



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2015 – São Paulo, quarta-feira, 03 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5973

CAUTELAR INOMINADA

0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Dê-se vista às partes da transferência de valores para a ANFAVEA, bem como da conversão em renda em favor da União Federal, sendo primeiramente pela imprensa oficial e, após, de modo pessoal e sucessivo ao MPF e à União Federal (AGU). Int.

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-72.1974.403.6100 (00.0000941-5) - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR X FERDINANDO ESTEVAM FERRAREZI X MARIA NEIVA DEL PIETRO FERRAREZI X AUGUSTO AURIPES DUARTE X THEREZINHA TEIXEIRA DUARTE X TRAJANO FRANCISCO DOURADO X APARECIDA FANTINATTO DOURADO(SP025228 - JOSE LUIZ BALESTRO FRANZINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013993-47.1988.403.6100 (88.0013993-0) - MOINHO DA LAPA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000722-29.1992.403.6100 (92.0000722-8) - MARIA HELENA HASS ARIKAWA X TOSHIHIKO ARIKAWA X IRENE MORALES DE ALENCAR X PAULO CESAR DOS SANTOS(Proc. CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037327-71.1992.403.6100 (92.0037327-5) - JOSE MELAO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005648-19.1993.403.6100 (93.0005648-4) - ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA X APARECIDO SOARES X AGNALDO TALAVERA X ALEX DALALVA X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X ADEMIR PINHATA X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATSUKO NOGATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011809-11.1994.403.6100 (94.0011809-0) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016227-89.1994.403.6100 (94.0016227-8) - CLARA PEREZ DE MARTINI(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO - DELEGACIA ESTADUAL DE SAO PAULO - MEC(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019802-08.1994.403.6100 (94.0019802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015339-23.1994.403.6100 (94.0015339-2)) FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A X BANCO PORTO SEGURO S/A X VIDIGAL & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015754-35.1996.403.6100 (96.0015754-5) - CARLOS INACIO ROCHA X EDNO DONIZETE DOS SANTOS X FRANCISCO CANDIDO LEAL X GILSON CALIXTO BARBOSA X JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048456-97.1997.403.6100 (97.0048456-4) - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(Proc. LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023412-42.1998.403.6100 (98.0023412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050740-78.1997.403.6100 (97.0050740-8)) AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X AULINA GALINDO BEZERRA X AURELINA CLARA ASSUNCAO X AURELIO LIGEIRO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028373-26.1998.403.6100 (98.0028373-0) - CREL ELEVADORES LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X CAMAR PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015100-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015100-0) - ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ARY BARBOSA DE OLIVEIRA X DORIVAL CLARO DOS SANTOS X JOSE CASUSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029747-09.2000.403.6100 (2000.61.00.029747-2) - MARIA DAS DORES GOMES X NEUSA APARECIDA DIAS DA LUZ X RAIMUNDO SEVERIANO DO CARMO X ZAQUEU RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049584-50.2000.403.6100 (2000.61.00.049584-1) - MARCIANO PEREIRA DA FONSECA X MARCILIO FURQUIM X MARCIO BAROTTI X MARCIO DE MORAES X MARCIO GERALDO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027157-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027157-1) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030253-77.2003.403.6100 (2003.61.00.030253-5) - FABIO GUZZI X GUALBERTO GOMES DA SILVA X MILTON BRANCO OLIVIERI X JANETE HATSUKO INAMINI X JOSE PALMA JUNIOR X LUCIA REIKO INAMINI X VILMA ISOKO INAMINI X OSWALDO VASCONCELOS X ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0902083-02.2005.403.6100 (2005.61.00.902083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PATRICIA MIGUEL X PEDRO PEREIRA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo

prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010002-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010002-0) - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016794-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016794-0) - WANDERLEI FERNANDES GAIO X ANDREA RITA CONSERINO GAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0) - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016687-75.2014.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo

prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-83.1996.403.6100 (96.0002811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X CARMEN RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013026-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015100-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ARY BARBOSA DE OLIVEIRA X DORIVAL CLARO DOS SANTOS X JOSE CASUSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023429-34.2005.403.6100 (2005.61.00.023429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0902081-32.2005.403.6100 (2005.61.00.902081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X PEDRO PEREIRA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006085-26.1994.403.6100 (94.0006085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-76.1993.403.6100 (93.0001318-1)) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0062249-74.1995.403.6100 (95.0062249-1) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002164-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9)) JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673058-16.1991.403.6100 (91.0673058-2)) JORGE KAMITSUJI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI - EPP X UNIAO FEDERAL X JORGE KAMITSUJI - EPP X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2) - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VALCIR VIEIRA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005955-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025454-64.1998.403.6100 (98.0025454-4) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006247-11.2000.403.6100 (2000.61.00.006247-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026698-86.2002.403.6100 (2002.61.00.026698-8) - EVA DO PARTO DA SILVA(Proc. ALESSANDRA M. DE HARO- OAB/SP194910) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP193163 - LUÍS HENRIQUE GUIDETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009156-84.2004.403.6100 (2004.61.00.009156-5) - NOEME CHAVES BRAGA(SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030275-04.2004.403.6100 (2004.61.00.030275-8) - PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031631-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031631-9) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0350928-93.2005.403.6301 (2005.63.01.350928-0) - GUILHERME BEZERRA DE MELO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006630-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006630-0) - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007200-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007200-2) - FREITAS E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007185-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007185-7) - JAMES HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7) - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022620-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022620-8) - IAGA SUELI FERREIRA MENDES(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005229-95.2013.403.6100 - AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7)) ANDREIA GUEDES DE ALMEIDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2) - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032376-24.1998.403.6100 (98.0032376-7) - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0074291-50.1999.403.0399 (1999.03.99.074291-4) - CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020518-20.2003.403.6100 (2003.61.00.020518-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO

HONORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023383-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023383-7) - CESARIO FIUZA DE ANDRADE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012567-28.2010.403.6100 - ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037530-45.2011.403.6301 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000434-80.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO COSTA MOYSES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3) - HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017262-60.1989.403.6100 (89.0017262-0) - MOACIR FERREIRA X MARINALVA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMIND S/A CRED IMOBILIARIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025352-57.1989.403.6100 (89.0025352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-52.1989.403.6183 (89.0017039-2)) ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO ALVES X ARMANDO RENATO GALASSI X ARMANDO SPAGLIARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0067181-13.1992.403.6100 (92.0067181-0) - JOEL FERAUCHE(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002308-67.1993.403.6100 (93.0002308-0) - JOSE ANGELINO NADAI X JOAO TOMAZELLA X AFRANIO PAIOLA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037814-36.1995.403.6100 (95.0037814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034099-83.1995.403.6100 (95.0034099-2)) GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6) - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0061495-64.1997.403.6100 (97.0061495-6) - VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA X SURSELI CRAVOL X ELENITA ROSA DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033772-02.1999.403.6100 (1999.61.00.033772-6) - AMAURI CRUZ FURTADO DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FANECO(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039649-83.2000.403.6100 (2000.61.00.039649-8) - SENHORINHA LUIZA DOS SANTOS X ANDRE VICENTIM DE OLIVEIRA X MAURO FIOROTTI ROSA X SYLVIO AFONSO FRUGOLI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002652-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002652-8) - JOSE DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. ANA CLAUDIA F. PASTORE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011259-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011259-7) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015516-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015516-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR) X HELENA GOLBARY(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008081-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008081-4) - ANTONIO ELEUTERIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO FRANCELINO BEZERRA X SEBASTIAO JOSE BOSCATTO X JOSE AUGUSTO AZEVEDO X NARCISO DA CONCEICAO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006481-75.2009.403.6100 (2009.61.00.006481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-64.1997.403.6100 (97.0061495-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA X SURSELI CRAVOL X ELENITA ROSA DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0045006-20.1995.403.6100 (95.0045006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025352-57.1989.403.6100 (89.0025352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO ALVES X ARMANDO RENATO GALASSI X ARMANDO SPAGLIARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010157-70.2005.403.6100 (2005.61.00.010157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002308-67.1993.403.6100 (93.0002308-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X JOSE ANGELINO NADAI X JOAO TOMAZELLA X AFRANIO PAIOLA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0034099-83.1995.403.6100 (95.0034099-2) - GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022521-84.1999.403.6100 (1999.61.00.022521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2)) FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4513

MONITORIA

0028897-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VIACAO RIO GRANDENSE (VARIG) - MASSA FALIDA(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) Expeça-se nova carta precatória nos termos da carta já expedida às fls. 209, encaminhando-se cópia das guias de recolhimento juntadas às fls. 240/241. Fls. 215/241: tendo em vista a existência do processo de falência nº 132/1.08.0004383-0 que tramita na 3ª Vara da COMARCA DE SAPIRANGA, que os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos e em qualquer instância, indefiro o pedido de constituição de hipoteca judiciária requerido pela exequente, devendo a exequente habilitar seus créditos junto ao aquele processo de falência. Int.

0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo

legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União. Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X SYLMARA SCALIONI
Intime-se a Caixa Econômica Federal, sobre o depósito de fl. 228, para que esclareça sobre qual decisão se refere à petição de fl. 227, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, promova a Caixa Econômica Federal, o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 99, não está constituído nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte ré das alegações de fl. 101, a fim de apresentar uma resposta de eventual acordo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES
Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARQUES VAZAN(SP261910 - JOAO CALIXTO ALVES)

Intime-se a exequente das alegações da parte contrária, a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo à ré o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado na petição de fls. 84-86, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Sem manifestação, após o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015975-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

Promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor

do substabelecimento de fl. 73, não está constituído nos autos. A teor da certidão de fl. 89, sobre a não apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Promova, a exequente, a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017747-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ROCHA MARQUES

Promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 181, não está constituído nos autos. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos perito para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018065-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020754-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILNET INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, ante a narrativa de possibilidade de acordo juntada à fl. 322. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021527-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

A defesa do réu é promovida pela Defensoria Pública da União, assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 114-116: Defiro a produção da prova pericial requerida, devendo a parte autora, querendo, apresentar seus quesitos, bem como as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006386-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABRICIO AGUIAR ANGELO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal à planilha atualizada do débito em execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015700-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 63, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019401-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOARES PEREIRA

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020268-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE RAMOS FIRMO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DE RAMOS FIRMO

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal à planilha atualizada do débito em execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000844-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAN GONZAGA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 51, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001496-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO TADEU DE SANTANA TAVEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 19.691,80 (dezenove mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos), atualizado em janeiro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003371-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CARLOS BORGES SANTOS

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0010599-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MARCHESANI - ESPOLIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 54, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006258-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS

Chamo o feito à ordem. Promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 28, não está constituído nos autos. Sem prejuízo, realize a parte autora as necessárias diligências para localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que não restou demonstrado o esgotamento na via administrativa. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012065-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 344, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001002-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN BUENO DA CRUZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 32, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA

LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Tendo em vista que houve a preclusão em relação à prova pericial, conforme certificado às fls.170, contudo, às fls.162/163 há o requerimento de prova testemunhal e cópia do circuito interno de TV (câmera) da loja.No tocante ao pedido de prova testemunhal, antes, manifeste-se a requerente sobre o interesse em produzi-la, bem como justifique sua pertinência.Quanto ao pedido de cópia do circuito interno de TV da loja, indefiro o pedido, uma vez que poderia ter sido produzido pela autora, mediante o requerimento na loja, o que não o fez.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA

Promova, a Caixa Econômica Federal, o regular andamento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.5. Sem prejuízo, defiro a pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.6. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de intimação e avaliação.7. Fica desde já deferida a expedição de ofício para licenciamento do veículo, se requerido.Int.

0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA

Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Ante a certidão de fl. 179, requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias.No caso de prosseguimento da execução, promova a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, à planilha atualizada do débito em execução.Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0012100-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 127, não está constituído nos autos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0009782-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito em execução.Se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0011745-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito em execução.Se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0004594-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS DIAS DE OLIVEIRA

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal à planilha atualizada do débito em execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito os despachos de fls. 61 e 62. Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010290-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO

Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0017017-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS

Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000917-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a notícia de pagamento da parte executada, promova a exequente o regular andamento ao feito, trazendo aos autos o valor atualizado da execução.Se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0001500-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER ANTONIO TSUBAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ANTONIO TSUBAKI

Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-

se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000546-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CICERO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CICERO DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000684-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CLELIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLELIA DA SILVA BRITO

Ante o acordo homologado em audiência de fls. 38-41, realizada na CECON, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020359-48.2001.403.6100 (2001.61.00.020359-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a informação supra, torno sem efeito a publicação de 29/05/2015. Proceda à inserção, correta do texto da sentença de fls. 465/465-v, no sistema processual. Após, republique-se.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 465/465-V: SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou efetuar a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de licenciamento de importação, com base no art. 10 da Lei n.º 2.145/53, com redação dada pela Lei n.º 7.690/88 (fls. 431/434). A decisão judicial transitou em julgado em 30.08.2013 (fl. 456-verso). Após todo o processado, com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora informou a sua desistência quanto ao prosseguimento da execução, a fim de habilitar seu crédito na esfera administrativa, nos termos do artigo 82, 2º da Instrução Normativa n.º 1.300/2012.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;Tem-se que o pedido formulado pela exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pela exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8822

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Fls. 947/950: No tocante à quitação dos débitos fiscais e comprovação da propriedade, dou por cumprida a obrigação do Expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Para o soerguimento do montante principal, todavia, se faz, ainda, necessária a publicação de editais, como o próprio Expropriado asseverou às fls. 947. Assim sendo, observando-se a prioridade na tramitação do feito (fls. 945), proceda a Serventia, com brevidade, à expedição de edital para conhecimento de terceiros, cuja publicação deverá ser providenciada pela parte expropriada. Por seu turno, a questão do levantamento da penhora do imóvel de fls. 779 já se encontra superada, na esteira do decidido anteriormente (fls. 911, 912, 929 e 939). Int. EDITAL PRONTO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Providencie o patrono dos Embargados a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sobrevindo, todavia, a via liquidada do alvará de levantamento, desapensem-se estes autos dos principais (Desapropriação número 0020111-69.1970.403.6100), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019942-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que seja intimado as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALICE DOS SANTOS POMPEU em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos qualificada, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte de ex-combatente. Sustenta que era casada com o Sr. Nelson Pompeu, falecido em 21/01/2011 e beneficiária de pensão. Assevera, que em decorrência de seu falecimento requereu a reversão da pensão de ex-combatente a seu favor, oportunidade em que fora lhe concedido benefício em montante consideravelmente inferior. Aduz, ainda, que solicitou revisão administrativa, visto que a pensão é originária de aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente NB 43/060.474.520-6, percebida até então pelo seu esposo, Sr. Nelson Pompeu, no montante de R\$ 9.933,50 (fls. 23) e que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido de revisão com fundamento na Orientação Conjunta PFE Dirben nº 107, art. 9, inc. IV, e art. 11, inc. III. Pleiteia, assim, a autora o pagamento da pensão no valor integral que percebia seu esposo, acrescido de juros e atualização monetária, com o consequente reconhecimento de seu direito à regra prevista no artigo 53 da ADCT e Lei nº 8059/90. O presente feito fora inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinou a sua remessa a uma Vara Federal Previdenciária (fls. 33/35). Os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Federal Previdenciária em 25/07/2011. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 45/49). Decisão proferida às fls. 58/59 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Cível. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 03/04/2014. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 84/126. Réplica às fls. 129/139. É o Relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de retificação de Registro Civil pelo rito de jurisdição voluntária proposta originalmente perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana na qual a requerente objetiva a alteração para que nele conste seu nome de casada, IDELI DIMAS HINSON, com base na certidão comprobatória de casamento emitida pelo Cartório de Registro de Títulos do Condado de Guilford - Estado da Carolina do Norte. Compulsando os documentos juntados nos autos às fls. 06 e 74/78 verifico que não consta na certidão de casamento traduzida o nome que a requerente adotou após o casamento. Outrossim, a requerente alega que assinou a Certidão de Casamento sem perceber o erro, sendo certo que a correção de eventual equívoco cometido quando da lavratura do documento deverá ser postulada perante a autoridade americana. Convertido o julgamento em diligência para que a requerente esclarecesse o pedido, especialmente no que tange ao requerimento para que o Consulado Brasileiro em Miami retificasse seus dados, as fls. 87/89 a requerente prestou informações. É a síntese do necessário. DECIDO: A requerente objetiva a retificação de assento de casamento registrado perante o Consulado Geral do Brasil em Miami, alegando equívoco, pois seu nome foi registrado como Ideli Marques Dimas Hinson, quando o correto seria IDELI DIMAS HINSON, conforme declarado na inicial. Inicialmente, o pedido foi formulado perante o Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos de São Paulo-SP, que declinando da competência, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. O Juízo ao declinar a competência olvidou o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no art. 87, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Destarte, o Juízo competente para processar e julgar pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVEL, conforme entendimento jurisprudencial, que assim dispõe: (...) o pedido de retificação de registro civil é processado mediante jurisdição voluntária, cuja característica essencial é a ausência de litigiosidade, ou seja, a atividade judicial possui carácter estritamente instrumental, destinando-se à regulação do direito em exame e não à declaração de sua existência. Bem por isso, e inadequada a presença da União no polo passivo da demanda, devendo a lide ser processada perante o Juiz Estadual, competente para a matéria registral. (...) Daí porque a retificação do registro consular brasileiro, a pretexto de corrigir o equívoco, equivaleria à própria validação dos efeitos daquela decisão no território nacional (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Improvimento da apelação (TRF4ª Região, 3ª Turma, AC 20067108010927, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 11/04/2007). Também, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETENCIA. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO DEVE SER PROCESSADO PERANTE O JUIZ ESTADUAL, COMPETENTE PARA A MATERIA REGISTRAL, AINDA QUE O ALEGADO PROPOSITO DA REQUERENTE SEJA O DE FAZER PROVA PERANTE O INSS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO JUIZO ESTADUAL. (CC 9.284/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/1994, DJ 26/09/1994, p. 25580) Outrossim, repita-se, em se tratando de competência relativa, a arguição deve ser feita pela parte, não podendo o magistrado, de ofício, dela declinar. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Pelo exposto, suscito o

presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista ao autor acerca das alegações da DPU às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

Tendo em vista a petição do réu às fls. 119/146, remetam-se os autos ao contador para manifestação.

0002627-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA

Fl. 140: Indefiro tendo em vista consultas realizadas de fls. 95/102. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para o julgamento. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte cópias da certidão do trânsito em julgado da sentença, do acórdão se houver, comprovação dos valores recebidos pela autora no processo nº 3.062/2006, em trâmite na Vara de Execução contra a Fazenda Pública, conforme deduzido na inicial, bem como outros documentos que achar necessário, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à ré. Oportunamente, voltem conclusos para a sentença. Int.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o desinteresse do autor no julgamento da apelação interposta às fls 233/273 conforme a petição de fls. retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/229. Após, dê-se vista a ANS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o ofício requisitório pelo sistema AJG. Outrossim, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 197/216, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Intimem-se.

0020601-84.2013.403.6100 - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000285-16.2014.403.6100 - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 1674/1677 como agravo retido. Vista para contraminuta. Intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 1638/1640.

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por HENRIQUE BRENNER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito relativo à Taxa de Ocupação, referente ao imóvel descrito na inicial,

o qual se encontra inscrito em dívida ativa (Inscrição nº 50.6.13.012306-59 - RIP 39490100007-51), alegando a ilegitimidade da exigência. Compulsando os autos, verifico pela documentação juntada nos autos, que não há informação de que a sentença proferida na Vara Única de Ilhéus/BA, autos nº 0001965-34.2003.401.3301 (fls. 86/90), imprescindível para o deslinde da presente ação, tenha transitado em julgado. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações.Int.

0016910-28.2014.403.6100 - P.Q.R BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X EMILIA REJIANE ORRICO SCOGNAMIGLIO X VANIRIA APARECIDA VALERIO(PR043123 - ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR E PR044055 - LUCELIA PEPFLOW SILVEIRA DE REZENDE E PR021133 - ROBERTO POLYDORO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0017908-93.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA0(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que devidamente intimadas as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0019124-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X PAULO CESAR MEDEIROS DE CAMPOS X ADRIANA BARBOSA DA SILVA CAMPOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo.Após, tendo em vista as petições de fls. 185/190 e 191, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020842-24.2014.403.6100 - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020842-24.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a extinção do débito tributário decorrente do processo administrativo nº 13896.721.743/2014-35.Informa a parte autora que, ao verificar seu extrato de Situação Fiscal, constatou o apontamento do Processo Administrativo nº 13896.721.743/2014-35, através do qual o Fisco pretende lhe cobrar o valor de R\$ 1.440.587,49 decorrentes da cobrança de COFINS do ano base 2002/2003.Alega, no entanto, que a cobrança é indevida, visto que fulminada pela decadência e/ou prescrição.Com efeito, a requerente esclarece que ingressou, em 16 de março de 1999, com o mandado de segurança nº 1999.6100.011212-1, que objetivava ver assegurado o direito de proceder ao recolhimento da COFINS de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 70/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo e/ou majoração de alíquota.Deferida a liminar pleiteada naquele mandamus, sobreveio sentença de parcial procedência e, em sede de recurso de Apelação, o E. Tribunal Regional Federal admitiu como constitucional as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.Ato contínuo, a demandante relata haver ingressado com Recurso Extraordinário, o qual foi conhecido no STF e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.Ademais, a autora aduz ter efetuado, no curso do mandado de segurança nº 1999.6100.011212-1, depósito judicial a título de COFINS no percentual de 1% sobre seu faturamento, de modo que, em 15/04/2004, o saldo à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo,

onde tramitou o processo supracitado, era de R\$ 712.786,00. Desta feita, sustenta que, diante do aludido mandado de segurança e, especialmente, diante dos depósitos judiciais informados, os débitos discutidos no processo administrativo nº 13896.721.743/2014-35 estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a Ré não poderia tê-los lançado na conta corrente da autora. Neste cenário, afirma a demandante que, considerando que o trânsito em julgado do writ se deu em 17 de agosto de 2007, qualquer tipo de processo administrativo ou judicial deveria ser interposto até o dia 15 de outubro de 2008 ou, ainda que se pudesse considerar o início do prazo prescricional da cobrança a data do trânsito em julgado da ação mandamental, a cobrança executiva deveria ter ocorrido até o dia 17 de agosto de 2012. Assim, postula pelo reconhecimento do fenômeno da prescrição, já que o processo administrativo ora discutido foi inaugurado em 25/06/2014. Não obstante o reconhecimento da prescrição, alega a parte autora que o fato de não ter sido instaurado o regular procedimento administrativo, com a observância do devido processo legal, já é suficiente para a suspensão das cobranças requeridas, posto que o art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa em processo judicial ou administrativo. Por fim, a requerente sustenta que o lançamento fiscal realizado pela Ré, por ser um ato constitutivo de crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, só poderia tratar de impostos cujos fatos geradores ocorreram após o dia 11 de agosto de 2009, tendo em vista a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, ante as disposições constantes do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional. Desta sorte, conclui a demandante que os créditos que a Ré pretende lançar já se encontram fulminados pela decadência. Destarte, postula a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 13896.721.743/2014-35. Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 392/394. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 395). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 405/412, através da qual informa, a princípio, que o processo administrativo nº 13896.721.743/2014-35 cuida de uma representação fiscal formalizada para controle dos créditos tributários de COFINS, referentes ao período de apuração de 01/2002 a 09/2003, declarados em DCTF com exigibilidade suspensa com base na ação judicial nº 1999.6100.011212-1. Desta sorte, frisa que a aludida representação não é uma ação fiscal para constituição de crédito tributário por parte da Receita Federal do Brasil, mas apenas um processo de acompanhamento da suspensão dos créditos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF e, portanto, descabida qualquer alegação de decadência desses valores. Aduz, ainda, que a liminar concedida no mandado de segurança nº 1999.6100.011212-1 condicionava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos ao depósito do montante integral e, nos sistemas da Receita Federal, verificou-se apenas a existência de depósitos judiciais para os débitos de COFINS de 04/2003 a 09/2003. Por este motivo, explica a parte ré que houve intimação da empresa contribuinte para que apresentasse comprovantes de depósitos judiciais não localizados no sistema (intimação DRF/BRE/SECAT nº 1241/2014), sem nunca ter havido resposta. Assim, assevera que a inércia da autora impossibilitou a regularização de sua situação fiscal. Contudo, informa a requerida que, em que pese o silêncio da fiscalizada, analisando o dossiê nº 100080.001.285/0215-10 localizou extratos da Caixa Econômica Federal que comprovam a realização dos depósitos judiciais pendentes de comprovação, motivo pelo qual atualizou o status dos débitos em questão para suspenso por medida judicial - depósito do montante integral, até o encerramento da demanda. É O RELATÓRIO.DECIDO: Ante a informação de que os débitos tributários ora discutidos já se encontram com a exigibilidade suspensa, reputo desnecessária apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. P. e Int.

0020935-84.2014.403.6100 - EDENILSON EDUARDO CALORE (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca dos documentos de fls. 104/125. Fls. 126/130: Nada a deferir haja vista instrumento procuratório de fl. 101. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. retro. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024331-69.2014.403.6100 - DRB TRANSPORTES , LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA (SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 98/140. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0024897-18.2014.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP150418 - NEWTON CESAR VITALE E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005866-75.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONGALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro o requerido à fl. 249 haja vista que não foi comprovado que foram realizados todas as diligências possíveis.Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 8899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA X RAFAEL STANKEVICIUS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0012844-74.1992.403.6100 (92.0012844-0) - LUIZ TALASSI X JEANET MARIA BAZZANELLA X JOEL LIASCH X FERNANDO CESAR THOMAZINE X GISELE DIAS PACHECO ANNICCHINO THOMAZINE X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ TALASSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713132-15.1991.403.6100 (91.0713132-1)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0) - ANTONIO CARLOS CHRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do aditamento e da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região.Int.

0018339-60.1996.403.6100 (96.0018339-2) - PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA(Proc. JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

0022107-91.1996.403.6100 (96.0022107-3) - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EVANALDO FERREIRA MORENO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0019829-44.2001.403.6100 (2001.61.00.019829-2) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAIC PARTICIPACOES LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAIC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0015623-45.2005.403.6100 (2005.61.00.015623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7)) DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO

CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL X DINALAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Em face da informação supra, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório nº 20150000017 e expeça-se nova requisição constando a União Federal como Requerido.Após, intimem-se as partes acerca do novo ofício requisitório expedido e se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI X PETRI E VERONEZI ADVOGADOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO TADEU AURICHI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046889-94.1998.403.6100 (98.0046889-7) - ARLINDO JOSE DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008881-74.2001.403.0399 (2001.03.99.008881-0) - ADELCO TIMOTEO DE LIMA X CLEBSON DUARTE ROCHA X CECILIA PERPETUA OLIVIER X DJALMA TOBIAS X JOAO PEDRO BATISTA X JOSE EPIFANIO DA SILVA X LUCILENE ROBLE CARVALHO X MARIA DO CARMO DA SILVA AZEVEDO X NELCIDES MANOEL PALES DE SANTANA X SANDOVAL DE MORAES LOBO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007432-50.2001.403.6100 (2001.61.00.007432-3) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE LEONCIO DELFINO X SUSI RAGONESI X VALENTIM PEDROBELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007438-57.2001.403.6100 (2001.61.00.007438-4) - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERCINO JACINTO DA SILVA X MARCELO TRINCA X MARIA NACI DE ABREU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no

prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007441-12.2001.403.6100 (2001.61.00.007441-4) - CARLOS TAVARES X RENE CAMILO DOS SANTOS X RUBENVAL GONCALVES ARANHA X VALDEMAR LEANDRO DA SILVA X VALDENOR DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012574-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020610-81.1992.403.6100 (92.0020610-7)) DAISY RIBEIRO ROCCO X ANTONIA DANIEL FIGUEIREDO X ANESIO BERNARDES X MARCO ANTONIO LUZZI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, em despacho.Fica o Embargado ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274616-40.1981.403.6100 (00.0274616-6) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Vistos, em despacho. Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0728850-52.1991.403.6100 (91.0728850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711059-70.1991.403.6100 (91.0711059-6)) CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X CERAMICA 3M LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA 3M LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA 3M LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDRARIA GILDA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRARIA GILDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida de fls. 925/934, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0054496-28.1998.403.0000 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020610-81.1992.403.6100 (92.0020610-7) - DAISY RIBEIRO BOCCO X ANTONIA DANIELA DE FIGUEIREDO X ANESIO BERNARDES X MARCO ANTONIO LUZZI(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DAISY RIBEIRO BOCCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DANIELA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ANESIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARCO

ANTONIO LUZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ficam os Exequentes cientes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB - CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 11.602, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 11.601, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Atentem-se, ainda, às parcelas 04 e 05, às fls. 11.562 e 11.591, pendentes de levantamento. Intimem-se.

0029929-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029929-1) - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida de fls. 253/257, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035771-34.2011.403.0000. II - Manifestem-se ainda, acerca do levantamento dos ofícios Precatório e Requisitório, haja vista os extratos de fls. 213 e 220. III - Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-15.1990.403.6100 (90.0001982-6) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Executado acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

0037097-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037097-8) - WAGNER DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WAGNER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como acerca da decisão de fls. 176/185, referente ao Agravo de Instrumento nº 0004802-36.2011.403.0000. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos, em despacho. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 429, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 424, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO

E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 25.568, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 25.566/25.567, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 25.565.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 25.565: Fls. 25561/25563: Aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 859, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 858, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 419, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 416, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 393, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 392, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo ainda, à parte Autora, o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para juntada da documentação mencionada às fls. 389/390.Intimem-se.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 370, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 367, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 503/508, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 500, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 21.492, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 21.489, bem como a manifestação da União Federal às fls. 21.493/21.497, requeira a parte Autora, ora Exequente, o que de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observando-se as formalidades de praxe.

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 584, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 583, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Vistos, em despacho.Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 351, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 348, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 8952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente a título de COFINS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005. Alega a parte autora que no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2005, se equivocou ao apurar o montante a ser pago de COFINS, tendo recolhido o valor total de R\$ 10.535.819,00, sendo que devia apenas R\$ 6.648.089,31, o que gerou um crédito de R\$ 3.887.729,69. Informa que parte desse crédito, no caso o montante de R\$ 1.591.706,15 já foi objeto de pedido administrativo, restando ao autor, um crédito de R\$ 2.296.023,54.Sustenta, ainda, que o indébito em discussão nos presentes autos, decorre de recolhimentos feitos a maior pelo autor considerando-se: 1) apuração da base de cálculo da COFINS, com base nas IN s SRF de nºs 37/1999 e 247/2002, para o período de 2001 a 2005 e 2) o recolhimento a maior para o referido período.Por fim, aduz que não há nenhuma vinculação entre o crédito ora pleiteado nos autos e a discussão quanto ao alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da Lei nº 9.718/98, conforme decisão judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0022308-0 que tramitou na Justiça Federal de Rio de Janeiro e que foi objeto do processo administrativo nº 16327.001732/2006-78.A ré, por sua vez, alega que os créditos discutidos no presente processo, são objeto de discussão no processo administrativo nº 16.327.001.732/2006-78, que se encontra em análise no Conselho Administrativo de Recursos Federais, o que pode ensejar restituição ou compensação em duplicidade, relativo à habilitação de crédito da COFINS, períodos de apuração de fevereiro de 1999 a março de 2006, conforme decisão judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0022308-0 que tramitou na Justiça Federal de Rio de Janeiro (fls. 223/230 e 233/248).Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 211 deferiu a realização de prova pericial.O autor, ao indicar quesitos para a perícia, requereu a verificação do valor da COFINS recolhidos a maior, ainda remanescente, que não foi objeto do pedido administrativo de habilitação de crédito no PAF nº 16.327.001.732/2006-78 e que a discussão da presente demanda se refere aos pagamentos feitos pelo autor em valores maiores que os devidos conforme as Instruções Normativas SRF nºs 37/1999 e 247/2002 (fls. 213/215).O laudo pericial contábil elaborado às fls. 271/286, concluiu que o montante a favor do autor a título de recolhimentos efetuados a maior é de R\$ 2.296.023,57.Em resposta ao quesito IV, o expert registrou que Conforme indicado na própria inicial, fls. 04, o valor indicado no quesito refere-se ao alargamento da base de cálculo da COFINS, não sendo objeto desses autos. A perícia tecnicamente não consegue vincular tal valor ao crédito apurado, considerando-se desconhecer a origem do valor mencionado. Hipoteticamente, caso seja o valor de direito do Autor, deverá ser o mesmo acrescentado ao montante encontrado neste laudo. (fls. 285).Após a juntada de novos documentos pela ré (fls. 308/509), o sr. perito apresentou esclarecimentos às fls. 512/523, constatou-se o seguinte: Basicamente, anexa planilha às fls. 504, evoluindo o débito desde a data de Fev/99, informando em sua planilha que o total objeto da lide travada no Mandado de Segurança nº 99.0022308-0, seria de R\$ 2.600.778,31, em outubro de 2006, do qual já houve o reconhecimento do valor de R\$ 1.087.808,44.Desta forma, quando elaboramos os cálculos, tomamos como base, conforme pedido do Autor, os meses de: janeiro de 2.001 a abril de 2001; janeiro de 2.002 a dezembro de 2.005.A Receita Federal por sua vez no demonstrativo

anteriormente indicado, traz como base de cálculo os meses de fevereiro de 1.999 a março de 2.006, demonstrando nessa planilha as bases de cálculos ajustadas, isso conforme indicado em nosso laudo, bem como as compensações efetuadas pelo Autor, e reajuste do saldo pela SELIC, encontrando para o mês de outubro de 2.006, o valor de R\$ 2.600.778,31. Desta forma, a diferença existente, esta amparada na complementação dos meses trazidos agora pela Receita e atualização dos valores até a data de outubro de 2.006. A perícia conferiu os lançamentos indicados com os documentos juntados aos autos no referido parecer, concluindo que se considerarmos o período a partir de fevereiro de 1.999, o referido demonstrativo encontra-se correto, sendo considerado todas as compensações indicadas. Assim, o laudo complementar expressamente concluiu que faz jus o autor à restituição do valor de R\$ 1.878.714,38, em outubro de 2006, relativo ao período de fevereiro/1999 a março/2006. Contudo, levando-se em conta o pedido deduzido na inicial e os documentos juntados pela ré, reputo necessário para o julgamento, a apresentação de novos cálculos referentes aos períodos pleiteados na inicial, com as compensações já efetuadas pelo autor, bem como esclarecimentos se a pretensão deduzida nos presentes autos já foi objeto do pedido administrativo de habilitação de crédito no PAF nº 16.327.001.732/2006-78. Daí se vê que um dos pontos fundamentais para o deslinde da demanda não foi abordado pela perícia contábil realizada nestes autos. Considerando que o magistrado deve decidir todas as questões postas em debate, e sendo matéria que requer conhecimento especializado, do qual o Juízo não é detentor, reputo indispensável a realização de nova perícia, desta feita de natureza econômico-financeira. De fato, a perícia de natureza contábil não se mostrou adequada ao esclarecimento da controvérsia, cabendo a análise econômico-financeira de todos os pontos abordados pelas partes. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput), o que não ocorre nestes autos. Por essas razões, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subseqüentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários, bem como para requerer a juntada de outros documentos que entender como indispensáveis para apresentação do laudo pericial, intimando-se as partes para manifestação. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fl. 106, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016768-58.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022770-44.2013.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO X PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X SANDRA KAORI OKADA X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155: Dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002243-37.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SAVOX DO BRASIL TRADING S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a extinção dos créditos

tributários relativos ao IPI, IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, descritos no extrato de débitos de fls. 52/54, bem como relativamente às inscrições em Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de débitos acostado às fls. 56/57. Informa a parte autora possui créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, os quais pretende utilizar para proceder ao pagamento de seus débitos tributários, nos termos do artigo 78, 2º do ADCT e artigo 156, inciso I do CTN, o que foi recusado pela Ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/58). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 65/68). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 70/71. Inconformada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/112), que determinou a conversão do recurso em retido (fls. 132/135). A União Federal apresentou contestação às fls. 139/142, arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (fls. 147/149). Indeferida a produção de prova pericial às fls. 152/153. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. No caso, a autora objetiva a extinção dos créditos tributários relativos ao IPI, IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, descritos no extrato de débitos de fls. 52/54, bem como relativamente às inscrições em Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de débitos acostado às fls. 56/57. Alega que possui créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, os quais pretende utilizar para proceder ao pagamento de seus débitos tributários, nos termos do artigo 78, 2º do ADCT e artigo 156, inciso I do CTN. Conforme preceitua o art. 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004). (negritei) Da leitura do dispositivo acima referido, conclui-se a vedação de compensação com créditos de terceiros, ao identificar o detentor dos créditos como o próprio sujeito passivo e ao considerar não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. (...)** 3. A compensação realizada com crédito de terceiros ou com título público foi vedada expressamente pelo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, chegando-se, inclusive, ao ponto de considerá-la como não apresentada ou declarada. Isso significa dizer que o pedido é considerado como inexistente, como se ele nunca tivesse sido realizado. 4. A interpretação dominante do art. 78, do ADCT autoriza apenas a cessão dos créditos objeto do pagamento parcelado do precatório, não autorizando o uso desse crédito para compensação, até porque isso estaria em choque com o objetivo daquela moratória constitucional. (TRF 4ª Região, 1ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023171-60.2012.404.7200, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 04/11/2013) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.** 1. O direito à compensação é reservado ao titular originário do direito de crédito, cuja eventual cessão obstará a possibilidade de utilizá-lo em eventual e futura compensação tributária pelo cessionário. 2. A propósito, as duas Turmas de Direito Tributário deste Tribunal já sedimentaram o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, pelo cessionário, de créditos cedidos por terceiros, para fins de compensação tributária, mormente quando, em se tratando de crédito decorrente de sentença judicial, já houver sido extraído precatório. (TRF 4ª Região, 1ª TURMA, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.08.003754-0, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 31/08/2011) Acrescente-se, ainda, que a interpretação dada pela autora ao 2º do art. 78, do ADCT é uma afronta ao próprio dispositivo (à sistemática de pagamento por ele instituída) que estabelece que os precatórios pendentes até 13 de setembro de 2000 (data da promulgação da Emenda) e os decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de dez anos, excetuadas apenas as ressalvas constitucionais (créditos de pequeno valor, de natureza alimentícia e pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição), sendo permitida a cessão dos créditos. A interpretação dominante do dispositivo constitucional é que o art. 78, do ADCT autoriza apenas a cessão dos créditos objeto do pagamento parcelado do precatório, não autorizando o uso desse crédito para compensação, até porque isso estaria em choque com o objetivo daquela moratória constitucional. Assim sendo, levando em consideração de que se trata de crédito de terceiro, tenho que o pleito da autora se esbarra em expressa vedação legal, razão pela qual não improcede o pedido. Ademais, não consta nos autos, documentos que comprovem a origem dos créditos que pretende compensar ou a sua titularidade original, bem como prova de que o Fisco negou

a compensação. Por fim, o 14 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 (a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora), trata, somente, da produção dos efeitos da cessão de precatório, não tendo o condão de autorizar a realização da compensação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009299-24.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016823-72.2014.403.6100 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0020010-88.2014.403.6100 - MAGALI DA SILVA SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11,47. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0020124-27.2014.403.6100 - MAURO DE JESUS OLIVEIRA X IARA BATISTA OLIVEIRA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURO DE JESUS OLIVEIRA E IARA BATISTA OLIVEIRA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a renegociação das condições de amortização, com o alongamento do prazo de liquidação do financiamento com redução das parcelas, bem como o cumprimento da obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Juntaram documentos às fls. 22/75. A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos

os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Houve réplica às fls. 174/179. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida na petição inicial. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Verifico que a presente ação foi proposta em 28/10/2014. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 11/03/2014, consoante se verifica pelos documentos juntados pela ré às fls. 130/163. O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014) Ao revés, a ré demonstrou ter notificado os autores para purgar a mora, em 14/10/2013 (fls. 154/155), tendo decorrido o prazo sem providência por parte dos autores. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de

quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que os mutuários foram notificados para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 (Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro). Segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não mais existindo o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que o prazo para purgar a mora escoou em 31 outubro de 2013 (fls. 155) e a demanda somente foi ajuizada em 24/09/2013. Outrossim, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 11/03/2014 (fls. 135). Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200435000101150, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216.) SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Cumpre destacar que possíveis

vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e fixá-la no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e em harmonia aos precedentes desta Corte Regional, devendo a execução de honorários advocatícios ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022057-35.2014.403.6100 - JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ ANGELO GIAMPIETRO E OUTROS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando seja declarada quitada a dívida referente ao contrato de financiamento habitacional, liberando-se a hipoteca que grava o imóvel. Narram os autores que estavam cumprindo as obrigações previstas no contrato de financiamento firmado com a ré, até que mediante reajuste de valores abusivos, ajuizaram ação para revisar o contrato de financiamento habitacional. Após finalização da mesma, alegam que a ré não aceita o seu pagamento. Juntaram documentos às fls. 10/62. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 04/12/2014. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/133, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, eis que o imóvel já foi arrematado. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o Relatório. DECIDO. Verifico que a presente ação foi proposta em 18/11/2014. Todavia, o imóvel foi levado a leilão em 29/12/1999 e em 14/01/2000, tendo sido arrematado pela credora CEF em 14/01/2000, conforme se verifica pelo documento de fls. 114 expedido pelo 14º Registro de Imóveis. Assim, com a arrematação, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confirma-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato ou acerca da pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00014590220114036121, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.4. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que houve consolidação da propriedade pela credora Caixa Econômica Federal, em 23/01/2006, como demonstram os documentos de fls. 144/151, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 5. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade SFI com garantia fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97. 6. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00292660720044036100, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para

fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ.No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Turma, AC n.º 2003.71.00.019680-7/RS - Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data da Decisão: 28/06/2005 - DJU de 20/07/2005) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78)Assim, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes.Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000468-50.2015.403.6100 - ROSEANE DE JESUS SANTOS(SP336365 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSEANE DE JESUS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais.Relata que, em 16 de maio de 2012, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF e, lá chegando, foi impedida de adentrar na agência em razão do travamento da porta giratória.Segundo a inicial, ao tentar ingressar na agência, o segurança, após o travamento da porta, ordenou que a autora retirasse todos os objetos de metal que possuía e mesmo tendo efetuado este procedimento, não conseguiu adentrar no estabelecimento bancário.Informa que foi chamada a gerente do estabelecimento que lhe disse que só adentrava no interior da agência se fosse através de força policial.Alega que após o ocorrido, saiu da agência e chamou dois policiais militares que juntamente com o supervisor da agência, sr. Marcio Barbosa da Silva, revistaram a autora, onde quase chegou a tirar a roupa toda para provar que não possuía nada de suspeito.Aduz, ainda, que mesmo após ser revistada pelos policiais na frente do supervisor da agência, foi lhe dito que só poderia adentrar no interior se fosse escoltada pelos dois policiais.Sustenta, por fim, que passou por uma situação de humilhação, desconforto e constrangimento, eis que o ato foi presenciado por todos os clientes que ali se encontravam e que pela impossibilidade de sua entrada no estabelecimento, causou-lhe prejuízos por não ter conseguido fazer o cadastro do cliente do escritório em que trabalha. Requer a indenização pelos danos morais, no valor correspondente a R\$ 50.000,00. Juntou documentos às fls. 14/24.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/73.Réplica às fls. 78/81.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 15/01/2015.Não houve interesse da autora na produção de provas (fls. 92).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexô causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as

indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Cumpre esclarecer que os serviços de segurança encontram-se regulamentados na Lei nº 7.102/83 e a utilização de portas giratórias detectoras de metal, com mecanismo de trava, é medida usual de segurança adotada pelas agências bancárias, ocasionando, em contrapartida, desconforto aos usuários deste serviço. É mal necessário na sociedade moderna. Por outro lado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possa suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 551840, Processo: 200301186277/PR, 3ª TURMA, j. em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 00327, Rel. Min. CASTRO FILHO) Calha, ainda, citar trecho do Recurso Especial nº 551840, julgado pela 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em 29/10/2003, de relatoria do E. Ministro Castro Filho, que adverte acerca das iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. No caso concreto, porém, não restou comprovada a abusividade da conduta adotada pela ré. A restrição ao seu ingresso na agência não pode ser considerada como ato ilícito passível de indenização. Saliente-se que a instalação de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de rigor para a segurança do próprio estabelecimento e de seus freqüentadores, conforme respaldo na Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pela adoção do equipamento. E dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Como se não bastasse, cumpre ao estabelecimento bancário, como prestador de serviço que é, fornecer a segurança devida, sob pena de tornar defeituoso o serviço, como assim está disposto no artigo 14, 1º, do Código de Defesa do Consumidor: O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...). A porta giratória é realmente um meio eficaz de proteção da segurança de clientes e funcionários não só das agências bancárias, que visa a impedir o ingresso de pessoas portando arma de fogo ou outro objeto de metal. Entendo que a conduta adotada pelos funcionários da CEF visou tão somente preservar a segurança dos demais clientes da agência, de seus próprios servidores e de todas as pessoas que utilizam de seus serviços. Com isso, todas as pessoas que ingressam na agência bancária diariamente são vistoriados, garantindo-se, ou ao menos melhorando a segurança da coletividade. No caso, o vídeo juntado nos autos (fls. 18) demonstra apenas que a autora levantou a blusa, por própria vontade, na frente de dois policiais militares e de um funcionário da CEF e que tinha uma terceira pessoa falando para a autora tirar a blusa e que era testemunha da autora. Pelo que consta dos autos, não houve solicitação para que a autora retirasse qualquer peça de seu vestuário. Por outro lado, não ficou comprovado qualquer comportamento agressivo por parte de nenhum funcionário ou vigilante da CEF. O impedimento imposto pelo vigia decorreu de regras específicas de segurança, que devem ser observadas pelas agências bancárias. O fato de se tratar de relação de consumo, o que faz incidir a responsabilidade objetiva, não exige a autora do ônus da prova. Pode, sim, haver a inversão do ônus probatório, desde que presentes os requisitos legais e não contrarie as provas constantes dos autos. De fato a autora foi impedida de adentrar na agência bancária da ré. Todavia, no caso concreto, a impossibilidade de se conceder a indenização pretendida está embasada na ausência de comportamento ilícito por parte da ré, configurando-se hipótese de exercício regular de direito, uma vez que as instituições financeiras têm o dever de segurança para com o público em geral, não ficando evidenciado, em qualquer passagem dos autos, tenha sido a autora constrangida e humilhada pelo agente de segurança e/ou funcionário do banco. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Lide na qual a Autora busca indenização por dano moral, pois foi impedida de ingressar em agência da CEF em decorrência do travamento, por três vezes, da porta giratória. O conjunto dos autos evidencia que não houve vexame público e que a autora conseguiu, após 10 minutos, adentrar a agência da CEF. Não ficou caracterizado abuso ou conduta reprovável da Ré, que nada fez além de tomar medidas cabíveis para a situação. O só fato de ser barrado na porta giratória é mero aborrecimento trivial. Não houve humilhação nem errôneo tratamento, no caso, pelo menos à luz da prova existente. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 200551010141256, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU

Data: 14/12/2009, Pág: 88, unânime) RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DAREVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº. 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se aos equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC.(TRF/2ª Região, AC 313920/RJ, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Paulo Espírito Santo, v.u., DJU 11/03/2008, página 104).AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF.- A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos.- Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc.) todos estão sujeitos.- O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência.(TRF/4ª Região, AC 200472050032290/SC, Terceira Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 10/05/2006, página 748).Ademais, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora manifestou o seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 92).Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex legeApós o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação de fls. 195/197.Após, aguarde-se a vinda da contestação.

0009394-20.2015.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a emendar a petição inicial declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 284, parágrafo único, CPC).Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0010069-80.2015.403.6100 - ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a penalidade a ela aplicada, em sede processo administrativo, seja invalidada ou, alternativamente, retirada de seu prontuário até o julgamento definitivo do processo. Informa a autora que é servidora pública concursada do INSS, desde março de 2004. Aduz que foi instaurada Comissão de Sindicância em 13 de Março de 2014, para apurar a conduta de 2 (dois) servidores que atuavam no setor de concessão de benefícios da Agência do INSS de Pinheiros. No curso do procedimento, a autora, após ter sido ouvida como testemunha, foi incluída no processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido aplicada pena de advertência ao final. Aponta a autora inúmeras irregularidades na condução do referido processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual requer sua invalidação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/24). É o relatório. DECIDO O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança

da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A Lei federal nº 8.112/90 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispôs em seu artigo 148 que o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. No presente caso, a apuração dos fatos deu-se por meio de Comissão de Sindicância que inicialmente apurava a conduta dos servidores Ildete Rosa de Souza e Nivaldo José dos Santos, na qual teria sido ouvida a autora como testemunha. No curso das apurações e, considerando os novos elementos carreados aos autos bem como a ouvida da testemunha MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA, Chefe da Divisão de Benefícios da Agência do INSS de Pinheiros, a Comissão deliberou pela notificação prévia da autora, bem como dos demais servidores que constavam da Sindicância, para apresentar sua defesa. Aponta a autora a existência de irregularidades na condução do referido processo administrativo disciplinar, dentre os quais a prescrição e a existência de violação do direito de defesa. Alega que foi fundamental a ouvida de MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA, Chefe da Divisão de Benefícios da Agência do INSS de Pinheiros, ocorrida em 11/08/2014, na decisão que determinou sua inclusão referido processo disciplinar. Contudo, sua notificação se deu em 26/08/2014, ou seja, em data posterior à produção da mencionada prova testemunhal, o que por si só configuraria violação ao princípio da ampla defesa, aplicável também aos processos administrativos. Assim, considerando a verossimilhança das alegações da autora, bem como a demonstração da existência de fundado receio de danos de difícil reparação, uma vez que anotada a penalidade, tal fato tornar-se-á público, maculando sua conduta funcional, de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, a concessão da medida não implicará em qualquer prejuízo à Autarquia, uma vez que, ao final, restando demonstrado que aplicação da penalidade ocorreu sem a inobservância de qualquer formalidade, poderá ser novamente anotada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA determinando à ré que se abstenha de anotar no prontuário da autora ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA, a penalidade de advertência que lhe foi cominada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000178/2013-54. Na hipótese de tal penalidade ter sido anotada, determino sua retirada, até que julgamento do mérito da demanda.

0010368-57.2015.403.6100 - ROBSON COLOSIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0010372-94.2015.403.6100 - MAURICIO UYEDA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0010378-04.2015.403.6100 - IVAN IAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a se manifestar acerca do interesse de agir haja vista que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2001, conforme consta na certidão de registro de imóvel juntado às fls. 43/45. Após, conclusos.

0020884-18.2015.403.6301 - EMEP PROMOCOES DE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP168065 - MONALISA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - apresentando a contrafé; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que as partes exequentes, ora embargados, com base no título judicial proferido na ação ordinária em apenso, pretendem a restituição do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre o pagamento de valores reconhecidos como sendo de natureza indenizatória, ao apresentarem os cálculos de execução contata-se erro nos valores, decorrente de pretenderem a restituição do exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que o Imposto de Renda Pessoa Física deve sofrer.Alega, ainda, que o fato gerador do imposto de renda ocorre ao final do exercício (em 31 de dezembro ou 1º de janeiro, como querem alguns), e, portanto para apuração correta de eventual imposto pago a maior, é preciso considerar os valores globais do respectivo ano-base e não somente o valor retido sobre a determinada verba em um mês específico.Afirma que no caso em espécie, não é possível a apresentação de cálculos em conformidade com o artigo 604, do Código de Processo Civil, pois os mesmos não podem ser apurados aritmeticamente, sendo a hipótese de liquidação por artigos prevista, no artigo 608 do Código de Processo Civil.Insurge-se, ainda, em face da aplicação da Taxa Selic utilizada nos cálculos apresentados pelas partes exequentes, ora embargadas, pois a r. sentença de primeiro grau, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou que os juros seriam computados à taxa de 1%, a partir do trânsito em julgado. Entretanto, no referido cálculo apresentados foi utilizado, a partir de janeiro de 1996, a aplicação dos juros pela SELIC.Juntou documentos (fls. 08/117).Às fls. 120 foi proferida sentença rejeitando os presentes embargos, fundamentando sua intempestividade. E, em de apelação, foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/152), tendo sido determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de novo julgamento. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apresentado parecer de fls. 163 e cálculos as fls. 164/199.Esclarecimentos do contador judicial juntado as fls. 220, 237 e cálculos de fls. 238/249. Instados a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos apresentados. Por sua vez, a União Federal informou não se opõe ao valor apresentado pela contadoria judicial as fls. 237/249.É o relatório. DECIDO. Analisando os autos principais (0027687-34.1998.403.6100), verifico que, em a sentença de fls. 251/257, na parte dispositiva assim dispôs: julgo totalmente procedente a ação, determinando a não incidência a título de imposto de renda retido na fonte, dos valores recolhidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como autorizando a compensação dos valores pagos a maior, no período de junho de 1993 a maio de 1998, com valores devidos do próprio imposto de renda.Quanto à sucumbência, condenou a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Inconformada, a União Federal interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Terceira Turma de ofício, aplicou a decadência dos valores recolhidos anteriormente a 02 de setembro de 1.993, negando provimento à apelação para manter, no mais, a r. sentença recorrida (fls. 309/315 - Processo n.º 0027687-34.1998.403.6100 em apenso).No mais, os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por sua vez, nos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, as fls. 237, esclareceu que na conta elaborada as fls. 164/169, tendo em vista a não inclusão da parte autora Mauricio Hreczkiu, elaboraram outra conta conforme as planilhas de fls. 238/249, corrigindo os erros materiais e incluindo o autor Mauricio Hreczkiu. Deixando de considerar à autora Marta Salete dos Santos Correia em razão da data de suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda dos períodos constantes na r. sentença, e bem como a autora Mineka Satake, pois houve concordância da União Federal pelo cálculo apresentado.Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 252 e 271) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Entretanto, este Juízo, as fls. 272, verificou que a embargante concordou com os cálculos apresentados por Mineka Satake e deixou de impugnar os cálculos relativos a Marta Salete dos Santos Correa, presumindo-se que com eles concordou. Ademais, determinou nova remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização dos valores pretendidos por Marta Salete dos Santos Correa e Mineka Satake, com cálculo posicionado para a mesma data daqueles constantes as fls. 237/249.Por sua vez o Sr. Contador Judicial apresentou os cálculos as fls. 274/277.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, atualizadas em março de 2.014, sendo individualizados os valores para cada autor:- MARLI ALVES ROCHA - R\$ 3.979,15 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos) a título do principal;- MARTA CARVALHO DE ALMEIDA - R\$ 24.675,64 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco mil, sessenta e quatro centavos) a título do principal;- MASSAO SATO - R\$

19.468,65 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) a título do principal;- MAURICIO HRECZKIU - R\$ 5.248,33 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) a título do principal;- MAURO MARTINS PEREIRA - R\$ 11.733,09 (onze mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos) a título do principal;- MEIRENICE SCHIAVINATO - R\$ 19.470,93 (dezenove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos) a título do principal;- MIGUEL SAMPAIO JUNIOR- R\$ 38.895,89 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título do principal;- MIRIAM GROSS - R\$ 11.498,19 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) a título do principal; - MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA - R\$8.524,51(oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título do principal;- MINEKA SATAKE - R\$14.701,89(quatorze mil, setecentos e um reais, e oitenta e nove centavos), a título do principal, eR\$ 106,13 (cento e seis reais e treze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9) - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 253), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005362-94.2000.403.6100 (2000.61.00.005362-5) - MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008864-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008864-0) - WISE - CONSULTORIA S/C LTDA X WISE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009388-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009388-0) - INDL/ AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010536-84.2000.403.6100 (2000.61.00.010536-4) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042787-58.2000.403.6100 (2000.61.00.042787-2) - TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP013918 - MIGUEL GOMES FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018738-16.2001.403.6100 (2001.61.00.018738-5) - MAPA - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017249-36.2004.403.6100 (2004.61.00.017249-8) - RODRIGO JOAQUIM LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ESTADUAL DO 21o CONCURSO PARA PROVIM CARGOS DE PROC REPUBLICA EM SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024168-36.2007.403.6100 (2007.61.00.024168-0) - JURANDIR MENDES FRAZAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003822-88.2012.403.6100 - GIROTONDO COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008270-07.2012.403.6100 - RENAN RODRIGUES(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020092-56.2013.403.6100 - JAIR EDSON CUSIN(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017699-66.2010.403.6100 - SILVANA REGINA ROMOALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0020893-79.2007.403.6100 (2007.61.00.020893-7) - CRISTINA BENEDITA DE JESUS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030566-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030566-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011971-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Vistos. Fl. 48: Apesar de intimado pessoalmente para pagamento da sucumbência, o réu quedou-se inerte. Pois bem, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002813-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002813-7) - ALBERTO AMANO X ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

DEPOSITO

0022993-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Fl. 68: Considerando que ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF: 300.754.488-23, RG Nº 32.442.796-7 - SSP/SP, foi devidamente citada (fls. 66/67) e quedou-se inerte, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos indepentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Determino o bloqueio do automóvel da marca GM, modelo Celta, 03 portas, cor preta, chassi nº 9BGRD08X04G100769, ano de fabricação 2003, modelo 2004,

placa DKM 4314/SP, Renavam 809903997, utilizando-se o convênio RENAJUD. Tornem conclusos para sentença. C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 72:Tendo em vista que o veículo objeto da presente ação se encontra cadastrado em nome de terceiro, presumivelmente de boa-fé, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0022589-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS TADEU GUIMARAES

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Fls. 88/91: Considerando o acordo firmado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0000764-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ANHANGABAU PRODUCOES LTDA ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.249/253, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte contrária apresentou suas contrarrazões às fls. 256/260, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELSON GOMES CORDEIRO(BA027690 - FABIO VELOSO VIDAL E SE000609A - THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS)

Vistos. Fls. 73/86: Preliminarmente, defiro assistência judiciária nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Anotando-se na capa dos autos. Assim, a remuneração do expert estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Fl. 162: Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal. Fl. 163: Intime-se a perita Dra. Rosmeri Piton pela via eletrônica (email: contato@pitonpericias.com.br), para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da perícia, haja vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita e os honorários periciais estarão sujeitos à Resolução 305/14. Após, voltem-me conclusos. I.C.Publique-se o despacho de fl. 167:Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 164:Fls. 165/166: Compulsando os autos, verifico que a perita grafotécnica aceita sua remuneração segundo a tabela de honorários prevista na Resolução nº 305/2014, desde que o réu ÉLSON GOMES CORDEIRO, compareça neste Fórum, localizado na Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, a fim de que sejam colhidas suas assinaturas.Pois bem, intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o mês, dia e hora que poderá comparecer neste Fórum para a realização da perícia.Intime-se, também, pela via eletrônica a perita Dra. Rosmeri Piton (email: contato@pitonpericias.com.br).Após, voltem-me conclusos.I.C.

0017824-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SAMPAIO CAVALCANTE(SP328160 - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fls. 106/110: Considerando o acordo firmado, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0000798-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE FERRARI AGUIAR(SP315520 - BARBARA IVY BELMONT)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Fls. 112/114: Considerando o acordo firmando entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0002513-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIAN APARECIDA SILVA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Fls. 45/72 e 81/102: Oferecidos embargos monitórios, foi requerida a produção de prova pericial. A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de IOF e juros compostos, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0005320-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Vistos, Fls. 202, 204/205 e 207/209: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0012298-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE GIANCURSI FREIRE
Vistos. Fl. 44: Regularmente citado (fls. 42/43) e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se JOSÉ GIANCURSI FREIRE, CPF: 668.759.788-49 pela imprensa oficial a pagar a quantia de R\$ 34.842,54 (Trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos - atualização até 24/06/2013) no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0012790-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fls. 168/169: Restou infutifera a remessa dos autos à CECON. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0018322-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA BARRETO DE SANTANA
Vistos. Fl. 88: Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (fls. 67/68) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 86/87), quedando-se inerte. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, decreto a revelia de ANA PAULA BARRETO DE SANTANA, CPF: 259.928.598-45 e nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0021383-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANDRADE SANTOS JUNIOR
Vistos. Fl. 55: Regularmente citado (fl. 54) e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se pela imprensa oficial EDSON ANDRADE SANTOS JÚNIOR, CPF: 149.711.368-78, a pagar a quantia de R\$ 52.466,57 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos - atualização até 29/11/2013) no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0023406-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VINICIUS RAMOS DOS SANTOS
Vistos. Fl. 44: Regularmente citado (fls. 42/43) e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se pela imprensa oficial ROBERTO VINICIUS RAMOS DOS SANTOS, CPF: 358.937.198-67, a pagar a quantia de R\$ 36.245,17 (Trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos - atualização até 09/12/2013) no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000378-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fl. 60: Verifico que a executada não compareceu na audiência. Assim, para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008817-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO REINALDO PIGOZZI

Vistos. Fl. 58: Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado (fls. 43/44) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 56/57), quedando-se inerte. Pois bem, decreto a revelia de MARCELO REINALDO PIGOZZI, CPF: 082.471.508-08 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0005856-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EGNO BARBOSA BATISTA

Vistos, Dê-se ciência da redistribuição. Reconsidero o r. despacho de fls. 66, para determinar, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006453-97.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, o resultado negativo da tentativa de intimação da testemunha JOÃO DE MUNNO JR, conforme certidão exarada pela Sra Oficiala de Justiça às fls. 118. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 113:1. Para oitiva das testemunhas PAULO FERNANDES e JOÃO DE MUNNO JR, designo audiência para o dia 10 de junho de 2015, às 14h30min. As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pessoalmente, e do mandado constará a advertência de que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará na sua condução, respondendo pelas custas do adiamento, nos termos do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se ao douto Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, informando a data da audiência, para as providências cabíveis. 3. Após o cumprimento da presente, devolvam-se os respectivos autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011625-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019170-49.2012.403.6100) ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X NORBERTO MATIAS BACILI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante NORBERTO MATIAS BACILI às fls. 77/80, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014300-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012175-20.2012.403.6100) MAGDA CALIPO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fl. 94: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/91, traslade-se as peças necessárias para a execução de título extrajudicial nº 0012175-20.2012.403.6100. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0018824-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-

14.2014.403.6100) ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 123/138: prejudicado o pleito da embargante, à luz da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001972-58.2015.4.03.0000. Por oportuno, traslade-se cópia da referida decisão, juntada às fls. 116/116-verso, para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0012048-14.2014.403.6100. No mais, aguarde-se decisão final nos autos do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0004927-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024826-55.2010.403.6100) SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Prossiga-se, sem apensamento aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Vistos. Fls. 542/547: Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134: Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, indefiro a expedição de alvará pelo que determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se Cumpram-se.

0022838-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

Vistos, Fls. 84: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0001909-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALMIR TRAVASSOS

Preliminarmente, cumpre reconsiderar o despacho de fls. 109 na sua totalidade, uma vez que não se coaduna com o feito em questão. Ciência à parte exequente para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0006548-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES DE GODOI

Vistos, Fls. 83: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0010124-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PATRICIA LOPES DE ALMEIDA

Vistos. Fl. 57: Compulsando os autos, verifico que a executada foi devidamente citada às fls. 55/56, quedando-se inerte. Pois bem, para o prosseguimento da execução, decreto a revelia de PATRÍCIA LOPES DE ALMEIDA, CPF: 279.944.568-39 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0017693-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Vistos. Fl. 58: Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado às fls. 53/57, quedando-se inerte. Pois bem, decreto a revelia de RÉGIO CLÉRTON MOURA VALDIVINO, CPF: 274.034.988-28 e nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0018695-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 72: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0003277-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Vistos. Fl. 56: Compulsando os autos, verifico que o executado opôs embargos à execução nº 0001790-08.2015.403.6100. No entanto, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os embargos não têm efeito suspensivo. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0006244-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA DE DEUS MACIEL

Vistos. Fl. 54: Compulsando os autos, verifico que a executada foi devidamente citada à fl. 53, quedando-se inerte. Pois bem, decreto a revelia de TATIANA DE DEUS MACIEL, CPF: 304.341.408-05 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa -findo). I.C.

0008933-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAVALLE COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA. - EPP X JOSE LUIZ FAVALLE X ROSANE APARECIDA PASTORE GRECO FAVALLE

Vistos. Fl. 72: Compulsando os autos, verifico que os três coexecutados foram citados (fls. 68/71), quedando-se inertes. Para o prosseguimento da execução, decreto a revelia de: FAVALLE COMÉRCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA., CNPJ: 64.098.528/0001-28, JOSÉ LUIZ FAVALLE, CPF: 045.341.438-93 e ROSANE APARECIDA PASTORE GRECO FAVALLE, CPF: 052.163.508-02. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação,

a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0012048-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

1. Desentranhe-se a petição indevidamente protocolada nestes autos (fls. 130/145), para que seja juntada nos autos a que efetivamente se refere (Embargos à Execução nº 0018824-30.2014.403.6100). Saliento que referida prática tem ocorrido de modo reiterado, o que onera os trabalhos da Secretaria, na medida em que lhe impõe retrabalho. Assim, tendo em vista que os processos são autônomos, não obstante sua intrínseca relação de dependência, o protocolamento de petições deve, sempre, respeitar a numeração dos autos do processo nos quais a executada pretende se manifestar, sob pena de desconsideração da respectiva manifestação. 2. Encontrando-se suspensa a presente execução, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 0001972-58.2015.4.03.0000. Int. Cumpra-se.

0019457-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAURICIO DOS SANTOS
Vistos. Fl. 61: Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado (fl. 51), quedando-se inerte. Pois bem, decreto a revelia de MAURÍCIO DOS SANTOS, CPF: 227.831.668-01 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fls. 58/59: Registre-se a penhora no sistema RENAJUD. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002814-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002813-7)) ALBERTO AMANO X ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão, nesta data. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para reformulação dos cálculos de fls. 21/24 nos embargos à execução nº 0013728-73.2010.4.03.6100, em harmonia com a Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal. Refeita a conta, dela foram intimadas as partes, nos termos do despacho exarado às fls. 11.301, tendo sido expressamente aceita pelos reclamantes (fls. 11.303), bem

como pela Reclamada (fls. 11.305), razão pela qual a satisfação do crédito exequendo passa a ter por base os cálculos os cálculos de fls. 11.252/11.294, cujo valor remanescente é R\$ 3.926.078,25 (três milhões, novecentos e vinte e seis mil, setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), posicionado para 01/05/2010, já excluídos os valores relativos à contribuição previdenciária (INSS) e Imposto sobre a Renda incidente (IRPF), em conformidade com a IN/RFB nº 1.127/2011, nos exatos termos da tabela sintetizada às fls. 11.253. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor dos Reclamantes, excetuados aqueles que NÃO aderiram ao acordo, a saber, CLARICE HOSHIARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA, JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI e REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZAMARELLA, em relação aos quais ainda pendem de julgamento os embargos à execução interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autuados sob o nº 0013728-76.2010.403.6100. Oportunamente, com o objetivo de operacionalizar os repasses das quantias relativas às parcelas devidas pelos Reclamantes, a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X Nanci Fernanda Rocha Correa X Maria de Fatima Rocha X Neuza da Cruz Correa X Narciso Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Fernanda Rocha Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Maria de Fatima Rocha X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Neuza da Cruz Correa X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Narciso Correa(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação aos valores bloqueados via BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 165: Fls. 158/164: nada a apreciar. A petionária não possui capacidade postulatória. Publique-se o despacho de fls. 152. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN BUENO KERBER

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, assistida pela Defensoria Pública da União (fls. 80/94), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020667-64.2013.403.6100 - MARIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a juntada do ofício do INSS (fls. 53-85), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciado pela parte requerente. Considerando o parecer de fls. 46-48, no mesmo prazo supra, manifeste-se expressamente a CEF sobre a possibilidade de levantamento, independentemente dos documentos listados à fl. 29v, haja vista o disposto no artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7204

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022147-14.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 415/416 - Nada a deliberar.O pedido de justiça gratuita não se reveste de efeitos retroativos e não tem o condão de ilidir o pagamento das custas de preparo do recurso anteriormente interposto.Intime-se e, ao final, cumpra-se a ordem determinada a fls. 414.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020501-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

Fls. 197/200 - Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 170/172, nada resta ser deliberado, nos presentes autos, devendo o condomínio-réu exigir o pagamento de novos débitos por meio de ação autônoma.Assim sendo, solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará de levantamento nº 29/2015.Sobrevindo o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE ZUCCO - ESPOLIO X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO X BENEDITA ARCITA ZUCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X SEBASTIAO BIANCINI - ESPOLIO X ANTONIA VICENTINA MENONI X CLEUSA BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X LUIZA VITRO BIANQUI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X EDISON DE CARVALHO X OSORIO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE BIANCHINI NETO X SONIA APARECIDA BIANCHINI(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Promova a parte EXPROPRIADA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0057141-36.1973.403.6100 (00.0057141-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO) X DILERMANDO CORREA PORTO X LAERCIO JOSE DA SILVA

Fls. 346/347 - Trata-se de pedido de levantamento da indenização, formulado por LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA, o qual já havia postulado semelhante requerimento a fls. 144/1521, antes do início da fase de execução do julgado. Passo a decidir.Inicialmente, registro que o requerente não será o único a receber o valor da indenização, visto que a área expropriada atinge lotes de propriedade de outras pessoas, conforme se infere das fls. 49/52.Por tal motivo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, sobre a totalidade dos depósitos de fls. 19, 33 e 325, até mesmo porque não houve o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o qual determina a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, além da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem imóvel, bem como a publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros interessados.No caso vertente, não há necessidade de comprovação quanto à quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado. Isto porque houve a imissão na posse do imóvel, em duas oportunidades (17/08/1973 - fls. 24 e 19/10/1973 - fls. 47), datadas a partir das quais a responsabilidade tributária passou a ser da entidade expropriante, neste caso, a FURNAS.Logo, não há como exigir dos expropriados a apresentação das certidões de quitação dos débitos fiscais, até mesmo porque, caso existissem dívidas fiscais pendentes de pagamento em período anterior à época da imissão na posse, tais tributos estariam atingidas pelo instituto da decadência ou prescrição.Nesse sentido, se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO.1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41).2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante

tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. (g.n.) 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3ª Região - Processo: AI 17941 SP 2006.03.00.017941-3 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Julgamento: 25/05/2011). Sendo assim, apresente o Coexpropriado LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto destes autos. Após, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o nome de DILERMANDO CORREA PORTO (citado a fls. 23-verso), ao invés de D M Perrenoud, e LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA. Na mesma oportunidade, faça-se constar que a UNIÃO FEDERAL figura na condição de assistente simples da expropriante. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, publique-se.

0057365-95.1978.403.6100 (00.0057365-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ROBERTO SILVEIRA BRITO (Proc. DULCE MARIA DE PODESTA GOMES E SP021158 - ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0904808-28.1986.403.6100 (00.0904808-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X MARIA TEREZA DE JESUS X UNIAO FEDERAL (Proc. ALMICAR AQUINO NAVARRO - PROC. ESTADO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA-EST.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP050533 - SANTO BOCCALINI JUNIOR E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.174,33 (um mil cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios, intime-se a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos expropriados. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls.

736/738.DECISÃO DE FLS. 736/738: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos expropriados, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 724, por força do qual alegam a existência de obscuridade, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos, para que seja esclarecido o teor da aludida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, houve contrariedade no 3º parágrafo do despacho de fls. 724, uma vez que a decisão proferida a fls. 697/698 determinou a intimação da expropriante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários advocatícios aos quais foi condenada, por ocasião do julgamento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Tendo em conta que, apesar de regularmente intimada, a expropriante não depositou do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados em setembro de 2014, é de rigor o deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO PARCIALMENTE, no mérito, para declarar a existência de contradição no despacho de fls. 724, aclarando-o, para que conste a seguinte redação: Vistos em inspeção. Fls. 721/723 - A expedição de alvará de levantamento, atinente à indenização, somente será determinado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. No tocante aos honorários advocatícios arbitrados a fls. 697/698, DEFIRO o pedido de bloqueio on line. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio judicial, via BACEN JUD, dos ativos financeiros da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra a expropriante a ordem determinada no 1º parágrafo de despacho de fls. 718. Intime-se. No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA (SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Fls. 378/380 e 383 - Diante do integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, quanto aos depósitos de fls. 17-verso e 362/363, em nome do patrono constituído a fls. 328. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da CESP, mediante a apresentação de cópias autenticadas de todo o processado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0012940-37.2003.403.0399 (2003.03.99.012940-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES X AURORA MOLINA FORTES X MIGUEL FORTES FILHO X ALCIDIA ALEGRETTE (SP078463 - JOSE FORTES FILHO E Proc. FRANCISCO AMARAL PEREIRA - OAB 16692 E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 530/539 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 531/532, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X ESTADO DE SAO PAULO (SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X WAGNER MARTINS VIEIRA X CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 324 e 332/333, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659723-71.1984.403.6100 (00.0659723-8) - JESSE JOSE DA SILVA (SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado,

sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023678-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R M PEREIRA OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTACAO ME X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Considerando-se a natureza sigilosa dos documentos juntados às fls. 162/168, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita a RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Diante de seu comparecimento nos autos, representado por advogado particular, desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública da União conforme previamente determinado. Tendo em vista a revelia certificada à fl. 152 e o disposto no art. 322, parágrafo único, do Código do Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução com relação ao referido coexecutado. Neste ato, reputo citada a coexecutada RM PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÕES ME, nos termos do art. 214, §1º do Código do Processo Civil. Aguarde-se o prazo legal para oposição de embargos à execução por esta. Sem prejuízo, comprove a referida coexecutada a hipossuficiência financeira alegada acostando aos autos declaração de imposto de renda, tal qual o fez a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019970-09.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Recebo em 01/06/2015. Fls. 79/98 - Determino, por ora, o recolhimento do mandado de desocupação expedido. Cumpra-se, com urgência. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do pedido formulado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8) - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X ELVIRA PAULINO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE CASSIO DE SOUZA X JOSE AILTON DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO ARMAZENADORES DE SAO PAULO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014339-95.1988.403.6100 (88.0014339-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ILSE URSULA FLEMING(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JUERGEN BRUNO FLEMMING X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 627/636 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 628/629, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008341-04.2015.403.6100 - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, na qual pretende o autor lhe seja assegurado o direito à moradia, suspendendo-se qualquer leilão extrajudicial designado, ou seus efeitos, até pelo menos, o julgamento da apelação interposta na ação de consignação em pagamento que tramita perante a 26ª Vara Cível Federal, sob o nº 0000677-19.2015.403.6100. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/53). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se. A ação não tem condições de prosperar, merecendo a petição inicial ser indeferida de plano. Pela presente, pretende o autor impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido mediante financiamento perante a CEF, pelo menos até final julgamento de apelação interposta em ação consignatória em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal. Todavia, a propositura desta perante este Juízo não se configura o meio processual adequado a assegurar eventual provimento final a ser proferido em feito em curso perante outra vara. Assim sendo, constata-se a ocorrência da inadequação da via eleita, impondo-se, por consequência, o indeferimento da inicial, ensejando a extinção dos autos sem resolução do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Autor isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4) - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos n.º 0057735-74.2005.403.6182), os dados da conta para a qual deverão ser transferido os valores indicados a fls. 5.019, 5.039, 5.071, 5.078, 5.101 e 5.132. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência. Comunicada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, quando deverá ser solicitado ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais o saldo atualizado do montante penhorado para deliberação acerca da transferência do valor remanescente. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0041568-30.1988.403.6100 (88.0041568-7) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 826), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, bem como a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039985-39.2009.403.6100. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0019996-71.2014.403.0000. Aguarde-se a baixa do recurso supra mencionado para posterior traslado de cópias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0060679-14.1999.403.6100 (1999.61.00.060679-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Anote-se a tramitação preferencial do presente feito, bem como a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, a fim de que constem os herdeiros de YOSHIRO HIRANO em seu lugar, conforme documentos acostados a fls. 416/426. Após, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora..Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015116-40.2012.403.6100 - CAIO RODRIGO DE CESAR MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo firmado, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013584-60.2014.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 646/647), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 644, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON - ESPOLIO X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/353 - Ante a ausência de impugnação por parte da União Federal, publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 333, visando à intimação do Espólio de José Francisco Cecon para indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento de valores (nome, RG, OAB e CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 333: Diante da documentação acostada a fls. 330/332 e 321/323, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo desta demanda fazendo-se constar ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO CECON, no lugar de José Francisco Cecon. Sobrevindo resposta ao ofício expedido à fls. 327, que solicitou a transferência do crédito relativo ao Espólio em questão para uma conta à disposição deste Juízo, abra-se vista dos autos à União Federal e,

na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se, intimando-se ao final..

0666722-93.1991.403.6100 (91.0666722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049811-55.1991.403.6100 (91.0049811-4)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 482, mediante a indicação do nome número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal e publique-se.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 1.670: À vista da consulta supra, expeça-se o alvará de levantamento atinente à co-autora MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI, conforme montante de fls. 1.638, em nome do advogado PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA. Sem prejuízo, promovam os coautores JOSÉ ANITELLI E FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO (representados por LUCAS PIRES MACIEL), bem como o advogado PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA, a retirada dos alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 1.665. Intime-se e, após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1.665: Fls. 1656/1664 - Diante da ausência de impugnação da União Federal, bem como, considerando a regularização da representação processual do patrono indicado a fls. 1643/1644 (substabelecimento de fls. 1641), expeçam-se os alvarás relativos aos Coautores José Anitelli, Francisco Antonio Nogueira de Macedo e Maria Francisca Medina Fernani, nos termos já deferidos a fls. 1646, observando-se o destaque dos honorários advocatícios devidos ao patrono indicado a fls. 1652, conforme decisão de fls. 1653. Sem prejuízo, cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no primeiro tópico do despacho de fls. 1639, esclarecendo no mesmo prazo se persiste o interesse no saque dos valores depositados em favor do beneficiário CARLOS AUGUSTO ARRUDA ARMELIN, conforme também já determinado a fls. 1639. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 467), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 512), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0000122-32.1997.403.6100 (97.0000122-9) - MADALENA PENKAL X NELSON MANTOVANI X ROGERIO MARQUES X SERGIO DROPPA X SIMONE FARINA DE SOUZA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000710-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000710-0) - ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO DA FONSECA X CARLITO DA ROCHA GAMA X JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA X NEUZA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668727-98.1985.403.6100 (00.0668727-0) - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 6374/6376 e 6377/6378, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do saldo das contas indicadas a fls. 6322/6323. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária - SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 6372 e, após, abra-se vista dos autos à União Federal. DESPACHO DE FLS. 6372: Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do saldo total das contas indicadas a fls. 6.322/6.323 cujos valores pertencem à exequente TRATORSOLO INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a União Federal e publique-se.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 477/482 - Ante a ausência de impugnação por parte da União Federal, publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 475, visando à intimação da parte exequente para indicar os dados do patrono (nome, RG, OAB e CPF) que efetuará o levantamento dos valores mencionados a fls. 470. Int.DESPACHO DE FLS. 475: Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 470, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5) - CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da mensagem eletrônica retro, bem como ante a manifestação de fls. 284 da União Federal, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante depositado a fls. 270, para o Juízo de Direito da SEF - Setor de Execuções Fiscais do Foro de Mogi Mirim da Comarca de Mogi Mirim - SP, autos nº 0001377-48.2004.8.26.0363. Comunicada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0004488-85.1995.403.6100 (95.0004488-9) - ARILZO FORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X ISA MARIA DE MOURA X ISOLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PALMA X JUDITH PEREIRA CALCAS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ARILZO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2) - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)
Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 1778, juntamente com o valor atinente ao extrato de fls. 1742, em nome da patrona indicada a fls. 1763, conforme já determinado a fls. 1765. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018072-98.1990.403.6100 (90.0018072-4) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ciência do desarquivamento dos autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Fls. 505/506. Defiro a vista dos autos para a requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0038427-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038427-7) - RHODIA-ESTER FIBRAS E RESINAS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X RHODIA-STER S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X RHODIA-ESTER FIBRAS E RESINAS LTDA

Fls. 512/514 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (DARF - cód. da receita: 2864).Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7223

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027248-13.2004.403.6100 (2004.61.00.027248-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA, pelos quais a embargante alega a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que a parte autora requereu a citação da União apenas em 13/01/2015, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação principal, ocorrido em 25/02/2009.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 26.Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 26 - verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de mérito atinente à prescrição.De acordo com o previsto na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento.No caso em tela, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra inserta no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Referido dispositivo assim determina:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todos e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Para a execução de honorários advocatícios, também se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso em apreço, o trânsito em julgado da ação principal se deu em 25/02/2009, conforme certidão constante a fls. 542 dos referidos autos, iniciando-se, então, o cômputo do prazo prescricional para a execução da sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em reembolso.Como a parte autora só deu início à execução de tais verbas na data de 13/01/2015, após o decurso do prazo quinquenal, de fato, encontra-se prescrita sua pretensão executiva.Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito da embargada executar a sentença proferida nos autos da ação n 0027248-13.2004.403.6100.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado.Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027947-82.1996.403.6100 (96.0027947-0) - EUCATEX TRADING E ENGENHARIA S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0042615-24.1997.403.6100 (97.0042615-7) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010571-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010571-8) - A N M B X(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020701-10.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0018588-49.2012.403.6100 - COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022948-27.2012.403.6100 - LUFT-LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP296230 - FABIO ROBERTO NUNES SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILLO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/157: No tocante a homologação da desistência da execução, nada a deliberar diante da decisão de fls. 148. Certifique a Secretaria, para fins extrajudiciais que consta nos autos petição na qual o Impetrante informa que

não exercerá o direito de compensação aqui reconhecido. Cumpra-se e intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0000599-59.2014.403.6100 - ROBERT MAX MANGELS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007930-92.2014.403.6100 - PARANOIA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016041-65.2014.403.6100 - LEANDRO SILVA DA PAZ(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Converto o julgamento em diligência.As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 74/87) dão conta de que Leandro Silva da Paz sacou o FGTS de sua conta vinculada em 17/09/2014.Diante de tais informações, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito.Intime-se.

0021547-22.2014.403.6100 - CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Baixo os autos em diligência.Cumpré destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 719/722 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) no pólo passivo da presente impetração.Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. Intime-se.

0023363-39.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência.Cumpré destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 80/84 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) no pólo passivo da presente impetração.Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. Intime-se.

0024521-32.2014.403.6100 - DANIELA HERMES DE LIMA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a cumprir as determinações contidas a fls. 29/30, relativas à apresentação de cópias necessárias à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001940-86.2015.403.6100 - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA (SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

A fls. 76/77 foi determinada a exclusão das filiais do polo passivo da ação, tendo permanecido apenas a matriz com sede em São Paulo (CNPJ nº 00.707.197/0001-01). No entanto, verifica-se que a matriz não tem procuração nos autos, sendo certo que a acostada a fls. 18 refere-se apenas às filiais. Nesse passo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da impetrante a fim de que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0002874-44.2015.403.6100 - FUNDACAO CESP (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 95/101 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Intime-se.

0005754-09.2015.403.6100 - ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 49/55 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Intime-se.

0006267-74.2015.403.6100 - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP De início, registro que os Impetrantes ingressam pela terceira vez com mandado de segurança idêntico aos outros anteriormente impetrados perante este Juízo da 7ª Vara Cível Federal (processos nºs 0011581-35.2014.403.6100 e 0020781-66.2014.403.6100), nos quais foi prolatada sentença de extinção dos autos sem resolução do mérito por falta de documentos, isto após ter sido o pedido de liminar indeferido. Feito tal registro, ante de apreciar o pedido de liminar necessário que o Impetrante primeiramente regularize a petição inicial, sob pena de ser a mesma indeferida, trazendo aos autos as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé (cópias da inicial sem documentos) a qual se verifica necessária para que se dê a cientificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 10 (dez) dias, após o que voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio voltem conclusos para extinção dos autos. Int.-se.

0007080-04.2015.403.6100 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 56/58 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo. Intime-se.

0007906-30.2015.403.6100 - BRUNO DO NASCIMENTO MORIER(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Através do presente mandado de segurança movido por BRUNO DO NASCIMENTO MORIER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO pretende o Impetrante seja concedida liminar que lhe garanta a isenção do Imposto de Renda estampada no artigo 39 da Lei 11906/2005. Esclarece que em 11 de junho de 2014 vendeu imóvel, sendo que na data de 11 de novembro de 2014 utilizou parte do montante recebido para quitação de contrato de financiamento de outro imóvel seu, que teria sido adquirido na planta em 16 de agosto de 2010 e cujo saldo devedor somente seria pago em 10/01/2042. Em prol de seu direito, sustenta, em síntese, que o 11, I, do artigo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal restringiu ilegalmente a aplicação do produto da venda de imóvel residencial na quitação de outro imóvel residencial, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente impetração, alegando que tal ato normativo em nenhum momento poderia negar tal isenção, visto que tal situação é exclusividade da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/92. A fls. 96 foi determinado que o impetrante procedesse à retificação do valor atribuído à causa, o que foi providenciado a fls. 101/103, tendo os autos retornado à conclusão. É o relato. Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 101. Providencie-se às anotações necessárias quanto à retificação do valor da causa. Quanto ao pedido de liminar, verifico a existência de ambos os pressupostos legais necessários à sua concessão. Verifica-se que, com efeito, como bem asseverado na inicial, a Instrução Normativa nº 599/2005 criou óbice em nenhum momento previsto no artigo 39 da Lei 11.196, o que demonstra a ocorrência de afronta aos princípios da legalidade tributária e da hierarquia das normas, vigentes no Direito Tributário Brasileiro. Soma-se a isto o fato de existir, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recente precedente jurisprudencial favorável à tese esposada na inicial (AMS 00083965720124036100, 4ª Turma, Juiz Federal Convocado Silva Neto, publ em 14/05/2015) Disso tudo advém o fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, exsurge o mesmo da possibilidade iminente de a autoridade impetrada praticar atos contra o Impetrante em face do não cumprimento no disposto na Instrução Normativa em questão, tais como colocá-lo na malha fina, procedimentos administrativos, bem como aplicação de multa e demais cominações de praxe. Isto Posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009954-59.2015.403.6100 - JAQUELINE CORREIA DOS SANTOS COSTA(SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à especificação dos pedidos pleiteados em sede de liminar bem como em sede final, assim como juntar as cópias para formação de contrafé completa necessária à notificação da autoridade impetrada. Isto feito voltem conclusos. Int.-se.

0010061-06.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. De início, verifico que a Impetrante inclui, além do estabelecimento matriz, suas duas filiais no pólo ativo da presente, situadas nos municípios de Campinas e de Santana do Parnaíba respectivamente. Tratam-se, no entanto, de pessoas jurídicas distintas, as quais, conforme já dito, encontram-se sediadas em outros municípios, os quais

não se encontram no âmbito de atuação da autoridade impetrada sediada em São Paulo razão pela qual merecem ser retiradas do polo passivo da presente. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Inicialmente, não conheço da alegação relativa à inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. Vários motivos inclinam-me a tanto: (a) as recorrentes não apontaram qual dispositivo de lei federal fundamenta a pretensão, pelo que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF; (b) embora, em última instância, quem suporta os efeitos financeiros da decisão proferida em mandado de segurança seja a pessoa jurídica, não há como negar que a autoridade coatora deve cumprir a ordem mandamental com observância da circunscrição do território abrangido pela sua atuação; (c) disso resulta que, proferida a ordem mandamental, esta não pode ser estendida a circunscrições de outras autoridades que não foram chamadas a compor um dos polos da relação jurídica. Rejeito, portanto, o pleito de inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. (REsp 1288958 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 24/11/2011). Dito isto, determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para exclusão das filiais da Impetrante do polo ativo; 2. determino, outrossim, que a Impetrante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para providenciar as cópias necessárias à formação das contrafés, bem ainda a juntada de procuração que obedeça aos termos constantes em seu contrato social; 3. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Regularizados, voltem conclusos para análise da liminar. No silêncio venham à conclusão para extinção do feito. Int.-se.

0010221-31.2015.403.6100 - DISOFT SOLUTIONS S.A.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da mídia apresentada a fls. 16 viabilizando a formação da contrafé necessária para expedição do ofício à autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CITIBANK S/A X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, 06 (seis) jogos de contrafés para citação dos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001240-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001240-6) - SANTANDER SEGUROS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido a fls. 257/260 pela União Federal, cumpra-se o determinado a fls. 237, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo em favor da União. Efetivada a transformação, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004209-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004209-9) - REINALDO DE GODOI MENDES X JOVITA DA SILVA MENDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo)

0009623-77.2015.403.6100 - ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E

SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Trata-se de Media Cautelar movida por ROBERTO EMMANOEL TULLII em face do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM pela qual requer o Autor seja concedida liminar que determine aos réus que estes se abstenham da prática de quaisquer atos executórios tirados do Processo Ético Profissional CEMESP nº 9.107-100/10 ou do Processo Ético Profissional CFM nº 5518/2014 até que seja julgada a ação principal relativa à presente ação, a ser interposta em 30 (trinta) dias. Em síntese, aduz que o PEP supracitado teve início com a reunião das sindicâncias nºs 22.772/2009 101.530/2006 e 102.528/06, as quais dizem respeito, respectivamente, a matéria publicada na versão impressa de nº 67 da revista Plástica e Beleza, pela mesma matéria publicada na versão eletrônica da referida revista, bem ainda por folder de divulgação de um curso que sequer foi ministrado pelo autor. Afirma que esteve presente em reunião datada de 06/10/2006 juntamente com outros médicos, em especial o Dr Ferruccio Dall'Aglio e Dr Herbert Gauss Junior, onde teria assinado uma espécie de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que continha orientações gerais sobre a ética médica na propaganda e publicidade, bem ainda o compromisso da CODAME de providenciar o arquivamento de processos anteriormente instaurados por essa razão, desde que os signatários não reincidissem, tendo sido, naquele mesmo dia, proferido palestra pelo Conselheiro Lavínio Camarim sobre a postura ética a ser adotada a partir daquela com referência a mídia escrita e falada, sendo que os processos relativos a eventos ocorridos antes daquela data seriam arquivados. Aduz, todavia, que tal documento jamais foi entregue aos médicos presentes, tendo recebido notícia por um funcionário que estes teriam desaparecido dentro do CRM. Aponta que a despeito do compromisso supracitado, firmado pelo CODAME, bem ainda do fato de que todos os atos de publicidade supostamente antiéticos teriam sido praticados pelo autor anteriormente a 06.10.2006, o CREMESP aplicou-lhe a pena capital de cassação do seu exercício profissional, em evidente desproporcionalidade à conduta praticada, que se resumiu em atos de publicidade, não tendo sido observada a gradação estipulada pelo artigo 22 da Lei 3628/57. Alega ainda a ocorrência de irregularidade na sessão de seu julgamento, na medida em que o revisor inicialmente selecionado para participar do Julgamento não compareceu, e muito embora conste seu nome no voto não foi o mesmo quem o assinou e, sim, um revisor ad hoc, de acordo com o que se verifica na ata. Esclarece, por fim, que a cassação foi confirmada pelo CFM em julgamento ocorrido em 12/03/15, tendo sido os autos do PEP devolvidos ao CREMESP para execução da condenação, razão pela qual foi proposta a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls 36/142. É o relato. Fundamento e Decido. De início, em atenção ao termo de prevenção, afastado tal possibilidade, ante a aparente diversidade de objetos. No que tange ao pedido de liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão. As alegações constantes na inicial no que tange à suposta irregularidade praticada pelo CREMESP quando do julgamento do Processo Ético Profissional em questão, no que diz respeito à nomeação, de última hora, de revisor ad hoc, em substituição ao anteriormente nomeado, encontram-se, com efeito, corroboradas pela documentação acostada aos autos, em especial a constante a fls 227/228. Igualmente encontra-se comprovada, através das certidões acostadas pelo autor a fls. 39, 40 e 41, a efetiva ocorrência de reunião realizada em 06/10/06 no CREMESP com a presença do autor e mais médicos, na qual, em conformidade com o alegado, teriam sido assinados documentos que davam conta do arquivamento, caso não fosse mais efetuada qualquer propaganda médica, dos processos relativos a eventos ocorridos antes daquela, o que não teria sido observado. Também não se pode deixar de mencionar que a penalidade aplicada, aparenta, de início, não guardar relação de proporcionalidade e razoabilidade com a conduta praticada pelo autor, a qual dizia respeito apenas à irregular publicidade e não justificaria, em uma primeira análise, a aplicação da penalidade máxima de cassação do seu exercício profissional, impedindo, assim, o exercício do direito ao trabalho que lhe é assegurado constitucionalmente, além de comprometer ainda o seu sustento e o de sua família. Diante de todo o exposto verifica-se a existência de ambos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, já que presentes tanto o *fumus boni juris* quanto o *periculum in mora*. Isto Posto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a suspensão da pena de suspensão do exercício profissional do autor aplicada nos autos do Processo Ético Profissional nº 9.107-100/10 (CREMESP) ou do Processo Ético Profissional nº 5518/14 (CFM), até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Int-se. Providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15684

MANDADO DE SEGURANCA

0051167-75.1997.403.6100 (97.0051167-7) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 15686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020949-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 94, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Fls. 70:Na hipótese dos autos, verifica-se do mandado de fls. 59/62 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse o réu citado.Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça indica que o veículo não foi encontrado, o réu foi citado (fls. 61).Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 05/06, torno nula a citação.Requeira a CEF o que for de direito, esclarecendo, ainda, a solicitação de pesquisas conforme fls. 70, uma vez que o endereço indicado na inicial foi objeto de diligência positiva pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67vº, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-se os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0003779-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/89, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0004787-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0005170-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA VALENTIM DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALDELISA GERMANO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 101/121, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 63vº, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 145/172, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008149-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO MARCONDES GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 68/73, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0013918-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR

Fls. 65: Defiro conforme requerido. Nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0020335-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 91/95, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Tendo em vista a certidão de fls. 412 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 415, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008985-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUANA MARIA DO PRADO FLORES 29729954810

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a ECT, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007945-27.2015.403.6100 - TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/129: Manifeste-se a parte autora. No mais, aguarde-se a juntada do mandado de citação e resposta da União Federal.Int.

0009447-98.2015.403.6100 - ELAINE PIRO X JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º

1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0009635-91.2015.403.6100 - NILTON JOSE SOARES(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008994-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-30.2014.403.6100) MESSIAS CRISPIM DE OLIVEIRA(SP313463 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021152-30.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 327, 328, 332 e 333, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção em relação aos executados SERGIO TONIOLO DE CARVALHO e EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE. Int.

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Fls. 204: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se novo edital de citação nos termos requeridos pela CEF; no que se refere à indicação da verba honorária, tal fato foi consignado no edital a despeito da manifestação em sentido contrário da CEF. Int.

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KPR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA X ANTONIO DIAS DE MOURA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 224/236, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002408-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC BAR - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X FLAVIO DE ALMEIDA ZULQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 127, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 123. Requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado MAC BAR - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Int.

0018550-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DO LAGO FILHO

Fls. 60/61: Defiro.Proceda-se a utilização do sistema RENAJUD para realização de pesquisas de endereços do executado. Quanto à solicitação de fls. 60, terceiro parágrafo, indefiro.A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta do sistema WEBSERVICE de fls. 63.

0005019-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 53 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56/57, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018423-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Ciência ao exequente da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0010290-30.2015.4.03.0000 (fls. 34/36).Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Após, tornem-me conclusos.Int.

0021126-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DA SILVA EVANGELISTA COSMETICOS - ME X KATIA DA SILVA EVANGELISTA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134 e 136, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021152-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR A GOSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MESSIAS CRISPIM DE OLIVEIRA(SP313463 - JOSE CARLOS PEREIRA) X MARIA REGINA SOARES DE MATOS
Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados às fls. 47/48 e 56/57 referentes aos executados MARIA REGINA SOARES DE MATOS e SABOR A GOSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, respectivamente.Int.

0021308-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROTEC COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICA LTDA - EPP X LUCIANO DA SILVA X VALDENICE DE MORAES DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 e 59, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022207-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MENDES PATRICIO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023970-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETGIGA TELECOMUNICACOES LTDA. X REGINALDO AGOSTINHO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71 e 73, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009200-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X CLAUDIA JESUS TEIXEIRA X AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR
Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042350-95.1992.403.6100 (92.0042350-7) - ESQUADRIMASTER - IND/ E COM/ LTDA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 139: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 15687

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado a fls. 83/84, providencie a ré a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º. 0003043-02.2013.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível.Int.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X JOSE WELLINGTON PESSOA(MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3) - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 414, fica sem efeito o edital publicado às fls. 415, tendo em vista que não foi atendido o prazo máximo de 15 (quinze) Dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local).Nada requerido pela parte autora, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.Int.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(RJ099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E RJ099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora às fls. 540/562 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Em vista da certidão de fls. 576 e dos relatórios que lhe seguem, providenciem os réus SESI e SENAI, SEBRAE e APEX-BRASIL os recolhimentos das diferenças de preparo dos recursos de apelação interpostos às fls. 478/498, 507/536 e 563/575, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0009890-54.2012.403.6100 - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO)

IGUTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 242, procedendo-se à citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0020180-94.2013.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.031263-8 às fls. 927/932. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0023752-58.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar aventada pelo SEBRAE acerca da necessidade da inclusão da Agência de Promoção de exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, com o que concordou a parte autora, defiro sua inclusão do feito na qualidade de litisconsorte passivo. Assim, providencie a autora o necessário para as citações. Cumprido, cite-se. Int.

0015206-96.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida nestes autos às fls. 37/37-verso, justifique o réu a emissão do boleto de fls. 116, no prazo de 48 (quarenta) horas, ou, se for o caso, proceda ao seu cancelamento, no mesmo prazo, sob pena de cominação de multa diária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018555-88.2014.403.6100 - USINA BOA VISTA S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Vistos etc. USINA BOA VISTA S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que a atividade empreendida pelos funcionários da autora seria de natureza rural e não industrial, não incidindo, assim, o adicional da contribuição destinada ao SENAI. Sustenta ser inconstitucional a interpretação feita pelo SENAI do art. 109-D da Instrução Normativa nº 971/2009, que classifica como atividade industrial, sujeita à incidência da contribuição de terceiros, a manutenção e reparação de veículos de qualquer espécie, por ter abrangido o campo de incidência da tributação para atividades não industriais. Requer seja o feito julgado procedente para anular o débito fiscal exigido na Notificação de Débito nº 02589/DN, correspondente ao adicional da contribuição ao SENAI, relativamente ao período 07/2011 a 09/2012. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 130, foi autorizado o depósito judicial do montante integral dos valores referentes à Notificação de Débito nº 02589/DN, suspendendo-se com isto, a exigibilidade do referido crédito tributário. A União apresentou contestação às fls. 135/145. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, também apresentou contestação às fls. 145/225. Réplicas às fls. 231/241 e 242/253. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o presente feito. De fato, a União Federal não possui interesse jurídico a justificar sua presença no polo passivo da demanda, uma vez que a contribuição ao SENAI, calculada sobre a folha de pagamento de salários, e o adicional de 20% (vinte por cento), devido pelas empresas de grande porte, são exigidos e fiscalizados exclusivamente pelo SENAI, não havendo qualquer participação da pessoa política. Sendo ilegítima a União Federal, não é cabível a atração da competência da Justiça Federal com esteio no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Em relação à competência da Justiça Federal para julgar ação contra o SENAI, esta somente se admite no caso de mandado de segurança, nos termos do Conflito de Competência n. 122713, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o entendimento de que a existência de ato de autoridade que atua sob a delegação do poder público federal atrairia a competência federal. No presente caso, contudo, trata-se de uma ação ordinária contra pessoa jurídica de direito privado, em que não se verifica qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal, veiculadas no artigo 109 da Constituição Federal. A leitura da ementa referente ao acórdão elucida o caráter restritivo à ação mandamental na hipótese: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível).2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n.60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal.(CC 122.713/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determino a remessa à Justiça Estadual para livre distribuição do feito, com as homenagens de praxe. Int.

0020588-51.2014.403.6100 - CLEONICE FRANCA DOS SANTOS(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos os autos.Fls. 92/93: Recebo como aditamento à inicial para que seja incluída no polo passivo do presente feito a Caixa Seguros S/A.Requer a parte autora a quitação da hipoteca, tendo em vista o falecimento de seu cônjuge, mutuário de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.Verifica-se, contudo, no presente caso a discussão acerca da cobertura securitária decorrente de morte do segurado.Vale ressaltar que os contratos de financiamento e de seguro são independentes, ainda que muitas vezes formalizados em um único instrumento. Portanto, a questão que se coloca diz respeito ao vínculo existente entre o segurado e a seguradora. A cláusula vigésima segunda da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do FGTS (fls. 37) acostada aos autos preleciona que toda e qualquer indenização devida por esta apólice será paga diretamente à estipulante, ressalvados os casos de reposição previstos nestas condições. Ressalte-se que se considera estipulante qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a construção ou a aquisição de imóvel em geral (fls. 24).Por sua vez, a cláusula vigésima, parágrafos oitavo e nono, do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores/fiduciários (fls. 65) dispõe que em caso de sinistro de qualquer natureza, os devedores concordam que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver, bem como que na ocorrência de sinistro de qualquer natureza (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento (...). Por esta razão, depreende-se que é a CEF quem deve receber o valor do seguro em caso de sinistro para que possa se ressarcir do empréstimo concedido. Portanto, quando há negativa de cobertura do seguro, como no caso em tela, a ação deve ser ajuizada somente contra a seguradora. Depreende-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo do feito.Remanescendo no polo passivo apenas a CAIXA SEGUROS S/A, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.Nesse sentido, seguem os julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (STJ, CC nº 200401290263, Relator Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 23/02/2005, DJ DATA:09/03/2005, p. 184)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas. 2. Agravo de instrumento provido (TRF 1ª Região, AG nº 200101000027633, Quinta Turma, j. 23/06/2003 DJ 10/07/2003, p. 86.CONTRATO DE SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação entre segurado e seguradora. 2. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju (CC 23.967/SE, Segunda Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 07.06.1999). 1. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça comum Estadual (TRF 5ª Região, AC nº 436291, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, j. 26/06/2008 DJ

22/08/2008, p. 771)Diante, portanto, do cenário narrado, hão de ser aplicadas as Súmulas nos 224 e 150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo:Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo do feito e, em seguida, baixa na distribuição.Intimem-se.

0027220-72.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022791-20.2013.403.6100) AGUINALDO DONIZETE NEGRINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003497-11.2015.403.6100 - MARCOS INAYAMA X CRISTIANE CANATO INAYAMA(SP145128 - MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000171-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017475-89.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Impugna a requerida o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Prestação de Contas combinada com a Restituição/Devolução de Valores Pagos, sob o fundamento de que o valor da causa em ações desta natureza é estimado, e não correspondente ao valor economicamente pretendido. Sustenta que deve ser atribuído à causa o valor de alçada, ou no máximo o valor do contrato, e não o valor aleatoriamente informado pela parte autora. Pugna para que seja fixado o valor da causa em R\$ 1.000,00, ou o valor do financiamento, qual seja R\$ 41.200,00, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Regularmente intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 10/11.DECIDO.Verifico que não assiste razão à impugnante.É evidente que a presente ação de prestação de contas apresenta conteúdo econômico, assim não há como prosperar o argumento de valor da causa por estimativa. Tal valor não deve ser reduzido, uma vez que, além da prestação de contas, há pedido cumulativo de devolução/restituição dos valores já pagos, devendo ser aplicado o disposto nos arts. 259, II e V do CPC?Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(…)(…)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;Ante o exposto, rejeito presente impugnação e mantenho o valor da causa fixado na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023307-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADEMILSON JOSE PEREIRA
Fls. 108/120: Vista à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 15688

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP315694 - BRUNA GALLEGO RIBAS E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Tendo em vista o informado às fls. 536, apresente o impetrante novo instrumento de outorga de poderes ao patrono em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento tratado no despacho de fls. 536. Int.

0024587-12.2014.403.6100 - DAVOLA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls.81/104 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007748-72.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Inexiste conexão entre os processos arrolados às fls. 133/145 e o presente mandado de segurança, tendo em vista a distinção de objetos. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a aplicação da alíquota zero sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-Reader), em relação aos seguintes documentos: a) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 045-96978431 e HAWA nº TEH - 10068810 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141208-BR-SARAIVA-2; b) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 618-87587371 e HAWA nº TEH - 10068807 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141128-BR-SARAIVA-2; c) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 045-96978420 e HAWA nº TEH - 10068883 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141203-BR-SARAIVA-2; d) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 045-96978022 e HAWA nº TEH - 10068730 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141206-BR-SARAIVA-2. Requer, outrossim, que em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, seja a impetrante resguardada contra eventual lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, contra inscrição na Dívida Ativa da União, no CADIN e outros, bem como contra o ajuizamento bem com se abstenha de incluí-las no CADIN, não constituindo óbice para expedição de certidão de regulade executivo fiscal para cobrança do tributo e qualquer outra penalidade que possa ser imposta, a exemplo da negativa de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que pretende comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais denominado e-Reader, importado da China sob os modelos Bookeen Lev - CYBOY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com luz CYBOY4F-SA (nome comercial LEV COM LUZ). Aduz que possui justificado receio de que a autoridade impetrada exija o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a receita de venda do Lev, no mercado interno, sem atentar-se à alíquota zero prevista no art. 2º e parágrafo único da Lei nº. 10.753/2003 e art. 28, VI, da Lei nº. 10.865/2004. Argui que, no entanto, o leitor eletrônico de livros digitais (e-Reader) é um material similar ou suporte para textos e livros, eis que faz as vezes do papel em relação ao livro e possui como função exclusiva a leitura de livros digitais e o seu download, não se confundindo com outros aparelhos tais como tablets, smartphones e afins. Afirma que, outrossim, não é possível a mudança de finalidade do leitor digital em virtude do fato de haver acesso a internet por meio do wi-fi, porque há limitações intransponíveis de acesso à utilização do wi-fi via e-Reader para acessar apenas a loja de livros digitais da Saraiva. Ressalta que a função exclusiva para leitura de livros digitais é atestada pela Declaração do Fabricante, Manual do e-Reader e por Ata Notarial Eletrônica que junta aos autos. Sustenta, por fim, o enquadramento do e-Reader aos conceitos de material similar ou suporte previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei nº. 10.753/2003 e art. 28, VI, da Lei nº. 10.865/2004, para fins de aplicação da alíquota zero ao PIS e à COFINS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/131). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida reside na aplicação da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.753/03 e art. 28 da Lei nº. 10.865/2004 nas vendas do aparelho denominado e-Reader. A imunidade dos livros é prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, com a finalidade de preservar e assegurar o exercício das liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística. Consigne-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a regra imunizante prevista no 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual

só pode alcançar objeto equiparado à expressão papel destinado a sua impressão, estendendo-se apenas a filmes e papéis fotográficos. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR QUE TAMBÉM SE ESTENDE A MATERIAIS ASSIMILÁVEIS AO PAPEL - RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO - PROVIMENTO DO RECURSO DEDUZIDO PELA EMPRESA JORNALÍSTICA. - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, restritivamente, o alcance da cláusula inscrita no art. 150, VI, d, da Constituição da República, firmou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. - Posição do Relator sobre o tema: o Relator, Ministro CELSO DE MELLO, embora reconhecendo a possibilidade de interpretação extensiva do postulado da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, d), ajusta o seu entendimento (pessoal e vencido) à orientação prevalecente no Plenário da Corte (RE 203.859/SP), em respeito ao princípio da colegialidade. - Considerações em torno da imunidade tributária, notadamente daquela estabelecida em favor de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. Significado e teleologia da cláusula fundada no art. 150, VI, d, da Constituição da República: proteção do exercício da liberdade de expressão intelectual e do direito de informação. (STF, RE-AgR 327414, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 07.03.2006). Em relação ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS quando da importação de livro, estabeleceu o art. 8º da Lei nº. 10.865/2004 o seguinte: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:(...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:(...)XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004). Consigne-se que a norma tributária que prevê alíquota zero importa em exclusão do crédito tributário e, portanto, também deve ser interpretada literalmente a teor do art. 111 do CTN. Logo, a comprovação de que o e-Reader (Lev) como similar ao livro deve ser inequívoca. A impetrante afirma que está comprovado nos autos que os e-readers são similares ao livro em papel, eis que possuem função exclusiva para leitura de livros digitais e que o acesso por meio wi-fi é limitado à loja virtual. Contudo, a aplicação da regra imunizante do art. art. 150, VI, d, da Constituição Federal e da alíquota zero legalmente prevista de forma extensiva, sem exame mais acurado, não se mostra adequado. Ainda que seja possível afirmar que os livros eletrônicos Lev não se confundem com smartphone, tablet, ou outro equipamento de acesso à internet, uma vez que tem por finalidade precípua a leitura de texto digital em substituição ao papel impresso, bem como que tenham aparente finalidade educativa, não é possível equipará-los ao papel destinado à impressão. Com efeito, depreende-se do manual de uso do aparelho juntado aos autos, às fls. 67/115 que o Lev Saraiva suporta diversos formatos de arquivos de texto (Epub, PDF, HTML, TXT, FB2) e formatos de imagens (JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD) que permitem a utilização do aparelho como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens até mesmo transferidas de um computador, por conexão USB, fato que, por si só, já afasta a afirmação da impetrante de que o aparelho sirva unicamente para a leitura de livros para fins de equiparação ao livro de papel impresso. Observe-se que este tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico, conforme decisão a seguir transcrita: PROC. -:- 2015.03.00.000981-8 AI 549189D.J. -:- 09/02/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000981-82.2015.4.03.0000/SP2015.03.00.000981-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A ADVOGADO : RS013213 DANILO ANDRADE MAIA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP No. ORIG. : 00094165520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 193/195 dos autos originários (fls. 209/211 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos equipamentos de leitura de texto digital, modelos denominados comercialmente Saraiva LEVe Saraiva LEV com luz, importados pela impetrante, objetos dos conhecimentos de transporte indicados nestes autos (MAWB nº 045-96978431, MAWB nº 618-87587371, MAWB nº 045-96978420 e MAWB nº 045-96978022), com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação enquanto não sobrevier ulterior decisão nos autos. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a impossibilidade de extensão do conceito de livros aos livros eletrônicos estendendo-lhe a imunidade concedida aos livros de papel; aduz que o conceito de livro e equiparado se encontra mencionado no art. 2º, da Lei nº 10.753/2003, que não contempla os livros digitais comuns mas, tão somente aqueles destinados ao uso de pessoas com deficiência visual; que, dessa forma, não há como ampliar o alcance da norma para estender o benefício aos livros digitais, uma vez que este é mero suporte físico pelo qual o livro é lido; que o manual do equipamento em questão deixa claro que este possui outras funções diversas que não a leitura de livros digitais. Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos

termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 150, VI, d, da Carta Constitucional assim dispõem: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Sobre o tema, leciona Leandro Paulsen: O conceito de livro toma relevância, e, g., para as discussões acerca da imunidade daqueles que se apresentam em CD-Rom, conforme notas adiante. Importa que se proceda a uma interpretação teleológica, baseada na função e garantia que a imunidade em questão estabelece para o direito fundamental à livre manifestação das idéias. (...) Entendemos que a referência ao papel destinado à impressão dos livros, jornais e periódicos teve por finalidade ampliar o âmbito da imunidade para envolver o que é normalmente o seu maior insumo. Não há que se entender tal referência como limitativa da imunidade, ou seja, como impeditiva da imunidade dos livros, jornais e periódicos gravados ou divulgados por outro meio. A essa conclusão se chega analisando os direitos fundamentais a que a Constituição visou proteger com a norma em questão. Assim, não vemos razão para a imunidade não abranger os livros em CD-ROM e as revistas eletrônicas acessíveis pela INTERNET. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2005, p.272/274). Por outro lado, no tocante à exigência da contribuição PIS/COFINS quando da importação de livros, o art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, estatui que: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) Na hipótese, da análise dos autos observo que não houve, de fato, a devida comprovação de que os produtos importados, e-readers, Saraiva LEVe Saraiva LEV com luz, guardam classificação como artigo similar à figura do livro, de modo a fazer jus à alíquota-zero das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, prevista na Lei nº 10.865/2004. Com efeito, conforme se extrai do manual de instruções, colacionado às fls. 73/121, o LEV pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)- item 5; e, ainda, no item 9.2, verifica-se que é possível baixar livros digitais, arquivos de texto e imagens em seu computador e transferi-los para seu Lev por meio de um cabo USB... Livros digitais comprados em outras loja podem ser transferidos e lidos em seu Lev ..., evidenciando que o usuário do Lev não fica restrito ao ambiente eletrônico da empresa agravada. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que pleiteada extensão da imunidade de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (artigo 150, VI, d, CF) para e-Readers, modelos Bookeen Lev - CYBOY4S-SA e Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-AS, embora haja nos autos apenas a comprovação documental de importação do Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, inexistindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado, relativamente ao outro modelo, Bookeen Lev - CYBOY4S-SA. 3. Acerca do Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, a impetrante alegou tratar-se de equipamento com finalidade exclusiva de leitura de livros digitais e acesso restrito à loja virtual através de acesso wi-fi à internet para aquisição de obras, gozando da imunidade do artigo 150, VI, d, CF, cujo objetivo, independentemente de ser físico ou eletrônico o meio, é estimular a liberdade de expressão, afastando restrições do Poder Público na transmissão de ideias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se, em geral, no sentido de reconhecer que tal imunidade atinge apenas o que puder ser compreendido na expressão papel destinado a sua impressão, com extensão a certos materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando, portanto, interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 5. A discussão definitiva da imunidade de e-books ainda pende de julgamento naquela Corte que, porém, já admitiu a repercussão geral da matéria (RE 330.817), o que não significa reconhecimento da procedência nem da improcedência do pedido, mas apenas que se trata de tema com relevância para apreciação naquela instância. 6. Todavia, independentemente da solução a ser dada pela Suprema Corte quanto à questão jurídica em si, verifica-se que, no caso dos autos, inexistente direito líquido e certo a ser liminarmente tutelado, já que o aparelho, em questão, embora não garanta acesso à internet, mas apenas à loja virtual da impetrante, não se equipara, em termos funcionais estritos, ao livro em papel, pois possui atributos outros, que o fazem ser mais do que apenas uma plataforma eletrônico de leitura de livros digitais (e-Reader). 7. De fato, consta dos autos que, além de livros eletrônicos, o aparelho permite armazenar imagens não relacionadas a conteúdos escritos, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)), para visualização sem a necessidade de inserção de textos: 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG,

PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem.8. Verifica-se, portanto, que o equipamento serve como arquivo de fotografias ou biblioteca de imagens, que podem ser transferidas por conexão USB, ultrapassando a funcionalidade estrita de livro eletrônico, em relação ao qual seria possível cogitar de extensão da regra de imunidade.9. Embora as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como *.txt e *.html, consta do manual de instruções acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias.10. Consta, ainda, suporte à visualização de arquivos *.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que as imagens se refeririam apenas as encontradas dentro de livros digitais, prejudicando o argumento de que tal aparelho poderia ser equiparado, em suas funções e finalidades, ao livro em papel para fins de gozo da imunidade constitucionalmente prevista.11. Agravo inominado desprovido.(TRF3, 3ª Turma, AI nº 0030939-50;2014.4.03.0000, Rel. des. Fed. Carlos Muta, DE 28/01/2015)Em face de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.Consuelo Yoshida Desembargadora FederalRessalte-se, outrossim, que a questão aqui discutida teve repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 330817, conforme ementa ora transcrita, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO . NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.Destarte, ausente a plausibilidade jurídica, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8873

DESAPROPRIACAO

0457715-76.1982.403.6100 (00.0457715-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MANOEL RODRIGUES LEITAO FILHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a CESP em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Suspendo os efeitos do despacho de fl. 418. Fls. 419/421: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642866-47.1984.403.6100 (00.0642866-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para verificar a adequação da conta

apresentada em fls. 103/105 e o comando contido no v. acórdão de fl. 86/86v, em especial nos itens VII e VIII deste julgado. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o retorno da Contadoria venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 103/104. Int.

0945844-16.1987.403.6100 (00.0945844-1) - CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 521/522: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte exequente. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos do despacho de fl. 573. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Fls. 800/802 - Proceda o depósito dos honorários periciais na forma do despacho de fl. 469. Int.

0026263-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026263-4) - ANTONIO MONTANHEIRO (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Em face do trânsito em julgado da decisão, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à União Federal, conforme requerido às fls. 297/298, no valor de R\$ 1.025,55 (hum mil, vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), válido para o mês de novembro de 2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls. 293/295 - Nada a prover. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554119-58.1983.403.6100 (00.0554119-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X M CASSAB COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 945/948), uma vez que estão de acordo com a decisão exequenda e diante da concordância das partes. Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4) - JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ (SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO CEZAR FERRAZ X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA (SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as informações prestadas pela parte ré/executada em fls. 232/233v. Int.

0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do autor em fl. 285. Após, tronem os autos conclusos. Int.

0028537-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028537-6) - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO (SP099625 -

SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que de direito para o devido prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo..PQ 1,10 Cumpra-se e intime-se.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre fls. 345/347. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos acostados aos autos em fls. 181/192. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre os documentos acostados aos autos em fls. 300/316. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019337-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA)

Fls. 753/754 - Nada a prover em razão da certidão de trânsito em julgado de fl. 722. Dê ciência às partes. Int.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/152: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8922

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SONIA CURY SAHIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHYRLEI BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDA VITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA REGINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a determinação de fl. 87, proferida na impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0021366-55.2013.403.6100, aguarde-se o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 720 e 724.Int.

Expediente Nº 8923

MANDADO DE SEGURANCA

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta na qual foi realizado o depósito vinculado a esta demanda. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 495. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4) - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

1 - Fls. 368/375 - Defiro a habilitação de DANIELE MING VALENT (CPF 064.862.688-16) como sucessora do coautor falecido CARLOS SANTOS MACHADO. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para anotações. 2 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito de fl. 332 seja convertido à ordem deste Juízo. 3 - Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 332 e 364. 4 - Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob

pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008971-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008971-4) - ARNALDO FARBER X ELIANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FARBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 281 e 296. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036890-93.1993.403.6100 (93.0036890-7) - SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8) - MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Conclusão por determinação verbal. Verifico que os autos encontram-se em fase de liquidação de sentença, e não obstante as partes tenham concordado com os cálculos de fls. 383, constato algumas inconsistências a considerar: Os valores utilizados para a apuração da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nos Embargos à Execução n. 2006.61.00.016776-1 em relação às embargadas: Maria José Knudsen Colla, Rilene Maria Vaz Linhares, Shirley Moraes de Moura e Terezinha de Jesus Campestre, a fim de se extrair o valor da condenação em honorários, não se apresentam com os mesmos parâmetros. O apresentado pelo autor não incluiu o valor do PSS e o apresentado pela União incluiu o valor de honorários sucumbenciais, não podendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial. Os valores apurados corretamente apontam: Maria José Knudsen Colla: R\$64.982,31 menos R\$1.799,37 (honorários devidos nos E.E) em 08/2012. Rilene Maria Vaz Linhares: R\$41.862,84 menos R\$341,02 (honorários devidos nos E.E) em 08/2012. Shirley Moraes de Moura: R\$2.639,75 menos R\$4.396,56 (honorários devidos nos E.E) em 08/2012. Terezinha de Jesus Campestre: R\$40.610,33 menos R\$787,57 (honorários devidos nos E.E) em 08/2012. VILMA VENTORIM FREDERICO, o valor apontado para a autora refere-se a honorários a que foi condenada nos Embargos à Execução, e a questão já ficou superada, inclusive já convertido em renda à União, o valor pago pela autora. Verifico ainda, que a decisão transitada em julgado, condenou a União Federal em verba honorária, e arbitrou em

5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Nesse caso, o cálculo acerca dos honorários de fl. 383, também apresentam-se incorretos. Considerando o total correto a executar: R\$150.095,23 sendo 5% = R\$7.504,76 de honorários sucumbenciais). Nesse sentido, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das autoras nos termos observados, bem como o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de ALMIR GOULART DA SILVEIRA conforme requerido à fl. 408. Cumpra o já determinado à fl. 244 dos Embargos à Execução n. 0016776-79.2006.403.6100, desapensando-os e remetendo aqueles ao arquivo. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão. 1, 5 Em vista da suspensão de prazos em razão da Inspeção que se realizará nesta Vara, da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária e porque a retificação dos cálculos favorece a ré, intime-se a União somente após a transmissão. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009199-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOEL CALI PEREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL CALI PEREIRA, objetivando o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Segundo alega, o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (Contrato nº 62483077), sendo que o crédito está garantido pelo bem marca Chevrolet, modelo Classic, cor vermelho, chassi nº 9BGSA1910AB253909, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EMQ6484, RENAVAM 00196895456. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos de fls. 19/21, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de

Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 843/847: 1. Defiro a expedição dos alvarás (principal e honorários advocatícios) do valor admitido como devido pela CEF, disponível nos autos conforme guia de fl. 832. 2. Este Juízo examinou às fls. 802/803 a conduta da ré à luz dos preceitos contidos no art. 14 e seguintes do CPC, não tendo surgido nos autos, até o momento, elemento de demande nova análise. 3. Analisada a manifestação da parte autora, denoto a discordância com o valor admitido como devido pela CEF, o que determina o prosseguimento da demanda para apuração do quantum debeatur, tendo em vista que os autores pleiteiam montante significativamente maior que o depositado pela ré. Nesses termos, deve o processo prosseguir, aguardando-se a manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do novo laudo às fls. 822/829. Ultrapassado o prazo, voltem imediatamente conclusos. I.C.

0006624-98.2008.403.6100 (2008.61.00.006624-2) - BANCO ITAUBANK S/A (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 884/891 E 894/895: tendo em vista a concordância das partes no referente à transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do valor de R\$562.690,37 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos), depositado na conta judicial nº 0265.635.00259158-0, vinculando-se à inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.005495-19, considerando-se a data do depósito (30/06/2008 - guia à fl. 435), com o levantamento do remanescente pelo autor BANCO ITAUBANK S.A., determino: 1. a expedição de ofício à CEF, para que realize a operação acima indicada, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo-se vista à União Federal logo haja notícia do cumprimento da ordem contida no ofício; 2. Conferida a vista e nada sendo alegado, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 0265.635.00259158-0, em favor do autor, conforme requerido às fls. 894/895. Consigno que a expedição nos moldes supra (primeiro transformação em pagamento definitivo e depois alvará de levantamento) objetiva conferir maior segurança e exatidão nas operações realizadas, evitando-se equívocos outrora já verificados em situações análogas as dos presentes autos. Cumprido o acima disposto e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixem os autos em diligência. Cumpra a ré corretamente a determinação de fl. 78, juntando aos autos cópia do contrato nº 01210674000002 e demais informações a respeito desse negócio jurídico. Caso não obtenha referido documento, esclareça por qual motivo foi inserida a pendência de fl. 15 junto aos registros do SERASA. Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0002980-06.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA. (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Conforme determinação de fl. 151, junte a autora também a guia de recolhimento de custas de fl. 146 em sua via ORIGINAL. Anexada a guia original, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 138/140. Int.

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.74/77: Diante do requerimento da autora Caixa Econômica Federal, expeça a Secretaria o mandado de citação à empresa ré, em nome de seus representantes legais, nos endereços fornecidos localizados em São Paulo. Consigno à CEF que foi expedida Carta Precatória no primeiro endereço fornecido, a qual foi juntada ao feito sem cumprimento (fls.72/73). Aguarde-se o cumprimento do mandado a ser expedido. C. Int.

0006716-32.2015.403.6100 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ GONZAGA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré proceda a exclusão do nome do autor do CADIN e da Dívida Ativa da União, assim como proceda ao sobrestamento da Execução Fiscal nº 0059679.96.2014.403.61.83, até decisão final da presente ação, pelas razões expostas na inicial.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.Contestação às fls. 82/92.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada.O pedido de antecipação da tutela para sobrestamento da execução fiscal não pode ser satisfeito nessa via processual, devendo tal matéria ser ventilada no próprio Juízo das Execuções Fiscais, em sede de embargos à execução, com as garantias cabíveis.Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal pertinente, inexistindo interesse processual do Autor no que concerne a este pedido, uma vez que sobrestamento da Execução Fiscal nº 0059679.96.2014.403.61.83 deve ser postulada em embargos à execução ou na sede do recurso próprio para tanto.Ademais, o autor recebeu os valores atrasados em março de 2014, sendo que à época dos fatos havia dispositivo legal expresso determinando a tributação integral no mês do recebimento da renda, qual seja o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 em sua redação original.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em despacho.Fl.95: Em que pese a afirmação da advogada da parte autora que subscreveu a petição inicial e a de fl.81, verifico que as mesmas não foram subscritas até o momento. Assim, em cumprimento as determinações anteriores, deve a advogada comparecer em Secretaria para regularização e assinatura das petições mencionadas, a fim de não atrasar o andamento do feito e ser prejudicado o autor com a demora em simples assinatura de petições, uma vez que conta o feito com pedido de Tutela Antecipada. Regularizados, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.89/90, citando-se os réus. Int.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.48/59: Acolho o novo valor da causa de R\$102.000,00 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, cumpra-se o despacho de fl.47 e CITE-SE a ré. No que tange ao pedido de reconsideração, mantenho o despacho mencionado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após juntada da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.C. Int.

0009814-25.2015.403.6100 - CHANG HORNG HUEY(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até

juízo do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0009917-32.2015.403.6100 - ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE. Diante do Termo de Prevenção Parcial de fls.51/52, intime-se a parte autora para que forneça cópia da inicial dos processos interpostos junto ao JEF (Nº 0023997-14.2014.403.6301, Nº 0034565-89.2014.403.6301 e Nº 0075053-86.2014.403.6301). Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima indicado, deverá a autora fornecer cópia da petição inicial desta Ação Ordinária para instrução do mandado de citação contra o INSS (contrafé) que será oportunamente expedido. I.C.

0009955-44.2015.403.6100 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DE JESUS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos depósitos do FGTS, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expostas na inicial, observo que o pedido formulado pelo autor se trata de medida satisfativa, devendo ser analisado em sentença. Dessa forma, não verifico a presença da verossimilhança da alegação da autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0010301-92.2015.403.6100 - MIGUEL ROQUE DE CARVALHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.

Vistos em despacho. Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC. Prazo: legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 662: Esclareça a União Federal o documento apresentado à fl. 663, uma vez que não se refere a estes autos, nem à Execução Fiscal nº 0065743-25.2014.403.6182. Prazo: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a União Federal vem requerendo desde janeiro/2015 (fls. 609/611), a manutenção do saldo remanescente na conta nº 0265.635.00701752-1, defiro a ela o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que seja determinada a penhora nestes autos. Decorrido o prazo supra, e caso não haja qualquer determinação de penhora pelo Juízo Fiscal, expeça-se o alvará de levantamento da quantia remanescente em favor do impetrante, independente de nova intimação da União Federal. Int. Cumpra-se.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 1104/1129: Manifeste-se a impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0027983-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027983-9) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 590/593: Ciência à impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013359-74.2013.403.6100 - QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 177/180: Esclareça o impetrante seu requerimento de reembolso de custas processuais, tendo em vista que a segurança foi concedida EM PARTE, nos termos da sentença de fls. 83/90, e a demanda transitou de forma parcialmente favorável a ele. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se ciência do despacho de fl. 172 à União Federal. Int.

0017086-41.2013.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Diante do requerimento apresentado pela impetrante às fls. 575/576, que deseja habilitar seu crédito e restituir o indébito na esfera administrativa, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, HOMOLOGO a renúncia à execução judicial dos valores oriundos do v. acórdão transitado em julgado. Não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021531-05.2013.403.6100 - ANTONIO DA COSTA SERAFIM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022922-58.2014.403.6100 - JOAO ALVES COUTINHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 159/163: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 169:
Vistos em despacho. Fls. 165/168: Cumpra a autoridade impetrada integralmente a decisão liminar de fls. 51/54, disponibilizando em seu sistema na internet a emissão do CERTIFICADO DE CADASTRO DO IMÓVEL RURAL (CCIR), em que conste o impetrante como titular da propriedade. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Publique-se o despacho de fl. 164. Int.

0025011-54.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fls. 126/130, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, juntando uma cópia das fls. 02/11 para instrução da nova contrafé. Forneça ainda o endereço completo da nova autoridade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0006555-22.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO ITAULEASING S/A contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PA nº 16327.000.439/2010-70, assegurando-se de que o débito não seja posto como óbice à renovação de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 103/105. Petição da impetrante às fls.

107/110.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da Impetrante.Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 16327.000439/2010-70 não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo sido emitida em 17/04/2015 (fl.105).Contudo, a impetrante informa (fl. 107) que embora a autoridade impetrada tenha expedido a certidão, o débito apontado acima permanece como pendência na Receita Federal, em situação de cobrança final, de acordo com o relatório de fls. 108/110.Dessa forma, considerando o reconhecimento pela autoridade impetrada da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado acima, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, tal informação deverá ser inserida no documento intitulado Relatório de Situação Fiscal.Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada que insira em seu Sistema Administrativo que o débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.000439/2010-70 encontra-se com a exigibilidade suspensa, possibilitando, dessa forma, a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007556-42.2015.403.6100 - MOVIOLA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MOVIOLA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a adesão ao regime simplificado de tributação do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data da exclusão, pelas razões expostas na inicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Informações e documentos às fls. 51/58.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que não houve qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal.Não obstante a impetrante alegar o pagamento do débito, não é possível a verificação da regularidade do pagamento, pelo menos em uma análise preliminar.Ademais, considerando que o débito está inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80414091189, a regularidade do recolhimento deverá ser feito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007617-97.2015.403.6100 - SANDRA MARIA RODRIGUES SERVIDONE(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 41/71 como aditamento à inicial.Providencie a impetrante uma cópia dos documentos de fls. 13/30 e 41/71 para instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se. Oficie-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Pró-Reitor

Acadêmico Paolo Roberto Inglese Tommasini. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008231-05.2015.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos em despacho. Análise, neste momento, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário apresentada pela autoridade impetrada, às fls. 72/73. Requer, o impetrado, que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO seja chamada para integrar a lide, como assistente litisconsorcial, uma vez que é a autora da ação que determinou que a JUCESP exija o cumprimento da Lei 6.404/76. A impetrante manifestou-se às fls. 113/118, pugnando pela não inclusão da ABIO na condição de litisconsorte necessário. Conforme preceitua o artigo 47 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso em tela, entendo que a ABIO não deve ser incluída como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 47 do CPC. Assim sendo, afastado a preliminar apresentada pela autoridade impetrada em suas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009572-66.2015.403.6100 - REGIS JEAN DANIEL HAHN (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009894-86.2015.403.6100 - AMBEV S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados às fls. 252/255 porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos efetuados no Processo Administrativo nº 166.45.720007/2015-91, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa RFB 1.171/2011, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. O Decreto nº 7.573/2011, por sua vez, alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Analisando os documentos juntados aos autos, observo que a autoridade impetrada consolidou os créditos tributários passíveis de arrolamento no valor de R\$ 15.055.349.519,89, em 11/03/2015. Noto, ainda, que no rol das dívidas encontram-se débitos em nome de Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Ambev Brasil Bebidas S/A e Londrina Bebidas Ltda., empresas incorporadas pela impetrante nos meses de janeiro e outubro de 2014, ou seja, antes do referido procedimento de arrolamento. A autoridade coatora considerou o valor de R\$ 43.882.834.881,74 como patrimônio conhecido, conforme a DIPJ 2014, Ano-calendário 2013 (fls. 75/77) encontrando, dessa forma, quantia superior a 30%, nos termos da legislação. Contudo, verifico que o último balanço da empresa, foi divulgado em 26/02/2015, cujo valor do ativo é superior a R\$ 77 bilhões (fl. 103). Em uma análise preliminar, me parece assistir razão à impetrante no tocante à alegação da inclusão pela autoridade impetrada das dívidas das empresas incorporadas, porém sem considerar o patrimônio delas, o que acabou por acarretar o arrolamento indevidamente. Posto isto CONCEDO a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada o cancelamento do arrolamento de bens e direitos efetuados no Processo Administrativo nº 166.45.720007/2015-91, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010428-30.2015.403.6100 - AYLANA TONINGER (SP212559 - JULIANA CAMPAGNOLI BITENCOURTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AYLANA TONINGER contra ato coator do Senhor DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora afaste a exigência da realização do Exame de Suficiência e proceda ao registro da impetrante, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.149/2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A Lei nº 12.149/2010 passou a exigir o exame de suficiência como requisito para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. O documento de fl. 12 demonstra que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013. Ademais, de acordo com o artigo 139 da referida lei, o dispositivo acima mencionado entrou em vigor em 16/12/2009. Portanto, a impetrante concluiu o curso após a edição da Lei nº 12.149/2010, razão pela qual não verifico o direito líquido e certo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA (SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP (SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração interpostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, manifestem-se o impetrante e o impetrado, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009853-22.2015.403.6100 - NEUZA ARAUJO (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve a requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às

parte. Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009855-89.2015.403.6100 - MICHEL KRUYNSKIS BORGES X ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRUYNSKIS BORGES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve o requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001253-12.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 110. Considerando a petição de fl. 109, que informou a impossibilidade de realização de acordo extrajudicial entre as partes, designo o dia 22/07/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de justificação prévia, na qual deverá ser apresentada a contestação por parte do réu. Adote a Secretaria as providências necessárias à intimação das partes. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intime-se.

Expediente Nº 3098

PETICAO

0012898-69.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA(MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA) X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP259726 - MARCOS CREDITIO BRASILEIRO)

Vistos em despacho. 1. Nos termos da decisão de fls. 148/149, defiro à Construtora Santa Tereza LTDA- ME, que incorporou a Comercial Ok Benfca de Pneus o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Ultrapassado, voltem conclusos. 2. Publique-se a decisão de fls. 148/149. I.C. DECISÃO DE FLS. 148/149: Vistos em despacho. 1. Retifique, o SEDI, a autuação dos autos, devendo constar no pólo passivo tão somente Comercial OK Benfca de Pneus Ltda (CNPJ38.049.052/0001-25), e Construtora Santa Tereza LTDA- ME (CNPJ 32.905.499/0001-72), que teria incorporado a primeira, cadastrando-se, ainda, a empresa TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A (CNPJ 52.045.457/0001-16) como terceira interessada, nos termos da decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região (fl. 74). 2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo em 29/04/2015. Compulsados os autos, constato que o óbice anteriormente apontado para a liberação da constrição incidente sobre o bem objeto do Processo Administrativo nº 10314.005730/2007-00 (aeronave de fabricação estrangeira, marca BAe, modelo Sawker BAe 125-800, s/n 25814), aparentemente não subsiste, tendo em vista o julgamento da apelação interposta da sentença proferida nos autos do Processo nº 00074058120124036100, em que se debatia a validade da pena de perdimento aplicada. Verifico, ainda, que as manifestações do Ministério Público Federal, da União Federal e da interessada Comercial OK Benfca de Pneus Ltda, ocorreram antes do referido julgamento, à época em que o presente incidente ainda tramitava perante a segunda instância, onde foi originariamente distribuído. Denoto, ademais, ainda, urgência na solução da demanda, vez que há notícia de deterioração do bem, informada ainda quando o processo tramitava no Eg. TRF da 3ª Região. Finalmente, observo que o bem se encontra sob a guarda de terceiro, quer seja, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A, que objetiva entregar a aeronave à União Federal, tendo em vista os custos decorrentes da custódia. Tecidas as considerações acima, determino, seja aberta vista aos representantes do Ministério Público Federal e União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias - prazo

exíguo em virtude da urgência acima pontuada, para que se manifestem sobre a possibilidade de levantamento do óbice em razão do julgamento da apelação. Após, concedo igual prazo à Construtora Santa Tereza LTDA- ME que incorporou a Comercial Ok Benfica de Pneus. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Saliento, finalmente, que as questões práticas referentes à remoção do bem, deverão ser tratadas após a decisão do presente incidente, evitando-se maiores delongas em seu desfecho. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5184

ACAO CIVIL PUBLICA

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO)

Oficie-se ao Banco do Brasil conforme requerido à fl. 1703. Após, intime-se a COHAB para se manifestar em relação à petição de fls. 1703/1722, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos resultados das pesquisas RENAJUD (fls. 192) e INFOJUD (fls. 194), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Fls. 228/241: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 220, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668588-39.1991.403.6100 (91.0668588-9) - MARILIA NEGRAO KFOURI(SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0039555-19.1992.403.6100 (92.0039555-4) - ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 214: apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em 10 (dez) dias, observando o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (CJF). I.

0028181-98.1995.403.6100 (95.0028181-3) - NORMA GARCIA NICODEMUS(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 270. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014767-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014767-7) - ALBERTINO BARICHELLO X MARILENE SERRACINI BARICHELLO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 186/188 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015753-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015753-5) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, inicialmente nominando-a como reclamação trabalhista, intentada perante a Justiça do Trabalho, em face do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das seguintes verbas: a) 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais prestadas no período compreendido entre 1º de novembro de 2004 e 31 de julho de 2005; b) reflexos das mencionadas horas extras sobre a sua remuneração (férias, décimo-terceiro salário, etc); c) gratificação radiológica no importe de 10% (dez por cento) sobre o soldo mensal nos lapsos de março de 2001 e fevereiro de 2002 a abril de 2004; d) férias radiológicas e respectivo terço de férias correspondentes aos períodos aquisitivos de fevereiro a agosto de 2002, setembro de 2002 a fevereiro de 2003, março a agosto de 2003, setembro de 2003 a fevereiro de 2004, março a agosto de 2004, setembro de 2004 a fevereiro de 2005, março a agosto de 2005 e setembro de 2005 a fevereiro de 2006; e) indenização de transporte conforme a quilometragem que indica; f) indenização do período de doze meses (1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007) de estabilidade provisória diante da impossibilidade de reintegração; g) reflexos da citada indenização de estabilidade provisória sobre a sua remuneração. Alega ter sido admitido em 28 de fevereiro de 2000 como 2º tenente-dentista com o soldo inicial de R\$ 2.250,00, sendo demitido em 13 de março de 2006, quando ocupava a função de 1º tenente-dentista com soldo de R\$ 3.132,00. Aduz que perfazia jornada de meio período (vinte e uma horas semanais), à exceção do interregno compreendido entre novembro de 2004 e julho de 2005, durante o qual prestava sessenta horas extras mensais, sem, contudo, ter percebido a correspondente contraprestação e os reflexos remuneratórios. Acrescenta, ainda, que operava de forma direta, obrigatória e habitual com equipamento de raio-X, tendo inclusive cadastro radiológico, de modo que faz jus à gratificação de 10% sobre o seu soldo, conforme previsão do artigo 12, 2º da Lei nº 8.270/91, verba essa, contudo, que não lhe foi paga em março de 2001 e no período de fevereiro de 2002 a abril de 2004. Assevera que, em razão do manuseio de equipamento radiológico, deveria ter usufruído vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, por força do disposto no artigo 79 da Lei nº 8.112/90, direito que não lhe foi reconhecido, sequer o respectivo pagamento do terço de férias, relativamente aos períodos aquisitivos de fevereiro a agosto de 2002, setembro de 2002 a fevereiro de 2003, março a agosto de 2003, setembro de 2003 a fevereiro de 2004, março a agosto de 2004, setembro de 2004 a fevereiro de 2005, março a agosto de 2005 e setembro de 2005 a fevereiro de 2006. Também esclarece não ter recebido a indenização de transporte prevista no artigo 29 do Decreto nº 4.307/2002, apontando os valores que entende lhe sejam devidos. Afirma que o Decreto nº 4.502/2002 assegura ao oficial temporário a prorrogação do estágio por doze meses, até o limite de cinco vezes, desde que o tempo máximo de serviço não ultrapasse sete anos. Nessa direção, alega ter apresentado requerimento de prorrogação, em 8 de novembro de 2005, o qual foi denegado sob o fundamento de que já contava com seis anos, um mês e quatro dias de tempo de serviço, de modo que o prolongamento de sua permanência implicaria

uma contagem de tempo de sete anos, um mês e quatro dias, o que ultrapassa o limite fixado no referido Decreto nº 4.502/2002. Argumenta que a convocação relativa ao período de 28 de fevereiro de 2000 a 27 de fevereiro de 2001 acabou por ser prorrogada por trinta dias, o que acarretou a contabilização do tempo de serviço total indicado pela Administração. Assevera que a prorrogação de trinta dias ocorreu sem a sua concordância, tanto assim que, ciente de que seu estágio se encerraria em 27 de fevereiro de 2001, submeteu-se à inspeção de saúde em 20 de novembro de 2000. Indica a culpa da Administração, que prorrogou unilateralmente o seu tempo de serviço, inviabilizando a prorrogação por doze meses requerida em 8 de novembro de 2005. Sustenta que tinha estabilidade provisória de doze meses no cargo que ocupava, a qual, dada a impossibilidade de reintegração ao serviço, deve ser convertida em indenização com o pagamento da remuneração e férias e décimo-terceiro respectivos. O Juízo Trabalhista declinou da competência, razão pela qual os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, que suscitou conflito, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça declarado competente o Juízo Cível. Intimado, o autor emendou a peça inicial para indicar como ré a União Federal, o que restou acolhido no feito. Citada, a requerida oferece contestação. Salienta a natureza da presente demanda, haja vista tratar-se de ação sob procedimento ordinário e não de reclamação trabalhista. Com base no Decreto nº 20.910/32, suscita a prescrição da pretensão de recebimento de verbas anteriores aos cinco anos que antecedem a demanda. Esclarece que o postulante esteve vinculado às Forças Armadas em três períodos diferentes, a saber: janeiro de 1984 a janeiro de 1985 (serviço militar obrigatório), fevereiro de 2000 a março de 2001 e fevereiro de 2002 a fevereiro de 2006. Com fundamento no artigo 44 da Lei nº 5.292/67, alega que os MFDVs (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários) são incorporados às Forças Armadas na condição de aspirantes a oficiais temporários, sem, portanto, direito a estabilidade ou vitaliciedade, aplicando-se-lhes a disciplina jurídica afeta aos militares. Aduz que a Lei nº 8.237/91 e o Decreto nº 722/93, que dispunham sobre a concessão da gratificação de compensação orgânica, e a Medida Provisória nº 2.131/2000 (atual MP 2.215-10/2001) e o Decreto nº 4.307/2002, que regulam o agora denominado adicional de compensação orgânica, são a legislação de regência no tocante aos militares que operam raios-X. Assevera, ainda, que as Portarias 010-DGS, 056-DGS e 206-DGP disciplinaram o tema. Acrescenta que o autor foi cadastrado como operador de equipamento radiológico somente em maio de 2004, passando a partir de então a perceber o adicional respectivo até o desligamento do serviço ativo, daí porque não faz jus à verba cogitada no período pleiteado nos autos. Afirma que o demandante não tem direito à indenização do transporte, já que, por força do disposto no artigo 29 do Decreto nº 4.307/2002 e Medida Provisória nº 2.215-10/2001, tal verba ostenta natureza eminentemente indenizatória, sendo paga apenas na hipótese em que o militar movimentado por interesse do serviço comprove ter executado o traslado da bagagem, o que não foi provado na espécie. Defende igualmente que não assiste razão ao autor ao postular o pagamento de horas extraordinárias relativas ao período de novembro de 2004 a julho de 2005, dada a ausência de previsão para tanto, conforme se colhe dos artigos 142, 3º, incisos VIII e X da Constituição Federal e 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e ainda da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Argumenta que o militar temporário não goza sequer da expectativa de estabilidade, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 27 e 32 do Decreto nº 4.502/2002, razão pela qual se mostra descabida a pretensão de assegurar doze meses de estabilidade provisória (março de 2006 a fevereiro de 2007). Pugna pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. O Juízo determinou a conversão do rito da presente ação para ordinário (fls. 284). Instadas as partes, a União esclarece o desinteresse na dilação probatória, enquanto o autor requer a oitiva de testemunha para comprovação do manuseio de aparelho radiológico e da jornada de trabalho extraordinária, o que restou deferido nos autos. Após a oitiva da testemunha, intimaram-se ambas as partes para apresentação de alegações finais, despacho esse cumprido tão somente pela requerida. É o

RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento da lide. Inicialmente, ressalto que resta superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado na presente demanda, já que foi determinada a adoção do rito ordinário, típico da justiça comum federal (fls. 284). Ademais, dada a relação jurídica controvertida nos autos, de feição nitidamente estatutária, não há se falar na adoção de procedimento diverso do ordinário, já que a legislação trabalhista não se aplica ao caso. Da prescrição Tenho que a legislação aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que assim dispõe, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Buscando o autor o recebimento das verbas que indica, decorrentes do serviço prestado à União na condição de militar temporário, resta evidente a aplicação do disposto no Decreto nº 20.910/32. A presente ação foi distribuída em 23 de outubro de 2006 perante a Justiça do Trabalho (fls. 2), de modo que essa deve ser a data a ser considerada para efeito de cômputo da prescrição, mesmo porque a citação válida da União Federal acabou por ocorrer quando da redistribuição do feito a esta Justiça Federal (fls. 210 e verso), convalidando assim o iter processual ocorrido. Ademais, impõe observar o comparecimento espontâneo da União perante aquele juízo trabalhista para requerer a sua citação (fls. 19/20), de modo que não prospera a tentativa encetada pela ré quanto à contagem da prescrição somente a partir da distribuição do processo à Justiça Federal. Assim, no caso concreto, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 23 de outubro de 2006, encontra-se prescrito o direito de reaver as diferenças ora postuladas relativas ao período anterior a 23 de outubro de 2001, o que inclui a postulação de pagamento das seguintes verbas: gratificação

radiológica no importe de 10% (dez por cento) sobre o soldo mensal no período de março de 2001 e indenização de transporte relativa ao deslocamento do autor de Rio Branco para São Paulo em 31 de março de 2001. Passo ao tema de fundo. De pronto, insta consignar que o autor encontra-se submetido, no que diz com os pleitos formulados nesta lide, à legislação militar, já que, consoante informação trazida pela requerida (fls. 219/220), laborou como oficial dentista temporário nos períodos debatidos no feito. Das 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais prestadas no período compreendido entre 1º de novembro de 2004 e 31 de julho de 2005 Quanto a esse ponto, o pedido deduzido pelo demandante não merece acolhida. O artigo 142, 3º, inciso VIII da Constituição Federal estabelece com todas as letras os direitos sociais estendidos aos militares, dentre os quais não se inclui a contraprestação de horas extraordinárias trabalhadas por membro das forças castrenses. Diante da ausência de previsão constitucional expressa quanto à possibilidade de pagamento de horas extras a militar, carece de pertinência o pleito formulado nesse sentido. Nessa direção segue a jurisprudência, consoante julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR VOLUNTÁRIA. TÉCNICA EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DE NORMAS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE VÍNCULO MILITAR. DESCABIMENTO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de condenação da União ao pagamento de horas extras, de adicional de risco de vida e de insalubridade e, também, de verba correspondente a três remunerações a título de compensação pecuniária pela dispensa do serviço militar. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 6). 3. [...] é incontroverso o fato de que a autora foi demitida do serviço público militar em virtude de exercer cargo público concomitante, prática vedada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 142 parágrafo 3, inc. II. Com base nisso, resta claro que ela não tem direito à compensação pecuniária prevista no art. 1, caput e parágrafo primeiro, da Lei n. 7.963/89 [...]. 4. A Carta Magna apenas prevê como direitos trabalhistas dos militares os constantes nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (art. 142 parágrafo 3, inc. VIII). Nesse elenco não se encontram o adicional de horas extraordinárias e nem o adicional de insalubridade. Esse último adicional foi concedido à demandante no percentual de 10% (dez por cento) por força da medida provisória n. 2.215-10/01, cuja tabela V prevê essa verba sob o nome adicional de compensação orgânica. 5. Apelação desprovida. (AC 00051456120124058400, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJe 3/5/2013, p. 290) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MILITAR. CONTATO HABITUAL COM FONTES DE RADIAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PROVIMENTO. I - Conforme os documentos constantes dos assentamentos administrativos, cujos enunciados dispensam realização de prova pericial, o apelado, no exercício de atividade castrense, no período reclamado à inicial, exercia com habitualidade atribuições mediante contato direto com fontes de radiação, de modo a que, em tese se encontra sob o raio de incidência da jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, a, da Lei 1.234/50 (não superior a vinte e quatro horas semanais), a assegurar o direito à percepção do pagamento de horas extras. II - No entanto, referida lei, quanto aos militares, não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois tal categoria de servidor público não faz jus ao pagamento de serviço extraordinário, por força do art. 142, parágrafo 3º, VIII, da Constituição Federal de 1988, que, ao enumerar os direitos dos trabalhadores civis extensíveis aos militares, excluiu o inciso XVI do art. 7º da referida Carta Magna, que é aquele que prevê o direito ao pagamento de serviço extraordinário aos trabalhadores. III - Os servidores militares têm regime próprio, em razão das peculiaridades de suas atividades, relacionadas com a defesa da soberania, sendo expresso o legislador constituinte em não estender a estes o direito a horas extras. IV - Aplicável ao caso o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 570177), ao decidir pela constitucionalidade do art. 18, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, que excluía o direito às praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-marinha e o Aspirante-a-oficial, de receber remuneração não inferior ao salário mínimo, exatamente em razão de a estes não ter sido assegurada tal garantia na Carta Magna (art. 142, VIII). V - Provimento da apelação e da remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial. (APELREEX 200983000115177, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJe 12/4/2012, p. 392) Dos reflexos das mencionadas horas extras sobre a sua remuneração (férias, décimo-terceiro salário, etc) Desagasalhada a tese do autor quanto ao montante principal, não assiste direito ao postulante de receber os acessórios daquela verba (horas extraordinárias). Da gratificação de raio-X no importe de 10% (dez por cento) sobre o soldo mensal no período de fevereiro de 2002 a abril de 2004 Durante o período em questão, vigia a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a medida sob nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. O artigo 1º, inciso II, alínea d da referida legislação assegura aos militares o pagamento de adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida a título de compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação (artigo 3º, inciso V), estipulada em 10% sobre o soldo, no caso de trabalho com raio-X ou substâncias radioativas, conforme previsão da Tabela V das aludidas medidas. O Decreto regulamentador (nº 4.307, de 18 de julho de 2002), por sua vez, dispõe o seguinte no que

interesse ao deslinde do caso presente: Art. 4o O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: I - tipo I: ... II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Como se vê, tanto a legislação de regência, como o decreto que a regulamentou, não fixam condicionantes à percepção do denominado adicional de compensação orgânica, exigindo tão somente que o militar trabalhe com raio-X, expondo-se, portanto, ao desgaste orgânico que justifica o pagamento da respectiva verba. Nesse sentido, a testemunha indicada pelo autor, ouvida em Juízo, assevera pontualmente que: Trabalhou com o autor do início de 2003 ao início de 2006. Nesse período o autor operava aparelho de raio-X junto com outro dentista e com dois auxiliares. O depoente era um dos auxiliares. O local a que se refere, onde trabalharam, era um gabinete odontológico existente dentro de um Quartel, qual seja, 39º Batalhão de Infantaria Leve, em Quitaúna, Osasco/SP. Operavam o raio-X diariamente, várias vezes no decorrer do dia. (fls. 351) Diante da legislação que disciplina a matéria, aliada ao quadro probatório formado nos autos, não prospera a pretensão lançada pela União de fazer valer meras portarias que disciplinariam condições outras, não previstas nas medidas provisórias referidas nesta decisão, para o pagamento do referido adicional, tais como a exigência de prévio cadastramento junto à Diretoria de Saúde, a apresentação de diploma de especialização ou pós-graduação ou ainda de graduação em que se tenha cursado a disciplina de radiologia e período mínimo de exposição à radiação. Ademais, ainda que se admitisse a validade de tais diplomas infranormativos, fato é que, da prova testemunhal colhida nos autos, resta inconteste que a União permitiu que o autor laborasse com equipamento de Raio-X no período compreendido entre 2003 e 2006, ainda que não cadastrado e habilitado para tanto, segundo a sua ótica. Deveria, portanto, ter adotado atitude zelosa de maneira a impedir o demandante de exercer a função que o expunha à radiação, já que o tinha como não habilitado/cadastrado para tal mister, ou, quando menos, ter condicionado o início do exercício da função ao cumprimento, pelo ora postulante, dos requisitos que entendesse pertinentes na espécie. Não tendo agido diligentemente, não pode agora insistir no preenchimento de requisitos não previstos nas medidas provisórias de regência diante do fato provado do exercício de atividades que expunham o autor à radiação. É necessário atentar para que, em relação ao período compreendido entre fevereiro de 2002 e 27 de fevereiro de 2003, o demandante não produziu prova de que tenha laborado com equipamento de raio-X. O testemunho colhido em Juízo nada aproveita para esse interregno, já que a testemunha alega que o local em que trabalhavam no lapso de início de 2003 ao início de 2006 e no qual operavam raio-X era um gabinete odontológico existente dentro de um Quartel, qual seja, 39º Batalhão de Infantaria Leve, em Quitaúna, Osasco/SP (fls. 351). É possível constatar das manifestações tanto do autor como da ré que tal local corresponde à última convocação do postulante, a partir de 28 de fevereiro de 2003 até o seu desligamento em março de 2006 (fls. 7, 249 e 258/263). No período de 1º a 27 de fevereiro de 2002 prestava serviços em São Paulo e de 28 de fevereiro de 2002 até 27 de fevereiro de 2003, em Bauru (fls. 7 e 258/263). Assim, conquanto a Administração Militar tenha concedido ao autor o adicional a partir de maio de 2004 (fls. 249), não restou corroborado por prova contundente que no lapso de fevereiro de 2002 a 27 de fevereiro de 2003 o postulante tenha trabalhado efetivamente com equipamento radiológico, eis que a sua testemunha comprova tal operação tão somente na localidade de Quitaúna - Osasco, em que o demandante esteve lotado apenas a partir de 28 de fevereiro de 2003 (fls. 7 e 258/263). Portanto, do pedido posto neste item, procede a pretensão apenas no tocante ao pagamento de adicional de compensação orgânica no importe de 10% incidente sobre o soldo percebido pelo autor no período compreendido entre 28 de fevereiro de 2003 e 30 de abril de 2004. Das férias especiais em razão da operação de equipamento de raio-X e respectivo terço de férias correspondentes aos períodos aquisitivos de fevereiro a agosto de 2002, setembro de 2002 a fevereiro de 2003, março a agosto de 2003, setembro de 2003 a fevereiro de 2004, março a agosto de 2004, setembro de 2004 a fevereiro de 2005, março a agosto de 2005 e setembro de 2005 a fevereiro de 2006 Como acima assentado, não restou corroborado por prova contundente que no lapso de fevereiro de 2002 a 27 de fevereiro de 2003 o postulante tenha trabalhado efetivamente com equipamento radiológico, de modo que a discussão relativa à percepção de férias especiais e respectivo terço em razão do exercício dessa função está prejudicada em relação a tal período. Quanto ao lapso aquisitivo remanescente (de 28 de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2006), tem-se como comprovada a atividade com equipamento de raio-X, seja pela prova testemunhal produzida a fls. 351 (atinentes ao período de 28 de fevereiro de 2003 a 30 de abril de 2004), seja porquanto a requerida esclarece que a partir de maio de 2004 passou a pagar ao autor o adicional alusivo à operação com equipamento radiológico (fls. 229 e 249). Como acima fundamentado, no período em questão vigia a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a medida sob nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. O Decreto regulamentador (nº 4.307, de 18 de julho de 2002) assim dispõe: Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias. 1o O militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias. 2o O pagamento do adiantamento de remuneração das férias do militar será efetuado até dois dias antes do respectivo período, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência. 3o O militar que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas e tem direito a férias de

vinte dias consecutivos, por semestre de atividade, faz jus ao adicional de férias proporcionalmente ao período de afastamento. Assim, em relação ao período aquisitivo de 28 de fevereiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2006, evidente o direito do autor à fruição de vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade, fazendo jus à percepção do montante respectivo, bem como do terço de férias correspondente. Tal importância não foi paga ao demandante, seja porque até abril de 2004 a Administração sequer reconhecia o exercício da atividade desenvolvida pelo autor com equipamento radiológico, seja porquanto o próprio órgão castrense, referindo-se à concessão do adicional de compensação orgânica (em razão da exposição ao raio-X) a partir de maio de 2004, confessa que só não há registro de que haja gozada (sic) férias radiológicas a partir de então. Gozou férias anuais de 30 dias em 2004 e 30 dias em 2005, com o adicional pertinente (fls. 249). Quanto ao período aquisitivo de 28 de fevereiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2006, portanto, procedente o pedido de condenação da requerida ao pagamento de férias semestrais de vinte dias e respectivo terço de férias, descontados os montantes já pagos a título de férias anuais de trinta dias e correspondente terço. Da indenização de transporte relativa ao deslocamento do autor de São Paulo para Bauru (em 28 de fevereiro de 2002) e de Bauru para Osasco (em 28 de fevereiro de 2003) Mais uma vez lembrando: no período em questão vigia a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a medida sob nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que no ponto sob debate assim dispunha: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I ... X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; (grifei) A par das diversas discussões que podem ser entabuladas sobre o tema, resta incontroverso que o autor não fez prova quanto aos gastos suportados para efetivação das mudanças cogitadas na lide. O só fato de ter ocorrido a mudança, por si e isoladamente considerado, não se mostra suficiente para a indenização de transporte pleiteada, principalmente no caso presente, em que a ré alega que normalmente esses militares - médicos, farmacêuticos e dentistas - nada mais levam do que as bagagens de mão em deslocamento aéreo custeado pela União (fls. 232). Para que se apreciasse o pedido de reconhecimento do direito à indenização de transporte, seria necessário que o demandante fizesse prova de que efetivamente despendeu valores para o traslado questionado nos autos, providência de que não se desincumbiu a contento, de modo que não há como acolher o pedido posto. Da indenização do período de doze meses (1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007) de estabilidade provisória diante da impossibilidade de reintegração do autor ao serviço militar O autor defende que faria jus à referida indenização em decorrência de não ter prorrogada a sua convocação por mais doze meses. Argumenta que a prorrogação indevida de trinta dias relativa ao período de 28 de fevereiro de 2000 a 27 de fevereiro de 2001 se deu sem a sua concordância e por culpa exclusiva da Administração, o que lhe acarretou prejuízo, já que implicou o cômputo de seis anos, um mês e quatro dias de tempo de serviço, circunstância que acabou por inviabilizar a prorrogação por mais doze meses, já que o limite máximo de serviço seria de sete anos, conforme o disposto no Decreto nº 4.502/2002. Inicialmente, deve ser ressaltado que o óbice apontado pelo autor não se restringe à prorrogação alegadamente indevida de trinta dias em seu tempo de serviço, já que sobejam também quatro dias excedentes prorrogados (fls. 60) que igualmente impediriam a prorrogação de tempo de serviço debatida na lide. Não obstante, de qualquer modo tenho que o pedido não possa ser deferido. Isso porque, ainda que se conclua pelo não cabimento das referidas prorrogações ocorridas em prazo inferior a doze meses - o que daria ensejo ao cômputo de seis anos de tempo de serviço em favor do demandante de molde a viabilizar a última prorrogação por mais doze meses, a qual, não mais exequível diante da impossibilidade de reintegração do autor ao serviço militar, acarretaria a pleiteada indenização da estabilidade -, restaria saber se a Administração efetivamente convocaria o postulante para a prestação do serviço. A legislação debatida nos autos (Decreto nº 4.502/2002) assim dispõe no que interessa ao caso: Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário por doze meses e obter até cinco prorrogações, de igual duração, desde que o tempo máximo de serviço seja de sete anos, computados, para este efeito: I - todos os tempos de efetivo serviço - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e II - o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (redação original do artigo) Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de sete anos de serviço, computando-se uma convocação por doze meses e até seis prorrogações de igual duração. Parágrafo único. Para o tempo máximo de serviço mencionado no caput deste artigo, deverão ser computados os tempos previstos nos incisos do art. 24 deste Decreto. (redação original do artigo) Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 deste Decreto não poderão ser fracionadas, devendo ser sempre de doze meses, sendo concedidas somente se houver interesse para o Exército. (redação original) (grifei) O que se colhe da citada diretriz normativa é que a prorrogação do tempo de serviço não consistia em direito adquirido do militar temporário, mas antes se apresentava como possibilidade consoante interesse da Administração castrense. Assim, ainda que tivesse obtido prorrogações anteriores (de doze meses) sem solução de continuidade, como vinha ocorrendo com o autor nos

últimos períodos, tal fato não assegurava ao militar novas prorrogações de forma automática, pelo contrário, prescindia sempre da análise do órgão militar sobre o interesse e a oportunidade dessa prorrogação da prestação do serviço. Delineada tal premissa, retorna-se à indagação: ainda que se conclua pelo não cabimento das prorrogações ocorridas em lapso inferior a doze meses, o que permitiria eventualmente o cômputo de tempo de serviço suficiente (seis anos) a justificar a derradeira prorrogação (por mais doze meses) pleiteada pelo autor, restaria saber se a Administração convocaria o postulante para a prestação do serviço? Ao Judiciário não é dado oferecer tal resposta, já que isso invadiria a esfera do ato administrativo, ceifando do órgão militar a análise dos critérios de conveniência e oportunidade que somente aquela instituição detém ferramentas para avaliar. Mais uma vez insistindo: a par da discussão encetada sobre a validade das prorrogações ocorridas em prazo inferior a doze meses, há que se concluir de maneira assertiva que não existe direito adquirido à prorrogação pretendida pelo demandante, a qual, dada a inviabilidade da reintegração ao serviço militar, ensejaria a almejada indenização pela estabilidade pretendida pelo autor, já que nada assegura que, eventualmente afastado o óbice relativo à alegada indevida contagem do tempo de serviço do demandante, seria ele obrigatoriamente convocado novamente ao serviço militar, juízo de valor que somente a Administração poderia fazer naquela oportunidade e diante do quadro fático que tinha à sua frente à época, impedido o Judiciário de suprir a análise do ato administrativo nesse particular. Não assiste razão, portanto, ao postulante. Dos reflexos da citada indenização de estabilidade provisória sobre a sua remuneração Desagasalhada a tese do autor quanto ao montante principal, não assiste direito ao postulante de receber os acessórios daquela verba (indenização de estabilidade provisória). Face a todo o exposto, em relação ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de a) gratificação radiológica (adicional de compensação orgânica) no importe de 10% (dez por cento) sobre o soldo mensal no período de março de 2001 e b) indenização de transporte relativa ao deslocamento de Rio Branco para São Paulo em 31 de março de 2001, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de reconhecer a prescrição do direito pleiteado, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (segunda figura) do Código de Processo Civil. Por outro lado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de JULGAR PROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de a) adicional de compensação orgânica no importe de 10% incidente sobre o soldo percebido pelo autor no período compreendido entre 28 de fevereiro de 2003 e 30 de abril de 2004, b) férias semestrais de vinte dias e respectivo terço de férias em relação ao período aquisitivo de 28 de fevereiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2006, descontados os montantes já pagos a título de férias anuais de trinta dias e correspondente terço. De outro norte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de a) 60 (sessenta) horas extraordinárias mensais prestadas no período compreendido entre 1º de novembro de 2004 e 31 de julho de 2005 e dos b) correspondentes reflexos sobre o soldo, c) adicional de compensação orgânica no importe de 10% incidente sobre o soldo percebido pelo autor no período compreendido entre fevereiro de 2002 e 27 de fevereiro de 2003, d) férias semestrais de vinte dias e respectivo terço de férias em relação ao período aquisitivo de fevereiro de 2002 a 27 de fevereiro de 2003, e) indenização de transporte relativa ao deslocamento do autor de São Paulo para Bauru (em 28 de fevereiro de 2002) e de Bauru para Osasco (em 28 de fevereiro de 2003); f) indenização do período de doze meses (1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007) de estabilidade provisória diante da impossibilidade de reintegração do autor ao serviço militar e g) respectivos reflexos da citada indenização de estabilidade provisória sobre a sua remuneração. Sobre o montante a ser pago ao autor incidirão juros moratórios e correção monetária consoante critérios abaixo delineados. Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos. A Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCAe, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009. Sendo autor e ré sucumbentes, condeno ambos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada, em relação ao demandante, a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, haja vista que postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais restam deferidos. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2.015.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 761: manifeste-se a parte autora, em 5 dias.I.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Fls. 279/282: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0020290-98.2010.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL
A parte autora FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja anulado o ato administrativo que excluiu a autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS II (PAES), bem como seja considerada ilegítima a suposta alegação de inadimplência e seu desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Alega, em breve síntese, que em 30/07/2003 requereu sua inclusão no REFIS II (PAES), na condição de empresa de pequeno porte e vinha honrando pontualmente os recolhimentos relativos ao parcelamento em questão. Aduz que em dezembro de 2009 não mais conseguiu obter a emissão eletrônica da parcela a ser paga, sendo informada de que havia inadimplência quanto aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, em razão de seu desenquadramento na condição de empresa de pequeno porte. Afirma ter apresentado manifestação de inconformidade em 13/01/2010, declarada intempestiva, sob o argumento de que o prazo teria começado a fluir em 28/10/2007, data em que houve a publicação no Diário Oficial da exclusão da autora do parcelamento. Sustenta que houve ofensa ao devido processo legal, pois não foi efetivamente cientificada; que poderia ter alterado o valor das parcelas e que não houve oportunidade de se defender administrativamente da exclusão do parcelamento. Alega que a Lei nº 9.841/99 foi revogada a partir de 1º de julho de 2007 pela edição da Lei Complementar nº 123, que alterou o limite da receita bruta para empresas de pequeno porte. Acrescenta, ainda, que o artigo 8º, 2º, da Lei nº 9.841/99 estabelece que: [a] perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada da contestação. A União teria apresentado contestação com cópia do processo administrativo em questão, requerendo a improcedência do pedido. Deferido o pedido de antecipação de tutela para anular o ato que determinou a exclusão da parte autora do Programa de Parcelamento Especial - PAES. Dado vista à União, foi informado posteriormente o extravio dos autos do processo, de forma que foi determinada a restauração dos autos. A parte autora, intimada, apresentou cópia da inicial, da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União, intimada, não pode encontrar nem cópia da contestação apresentada, nem cópia do processo administrativo discutido nos autos. Julgado restaurados os autos com os documentos juntados aos autos. Juntado aos autos parte do processo administrativo que havia excluído a parte autora do parcelamento discutido nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Inicialmente, constato a inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do processo administrativo cogitado nos autos, já que a autora foi cientificada dos atos, tendo até mesmo atravessado defesa naquela instância, ainda que admitida pela Receita como intempestiva, mas com apreciação de mérito, de modo que lhe foi assegurada a possibilidade de defender-se perante a Administração. Verifico, entretanto, que não houve a observância da legislação então já vigente que mantinha a parte autora qualificada como empresa de pequeno porte, de forma que os pagamentos realizados no período de setembro a dezembro de 2007 seriam suficientes e não poderiam ser qualificados como inadimplência da parte autora a fim de excluí-la do parcelamento em questão. O artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/07 dispõe que: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Já o artigo 88 da mesmo texto normativo, que dispõe sobre a vigência de suas disposições, prevê que o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte entraria em vigor em 1º de julho de 2007. Assim, com razão a parte autora. Ainda que esse não fosse o entendimento, o artigo 8º, 2º, da Lei nº 9.841/99, já revogada pela Lei Complementar supra citada, estabelecia que: A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos. Assim, qualquer que fosse a interpretação da Receita Federal quanto à vigência da Lei Complementar nº 123/07 à época dos fatos, verifica-se que em todos os casos não seria possível supor a empresa autora não se enquadrar mais como microempresa. À luz desse entendimento, inescapável reconhecer a nulidade do ato de exclusão da autora do

REFIS.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de afastar o ato de exclusão da autora do REFIS e determinar a sua reinclusão no referido programa.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à demandada que proceda aos comandos da sentença, devendo a) reincluir a autora no REFIS, cuja nulidade restou reconhecida na presente decisão e b) adotar todas as providências necessárias para efetivar de modo concreto a reinclusão ora ordenada.CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo adimplemento.P.R.I.São Paulo, 01 de junho de 2015.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar, em 5 (cinco) dias, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instruir o mandado, nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se. I.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não ter analisado o pedido de levantamento parcial dos depósitos judiciais.A questão relativa à destinação dos valores depositados será decidida apenas após manifestação da União Federal, não sendo imprescindível sua análise para o julgamento do pleito de renúncia formulado pela autora.Assim, não vislumbro qualquer omissão na sentença que mereça ser sanada nesta via.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre a destinação dos valores depositados nos autos nos termos em que postulado pela autora às fls. 1443.P.R.I..São Paulo, 1º de junho de 2015.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 2691/2692: indefiro, considerando que já foi expedido mandado de cancelamento de averbação à fl. 2357, pendente de cumprimento ante à falta de pagamento dos emolumentos conforme fl. 2686. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 2687. I.

0001588-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 295/296: manifeste-se a parte autora, em 5 dias. I.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido deduzido nos presentes autos está subordinado ao resultado do processo conexo nº 0013150-34.2010.826.0152, EM TRÂMITE NA 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia e considerando que naqueles autos houve recurso contra a sentença prolatada em 22/09/2014 e que ainda não transitou em julgado, determino a suspensão do processo, de modo excepcional ao parágrafo 5º do artigo 265 do CPC, aguardando-se os autos no arquivo até decisão final no Juízo Estadual (STJ. REsp 1374371/RJ. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Publicado no DJe de 10/03/2014).Dverá o autor informar nos autos quando do trânsito em julgado apresentando cópia do julgado.I.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para recolher os emolumentos para registro do mandado de cancelamento de hipoteca, diretamente no Cartório, conforme documento de fl. 205, no prazo de 5 dias. I.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Intime-se a CEF para comprovar recolhimento das diligências, em 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 72.I.

0020607-91.2013.403.6100 - GILEADE COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

A autora GILEADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - ME propõe a presente Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja anulado o ato administrativo que reteve indevidamente mercadorias importadas pela autora, com a sua liberação, bem como a condenação da ré ao pagamento dos ônus suportados pela autora, quais sejam armazenagem e sobre estadia de contêiner, e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Relata, em síntese, que promoveu a importação da República Popular da China de papéis para revenda em solo nacional. Contudo, os bens importados pela autora foram apreendidos pela autoridade fiscal da alfândega do Porto de Santos, ao argumento de que não possui recursos financeiros necessários à importação, sendo-lhes aplicada a pena de perdimento. Sustenta que é empresa apta para o comércio de importação de mercadorias, preenchendo todas as exigências necessárias para o cadastramento em sistemas de importação de bens, inclusive relativas à capacidade econômico-financeira, não podendo ser expurgada por ato unilateral da administração, o que somente seria possível após o competente processo administrativo e por meio de determinação judicial. Afirma, ainda, que os fundamentos da ré para a apreensão de mercadorias baseiam-se em fatos subjetivos e utilizam de argumentação falha. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 824). A autora requer a concessão de provimento antecipado para determinar a retirada dos bens apreendidos de leilão que será realizado pela Receita Federal (fls. 830/873). Citada e intimada (fl. 828), a ré apresentou contestação (fls. 874//887). Alegou que segundo banco de dados da RFB a autora tem histórico de empresa que registra importações para terceiros; no caso dos autos, verificou que mais de 62% dos recebimentos da autora provêm de empresas sem atividade econômico-financeira. Sustenta que a ação fiscal versa sobre a origem dos recursos empregados na operação de importação e não sobre a capacidade financeira da empresa. Argumenta que a RFB constatou indícios da utilização da interposição fraudulenta de terceiros para o gozo irregular da imunidade tributária de que goza o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Afirma, neste sentido, que não há identificação de quem depositou valores nas contas da autora e que 87% da venda de papel imune importado foi realizada para empresas que emitem notas fiscais em valores irrisórios se comparados aos valores das aquisições, isso quando as emitem. Aduz que mais de 62% dos recursos disponíveis na conta da autora apresentam origem desconhecida, que os clientes da autora são cúmplices no intuito de simular e esconder o verdadeiro adquirente e financiador das importações e, ainda, que as irregularidades dos contratos de mútuo apresentados pela autora os tornaram inidôneos para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 890/893). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 900/909). A autora apresentou réplica (fls. 911/1029). Instadas a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a União se mantenha na posse dos bens apreendidos até a prolação da sentença (fls. 1107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o papel importado pela autora foi apreendido pela ré ao argumento de que o procedimento adotado na importação representa dano ao erário e caracteriza interposição fraudulenta de terceiros para o gozo indevido de imunidade tributária. Entendeu a ré, em síntese, que a autora não comprovou a origem dos valores utilizados na importação, especialmente por meio de contratos de mútuo que reputa fraudulentos e, ainda, porque a maioria das vendas de papel imune foram realizadas por empresas que não emitem nota fiscal ou o fazem em valor irrisório. A autora fundamenta basicamente que não houve dano ao erário e que não houve má fé. Deve-se ressaltar, entretanto, que a autora em nenhum momento afirma que não houve a ocultação do real comprador. Ora, a ocultação do real comprador por si só caracteriza dano ao erário, não sendo necessário outra prova ou comprovação de má fé. Vejamos o que a legislação aplicável à espécie dispõe. Em defesa de sua tese a autora requer a aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, assim redigido: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese

prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A referida norma, no entanto, possui exceção, posta pelo parágrafo único, quando presentes hipóteses previstas na Lei nº 9.430/96, em seu artigo 81, assim redigido: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) De fato, a autora não foi declarada inapta pelo artigo precedente, que não foi aplicado no caso concreto. A declaração de inaptidão excluiria a aplicação da multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07, mas não foi o caso dos autos, em que se manteve a penalidade de multa sem que fosse aplicada a declaração de inaptidão, que realmente não seria o caso. Deve-se ressaltar que a multa exposta está relacionada à empresa que teve a conduta de se ocultar - empresa autora. Enquadrando o ato da empresa autora como ocultação do real comprador, o Decreto-Lei nº 1.455/76 deve ser observado, em especial seu artigo 23 que dispõe o seguinte: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Essa penalidade estaria relacionada ao dano realizado ao erário e poderia ser considerada penalidade tanto para a autora como para aquelas empresas que seriam as reais importadoras no caso. Diante disso, tem-se que além de eventual multa a ser aplicada, a pena de perdimento dos bens está prevista para o caso de ocultação do real comprador. Observa-se dos documentos juntados nos autos que no processo administrativo que fundamentou a pena de perdimento foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que o procedimento administrativo não está eivado de qualquer vício que sustente sua nulidade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 01 de junho de 2015.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 229, lançado equivocadamente à parte autora. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fl. 225.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 141, depositando os honorários periciais, em 48h, sob pena de renúncia à prova. Encaminhe-se, por e-mail, ao Juízo deprecado cópia do presente despacho e do despacho de fl. 141 para ciência. I.

0007763-75.2014.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/538. Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (PFN) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0014340-69.2014.403.6100 - FATIMA RAMIRO PINTO(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

A autora FÁTIMA RAMIRO PINTO ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que seja declarada a inexistência de qualquer relação jurídica entre a autora e a empresa aberta indevidamente, bem como seja determinado o fechamento/cancelamento da empresa denominada Mercadinho Cabuçu, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 17.846.009/0001-10, junto aos quadros da Receita Federal, bem como qualquer pendência relacionada ao CPF da autora e vinculada à referida empresa, além da exclusão de tais débitos do cadastro de órgãos de proteção ao crédito como SCPC e Serasa. Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de danos morais no valor de 60 salários mínimos. Relata, em síntese, que em 07.05.2014 tomou ciência que seu nome estava negativado devido a uma compra de mercadorias junto à empresa União Comércio, Importação e Exportação Ltda. no valor de R\$ 982,00. Afirma que diligenciando junto às rés foi informada de que havia uma empresa indevidamente aberta em seu nome desde 01.04.2013 com o nome fantasia Mercadinho Cabuçu, constando, ainda, seu nome e CPF. Sustenta que o endereço informado da empresa é inexistente, razão pela qual registrou boletim de ocorrência noticiando os fatos. Alega que tentou o fechamento da empresa por diversas vezes, sem obter sucesso. Afirma que requereu junto à Jucesp o cancelamento do ato constitutivo de microempreendedor individual, tendo sido determinada em 31.07.2014 a suspensão do ato constitutivo da empresa, mas que o cancelamento definitivo somente seria possível no caso de determinação judicial. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 45/47). A União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da exordial e ilegitimidade passiva da União. No mérito, requer a improcedência do pedido. A JUCESP apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, visto que estaria impossibilitada de fazer o monitoramento das empresas abertas pelo portal do empreendedor. Aduz que não cabe à JUCESP averiguar a validade dos documentos que lhe são submetidos, limita-se ao exame das formalidades da lei e da manifestação das partes. A parte autora apresentou réplicas (fls. 122/126 e 127/130). Instadas a especificarem provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. As preliminares de ilegitimidade passiva alegadas tanto pela União Federal, quanto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, não se sustentam. Como deflui das defesas apresentadas pelas requeridas, ambas procuram esquivar-se de responder aos termos do processo, atribuindo cada uma à outra a responsabilidade pela revisão do ato; na verdade, como se verifica da dinâmica na criação da microempresa individual, o ato de formação dessa entidade privada é complexo, partindo de um sistema informatizado que integra os dois órgãos responsáveis pelo registro e constituição dessa modalidade de empresa. Sob essa ótica, ambas são legítimas para responder aos termos do pedido, quando menos, na condição de litisconsortes passivas necessárias (CPC, art. 47). Questão diversa da legitimidade é definir a responsabilidade pelos danos apontados pela autora; sob esse ponto de vista, legitimidade e responsabilidade não se confundem. Definida a legitimidade de ambas as partes requeridas, dado que a ambas caberá a tomada de providências para o eventual cancelamento do ato constitutivo do microempreendedor individual, passo a analisar as questões de fundo, a saber: (a) pertinência do pleito de nulidade da constituição da empresa e (b) direito à indenização por dano moral. Pois bem. A dinâmica de constituição de microempresa individual é bem exposta pela JUCESP, esclarecendo ela o seguinte: A microempresa em questão foi aberta pelo Portal do Empreendedor, site mantido pelo Governo Federal que busca simplificar os trâmites para abertura de microempresas. Importante compreender a sistemática legal e técnica nesse caso, pois não há atuação da Junta Comercial na análise de qualquer documento. Após o cadastramento do Microempreendedor Individual nesse site, o CNPJ e o número de inscrição na Junta Comercial são obtidos imediatamente, não sendo necessário encaminhar nenhum documento (e nem sua cópia anexa) à Junta Comercial, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 968 do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 12.470/11 e da Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização

de Empresas e Negócios (CGSIM).(fl. 81 dos autos).Como se vê do plexo normativo que regula a inscrição e constituição de microempresa, no programa instituído pelo Governo Federal, por meio do sítio eletrônico <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>, o ato é revestido da mais completa informalidade, no que diz com a comprovação da veracidade das informações lançadas no portal eletrônico, dado que é prevista tanto a dispensa completa de uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas, como também a não exigência de nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação, e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento (Resolução CGSIM 16/2.009 artigo 20).A mencionada Resolução n.º 16/2.009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), veio para regulamentar o quanto disposto no artigo 968, parágrafos 4.º e 5.º, do Código Civil, com as redações dadas pela Lei n.º 12.470/2.011, verbis:Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:..... 4º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o artigo 16-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverá ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2.º da mesma Lei. 5º. Para fins do disposto no 4º poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.A lei privilegia a informalidade na constituição da microempresa, sem dúvida.Essa informalidade posta pela lei, no entanto, não pode autorizar que direitos de terceiros sejam violados, cabendo ao gestor do sistema estabelecer mecanismos mínimos que permitam aferir se a pessoa que se diz empresária, do outro lado da tela do computador, seja efetivamente quem diz ser.Em se descurando desse cuidado mínimo, sujeita-se o Administrador do sistema, no caso a União Federal, ao reconhecimento de falha na prestação do serviço, a permitir o reconhecimento do dever de desfazer o ato indevidamente constituído bem como, em tese, responder por eventuais danos que haja permitido ter atingido a terceiros.No caso concreto não há dúvida de que a empresa constituída em nome da autora foi realizada de forma fraudulenta, pois o setor técnico da JUCESP reconhece o uso de documento não pertencente à autora para abertura da empresa, ao afirmar que diverge a numeração da cédula de identidade indicada na ficha cadastral (315252604) da cópia autenticada trazida pela requerente (fl. 6, 17.339.232-5), como se lê de decisão de fls. 39/41 dos autos.O reconhecimento da nulidade do ato constitutivo, portanto, é de rigor.No tocante ao pleito de indenização por dano moral, não obstante a autora diga ter sofrido constrangimento em razão de ter seu nome apontado em órgão restritivo de crédito, nenhuma prova traz nesse sentido.Ao contrário disso, a autora junta aos autos certidões negativas de débitos, tanto para o seu CPF (fl. 39), como para o CNPJ da empresa que quer ver desconstituída (fl. 40), além do que, quando do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que determinou a baixa de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, foi informado pelo SERASA de que nada constava de seu banco de dados, de negativo, no CPF da autora (doc. de fl. 62).A Jurisprudência, em casos tais, orienta no sentido de que meros dissabores ou aborrecimentos, próprios da vida na sociedade, não são bastantes para gerar o direito à indenização por dano moral, havendo necessidade de se demonstrar, objetivamente, a ocorrência de fato relevante na esfera de direitos da vítima, para que se possa reconhecer a recomposição patrimonial, a esse título.No caso concreto não restou demonstrado esse fato relevante.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de cancelamento da empresa constituída em nome da autora e, de conseguinte, DECLARO a nulidade da constituição da microempresa FATIMA RAMIRO PINTO 09270966844 - ME, NIRE: 3580737792-8 bem como a nulidade do comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ 17.846.009/0001-10 e, de conseguinte, CONDENO a UNIÃO FEDERAL, por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e da Receita Federal do Brasil - RFB, a promoverem ao cancelamento da constituição da microempresa identificada na lide e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas igualmente gerado em razão da constituição dessa empresa, devendo tais providências serem prontamente comunicadas à JUCESP para que ela também promova os apontamentos necessários para o cancelamento da empresa em seus cadastros, nos termos do artigo 40, 2º, do Decreto n.º 1.800/96, c.c. artigo 5.º, 3º, da Portaria 53/2.013, da JUCESP.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, conforme fundamentação.CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e ao pagamento de verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Deixo de condenar a JUCESP a qualquer encargo financeiro, dado que ela figura na lide na condição de litisconsorte passiva necessária (CPC, artigo 47), não havendo, no entanto, praticado nenhum ato material na constituição inicial da empresa.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, considerando que o pedido acolhido em face da União Federal não tem conteúdo econômico mensurável, o que não atrai, portanto, a aplicação do artigo 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 1º de junho de 2.015.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E

BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

Face à certidão de fl. 335, intime-se o patrono da parte autora para que informe o novo endereço do coautor Carlos Koji Yokomizo, e ainda, informe se ele comparecerá à audiência independente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o patrono do corréu Jwivam Bar e Lanches Ltda - EPP para que informe se o representante legal comparecerá à audiência independente de intimação, visto que, conforme certidão de fl. 333, ele não se apresentou ao Oficial de Justiça no dia marcado para sua intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0017879-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)) JOSE GERALDO DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o requerente a comparecer nesta Secretaria, em 05/08/2015 para a colheita de material necessário a realização da perícia grafotécnica, conforme petição de fls. 192/193. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca da petição de fls. 192/193, em 5 (cinco) dias. I.

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 252. Após, venhamos autos conclusos para sentença. I.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002833-77.2015.403.6100 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004829-13.2015.403.6100 - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O autor TADEU SOUZA DE OLIVEIRA ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência e inexigibilidade de débitos do contrato nº 21.1086.400.0003593-06, a repetição de indébito, com devolução em dobro do valor de R\$293,83, descontados da conta poupança do autor, indenização por danos patrimoniais, referente ao valor de R\$5.499,99, subtraído da sua conta poupança em 09.02.2015 e indenização por danos morais equivalente a dez vezes o valor de R\$52.390,87, que consiste na soma de retiradas indevidas da conta e desconto indevido da conta poupança. Alega, em síntese, que possui conta poupança em agência da ré e que, por ocasião de sua aposentadoria, foi liberado valor referente ao FGTS e depositado nessa conta. Aduz que em novembro de 2014 recebeu comunicado do SERASA sobre inadimplência do contrato referente a prestação da casa que era debitada em conta e verificou na agência que sua conta poupança estava sem fundos e que haviam retirado de sua conta o valor de R\$46.596,95 em várias movimentações. Sustenta que fez uma contestação na CEF, bem como boletim de ocorrência na autoridade policial e reclamação junto ao Banco Central. Afirma que somente recebeu resposta em 26 de dezembro de 2014 por carta em que a requerida esclarecia que havia indícios de fraude nas transações contestadas e que em 23/12/2014 foi realizada a recomposição da conta. Narra que pensava estar normalizada a situação quando recebeu comunicado da ré informando que não identificava o pagamento de prestação de contrato de empréstimo, que não era o financiamento habitacional que possuía. Relata que se encaminhou novamente à agência da ré e foi dito que foi bloqueada a conta dele para débito automático, já que uma prestação no valor de R\$293,83 de um dos empréstimos realizados em fraude já detectada. Alega que decidiu ir ao Judiciário solicitar esse valor depositado e, ao solicitar o extrato da conta, verificou ainda um saque no valor de R\$5.499,99 no dia 09/02/2015. Aduz que tentou conversar na agência, mas que não recebeu atenção. Em sua resposta a requerida alega que a autora carece de interesse de agir, pois tão logo foi verificada a fraude documental e finalizado o procedimento administrativo de contestação de saque e contratação de empréstimo, a Caixa afirma que efetuou o ressarcimento do valor indevidamente sacado da conta do autor e cancelou o contrato indevidamente firmado por terceiros em nome dele. Ressalta que todos os prejuízos sofridos pelo autor foram reparados no âmbito administrativo. Alega que foi tão vítima da fraude quanto o autor. Sustenta a desnecessidade da declaração de inexistência de débitos com o contrato referido na inicial. Insiste na ausência de danos materiais e morais. Réplica às fls. 77/85. Instadas à

especificação de provas, as partes não requereram a produção de novas provas.É O RELATÓRIO.DECIDO:Trata-se de ação em que o autor busca indenização por danos materiais e morais em virtude de saques e contratações realizadas fraudulentamente em seu nome perante a requerida.A CEF afirma que houve de fato a clonagem do cartão do autor, o que possibilitou o saque e a contratação de empréstimos por terceiro em sua conta, mas alega que, tão-cedo verificou tal fato, administrativamente devolveu todos os valores indevidamente sacados com correção monetária e cancelou todos os contratos indevidamente realizados em nome do autor.O que se verifica é que a Caixa agiu prontamente sem resistência prolongada e, ainda, que não houve o apontamento em órgãos externos de proteção ao crédito - houve sim apontamento em seu sistema interno.A parte autora, por sua vez, não comprova qualquer dano com o apontamento de seu nome no sistema interno da Caixa, de molde a justificar o pleito de ressarcimento de dano de ordem moral.A Jurisprudência orienta no sentido de que a recomposição a título de dano moral só se justifica quando o fato apontado pela vítima caracterizar circunstância relevante, não se considerando como tal meros dissabores ou aborrecimentos, próprios da vida moderna em sociedade.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2015.

0005555-84.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005968-97.2015.403.6100 - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fls. 123. Dê-se vista à parte autora.Após, tornem para sentença.Int.

0006107-49.2015.403.6100 - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008648-55.2015.403.6100 - ALOISIO WOLFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010398-92.2015.403.6100 - TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
A autora TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado ao segundo réu que forneça o medicamento Maleato de Asenapina.Relata, em síntese em 1994 se submeteu a transplante de medula óssea realizado pela Unicamp e, posteriormente, em 2001 foi diagnosticada com Transtorno Esquizoafetivo (CID 10: F25), passando a ser medicada com remédios fornecidos pela rede pública. Entretanto, apresentou quadro refratário a todas as medicações disponibilizadas pelo SUS, sendo somente o Maleato de Asenapina que estabilizou seu quadro psiquiátrico.Afirma que após a alteração da medicação para o Maleato de Asenapina contatou o SUS, tendo sido informada que tal medicamento não consta na lista para distribuição. Apresentou, então requerimento administrativo para o fornecimento do medicamento, que foi indeferido. Alega que custo mensal para aquisição do medicamento é de R\$ 434,15 e que não possui meios para arcar com tal despesa.Afirma que tal medicamento não dispõe de versão alternativa ou genérica e discorre sobre o histórico de tratamento, defende a obrigação do SUS em fornecer o medicamento em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/86.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando o fornecimento de medicamento específico para tratamento de doença que acomete a autora, ao argumento de que teve indeferido o requerimento de disponibilização pelo SUS.Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que verossimilhanças as alegações

narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação. A Constituição Federal, em seus artigos 6 e 196 consagra a saúde como direito social e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. À evidência, a garantia à saúde inclui o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento dos cidadãos. No caso dos autos, observo que em 25.03.2015 o Diretor Técnico de Serviço de Saúde do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de Faculdade de Medicina da USP, Dr. Sérgio Paulo Rigonatti (CRM nº 17.334) emitiu o INF. SAM/DST/Nº1747/15 (fl. 84) relatando informações contidas no prontuário médico da autora segundo a Dra. Debora Luciana Melzer Ribeiro (CRM nº 101858) dando conta da necessidade de uso do medicamento Asenapina 10 mg 2 caps por dia. Registrou, ainda, que faz uso do referido medicamento desde 2012 obtendo resposta satisfatória porém ainda incapaz para as atividades laborativas o que poderia colaborar com a compra desta medicação e não ocorre e que a solicitação de fornecimento do medicamento foi negada pela Secretaria do Estado de Saúde com a justificativa que existem alternativas na rede o que não é fato. Verifico, ademais, em consonância com o anotado no referido relatório, o documento de fl. 83 - Receita nº 4229358 - que prescreve o uso do medicamento pleiteado, bem como o documento de fl. 85 que registra o indeferimento do fornecimento do medicamento pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. Quanto ao pedido em análise, registro que a jurisprudência pátria tem entendido pela obrigação do Estado no fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento do cidadão que carece dos recursos necessários à sua aquisição. Neste sentido são os julgados assim ementados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI 616551 AgR/GO, Relator Ministro Eros Grau, DJ 30.11.2007) Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é evidente, vez que se trata de pedido de fornecimento de medicamento necessário à manutenção da saúde da autora. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que forneçam à autora o medicamento de uso contínuo Maleato de Asenapina 10mg. Cite-se e intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021808-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MAYO DINIZ

Intime-se a CEF para ciência do despacho de fl. 255, bem como para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Fls. 54/55: considerando a devolução do mandado com diligência negativa. Intime-se a CEF a promover a intimação do Executado, sob pena de arquivamento do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008523-87.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista o quanto alegado pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, suspendo por ora as decisões de fls. 58/60 e 95.Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da autoridade às fls. 116/125.Intime-se.São Paulo, 1º de junho de 2015.

0010476-86.2015.403.6100 - INES GONCALVES X ANDERSON VALADARES BARBOSA X ROSANA DE AQUINO JESUS X PRISCILA DE MIRANDA CARVALHO X ANA CELENE WAWSCHENOWSKY DA ROCHA X MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE X VICTORIA JORGE CATALANO X REGIANE LIMA LOPES X BARBARA TEIXEIRA GONCALVES X THIAGO ALVES ANDRE X ROSANGELA DE PAULA JANUARIO X NATALIA DE MOURA X ULISSES NUNES DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO FERREIRA DE PAULA BRAGA X CLINEU ROGERIO DA SILVA X WILLIAN RICARDO DOS SANTOS SOUZA X ANDRE DOMINGOS BENEDITO X BARBARA ALINE OLIVEIRA SANTOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS X NAYARA SANTANA HERENG X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X FABIANA ABREU CABRAL X FRANQUILEIA FERNANDES FERREIRA X ELIZANDRA SANTOS XAVIER X NICOLAS TIMOTEO RAMOS DA SILVA X EDUARDO PASCHOAL RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE NAZARE X TAMIRIS APARECIDA CERON GONCALVES X GISELE CHIESA DA SILVA X IRONILDO MARCOS GOMES X THAIZE PEREIRA PAIVA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI X MARCOS FRANCIS BARBOSA X RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO X TIAGO FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X CHRISTINA MARIA CESAR X VANIA DE AZEVEDO MORAES(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intimem-se os impetrantes para que apresentem uma via da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito.Int.

0010511-46.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 104/105 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a impetrante para que apresente documento que comprove que o Sr. Luiz Fernando Caiuby Lemos da Silva é diretor da empresa, possuindo assim poderes para a outorga de procurações, nos termos do parágrafo décimo do contrato social às fls. 90.Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

0010525-30.2015.403.6100 - ON9 CONSULTORIA LTDA - EPP(DF032582 - ANA CAROLINA COELHO ARAUJO E DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ON9 CONSULTORIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão dos efeitos da Carta-Cobrança nº 06/2015, bem como seja determinado à autoridade que providencie o cancelamento da intimação eletrônica, processando nova intimação via postal, permitindo que a impetrante esteja apta a recorrer administrativamente ao CARF.Relata, em síntese, que teve instaurado contra si procedimento fiscal que culminou com a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 27.175.188,77 relativo a débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF. Inconformada, apresentou impugnação que não foi acolhida pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora. Notificada da decisão, em 09.09.2013 interpôs recurso voluntário contra a decisão proferida pela Turma Julgadora; entretanto, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento acordaram em rejeitar a alegação de nulidade do julgamento e negar provimento ao recurso.Alega que enquanto aguardava a intimação da decisão proferida no julgamento do recurso voluntário, a fim de que pudesse opor embargos de declaração e interpor recurso especial ao CARF, foi surpreendida com o recebimento de Solicitação de Comparecimento em função da Carta de Cobrança nº 06/2015 exigindo a regularização dos débitos em aberto.Sustenta que o procedimento da autoridade extinguiu as possibilidades de recursos administrativos e acesso à instância administrativa e defende que é imprescindível a intimação pessoal ou por via postal do contribuinte, vez que a intimação eletrônica é permitida apenas com anuência expressa do contribuinte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/65.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de

pedido de liminar objetivando a suspensão dos efeitos da carta de cobrança recebida pela impetrante ao argumento de que não foi devidamente notificada da decisão que rejeitou o recurso voluntário interposto pela impetrante, impedindo-a de opor embargos declaratórios e recurso especial ao CARF. Quanto às formas de intimação no processo administrativo fiscal, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê o seguinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (...) (negritei) Extrai-se, da leitura do dispositivo legal, que a intimação no processo administrativo fiscal poderá ocorrer ser pessoalmente, via postal ou meio eletrônico e, ainda, que não há ordem de preferência entre referidos meios de intimação, sendo válida qualquer tentativa realizada com êxito por qualquer das formas. Não assiste, portanto, razão à impetrante, quando alega que é determinadamente imprescindível a intimação pessoal ou por via postal da contribuinte (fl. 4). Neste sentido, transcrevo julgado proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1197906/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/09/2012) Defende, ainda, a impetrante que eventual intimação por via eletrônica somente poderá ocorrer mediante autorização para uso desse meio pelo sujeito passivo, como prevê o artigo 4º da Portaria SRF nº 259/2006. Entretanto, os documentos carreados aos autos não têm o condão de levar à conclusão de que a intimação teria sido feita pelo meio eletrônico. Com efeito, o único documento concernente à intimação é o de fl. 62, segundo o qual a ciência teria ocorrido em 11.09.2014, sendo considerada a data de 29.09.2014, bem como encaminhando o processo administrativo à DERAT/SP em razão da alteração do domicílio tributário. Observo, ademais, que não há documentos que indiquem que o recebimento de Solicitação de Comparecimento (fl. 45) e da Carta de Cobrança nº 06/2015 impediu a impetrante de prosseguir na discussão do débito junto à esfera administrativa. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de junho de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0010002-18.2015.403.6100 - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A requerente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA. requer (fls. 39/58) a reconsideração da decisão de fls. 92/94 que indeferiu o pedido de liminar alegando, em síntese, que provou a regularidade do cumprimento das regras do novo Refis, já que teria comprovado a desistência do parcelamento ordinário anterior. Requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento cuja ausência fora apontada na decisão de fls. 92/94 e alegou que o que espera da requerida é a consolidação dos débitos e a confirmação do órgão arrecadador quanto à sua regularidade. É o

relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a ausência da comprovação de todos os recolhimentos realizados no âmbito do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02 não foi o único fundamento para o indeferimento do pedido de liminar. Sendo assim, a apresentação dos documentos de fls. 42/58 não tem o condão de per si afastar o entendimento anteriormente firmado. Quanto às demais alegações trazidas no pedido de reconsideração, observo que se tratam, em síntese, dos mesmos argumentos trazidos na peça inaugural e já apreciados pelo juízo na decisão de fls. 92/94. Registro, por necessário, que a própria requerente alega que o que espera da requerida é justamente a consolidação destes débitos e a confirmação do órgão arrecadador quanto à sua regularidade. E outra não foi a determinação do juízo que, a despeito de não verificar presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar, determinou à requerida (5º parágrafo de fl. 94) que em sua contestação esclareça pontualmente a situação da requerente em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, informando se os valores recolhidos nas duas modalidades de parcelamento às quais a requerente aderiu (Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09) foram suficientes à quitação integral do débito cogitado nos autos. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 92/94. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004753-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028711-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028711-7)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença a fim de executar o valor incontroverso daquele discutido nos embargos à execução apensa ao cumprimento de sentença nº 0028711-53.2005.403.6100. Foi deferida a execução provisória e foram pagos os valores relativos aos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos principais de nº 0028711-53.2005.403.6100, verifico que já houve o seu trânsito em julgado, tornando os autos para este Juízo, possibilitando a execução definitiva do débito. Como se vê, o interesse de agir incipiente, hoje, não mais subsiste, dado que é possível a execução definitiva do julgado nos autos principais. Nesse sentir, não há mais interesse de agir da parte exequente no prosseguimento da execução iniciada para cumprimento de provisório de sentença, razão pela qual a presente execução deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os encargos de sucumbência por não vislumbrar, no caso, a figura do vencido. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2015.

0008587-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA CAMARGO GUERRA X ORLANDO GUERRA JUNIOR X MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA X MARIA DE LOURDES GUERRA GUIMARAES X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA X LIGIA WEISS GUERRA X FERNANDO WEISS GUERRA X LAURA CHAGAS GUERRA X PEDRO CHAGAS GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 80/90: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 000773375.19934036100), objeto da lide. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

O autor MANOEL DOS REIS CONCEIÇÃO DOS SANTOS requer a presente prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a requerida preste as contas referentes à conta poupança nº 013.00004912-0, agência 0950, tudo acompanhado de documentos justificativos dos lançamentos, compreendido desde a abertura da conta até agosto de 2011. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por desnecessidade do processo. No mérito, defende a inexistência de obrigação da ré, vez que a via processual eleita pelo autor somente é admissível quando existência razoável dúvida jurídica sobre a incidência de encargos, o que não seria o caso dos autos, vez que o autor não aponta qualquer erro eventualmente praticado em relação ao cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores depositados. A parte autora apresentou réplica (fls. 29/33). Instados a especificarem provas, a CEF juntou documentos. A parte autora requereu a indicação dos lugares onde foram realizadas as compras e os saques descritos nos extratos juntados, ao que a CEF solicitou para que a parte autora fosse específica em quais os saques. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados na conta do correntista. Segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já sumulada, a

ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súm. 259). A Jurisprudência do Colendo STJ é firme, ainda, no sentido de que Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Confira-se precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. SÚMULA N. 7-STJ. I. Inadmissível recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356-STF. II. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Precedentes. III. Conclusões do aresto recorrido quanto ao montante dos honorários advocatícios e inépcia do pedido, todavia, que não têm como ser afastadas sem que se proceda à análise dos fatos da causa, com óbice na Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 424280, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 24/02/2003, p. 241) Quanto ao mérito, sendo a ação de prestação de contas bifásica, na primeira fase considera-se apenas o dever de prestar contas e, se a ré não prestou contas e impugnou o dever de fazê-lo, como é o caso dos autos em tela, o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. No caso concreto, verifica-se que a parte autora possui conta poupança com a ré e que alega não conseguir distinguir os débitos ocorridos em sua conta desde a abertura da conta até agosto de 2011. Sendo assim, entendo que a ré deve ser condenada a prestar as contas relativas à conta corrente discutida nos autos, especificando as receitas, despesas e saldo, devidamente instruídas com os documentos necessários como determina o artigo 917 do Código de Processo Civil: Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que preste contas na forma mercantil relativas à conta corrente nº 013.00004912-0, da agência nº 0950, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos dos artigos 915, 2º e 917, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 29 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE APARECIDO BONI (SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
Fl. 1159: defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)
Cumpra a expropriada o item do despacho de fl. 553, em 5 (cinco) dias. I.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - VULCABRAS S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0020854-58.2002.403.6100 (2002.61.00.020854-0) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA
Promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. I.

0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA
Proceda a secretaria à retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 3.010,26 (três

mil, dez reais e vinte e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 238/240, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 229: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015682-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001728-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PINHEIRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PINHEIRO MARTINS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003029-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004613-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0023754-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 199/202: manifeste-se a CEF, em 5 dias. I.

ALVARA JUDICIAL

0020520-72.2012.403.6100 - JESUINA SATURNINA DA SILVA(SP087886 - ACIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8621

MONITORIA

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Fls. 226 - Defiro o prazo de 10 dias para CEF se manifestar sobre o despacho de fls. 225.No silêncio, remetam-se os autos baixa findo.Int.

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONEL RIBAS TAVARES

FLS.191/206: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais.Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0018455-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

FLS.119/131: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais.Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

FLS.131/146: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais.Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0022584-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BUENO DA SILVA

Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002665-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM VALDEMIRO DE OLIVEIRA

Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA BREGGE VANNI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

FLS.100/113: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais.Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0009672-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LACALENDOLA

Vistos em inspeção.Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0010678-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAS FREIRE MURANO

Vistos em inspeção.Promova a parte exeqüente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0000762-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISON BARBOSA DE SOUSA

Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o réu se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação para composição amigável da lide.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028262-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INEZ ALVES SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X ISRAELA ALVES DE SOUZA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAELA ALVES DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Partindo do pressuposto do cabimento do título executivo que lastreia providências extremas de cobrança, é certa a legitimidade do credor em receber o que lhe é devido, embora a cobrança não possa ser feita a qualquer custo em face dos devedores. Por isso, o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006), fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos de crédito do credor.A compreensão das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC devem ocorrer à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor (sob pena de o processo ser utilizado em detrimento do direito justo).Assim, o art. 649 do CPC, não obstante indique que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida), os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (do que obviamente estão excluídos os desnecessários), a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família (daí porque a média e a grande propriedade serão penhoráveis) etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC), é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis. No caso dos autos, verifico que o montante exigível aproxima-se de R\$ 4.387,11. Determinada e processada a ordem de penhora on line, deu-se o bloqueio da conta bancária de titularidade da executada Maria Inez Alves de Sousa, que em manifestação acostada às fls. 396/401, sustenta que o valor depositado na conta corrente em questão é proveniente da compra de queijos para revenda, atividade laborativa da requerente, de onde retira seu sustento, pleiteando a liberação da penhora com o consequente desbloqueio da conta bancária. A documentação trazida pela ora requerente às fls. 405/412, fornece dados indicativos de que a conta objeto da penhora, de fato é utilizada para o creditamento de ganhos de trabalho autônomos percebida por Maria Inez Alves de Souza em montante líquido na faixa de R\$ 1.200,00 em junho/2014/2010, vale dizer, valores que se situam dentro de padrões razoáveis para o custeio das necessidades alimentares e de subsistência do cidadão médio brasileiro, o que justifica o desbloqueio pretendido. Assim sendo, defiro o desbloqueio total da conta indicada. FLS. 396/412: Manifeste a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de sua titularidade: Jurandir Ramos Ferreira Filho- Banco CEF, valor R\$ 28.886,85;- Banco Itaú-Uniclass, R\$25.299,71, agência 5876, conta corrente 00210-5. Marlene das Dores Mufalo Ferreira- Banco Itaú Personalité, R\$ 2.534,08, agência 3757, conta corrente 13428-7.- Banco Santander, R\$ 0,43. Insurge-se contra o referido bloqueio alegando em síntese que as contas atingidas destinam-se ao recebimento de salários e aposentadoria mantido com depósitos oriundos desses mesmos provento. Junta documentos (fls. 306/313). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, verifico que o primeiro bloqueio ocorreu na conta corrente do executado Jurandir Ramos Ferreira Filho na qual recebe seus proventos de aposentadoria e empregado, conforme comprovado pela memória de cálculo do benefício previdenciário emitido pelo INSS (fls. 306/307), demonstrativo de pagamento empresa Asltom (fls. 313) e extrato bancário (fls. 308/309), totalizando o valor de R\$ 6.117,58, devendo este montante ser desbloqueado integralmente. O valor de R\$ 19.182,13 deve ser transferido a favor deste juízo, visto que não foi comprovada a sua impenhorabilidade. O executado alega que o valor aproximado de R\$ 28.886,85 bloqueado na CEF é originário do saque da sua conta do FGTS em razão de sua aposentadoria. Ocorre que, a impenhorabilidade dos valores do FGTS subsiste enquanto depositados na conta vinculada ao FGTS, com o saque deixa de ter essa garantia e passa o valor a ter a natureza de dinheiro em espécie ou em depósito, o qual pode ser penhorado, exceto se estiver em uma poupança no limite do artigo 649, inciso X do CPC, porém isso não foi demonstrado e comprovado no presente feito. Desta forma, este valor deve ser transferido à disposição deste juízo. A co-executada Marlene das Dores Mufalo Ferreira alega que é autônoma e não percebe valores superiores a dois salários mínimos (fls. 305), porém, não comprovou a origem dos valores (por exemplo, com recibos, notas etc.). Ressalte-se que o valor bloqueado é de R\$ 2.535,08 e a movimentação bancária apresentada no extrato fls. 310/311 demonstra a existência de aplicações vinculadas à conta, sendo superiores ao montante alegado como ganhos de autônomo. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento parcial dos bloqueios levado a efeito de fls. 300/303, conforme acima discriminado. Tendo em vista que o montante bloqueado é inferior ao montante da

dívida, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO

Fls. 451/452 - Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. Assiste razão a embargante, já que o acolhimento da impugnação na fase de cumprimento de sentença (artigo 475-M do CPC) gera o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados. No tocante aos pedidos da parte exequente CEF de fls. 453, defiro a consulta ao sistema Infojud a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas, bem como a pesquisa e bloqueio dos automóveis existente em nome da parte executada, via RENAJUD. Resta, no entanto, advertida a parte exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando a satisfação do seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial e outros), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada e indicada pela parte exequente a localização exata dos mesmos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Fls. 100 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0009182-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 83: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a

determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, esclareça a parte exequente o pedido de intimação da parte executado, tendo em vista que ela foi citada por edital (fls. 62), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a

mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às fls. 266, defiro o pedido de fls. 269 da Caixa Econômica Federal, para que seja desbloqueado, devendo a parte aguardar o envio para a instituição bancária, efetuado pelo sistema. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0013955-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA LEITE

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0016350-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora

especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0016644-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0019260-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEVALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEVALDO DOS SANTOS

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre

que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO

Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002669-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a

remessa dos autos ao arquivo.Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré.Ciência a Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se.

0004563-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA SANTOS
A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos.Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC.No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução.No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito.Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico.Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré.Ciência a Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se.

0013199-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tornando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos.Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC.No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução.No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito.Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico.Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta

suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0018287-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA PAULINO DE SOUZA(SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA PAULINO DE SOUZA(SP268193 - SUELY PIROLA DE OLIVEIRA E SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA)

Fls.83 e 86: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0021411-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

PA 1,8 Fls. 57: Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira os valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 57 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0016210-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.58 VERSO. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022447-40.1993.403.6100 (93.0022447-6) - LUIZ RAMOS DE CARVALHO LICO(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Suzano, solicitando o saldo atualizado da conta nº 4184-38, agência 197, vinculado a este processo que foi distribuído inicialmente na Justiça Estadual e recebeu o número 468/92, tendo como depositante Luiz Ramos de Carvalho Lico. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0018014-22.2014.403.0000, interposto contra decisão proferida nos autos em apenso n. 0055979-39.1992.403.6100. Cumpra-se.

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em inspeção. Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com as memórias de cálculo apresentadas pelas credoras nos presentes autos (fls. 457/459 e 461/463), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos das exequentes. Int.

0020041-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020041-7) - TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TRANCOL TRANSPORTES COORDENADO LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013287-92.2010.403.6100 - AD POSTERUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001467-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DE MOURA CARNEIRO DA CUNHA
Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010869-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em inspeção. Providencie a sucumbente (EMBARGADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo INSS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

VISTOS EM INPEÇÃO. Fls. 224/226: Manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4) - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0018014-22.2014.403.0000. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009231-40.2015.403.6100 - DEOLINDA DE ALBUQUERQUE DRULLIS X ELIANE DE ALBUQUERQUE DRULLIS CIFALI X ELIZABETH MARIA DE ALBUQUERQUE DRULLIS X ELISLAINE DE ALBUQUERQUE DRULLIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro

os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

0009239-17.2015.403.6100 - VITOR BARBOSA DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046039-69.2000.403.6100 (2000.61.00.046039-5) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PTR COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A X INSS/FAZENDA X PTR COMUNICACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033295-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033295-8) - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA CABRAL
Vistos em inspeção. Fls. 581/583: Manifeste-se o executado sobre a proposta de parcelamento do débito. Int.

0029207-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029207-2) - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA

Vistos em inspeção. Fls. 234/234v: Ciência à autora sobre o informado pela União. Oportunamente, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 222/225. Int.

0008905-80.2015.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Venham os autos conclusos para sentença nos Embargos à Execução nº 0018899-40.2012.4.03.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da informação supra, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, conforme determinação de fls. 423, no prazo de dez dias.Int.

0018899-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que nos autos principais não houve, por parte do coexequente Samuel de Almeida Barros, renúncia ao direito sobre que se funda a ação prossiga-se a execução.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002322-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Vistos em inspeção.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014377-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 190/194: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0024076-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELI MARIOTTI(SP187265A - SERGIO

PIRES MENEZES)

Vistos em inspeção. Diante da ausência de cadastro de advogado na etiqueta de autuação, verifique-se o cadastro dos advogados para fins de publicação nestes embargos e nos autos principais. Oportunamente, publique-se novamente o despacho de fls. 11. FLS. 11: Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006750-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MILTON MACELLO RAMALHO(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Apensem-se aos autos nº0012941-15.2008.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007849-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FATIMA APARECIDA GARDIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se aos autos nº 0059943-64.1997.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0) - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/ X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachei, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso, processo n. 0004837-34.2008.403.6100.

0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6) - GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LOPES RUEDA X UNIAO FEDERAL X GELVAIR RITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARLOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se sentença que será proferida nos embargos à execução.

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Despachei, nesta data, nos autos em apenso, embargos à execução nº 0014377-96.2014.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X ITAU UNIBANCO S.A.(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Vistos em inspeção. Fls. 433: Anote-se. Aguarde-se sentença que será proferida nos embargos em apenso (0002322-16.2014.403.6100).

Expediente Nº 8686

MANDADO DE SEGURANCA

0004943-49.2015.403.6100 - MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 94. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas as fls. 97/101, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005157-40.2015.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 107/110 - no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada. 2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, esclareça e justifique a autoridade impetrada as razões para a manutenção do arrolamento de bens, tendo em vista que, mesmo subsistindo outras dívidas que se encontram parceladas (fls. 97/103), o valor correspondente a essas dívidas totalizam a importância de R\$ 1.885.278,02, montante esse que não atende aos critérios previstos na Instrução Normativa RFB 1.171/2011, quais sejam, a soma dos créditos tributários deve ultrapassar trinta por cento do patrimônio conhecido, e que seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005376-53.2015.403.6100 - CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC.(SP184987 - GIULIANO COLOMBO E SP290876 - JULIA TAMER LANGEN) X LIQUIDANTE DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada por Citigroup Global Markets Inc. em face do Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação extrajudicial, visando ordem para assegurar a reserva de valores suficientes e a participação no primeiro rateio e em eventuais rateios subsequentes, até ulterior julgamento de seu pedido de habilitação de crédito. Em síntese, sustenta a parte- impetrante que é credora externa por ter emprestado recursos ao BCSul mediante aquisição de Notas, conforme atestam os documentos de fls. 32/46, e que os registros contábeis do BCSul contabilizaram todas as emissões de Notas pelo seu valor integral, que sempre estiveram registrados perante os custodiantes, pelo valor de US\$ 4.195.217,71, correspondente a R\$ 8.496.993,95 (na data da liquidação extrajudicial). Sustenta que apresentou pedido de habilitação de crédito junto à instituição financeira em liquidação, bem como que formulou pedido de reserva diante da iminência do rateio aos credores internacionais, todavia referidos pedidos não foram apreciados pelo Liquidante, em especial o pedido de reserva. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 127). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 138/145, combatendo o mérito. Às fls. 147/176, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o Banco Central do Brasil - BACEN informa não ter interesse em ingressar no feito, tendo em vista que o liquidante não é uma autoridade administrativa vinculada a Autarquia. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. No caso dos autos, o ora impetrante Citigroup Global Markets Inc. se insurge contra ato supostamente ilegal cometido pelo Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação, consistente na ausência de manifestação acerca do pedido de reserva formulado pelo impetrante em sede de habilitação de crédito, sustentando possuir direito líquido e certo de obter, imediatamente, reserva correspondente ao primeiro rateio, até que seja analisada a sua habilitação de crédito. Sem razão a parte-impetrante. Isso porque, segundo esclarece o Liquidante, os balanços patrimoniais do BCSul não comprovam a existência de qualquer crédito em favor do impetrante. Ademais, assevera a autoridade impetrada que, eventual reconhecimento de crédito em favor do impetrante e a possibilidade de seu pagamento por meio de rateio decorrem exclusivamente da sua inclusão no quadro geral de credores, observados os procedimentos da Lei 6.024/1974. Aduz o Sr. Liquidante que, embora ciente da liquidação extrajudicial do BCSul, cuja liquidação foi decretada por meio do ATO-PRESI nº 1.230, de 14 de setembro de 2012, e tendo como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 05 de abril de 2012 (fls. 28), a parte-impetrante não observou os procedimentos necessários à sua habilitação dentro do prazo. Informa o Liquidante que, nos termos do art. 22 da Lei 6.074/1974, publicou aviso aos credores para que declarassem os seus respectivos créditos, no prazo fixado. Analisadas as habilitações de crédito, os credores são notificados da decisão do liquidante, podendo apresentar recurso ao Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação (art. 24, da Lei 6.024/1975). Decorrido o prazo para declaração de crédito e julgadas as habilitações apresentadas, o Liquidante determina a publicação de quadro geral de credores, que também poderá ser impugnado por qualquer interessado, nos termos do art. 25 e 26 da referida lei. Pois bem, mesmo ciente da liquidação extrajudicial do BCSul, o impetrante deixou de proceder à habilitação do seu crédito no prazo fixado, somente tendo apresentado seu pedido de habilitação em 24.02.2015 (fls. 97/102), quando o quadro de credores já havia sido publicado, nos termos do art. 26, 4º, da Lei 6.024/1975, razão pela qual o seu pedido de habilitação foi recebido como retardatário. Conforme bem esclarecido nas informações, muito embora os valores do primeiro rateio não tenham sido efetivamente pagos, a distribuição do rateio já ocorreu, tendo em vista que o Liquidante já realizou todos os cálculos contábeis para alocar para cada credor previamente habilitado o montante disponível em caixa, sendo certo, ainda, que os avisos aos credores sobre o início dos pagamentos do

primeiro rateio foram publicados antes da habilitação de crédito retardatária da Impetrante. Assim sendo, não é possível a reserva de valores do primeiro rateio em benefício da Impetrante, já que os cálculos já foram efetuados e divulgados. Caso fosse a reserva fosse permitida, seria necessária a alteração dos cálculos e nova publicação de avisos para pagamento, o que, certamente, atrasaria os pagamentos de todos os credores habilitados regularmente, além de acarretar custos. Cumpre ressaltar que o ora impetrante não está impedido de proceder a sua habilitação em relação ao crédito que lhe é devido, apenas e tão somente deveria ter observados os prazos legais para tanto, sendo certo que poderá participar dos demais rateios para fins de recebimento do seu crédito. Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005762-83.2015.403.6100 - INSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM EM SEGUROS LTDA - EPP(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 37. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas as fls. 38/40, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante a sua regularidade cadastral e fiscal junto ao Município de São Paulo, pendência essa apontada no documento de fls. 17, a qual ensejou o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o exercício de 2015. Desde já observo que o documento de fls. 18 (DUC) não se presta a tal finalidade. 4. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005860-68.2015.403.6100 - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 48/56 - manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005980-14.2015.403.6100 - GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

Acerca da divergência de GFIP, conforme disposto no art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/91, noto que mesmo o descumprimento ou irregularidade de obrigação acessória (dever de entregar corretamente as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/95, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolancamento de debito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. Ante essa situação, não haveria que se falar em inexistência de dívida fiscal, mesmo porque, no caso vertente, quem faz os apontamentos de débito (em outras palavras, a constituição do crédito) e recolhimento do quantum devido é o próprio contribuinte, de maneira que a autoridade fiscal homologa o que foi procedido pelo sujeito passivo da obrigação, caso haja o recolhimento integral do valor declarado. Não se exige, para revelar a mora do devedor tributário, que se faça uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, bastando a exigência legal pelo pagamento tempestivo do tributo. Tendo em vista os esclarecimentos supra, deve a parte-impetrante diligenciar junto a autoridade impetrada (DERAT/SP) visando sanar as irregularidades apontadas. Somente em caso de negativa e ou omissão da autoridade impetrada caberia a este Juízo a adoção de providências visando a solução do litígio posto nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a DERAT/SP para que se manifeste acerca do quanto noticiado pela parte-impetrante as fls. 222/225, na qual informa que diligenciou diversas vezes junto ao Posto Fiscal, mas não obteve a necessária resposta do ente fazenda fazendário. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008048-34.2015.403.6100 - DITRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas as fls. 38/39, para manifestação, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009804-78.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Souk Comércio Importação e Exportação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de ação ajuizada por Preçolandia Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a

título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0010082-79.2015.403.6100 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais, assim como as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0010316-61.2015.403.6100 - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, tendo em vista o disposto na lei nº 9.289/96, e tabela de custas (Tabela I, letra a - ações cíveis em geral), que determina ser um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0010478-56.2015.403.6100 - ALI MOHAMMED SALEH AL SALAHI(SP128361 - HILTON TOZETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte-impetrante a inicial devendo atribuir valor a causa, bem como recolher as custas judiciais devidas. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Sem prejuízo, determino à autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à deportação da parte-impetrante, até ulterior manifestação deste Juízo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0) - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOJO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.188/197: anote-se a tramitação preferencial em razão da idade. Considerando a informação de fls.200, regularizem os autores KOJO AIB e ANGELINA DA SILVA RIBEIRO o número de seus CPFs na Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se a determinação de fls.187, expedindo-se os ofício requisitórios. Int.

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Considerando a informação de fls.533, apresente a parte autora cópia dos cálculos da União Federal e sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000230-65.2014.403.6100, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se ofício precatório nos termos da decisão de fls.478, observando-se o requerido às fls.482/483. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Intime-se a União Federal desta decisão, após, retifique-se o(s) ofício (s) precatório (s) devendo ser considerado para fins do cumprimento do disposto parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional 62/2009), a data da intimação da União Federal deste despacho. Int.

0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3) - CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando contido à fls. 973, providencie o advogado a indicação da data de seu nascimento nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I da Resolução 230 de 15/06/2010 (PRESI-TRF3ª. Região): Art. 1º Acrescer como campos obrigatórios, a partir de 02 de julho de 2010, para o envio eletrônico das requisições de pagamento de precatórios os seguintes dados: I - a data de nascimento do beneficiário para os casos de débitos de natureza alimentícia; ... Após, se em termos, expeça-se. Int.

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls.213: retifique-se o ofício requisitório de fls.211 para constar a advogada Maria Helena Leite Ribeiro, conforme requerido às fls.213. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.209. OBSERVAÇÃO: OFICIO REQUISITORIO RETIFICADO ÀS FLS. 215/216.

0010190-11.2015.403.6100 - ANDERSON PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP336677 - MARYKELLER

DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 11 foi R\$ 1.000,00 (Mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-83.2012.403.6100) EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 133, republique-se o despacho de fl. 129, cujo teor segue: Considerando o requerido às fls. 125 e 127vº, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0223822-49.1980.403.6100 (00.0223822-5) - FAZENDA NACIONAL X ROTORUSSO IND/ COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Existindo Vara Especializada para o processamento e julgamento de execução fiscal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer esta ação. Dessa sorte, porque incompetente para conhecer dos pedidos de fls. 66 e 78/79, declino da competência para uma das Varas Especializadas de Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014064-38.2014.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOLOGIA BANCÁRIA SA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes no processo administrativo nº 19515.002817/2006-44, até seu julgamento final, bem como o regular exame de admissibilidade, no âmbito do CARF, do Recurso Especial e das questões preliminares atinentes à suposta concomitância e à decadência parcial do crédito tributário envolvido, conforme narrado nos fatos e fundamentos narrados explanados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/353). A medida liminar foi deferida (fls. 354/357). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 378/384 e 388/389). Em seguida, foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante e acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 395). Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante e pela União Federal (fls. 420/432 e 435/452, respectivamente). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 459/460). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros

meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. A impetrante sustenta que o Delegado da Receita Federal de Barueri, ao receber o processo administrativo para tão somente a verificação de eventual concomitância com o processo judicial nº 2006.61.00.023377-0, enviou carta de cobrança referente aos débitos ainda discutidos administrativamente, ao invés de adotar as medidas cabíveis solicitadas pelo CARF e remeter novamente os autos ao Tribunal para verificação do juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Além disso, encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para apreciação do pedido de reconhecimento parcial de decadência formulado pelo contribuinte. Relata a impetrante que a ilegalidade cometida pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, por sua vez, consistiu no fato de que, ao receber o processo administrativo, não analisou a questão da decadência arguida pela empresa e concluiu pela impossibilidade de efetivar qualquer revisão, em virtude da existência de ação judicial em andamento. Consoante os documentos apresentados aos autos, verifica-se que a impetrante sofreu autuação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda (fls. 32/71) e apresentou impugnação na esfera administrativa (fl. 72 e fls. 116/140 - Processo Administrativo nº 19.515.002817/2006-44). Proferida decisão em sede administrativa (fls. 141 e seguintes), a impetrante interpôs Recurso Especial, endereçado ao Presidente da 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 158). O Conselho de Administração de Recursos Fiscais, por ocasião do encaminhamento do Recurso Especial, verificou a existência de laudo técnico pericial referente aos autos da ação judicial 2006.61.00.023377-0, na qual figura como contribuinte a empresa impetrante e, aparentemente, se refere ao mesmo objeto discutido no processo administrativo em comento. A par disso, proferiu despacho determinando o encaminhamento do processo administrativo ao Delegado da Receita Federal de Barueri para análise de eventual concomitância com a ação judicial mencionada (fls. 241/242). O Delegado da Receita Federal de Barueri, por sua vez, entendeu pela cobrança dos débitos, mediante o encaminhamento à impetrante da carta de cobrança nº 969/2014 (fls. 243/246). A impetrante impugnou a cobrança e pleiteou a análise do pedido de decadência parcial dos débitos. O pedido foi então encaminhado ao DEINF de São Paulo, por ser o responsável pelo lançamento de ofício (antigo domicílio fiscal da impetrante), conforme entendimento exarado pelo Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 256/268). O pedido de reconhecimento da decadência parcial dos débitos foi também formulado perante o Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 89/94). Processado o feito, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo alegou que, em cumprimento a decisão liminar, o setor responsável procedeu à análise do lançamento para averiguar a questão de eventual decadência do direito de lançar o crédito tributário. Afirmou, ainda, que após ser efetivada a respectiva análise (Parecer de fls. 381/383), a Administração concluiu pela não ocorrência de decadência em relação aos débitos discutidos (fl. 380 e seguintes). Requereu, assim, a extinção do processo quanto ao respectivo pedido, bem como sua exclusão do polo passivo da ação. O Delegado da Receita Federal de Barueri, nas informações de fls. 403/410, informou o cumprimento da liminar em 12/08/2014, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que o processo administrativo foi encaminhado à 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF. O pedido formulado nos autos é o seguinte: seja concedida a segurança definitiva para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.002817/2006-44 até seu julgamento final, bem como o regular exame de admissibilidade, no âmbito do CARF, do Recurso Especial e das questões preliminares atinentes à suposta concomitância e à decadência parcial do crédito tributário envolvido). Quando menos, caso se entenda descabido o pedido de ser exercido pelo CARF o juízo de admissibilidade do Recurso Especial e das referidas questões preliminares, o que se admite apenas por hipótese, requer-se subsidiariamente, seja então determinado às ds. Autoridades impetradas que procedam ao exame fundamentado da alegação de decadência parcial apresentada (fl. 22). Nesta seara, verifico que o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo procedeu à análise do pedido de reconhecimento da decadência parcial dos débitos. Diante de tal circunstância, não assiste mais à impetrante necessidade do provimento jurisdicional pleiteado neste aspecto (análise da decadência parcial pela autoridade impetrada). Em relação aos débitos mencionados nos autos, constata-se, de fato, estar pendente de análise o processo administrativo no qual se discute a exigibilidade desses débitos. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, de modo que o artigo 37 dispõe o seguinte: Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. Atualmente, regula a matéria o Regimento interno do CARF, a Portaria MF nº 256/2009, que dispõe nos artigos 68, 1º e 71 e parágrafos: Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de (quinze) dias contados da data da ciência da decisão. 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento. Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. 1º o Presidente da CSRF poderá designar

conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos arts. 69 e 70, dependendo do caso. 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial. Em suma, o Delegado da Receita Federal em Barueri passou a dar cumprimento à decisão judicial (autos nº 2006.61.00.023377-0), eis que foi constatada a possibilidade de concomitância com ação judicial. No entanto, os débitos oriundos do processo administrativo ainda em discussão foram encaminhados para cobrança, o que se revela indevido, eis que durante a tramitação de recurso administrativo, suspensa está a exigibilidade dos créditos tributários. A este teor preceitua o artigo 151, III, do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, o Tribunal a quo considerou prejudicada a análise do pedido de extinção da execução fiscal, diante de sua impossibilidade, já que ainda pendente de decisão administrativa o pedido de compensação. 2. Logo, não houve debate acerca da incerteza e iliquidez do título executivo, e o recurso especial não pôde ser conhecido, por ausência de prequestionamento. 3. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios ainda estão pendentes de apreciação e, assim, a suspensão deferida pela Corte de origem só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu. 4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, EAEARESP 25074, DJ 27/02/2012, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96, 11, ART. 74. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O contribuinte formulou pedido administrativo de restituição (fl. 163), que recebeu o número de identificação 13811-000779/99-29. - É inconteste que o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (processo administrativo nº 10880.010119/00-12, fls. 167/174) está vinculado ao pleito de restituição referido, processo administrativo nº 13811-000779/99-29, consoante dicção da decisão administrativa de fls. 177/195. - A par disso, no curso do processo administrativo nº 13811.000779/99-29, as decisões administrativas que indeferiram o pedido de restituição (fls. 176/196 e 231/252) igualmente não homologaram os pleitos de compensação (nº 10880.010119/00-12). - Ainda, o confronto dos documentos de fls. 167/174 com a certidão de dívida ativa de fls. 37/69 demonstra que os débitos executados correspondem àqueles que compõem os pedidos de compensação formulados pelo recorrente, - Contra a última decisão administrativa, há recurso voluntário (fls. 254/283) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pendente de julgamento (fl. 418). - É certa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso concreto, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. - A mesma conclusão chegou a 6ª Turma desta E. Corte Regional, ao analisar a suspensão do processo administrativo nº 13811.000.779/99-29, na apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.003828-3. - Observo não existir nos autos elementos capazes de modificar o entendimento adotado pelo então Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno no momento em que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o andamento da execução fiscal, até o julgamento definitivo do recurso interposto na esfera administrativa, razão pela qual adoto a aludida motivação como fundamento do voto, ora proferido. - Resta prejudicada a análise da alegação de ocorrência de prescrição tributária e nulidade da execução fiscal. - Indevida aplicação de multa por litigância de má-fé ao fisco pelo ajuizamento do executivo fiscal. Isso porque a execução fiscal nº 2008.61.82.033720-1 foi proposta em 11/12/2008 (fls. 36), enquanto que a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, consubstanciado no processo administrativo nº 13811.000779/99-29, nos termos da sentença proferida em embargos de declaração opostos no Mandado de Segurança nº 0003828-37.2008.403.6100, foi publicada no Diário Eletrônico em 03/09/2009, conforme consulta que ora determino sua juntada aos autos. - Quando do ajuizamento do feito executivo, inexistia ordem judicial para que a autoridade administrativa se abstinisse da prática de ato tendente à cobrança dos referidos valores. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - 453942, DJ 20/08/2014, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Nobre). Pelas razões acima elencadas, o Delegado da Receita Federal de Barueri deveria, após as providências necessárias, remeter o processo administrativo para análise do requisito de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, ao invés de efetuar cobrança. Isto posto: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do

Código de Processo Civil;b) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.002817/2006-44 até seu julgamento final, bem como determinar o regular exame de admissibilidade, no âmbito do CARF, do Recurso Especial (e das questões a ele atinentes), até que seja proferida decisão final no processo administrativo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumento interpostos n.º 0028862-68.2014.403.0000 e n.º 0000441-34.2015.403.0000. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009971-95.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, às fls. 26/30, que o processo n.º 0033905-79.1978.403.6100 que tramita perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes Arnaldo Mendes de Freitas e Caixa Econômica, encontra-se devidamente julgado. Depreendo não ocorrer quaisquer das hipóteses que justifiquem a distribuição dos presentes autos por dependência aqueles autos. Nesse sentido, e ainda, considerando o termo de fls. 35, afastado eventual prevenção em relação aos autos n.º 0033905-79.1978.403.6100. Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0067934-67.1992.403.6100 (92.0067934-0) - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 100: em atendimento ao requerido pela CEF às fls. 97/98, oficie-se para cumprimento da determinação de fls. 92. Cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXPEÇA-SE ofício precatório nos termos da decisão de fls.223.INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Intime-se a União Federal desta decisão, após, retifique-se o(s) ofício (s) precatório (s) devendo ser considerado para fins do cumprimento do disposto parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional 62/2009), a data da intimação da União Federal deste despacho.Int.

0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2) - CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECCIA LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CVA CRESTA VEIGA & ASSOCIADOS ZOOTECCIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls.365 (RPV n.º 20150000179-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7) - S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 447: publique-se. Fls. 448/449: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls.449 (RPV n.º

20150000172-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Cumpra-se determinação contida às fls. 447, in fine e expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC em relação ao principal. Int. DESPACHO DE FLS. 447: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA., nos termos das alterações societárias apresentadas às fls.440/443. Após, expeça-se novo ofício requisitório da verba honorária, e em seguida, venham conclusos para transmissão. CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação ao principal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAN SOUSA CARVALHO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X MARIA HELENA JESUS SOUSA CARVALHO

Fls. 106/108: adite-se o mandado de reintegração de posse expedido às fls. 104, para dele fazer constar o informado pelo INSS às fls. 106: O Sr. Oficial de Justiça poderá contactar a Gerência Executiva São Paulo/Sul-Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia, na Rua Santa Cruz n.º 747 - 2º subsolo - Vila Mariana - São Paulo/SP (e-mail: logsp@inss.gov.br), para fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse. Para tanto, encaminhe-se com urgência, e-mail à CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI, para cumprimento do mandado CM n.º 0017.2015.00623.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4054

MANDADO DE SEGURANCA
0002973-14.2015.403.6100 - ALFA - MAT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 91/93 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA MAT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, bem como das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao terço constitucional de férias, auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença ou de 30 (trinta) dias, conforme lei vigente ao acontecimento do fato gerador, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras e adicional. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, uma vez que tais montantes não consubstanciam rendimentos do trabalho, mas assumem feição indenizatória ou de caráter previdenciário/assistencial, não se subsumindo, desta forma, na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, previstas no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição, artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91 (regulamentada pelo Decreto nº. 3.047/99 e alterações) e artigos 109 e 110, da Instrução Normativa RFB nº. 971/09. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 52/55 e 57/70. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/89, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias. Salienta com relação à composição da base de cálculo da contribuição do segurado que a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na lei do custeio da Previdência. Afirma que o artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário de contribuição, desde que observadas as suas condições legais. Afirma que a regra geral

é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Assevera que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois os recursos provenientes de contribuições previdenciárias devem ser destinados ao orçamento da seguridade social, não se confundindo com os oriundos dos impostos, carreados, por seu turno, ao orçamento fiscal. Conclui que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do

provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo as petições de fls. 52/55 e 57/70 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 65, bem como a retificação do polo passivo, para que conste como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005613-87.2015.403.6100 - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

FLS. 86/89 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, tendo por escopo a suspensão do ato impugnado, qual seja a supressão do desconto institucional de 49% na mensalidade do impetrante ou, ainda, a concessão de desconto segunda graduação no importe de 30%. Sustenta o impetrante, em síntese, que o periculum in mora encontra-se demonstrado, pois a continuidade da mensalidade sem o abatimento proporcionado pelo desconto institucional ou desconto segunda graduação sem que haja sua suspensão, causará grave prejuízo ao impetrante que terá que arcar com o valor exigido pela Universidade até o final do semestre para que não seja compelido a continuar no curso de graduação quando no momento da matrícula do próximo semestre. Aduz que é estudante matriculado na instituição desde 2012 no curso de engenharia elétrica que, nos dois primeiros semestres do curso arcou com o custo da mensalidade no valor bruto de R\$ 646,35 que, subtraindo os descontos, perfazia o total de R\$ 575,25, em média. Afirmo que nos dois semestres subsequentes, o valor bruto da mensalidade evoluiu mais de 73,55% passando de R\$ 646,35 para R\$ 1.121,73 e, em virtude deste aumento, a universidade concedeu um desconto institucional, automaticamente, com proporções aproximadas de 49% do valor das mensalidades, bem como foi beneficiado pelo desconto Seesp no valor de 15% de sua mensalidade. Relata que, no 4º semestre do curso, além dos descontos citados, foi ainda beneficiado pela bolsa fique em dia, obtendo o abatimento proporcional de mais 9% em suas parcelas e no ano de 2014, 5º e 6º semestre, o valor bruto da mensalidade sofreu um novo reajuste, de aproximadamente 9,5%, passando a R\$ 1.229,42, porém permaneceu com os benefícios citados, razão pela qual arcou com a mensalidade no valor de R\$ 584,17. Informa que no momento da matrícula em 2015 foi surpreendido com a supressão do desconto institucional, passando a arcar com uma mensalidade no valor de R\$ 1.013,76., apenas com os descontos Seesp e bolsa fique em dia. Sustenta a ilegalidade, em razão de matrícula, dos aumentos exorbitantes nos valores das parcelas somente no final do curso de graduação, sem anuência do estudante e a supressão de desconto, sem justo motivo, somente ao final do curso. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/85, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o impetrante não se subsume ao desconto pretendido, eis que a condição para tanto já se exauriu e a mesma usufruiu de tal direito. Aduz, ainda, que os primeiros seis semestres são cursados conjuntamente com os alunos matriculados no curso técnico de Tecnologia em Automação Industrial, em razão da identidade das matérias e, somente com a formação dos tecnólogos, os graduandos em bacharelado de engenharia elétrica continuam no curso específico, com a adequação do valor, tendo em vista a complexidade das matérias cursadas, utilização de laboratórios, aulas em campo e outros. Salienta que a cobrança das mensalidades com desconto até o sexto semestre, deve-se ao fato de igualar os serviços prestados a título de tecnólogo e de engenheiro porque a formação acadêmica dos dois profissionais é idêntica no período citado, arcando com a mensalidade compatível com referida formação de tecnólogo. Assevera que a concessão do título de tecnólogo aos alunos de engenharia elétrica, durante o curso da graduação, é um benefício concedido pela universidade impetrada que visa, unicamente, melhorar a qualificação profissional de seus alunos para ingresso no mercado de trabalho, o que permite galgar melhores oportunidades profissionais. Ressalta que inexistente a cobrança

a maior de 73,54% e que o impetrante sempre teve amplo conhecimento das regras de funcionamento da impetrada. Em relação ao desconto da segunda graduação, esclarece que se trata de benefício concedido aos alunos já graduados pela universidade e que reingressaram em novos cursos, a fim de obter segunda titulação profissional. Conclui que seus atos estão em conformidade com o artigo 207 da Carta da República, cujo dispositivo confere às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e segue o art. 209 estabelecendo que a atividade de ensino é livre à iniciativa privada, atendida as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade ao Poder Público. Sustenta que as instituições de ensino possuem autonomia administrativo-financeira no que se refere ao estabelecimento dos valores cobrados por seus serviços, desde que correspondam com o serviço prestado. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Embora, em primeira análise, possa ser visualizado, no bojo da presente ação, um litígio de ordem contratual e financeira, a questão mostra-se imbricada com a questão de rematrícula para continuidade de curso universitário a permitir a análise do tema em sede federal. A preliminar arguida pela autoridade impetrada acerca da impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. No caso, a explicação da universidade no sentido dos últimos anos do curso de engenharia serem mais caros em relação aos anteriores em razão da participação comum dos tecnólogos, nos primeiros anos, ficando os últimos destinados exclusivamente aos engenheiros, apresenta-se, prima facie, bastante razoável, na medida em que, por representar uma diminuição de alunos nas classes, incorre à universidade em uma despesa maior. Atente-se que a ausência desse desconto torna-se admissível se a universidade, por ocasião do ingresso do aluno no primeiro ano não deixar claro, desde aquele momento, que estará sujeito a este acréscimo no valor das mensalidades no prosseguimento do curso de engenharia. Sem embargo de entendimento diverso, o contrato firmado com o impetrante, ainda que preveja ausência de desconto, considerando apenas como eventuais os descontos e benefícios que conceder, não deixa de representar um artifício semântico para um aumento puro e simples no valor das mensalidades, no momento da rematrícula. Neste sentido, a própria cláusula do contrato, apresentada pela universidade para justificar o aumento da mensalidade, demonstra, quicá pela amplitude, ao atribuir-se potestativamente a faculdade de retirar os descontos a cada semestre, que o acréscimo do valor das prestações dos dois últimos anos não se encontravam relacionados à maior despesa ou mesmo à circunstância do curso ser de engenharia no lugar de tecnólogo. Se o desconto do valor das mensalidades foi dado durante os três primeiros anos, sem dúvida que a ausência deste desconto nos últimos anos representa um evidente aumento de mensalidade. Ocioso a este Juízo observar que as lições de Pothier nunca deixaram de ser tão atuais, no que se refere à circunstância dos contratos serem interpretados não só com base naquilo que deles se contém escrito, mas também no comportamento das partes assumidas durante o seu curso. Não pode a instituição de ensino impor como condição de rematrícula um inadmissível acréscimo no valor das mensalidades até então praticadas. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração às instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Restringir o ensino do aluno sob o argumento de aumento das mensalidades no momento da rematrícula, cuja situação se desconhecia desde o seu ingresso no curso universitário, já que este não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico social que se encontra o país, além de desumano, perpetua o

cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procederá a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no ano subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de, em defesa de seus interesses comerciais, recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes ou que não tenham como se submeter a acréscimos de mensalidades, argumentando com as facilidades das transferências. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suprimir os descontos institucionais até então ofertados ao impetrante, até o julgamento desta ação, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, como matrícula, presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Oficie-se à autoridade impetrada acerca desta decisão, devendo ser noticiado nos autos o seu devido cumprimento. Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar arguida nas informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0006068-52.2015.403.6100 - PLATINUM LTDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLATINUM LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza ao impetrante em razão da não inclusão das seguintes verbas à base de cálculo das contribuições previdenciárias: auxílio acidente/doença, férias indenizadas, 1/3 adicional de férias, aviso prévio indenizado, salário família e salário maternidade. Afirmo o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 51/54 e 56/57. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº

20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Recebo as petições de fls. 51/54 e 56/57 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 51.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0006686-94.2015.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 57/58 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Afirma o impetrante, em síntese, que é sociedade empresária que

se dedica ao ramo do comércio de mercadorias de cromatografia líquida e gasosa, acessórios, peças para reposição e assistência técnica e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/97; Lei 9.718/98; Lei 12.973/14. Aduz que, em julgamento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 240.785 MG definiu-se o que relativo a título de imposto sobre circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, nas operações futuras e, ainda, o reconhecimento do crédito relativo ao recolhimento a maior, ou seja, com a inclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, nos últimos cinco anos, para a compensação desse montante, de acordo com a legislação aplicável na época de sua efetivação, após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente ação. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 33/56. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Recebo a petição de fls. 33/56 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada, conforme indicado à fl. 34, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Fica desde já esclarecido que não se está autorizando a quebra do sigilo fiscal do contribuinte. Assim, as informações a serem prestadas deverão ser de forma tal que seja preservada a publicidade inerente ao processo judicial. É dizer, não de ser prestadas de forma a não conterem valores que impliquem em violação da privacidade do contribuinte. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Intimem-se com urgência.

0007245-51.2015.403.6100 - REGINA FATIMA DE MATOS FERNANDES (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 44/46: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009284-21.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 35 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) esclarecer sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fls. 15 assinado por Letícia Francisca Oliveira Anetzeder - OAB/SP 247.103 e o constante na procuração de fls. 16/17, indicando que substabelecimento deve ser autorizado pelos procuradores elencados às fls. 16 verso. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo a mesma se manifestar quanto aos processos relacionados no Termo de Prevenção On-line de fls. 30/33 tendo em vista os pedidos de ressarcimento. 3 - Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0009571-81.2015.403.6100 - PATRICIA ZENOBIA ALBERTO CHOQUE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Inicialmente, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o atual andamento da ação penal em curso em seu desfavor, trazendo aos autos cópia de eventuais decisões proferidas naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009630-69.2015.403.6100 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0009654-97.2015.403.6100 - EDSON MACEDO NETO(SP176584 - AMAURI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 30 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar a correta autoridade coatora, bem como seu endereço, tendo em vista que a autoridade às fls. 02, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta mais da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; d) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial e 02 (duas) cópias da emenda à inicial, para instrução das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2892

MONITORIA

0016699-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA

Fl. 170: Tendo em vista despacho de fl. 169, no qual já foi deferido prazo de 20 (vinte) dias à CEF, defiro pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Considerando que os endereços encontrados na pesquisa de fls. 127 e 129/130 já foram diligenciados requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015550-92.2013.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 795-797; 808-810; 811 e 823-824: Diante da justificativa do valor estipulado pelo ilustre perito, mas considerando as pertinentes ponderações das partes, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Isso posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para ciência da juntada pela União (fls. 826-827) da cópia integral do processo administrativo nº19515001861/2010-13. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se no sistema processual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009586-50.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Considerando que inexistente prejuízo às partes, consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento, CONVERTO o rito da presente ação para o ordinário. Nesse sentido: RESP 200900090024, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013; AI 00510605120044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:03/03/2005. Ato SEDI para retificação da autuação. Cite-se e intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0008563-69.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em Inspeção. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 25/06/2015 às 15 horas. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada (fl. 04). Ressalte-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, CPC). Ciência às partes. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 206/209, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação parcialmente cumprido de fls. 158/159, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 168/176, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004059-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CRUZ NETO

Considerando que os endereços encontrados nas pesquisas já foram diligenciados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007776-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVANO AGNO ALMEIDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 67/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Considerando que os endereços encontrados na pesquisa de fls. 68 e 74/75 já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0023507-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0006271-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação parcialmente cumprido à fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0011423-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME X OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA X GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado e carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 114/116 e 122/133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017884-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EVORA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021328-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação parcialmente cumprido às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0021329-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ AUGUSTO PRADO BARRETO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 107/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022301-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEZIA SANTOS GUIMARAES - ME X QUEZIA SANTOS GUIMARAES

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação parcialmente cumpridos às fls. 79/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0000240-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA X LUCIVANIO FELIX LIMA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 305/310, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022751-38.2013.403.6100 - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Ciência à impetrante da manifestação da impetrada, às fls. 170-183, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018002-41.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo o dia 26/06/2015, às 11:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 410V para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013327-35.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X VALENTIM PINTO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 62/66: Tendo em vista despacho de fl. 61, no qual já foi deferido prazo de 20 (vinte) dias à exequente, defiro pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme solicitado. Decorrido prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0) - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 276, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7) - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA BOLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA MATOBA ROSA

1. Fls.222: Defiro BacenJud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$15.073,11 em 01/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancár ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARGARETE SANTOS

1. Fls.169 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$69.649,86 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 217, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0023422-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE MACEDO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2895

ACAO CIVIL PUBLICA

0008455-40.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Liminar em Ação Civil Pública promovida pela ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADESP em face de UNIÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN, UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - UAM, UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC, CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - CUFSA, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS - FEI, FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG, FACULDADE SUMARÉ - ISES, UNIVERSIDADE SÃO JUDAS - USJT, UNIVERSIDADE GUARULHOS - UNG, CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, CENTRO UNIVERSITÁRIO CAPITAL - UNICAPITAL, UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANA - UNISANTANNA e UNIESP S.A visando: I - Seja determinado às faculdades privadas aqui requeridas que se abstenham de adotar qualquer medida que tenha por objetivo impedir que os alunos que estejam matriculados, mas que ainda não obtiveram o financiamento do FIES, ou que não conseguiram promover o aditamento do contrato, sejam excluídos de qualquer atividade acadêmica, sejam elas aulas, palestras, estágios, aulas práticas, atividades curriculares e extracurriculares, provas e avaliações, etc., até a conclusão do curso;II - que este juízo condene a União Federal a promover, obrigatoriamente, a vinculação ao Programa do FIES de todos os alunos que estão matriculados no ano letivo de 2015, que manifestarem, por qualquer meio, interesse em dele participar, com base nas mesmas regras e diretrizes do ano letivo de 2014, devendo repassar às faculdades aqui referidas o valor a elas devido, sendo respeitado, inclusive, o prazo para novos contratos e aditamentos de contratos já existentes até o final do primeiro semestre letivo do corrente ano;III - Seja publicado edital convocando alunos que estão sendo impedidos de se vincular ao FIES ou que não conseguiram aditar seus contratos com base nas regras e diretrizes em vigor no ano letivo de 2014 a se habilitarem nesta ação judicial, de modo a viabilizar o cumprimento dos itens anteriores; seja cominada multa diária em caso de não cumprimento do pleito liminar.Narra a autora, em síntese, que o Ministério da Educação decidiu, sem prévia comunicação aos interessados, alterar a forma de concessão do financiamento do FIES, mediante um sistema online que deverá mostrar o número máximo de financiamentos a

serem concedidos em cada curso e em cada instituição. Afirma que essas informações nunca foram apresentadas, previamente, ao público, valendo ressaltar que no regramento anterior, todos os estudantes que pleitearam vagas em cursos com nota 3 ou superior, na avaliação federal que vai de 1 a 5, conseguiam sem maiores dificuldades o FIES. Sustenta que ocorreram alterações no FIES que só foram aplicadas imediatamente ante a assertiva de cortes orçamentários e ajustes fiscais, causando angústia e desespero para milhares de estudantes em todo o país, porquanto simplesmente entenderam de bloquear o site do FIES, impossibilitando, dessa forma, a renovação de contratos e a inserção de novos beneficiários. Narra que não se sabe mais como são distribuídas as vagas e quais são os critérios para seleção de beneficiários, cujos regramentos deveriam ser claros e de conhecimento prévio da comunidade estudantil interessada. Aduz, pois, que as regras do FIES não podem ser alterada da maneira como o foram pelo MEC e que as requeridas, ao agirem conforme acima descrito, não perfilharam o ideário do Direito Pátrio, que exige o devido processo legal para afetação do direito individual de qualquer cidadão, que deve ser entendido, na hipótese, como o estabelecimento de um procedimento no qual seja observado o contraditório e a ampla defesa e seus consectários. Assevera que em atenção às garantias constitucionais maltratadas pelas requeridas, indispensável se faz que os alunos de faculdades privadas interessados em se vincular ao FIES, o façam com base nas regras e diretrizes que estavam em vigor no ano de 2014, não sendo permitido qualquer alteração para o ano letivo de 2015. Afirma, ainda, que alunos vinculados ao Programa devem nele permanecer com base também nas regras e diretrizes que estavam em vigor em 2004. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 471). Notificada, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.437/92, a UNIÃO manifestou-se às fls. 477/511 noticiando decisões proferidas pelo STF, STJ e TRF da 1ª Região e pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A questão sobre a qual pede-se provimento antecipatório já foi apreciada pelo E. STF na ADPF n.º 341, Rel. Min. Roberto Barroso, nada mais havendo, por ora, a ser decidido em sede de liminar. P. R. I. Citem-se.

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES)
CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação de Imissão de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERNESTO MARTINS BORBA, objetivando a posse definitiva em nome da requerente ante a adjudicação do imóvel ocorrida em 01.04.2004. Narra que o requerido assinou contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel situado na Rua Doutor Otto de Barros, nº 340, apto nº 103, Jabaquara, São Paulo/SP. Alega que fora instaurada a execução extrajudicial diante da ausência de pagamento das parcelas do financiamento que ensejou a adjudicação do imóvel objeto do contrato em favor da instituição financeira credora. Com o retorno dos autos do E. TRF3, fora determinada a citação do requerido ou de quem estiver em posse do imóvel descrito na petição inicial (fl. 105). Contudo, o oficial de justiça deixou de citar o requerido, ante as incongruências mencionadas na certidão juntada às fls. 111/112. O requerido Ernesto Martins Borba ofertou contestação (fls. 125/137) alegando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda porquanto desde o ano de 2001 transmitiu, através de contrato particular de cessão de direitos, a propriedade e a posse de tal imóvel ao Sr. Paulo Barbosa de Souza, que é quem detém a posse do referido imóvel, conforme Contrato de Prestação de Serviços Público de Energia Elétrica (sic). Assim, pediu que o mesmo seja chamado ao processo. Petição do requerido informando a celebração do contrato de compromisso de compra e venda com Mariano Barbosa de Souza Neto (filho de PAULO) em 29.01.2002 (fls. 139/142). Manifestação da CEF (fls. 144/146). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Como é sabido, nas ações possessórias o adquirente tem o direito de exigir a posse do antigo proprietário do imóvel, que no caso, seria o atual ocupante. Assim e considerando o teor da contestação do primitivo mutuário (Ernesto), bem como da certidão do oficial de justiça de fl. 112, além da informação de fls. 34/35, expeça-se mandado de citação do atual ocupante do imóvel descrito na inicial, acompanhado da documentação pertinente, devendo constar as observações previstas nos artigos 227 e 228 do CPC. Int.

MONITORIA

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)
Vistos em inspeção. CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a alegada liquidação do contrato nº 01000200411, conforme demonstra o recibo de pagamento de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE

MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc.Fls. 514/515: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que homologou o laudo pericial.Alega que a r. decisão incorreu em omissão ao não apreciar o argumento da CAIXA de que o valor de mercado das joias usadas deveria ser apurado de acordo com o mercado das joias usadas, ou seja, os leilões de joias usadas cujas planilhas foram juntadas aos autos.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.Inexiste a omissão apontada.É que tendo o juízo se baseado no laudo pericial, por óbvio, ACOLHEU a conclusão externada pelo perito no sentido de que não há diferença entre joias novas e usadas, pois ouro, prata, a platina e outros metais nobres não sofrem desgaste com o tempo (fl. 340).Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar eventual a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes.Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, interposição de agravo de instrumento.Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOLHESE provido, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Intime-se o exequente para que apresente a memória de cálculo do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação com o pedido de antecipação dos efeitos pelo rito ordinário proposta por EDEGAR GRANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Narra que ao acessar sua conta bancária junto a instituição financeira ré verificou que o saldo da conta corrente estava negativo, fato que resultou num estado extremado de nervoso e abalo psicológico, necessitando de atendimento médico (fl. 06).Assevera que procurou a gerência da sua agência para obter explicações, mas não obteve qualquer resposta da ré até o momento sobre a origem do débito.Alega que tal situação ocorreu pela ocorrência de lavagem de dinheiro em sua conta com a finalidade de acerto contábil (fl. 07).Com a inicial vieram os documentos.Decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal (fl. 23).Remessa do feito à 23ª Vara Cível Federal (fl. 27).Pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29-verso).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 38/49), pugnando a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 59/64 Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 65).Instadas as partes à especificação de provas, ambas solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 66/68 e 68).Traslado da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (fls. 71/73).Suspensão do andamento do feito, tendo em vista a oposição de exceção de suspeição pelo autor (fl. 74). Decisão que rejeitou liminarmente a Exceção de Incompetência proferida pelo E. TRF3 (fls. 100/101).Decisão que inverteu o ônus da prova nos termos do CDC (fls. 102/103). Contra a decisão foi interposto Agravo Retido (fls. 105/108), sendo mantida a decisão recorrida (fl. 109).Retificação do valor dado à causa (fl. 111).Vieram os autos conclusos.É um breve relatório. DECIDO.De início, recebo a petição de fl. 111 como aditamento da inicial.Assim, tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa.No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona a declaração de inexistência de débito referente a conta bancária com pedido de condenação ao pagamento de danos morais. É o que preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. I - As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ. 2. Tal competência é absoluta, como se extrai do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente. (AgRg no REsp 1443392/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) II - O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) III - Hipótese em que a parte ajuíza demanda cautelar de exibição de extratos bancários relativos

a conta vinculada ao FGTS, atribuindo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à causa. IV - Apelação da Caixa a que se dá provimento. Sentença anulada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.(TRF1, AC 00525587320134013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, SEXTA TURMA, e-DJF1 Data 15/10/2014 Pagina 164.) Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado.Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.,

0014717-11.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, processada pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando que seja a ré compelida na obrigação de fazer o pagamento do débito condominial existente junto ao condomínio, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Narra que adquiriu o imóvel situado na Av. Francisca de Paulo, nº 236, apto 72, Bloco D, Vila Carrão, São Paulo/SP da requerida, por meio da Concorrência Pública nº 312/2011.Sustenta que foi informado pelo Síndico que não poderia votar nas assembleias e reuniões do condomínio, eis que sua unidade condominial é devedora de débitos condominiais.Alega que a ré não cumpriu com a sua obrigação de entregar o imóvel livre de dívidas e ônus, conforme descrito na escritura pública de venda e compra.Pondera que precisa vender o imóvel por motivos financeiros, mas que os pretensos compradores desistem quando descobrem que existem débitos condominiais.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/64). Aditamento da inicial (fls. 70/86).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87).Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls.98/144) alegando que o Condomínio ajuizou ação de cobrança das taxas condominiais em face do primitivo mutuário e da CEF (Proc. nº 0014833-32.2003.403.6100). Aduziu, ainda, que os débitos fiscais e condominiais foram previstos no edital da Concorrência Pública. Assim, entendeu que inexistente dano moral e pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 148/153.Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram o julgamento antecipado da lide.Decisão que suspendeu o prosseguimento do feito até a prolação de sentença nos autos da ação nº 0014833-32.2003.403.6100 para evitar decisões contraditórias, conforme o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Com o trânsito da referida sentença, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa.No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma.Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona a declaração de inexistência de débito referente a conta bancária com pedido de condenação ao pagamento de danos morais. É o que preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. I - As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ. 2. Tal competência é absoluta, como se extrai do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente. (AgRg no REsp 1443392/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) II - O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) III - Hipótese em que a parte ajuíza demanda cautelar de exibição de extratos bancários relativos a conta vinculada ao FGTS, atribuindo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à causa. IV - Apelação da Caixa a que se dá provimento. Sentença anulada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.(TRF1, AC 00525587320134013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, SEXTA TURMA, e-DJF1 Data 15/10/2014 Pagina 164.) Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado.Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0019812-85.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora o reconhecimento da regularidade das compensações efetuadas por meio dos PER/DCOMPs n. 01225.23338.170811.1.7.04-1781 e 19760.70736.280711.1.3.04-1859 e, conseqüentemente, a anulação dos débitos objetos dos processos administrativos ns. 10880-654.274/2012-51 e 10880-654.275/2012-03. Alega que houve dupla liquidação do PIS de 05/11, no valor de R\$ 30.151,60. A União Federal, por sua vez, sustenta que os pedidos de compensação foram indeferidos, haja vista que o contribuinte pretendeu desfazer um pagamento via DARF já vinculado a um débito e, portanto, já extinto por pagamento, para se apropriar do crédito com fim de quitar outro débito. Verifica-se que há um desencontro de informações contábeis: de valores, de datas de recolhimento, de números de guias DARFs e de PER/DCOMPS. Assim, necessário se faz a realização de perícia contábil, a fim de verificar se houve o pagamento em duplicidade do débito de PIS, referente a maio de 2011, o que torna os pedidos de compensação válidos, como defende a autora, ou, ao revés, os pedidos de compensação são irregulares, de modo que são devidos os débitos oriundos dos processos administrativos ns. 10880-654.274/2012-51 e 10880-654.275/2012-03, conforme sustenta a União Federal. Nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pela parte autora. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se.

0022070-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019405-45.2014.403.6100) APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação e dos documentos de fls. 22/41. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010165-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-47.2015.403.6100) LUCIANO DA GAMA SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANO DA GAMA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de débitos fiscais oriundos de multas eleitorais, sob a alegação de pagamento. É o relatório. Decido. Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação. Com efeito, na hipótese de multa eleitoral, a ação anulatória deve ser proposta na Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula n. 374, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ARBITRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 374 DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE ASSARÉ, NO ESTADO DO CEARÁ. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade na inscrição da dívida ativa. 2. A ação de execução fiscal, de débito de natureza nitidamente eleitoral - propaganda eleitoral -, deve ser ajuizada perante o Juízo eleitoral, nos termos do art. 367, IV do Código Eleitoral. 3. No que se refere à ação anulatória, o STJ já pacificou a matéria, sumulando-a, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. 4. STJ Súmula nº 374 - Anulação de Débito de Multa Eleitoral Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. 5. Preliminar de incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito, acolhida, determinando-se a anulação da sentença recorrida, com a remessa destes autos ao Juízo eleitoral de Assaré, no Estado do Ceará. (TRF5, AC 200381000312110, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe 09/12/2010). Isto posto, determino que os presentes autos sejam remetidos a uma das varas da Justiça Eleitoral de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011345-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-02.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS BENDER COSTA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO alegando excesso de execução quanto à cobrança das pensões vencidas (R\$141.305,59), conforme a documentação juntada nos autos da ação principal (fls. 669/670).Intimado, o exequente informou que houve apenas o depósito de R\$724,00 no mês de abril/2014, conforme demonstra o extrato bancário de fl. 72.Diante da divergência do valor depositado e considerando que a UNIÃO não apresentou a planilha em que discriminadas as diferenças de valor das pensões vencidas (fls. 59/62), concedo prazo de 10 (dez) dias para que forneça tal planilha detalhada do período determinado pela decisão judicial.Sem prejuízo, proceda a UNIÃO juntada do comprovante do depósito efetuado em favor do autor perante o Banco Bradesco S.A. (agência 1226, conta corrente nº 0084030-0), já que os dados da documentação apresentada não são os mesmos do autor (conta bancária).Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos.Após, venham os autos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Intime-se o patrono dos coexecutados para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0019027-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA FERNANDES DE LIMA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, a fim de dar prosseguimento à execução, requeira o que entender de direito, no prazo supracitado.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0004271-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARCIANO LEITE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 107/108.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006649-67.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada nas informações de fls. 50/59, requerendo o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.Intime-se.

0007250-73.2015.403.6100 - LETICIA HAMA ALVES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas nas informações de fls. 37/88, bem como acerca da certidão negativa de fls. 93, requerendo o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.Intime-se.

0009795-19.2015.403.6100 - JHONY MAMANI QUISPE X MIRTHA VIVIANA PAUCARA CHAMBI X JOHN MICHAEL MAMANI PAUCARA X LORENA JASMIN MAMANI PAUCARA X YANINA ANALI MAMANI PAUCARA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JHONY MAMANI QUISPE, MIRTHA VIVIANA PAUCARA CHAMBI, JHON MICHAEL MAMANI PAUCARA, LORENA JASMIN MAMANI PAUCARA e YANINA ANALI MAMANI PAUCARA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no processo de transformação de visto temporário para o permanente requerido pela parte impetrante. Narram os impetrantes, em suma, todos integrantes da mesma família, que obtiveram residência no território nacional com base no Acordo de residência do MERCOSUL - Mercado Comum do Sul, desde 11/12/2013. Relatam que, após o nascimento de dois filhos no Brasil, buscam o visto permanente. No entanto, para o devido processamento do pedido e expedição da documentação, se faz necessário, previamente, o adimplemento de taxas, as quais correspondem ao valor de R\$

290,81 por membro da família. Assim, quando multiplicados tais valores pela quantidade de integrantes do núcleo familiar, a somatória alcança o importe de R\$ 1.454,05, de modo que os impetrantes não possuem a capacidade econômica de pagamento sem o comprometimento do sustento familiar. Sustentam que Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de visto permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). É o breve relatório, decidido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se pelo conteúdo do ofício juntado à fl. 18, expedido no âmbito do Departamento da Polícia Federal, que os impetrantes solicitaram visto permanente e lhes foi exigido o pagamento da taxa de R\$ 226,23 por pessoa. De acordo com o documento, o pedido de isenção da taxa não foi deferido, por ser inaplicável no presente caso o princípio da hipossuficiência. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a obtenção do visto permanente, os requerentes adultos não podem exercer atividade laborativa, por exemplo. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS

00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, dos impetrantes, o pagamento de taxas/emolumentos e/ou multas para a concessão do respectivo registro de permanência definitiva no Brasil e da expedição da correspondente cédula de identidade de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0009860-14.2015.403.6100 - FELIX TEIXEIRA DA CRUZ(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELIX TEIXEIRA DA CRUZ, em face do GERENTE EXECUTIVO PRESIDENTE DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA SÃO PAULO - VILA MARIA, visando a análise do pedido de revisão do benefício Auxílio Doença Acidentário - B91: 601.288.593-1. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a análise do Pedido de Revisão do benefício Auxílio Doença Acidentário. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010071-50.2015.403.6100 - ALISON BONACCORSI(SP344518 - LAZARO FERNANDES CANDIDO NETO E SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA CONCURSO EDITAL 01/2014 AMAZUL CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA ADMINISTRACAO X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL

Vistos em inspeção. Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09 para os representantes legais. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Ademais, não há o risco de perecimento do direito, pois, mesmo que ocorra a homologação do referido concurso, eventual deferimento da liminar determinará a retificação da classificação do impetrante no referido concurso. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

0010074-05.2015.403.6100 - FABIO LUIZ DELGADO(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO LUIZ DELGADO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize que os débitos relacionados às cotas 6, 7 e 8 do IRPF, exercício 2013, não sejam impeditivos à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, até que haja a consolidação do Refis da Copa e consequente imputação do pagamento à vista ao valor consolidado. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime e oficie-se.

0000258-57.2015.403.6113 - TOMAZ APARECIDO GABRIEL(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Vistos etc. Como se sabe, Mandado de Segurança é impetrado em face de ato de autoridade, perante juízo da sede dessa mesma autoridade, tratando-se de competência absoluta, portanto improrrogável. Assim, esclareça o impetrante a razão de haver impetrado Mandado de Segurança contra órgão (não autoridade), ademais situado fora da jurisdição deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019405-45.2014.403.6100 - APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se julgamento em conjunto com os autos da Ação Ordinária nº 0022070-34.2014.403.6100.Int.

0007976-47.2015.403.6100 - LUCIANO DA GAMA SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Fls. 37/42: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 26/27, que determinou a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n. 80614116407-77 lavrada em face do requerente, Luciano da Gama Santos. Sustenta a embargante que a decisão é omissa e contraditória. Omissa porque não se manifestou acerca da competência. Alega que a presente medida cautelar, preparatória de ação anulatória, tem por objeto título relativo à multa aplicada pela Justiça Eleitoral (1ª Zona Eleitoral de São Paulo), processo n. 1830-49.2012.6.26.0001. Assim, conclui que tanto a medida cautelar quanto a principal devem ser ajuizadas na Justiça Eleitoral, de modo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Sustenta ser contraditória, tendo em vista que o valor recolhido é menor do que o devido. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração destinam-se, em regra, ao aperfeiçoamento das decisões judiciais em virtude de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do Código de Processo Civil), assim como, segundo jurisprudência integrativa (STF - RE-AgR-ED nº 467965; TRF da 5ª Região - APELREEX nº 7440/01), à correção de erro material. Contudo, considerando ser matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC.E, no caso em apreço, este juízo não é competente para o julgamento da presente ação. Com efeito, na hipótese de multa eleitoral, a ação anulatória deve ser proposta na Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula n. 374, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ARBITRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 374 DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE ASSARÉ, NO ESTADO DO CEARÁ. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade na inscrição da dívida ativa. 2. A ação de execução fiscal, de débito de natureza nitidamente eleitoral - propaganda eleitoral -, deve ser ajuizada perante o Juízo eleitoral, nos termos do art. 367, IV do Código Eleitoral. 3. No que se refere à ação anulatória, o STJ já pacificou a matéria, sumulando-a, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. 4. STJ Súmula nº 374 - Anulação de Débito de Multa Eleitoral Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. 5. Preliminar de incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito, acolhida, determinando-se a anulação da sentença recorrida, com a remessa destes autos ao Juízo eleitoral de Assaré, no Estado do Ceará.. (TRF5, AC 200381000312110, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe 09/12/2010). Assim, tendo em vista a competência da Justiça Eleitoral para o conhecimento da ação principal, forçoso concluir que a Justiça Especializada também o é para processar e julgar a presente ação cautelar, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Com o escopo de evitar dano irreparável à parte (protesto de título) e considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça permite o deferimento de medidas de urgência por juízo incompetente (v. g. REsp n. 1273068, DJE 13/09/2011), assim como a doutrina majoritária, a liminar deferida às fls. 26/27 deve ser mantida até que seja reapreciada pelo juízo competente. Isto posto, determino que os presentes autos sejam remetidos a uma das varas da Justiça Eleitoral de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009233-10.2015.403.6100 - IRINEU CEOLIN X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENÇA X NELSON AOKI X VICENTE BARBARA DOS REIS X MARIA SAMPAIO TAVARES X LUCIA MACHADO MONTEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias: i. a apresentação de Procuração ad judicium original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130); ii. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

0009234-92.2015.403.6100 - MARCELO CROZERA X ROBERTO SAUL VENTURA X ORESTES MANCINI JUNIOR X NELSON CORREA ALTEMIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias: i. a apresentação de Procuração ad judicium original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130); ii. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

0009238-32.2015.403.6100 - AIDA CHACUR COPPOLA X ANTONIO HABBIB CHACUR X WILSON ROBERTO CHACUR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias: i. a apresentação de Procuração ad judicium original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130); ii. a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MENDES X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006222-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DA SILVA
Intime-se a patrona da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, a fim de dar prosseguimento à execução, requeira o que entender de direito, no prazo supra. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

0020857-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
CONVERTO o julgamento em diligência. A CEF ajuizou a presente ação em face de SÔNIA MARIA FAZENDA TUMULO, objetivando a cobrança do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Crédito - CONSTRUCARD firmado em 01.06.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Considerando a propositura de ação de interdição em face da devedora, ora ré, intime-se a DPU para que forneça cópia das principais peças da ação nº 0009088-64.2011.826.0006, tendo em vista a decretação de Segredo de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - DUKE ENERGY PARANAPANEMA(SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela Duke Energy às fls. 795/796, para que verifique as providências que estão pendentes no presente feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 794, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002376-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002376-1) - DELDY BARBOSA DOS SANTOS(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a ré, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silencio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

MONITORIA

0005336-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005336-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA MARTIM

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011570-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com o acórdão de fls. 159/164, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0021569-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA YANOVICH SADITE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Às fls. 107, a CEF requer, em relação ao veículo de fls. 66, a penhora dos direitos do devedor fiduciante.Apesar de o veículo alienado não pertencer ao patrimônio do requerido, não há impedimento à penhora dos direitos do devedor fiduciante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.1...2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594)3...(AGRESP 1459609, 2ªT do STJ, j. em 11.11.14, DJ de 04.12.14, Rel: OG FERNANDES)Compartilhando do entendimento, defiro o pedido da CEF. Para tanto, deverá, a requerente, qualificar a instituição financeira credora, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação

supra, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que este adote as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.No silêncio da requerente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

ACAO POPULAR

0016582-60.1998.403.6100 (98.0016582-7) - AMARILDO BOLITO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BALTAZAR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X JOSE GUILHERME SATURNO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM E Proc. MARCOS SOARES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZACAO(Proc. GERALDO HORIKAWA) X SECRETARIO ESTADUAL DE ENERGIA(SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA E SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP130946 - RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES E SP161051 - VANESSA SOUZA ROSA E SP168463 - GABRIELA DE PÁDUA AZEVEDO MARQUES) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X LIGTHGAS LTDA Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 242/262, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Ressalto que o alvará de levantamento dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Foi penhorado nos autos o bem imóvel de matrícula nº 64.767, consistente em uma vaga de garagem, de propriedade do coexecutado Hamilton Faria (fls. 494/497).Às fls. 450/493, o coexecutado Hamilton alega a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família. Pede o levantamento da penhora e junta os documentos de fls. 455/480 para comprovar sua alegação.Analisando os autos, verifico que a penhora incidente sobre a vaga de garagem deve ser mantida. É que ela, ao contrário do apartamento situado no mesmo endereço, não é considerada bem de família, podendo, inclusive, ser alienada a eventual licitante, desde que seja proprietário de unidade autônoma do Edifício em que a vaga está localizada. Indefiro, portanto, o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 64.767.Aguarde-se o retorno do mandado nº 26.2015.253.Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Às fls. 83, a parte exequente pediu Renajud para as executadas já citadas, bem como prazo complementar para realizar pesquisas de bens.Proceda-se à penhora de veículos das executadas Erika e Biogym. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em vinte dias, e requerer o que de direito.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, ainda, o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 79, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da coexecutada Caroline, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Às fls. 140/144, a CEF apresenta planilha de cálculo atualizada do débito, e, às fls. 145, requer o levantamento do depósito de fls. 135, realizado indevidamente. Verifico que a CEF depositou, às fls. 135, o valor de R\$ 1.304,16 referentes a honorários sucumbenciais. Contudo, o valor devido a título de honorários já foi pago nos embargos à execução n. 0010417-35.2014.403.6100, sendo, portanto, estranho aos presentes autos. Assim, defiro o pedido da exequente. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fls. 135. Diante da nota de débito atualizada, apresentada às fls. 140/144, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0008774-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

Às fls. 305, a Caixa Econômica Federal pede que seja diligenciada a última declaração de imposto de renda efetivamente entregue pelo executado, anteriores ao ano de 2014, vez que esta não foi apresentada. Indefiro o pedido da CEF. Entendo que não há serventia as informações constantes de declarações de imposto de renda de anos anteriores a 2014. Ainda que, no passado, o executado tenha possuído bens aptos à garantia do débito, não se pode penhorá-los se não mais são de sua propriedade. Ademais a citação só se deu em agosto de 2014. Assim, tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens do executado, como Bacenjud (fls. 275/276), Renajud (fls. 287v), Infojud (fls. 301/302) e pesquisas junto aos CRIs (fls. 291/295), todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0018591-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON FERREIRA

Às fls. 27, a exequente requer a pesquisa de bens via Sistema ARISP, o que indefiro. Com efeito, cabe à parte autora realizar diligências em busca de bens da parte da executada. Assim, cumpra, a OAB/SP, o despacho de fls. 26, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, no prazo de dez dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Às fls. 27, a exequente requer a pesquisa de bens via Sistema ARISP, o que indefiro. Com efeito, cabe à parte autora realizar diligências em busca de bens da parte da executada. Assim, cumpra, a OAB/SP, o despacho de fls. 26, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, no prazo de dez dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0024576-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MANUEL DA SILVA
Cumpra, o exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 28, informando o termo final do acordo firmado entre as partes. Int.

0001437-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que, a despeito de o mandado de citação ainda não ter sido juntados aos autos, os executados opuseram embargos à execução sob nº 0007934-95.2015.403.6100, assim, dou-os por citados em 24.04.2015. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002611-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOIS IRMAOS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente do comprovante de depósito juntado às fls. 26/27, referente ao pagamento do valor executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016742-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) MARIO BACCAS X MARCIA BACCAS X MARTA BACCAS(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Às fls. 66, o embargante alega que a CEF foi sucumbente, devendo assim responder pelo cancelamento da penhora junto ao CRI. No entanto, este juízo entende que a averbação do cancelamento da penhora é ato que aproveita exclusivamente ao embargante, assim, cabe a ele adotar as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis para tanto. Diante do depósito de fls. 62/63, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, nos termos em que requerido às fls. 65. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Desapensem-se estes autos da ação de execução nº 00165.74-97.2009.403.6100. Int.

Expediente Nº 3970

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com o acórdão de fls. 218/222, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

Fls. 226/234: Tendo em vista que o débito executado nos autos foi parcelado nos termos do art. 745-A do CPC, bem como a comprovação de que os pagamentos foram efetuados, verifico estar suspensa a exigibilidade do crédito, razão pela qual determino a intimação da CEF, para que exclua, de imediato, os nomes dos requeridos dos cadastros de proteção ao crédito, desde que a inclusão tenha origem no contrato objeto da presente demanda. Dê-se ciência à CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos, às fls. 179/180, 204/205, 218/219 e 227/234. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos efetuados nos autos, nos termos em que requerido às fls. 225. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004052-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com o acórdão de fls. 80/84, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0010668-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com o acórdão de fls. 149/153, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com

baixa na distribuição.Int.

0021990-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da requerida, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004401-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELTRAN

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela autora às fls. 100 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007248-40.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024116-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LOPES RIBEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação dos embargantes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação dos embargantes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação dos embargantes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação dos embargantes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.À apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013456-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4)) SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da embargada (fls. 208/300) em ambos os efeitos. Recebo, ainda, a apelação da embargante (fls. 304/362) também em ambos os efeitos.Às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009377-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2015.403.6100) ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante para apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.No mesmo prazo, junte aos autos memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739 - A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de desconsideração desta alegação.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013925-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) CLEIDE FRANCEZ(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Houve sentença às fls. 44/46, julgando procedentes os presentes embargos e condenando a CEF ao pagamento de honorários. Às fls. 55, a embargante requer a intimação da parte sucumbente para pagamento dos honorários. Assim, intime-se a embargada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.600,00 para Fevereiro/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Fernanda Araújo Gandara (fls. 07).Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do auto de reavaliação do imóvel penhorado, juntado às fls. 413.Intime-se a exequente para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com a penhora de fls. 220 devidamente registrada, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora.Cumprido o determinado supra, providencie a secretaria os atos necessários à realização do leilão.Por fim, verifiquei que, apesar da determinação de fls. 387, de levantamento da penhora do veículo de fls. 352, a ordem ainda não foi cumprida. Assim, proceda, a Secretaria, ao levantamento da penhora de fls. 352, pelo Renajud.Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Vistos em inspeção.Foram penhorados veículos de propriedade dos executados, fls. 238/242. Os depositários dos bens penhorados foram nomeados e intimados, por publicação, às fls. 264. Expedidos mandados para constatação e avaliação, os veículos não foram encontrados e coexecutado Marcelo Rodrigues informou ao oficial de justiça que os veículos haviam sido vendidos antes das penhoras (fls. 281).Intimada, a exequente pediu que os executados fossem intimados pessoalmente a comprovar a data da venda dos veículos. Intimados, os executados quedaram-se inertes.Diante do exposto, dê-se ciência à exequente acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 321, 322-v e 330, para que se manifeste, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Cristiane Garcia Kulicz, na execução fundada em cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, do qual a mesma foi avalista. Afirmo, a executada, que não há título executivo líquido e certo a amparar a presente execução, eis que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, bem como a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Insurge-se contra a cobrança da taxa de abertura de crédito e do IOF. Afirmo, por fim, que não nega a existência da dívida, mas que o saldo devedor é abusivo por ser resultado de juros capitalizados e de atualização monetária em desacordo com a lei. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 221/235. É o relatório. Decido. Analiso a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada, às fls. 120/200, tão somente com relação à alegação de ausência de título executivo líquido e certo, por veicular matéria de ordem pública, passível de ser conhecida, de ofício. A excipiente alega ausência de título executivo líquido e certo. Vejamos. A presente execução está lastreada em cédula de crédito bancário, acompanhada dos extratos de evolução da dívida. Assim, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Assim, afasto a alegação de falta de título executivo líquido e certo. Com relação às alegações de excesso de execução e cobranças indevidas, verifico não ser cabível a oposição de exceção de pré-executividade, por não se tratar de hipótese em que a mesma pode ser comprovada de plano. Com efeito, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como via subsidiária para a análise de questões atinentes à execução. Esta somente é cabível nas situações em que é evidente a falta de executividade do título, pela ilegitimidade da cobrança, pela falta de condições da ação ou pressupostos de regularidade e validade do processo. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que indique bens, de propriedade dos executados, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento, no prazo de 10 dias. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001055-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004880-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARAUJO COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON CESAR CAMPOS

As fls. 257 e 285 foram penhorados veículos, pelo Renajud, veículos de propriedade do requerido Clayton César. Contudo, mesmo após diligências junto ao Siel (fls. 325), Bacenjud (fls. 326/327), Renajud (fls. 328/331) e Webservice (fls. 332), não houve êxito na localização do requerido e dos veículos. Esclareço que a penhora realizada por meio do sistema Renajud depende da localização física do veículo para que seja efetivada. Nos casos em que o veículo não é fisicamente encontrado, não há como se prosseguir com os atos expropriatórios, de modo que a penhora não se torna apta à garantia do débito executado. Assim, determino o levantamento da constrição dos veículos pelo Renajud. Requeira, a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CRUZ SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a requerida foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003888-63.2015.403.6100 - ELIANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/10, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3973

ACAO CIVIL COLETIVA

0009815-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se, portanto, a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se também a autora para que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a lista de seus associados. Sem prejuízo, deverá ainda a autora autenticar ou atestar a autenticidade das cópias de documentos juntados com a inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019551-19.1996.403.6100 (96.0019551-0) - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixem em diligência. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Int.

0049216-12.1998.403.6100 (98.0049216-0) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Agravo de Instrumento interpostos com decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 1587715898 e 15899/15913). Int.

0031226-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 466/468. Tendo em vista que os autos permaneceram por dois dias em carga com a CEF (fls. 464), prejudicando o prazo concedido também aos autores para eventual manifestação nos autos (fls. 461), defiro o pedido de devolução deste prazo. Após, voltem os autos para a análise do pedido de fls. 466. Int.

0022616-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022616-5) - CARLOS ALBERTO SOUTO X CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 237/239. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF, para a juntada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 197/198). Int.

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em inspeção. Fls. 315/316. Dê-se ciência à CEF do requerido pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

0008703-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008703-1) - JOSE MARIA GALVAO PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 187/191. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Fls. 113/116. Defiro o prazo de 60 dias, solicitado pela CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0001077-67.2014.403.6100 - EDISON ANTONIO MANZANO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 74/83. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF, no prazo de 10 dias, para apresentar os documentos utilizados no levantamento do valor recebido em virtude de ação judicial federal (R\$ 33.611,92).

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Vistos em inspeção. Fls. 56/57. Indefiro, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, com certidão negativa de citação (fls. 39/40). Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 55, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020125-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 145.283,72. Em contestação (fls. 397/403), foi levantada a preliminar de ilegitimidade passiva. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 609), a autora protestou pela juntadas de novos documentos e requereu a produção de prova testemunhal, para comprovar como é a prática negocial da operação objeto do contrato e da prévia ciência dos correspondentes a respeito da forma de renumeração do contrato nas operações (fls. 628/629). A ré não se manifestou (fls. 631). É o relatório, decidido. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade de passiva, uma vez que os contratos discutidos nos autos foram firmados pelas partes. Ademais, como bem esclarecido pela autora às fls. 615 da réplica, não se trata de pessoas jurídicas diferentes, mas de sede e filial. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. EMPRESA MATRIZ E FILIAIS. PEDIDO INICIAL E PROVAS DOCUMENTAIS ABRANGENTES. PATRIMÔNIO ÚNICO. INCLUSÃO DE TODOS

OS CNPJ NA INICIAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS NÃO CONFIGURADA. A DECISÃO JUDICIAL ALCANÇA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. - Filial e matriz com CNPJ diversos não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, composta por unidades integrantes da mesma empresa. - Decisão judicial favorável ou contrária à matriz automaticamente se estende às filiais, não sendo possível que uma única relação jurídica material receba ou possa receber tratamentos e soluções diversas em sede jurisdicional para partes da mesma pessoa jurídica. - Autonomia dos estabelecimentos não configurada. Precedente do STF. - Desnecessidade de anulação do processo a partir da decisão agravada ora reformada, tendo em vista que somente se está declarando a abrangência da legitimidade da pessoa jurídica. - Agravo legal provido (AI 0004544262011403000, Sexta Turma do TRF3, J. em 18/10/2012, DJ de 25/10/2012, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova oral requerida pela autora, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Decorrido este prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos materiais, decorrentes de saques supostamente indevidos de valores vinculados à conta de FGTS e Seguro Desemprego, e de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 57), a CEF promoveu a juntada do comprovante de saque de FGTS realizado pelo autor (fls. 58/59). O autor nada requereu (fls. 60/69). Intimado, o autor veio, às fls. 72/73, impugnar o documento juntado pela CEF, alegando não ter sido assinado pelo mesmo e requerendo a realização, se necessário, de perícia grafotécnica para a comprovação deste fato. É o relatório, decido. Defiro a realização de perícia grafotécnica para a análise da autenticidade da assinatura exarada no documento de fls. 59. Nomeio perita do juízo a Dra. SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 43), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se a assinatura do documento de fls. 59 é do autor, não há espaço para a formulação de quesitos. Devem as partes, querendo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Intime-se a perita para que designe data, hora e local para a realização do trabalho pericial, informando ao juízo com tempo suficiente para a intimação prévia das partes. Após, publique-se com as informações prestadas pela perita. Informações prestadas pela perita: Local de comparecimento: Secretaria desta 26ª Vara Federal Cível. Data e horário: dia 05/08/15 às 16:00hrs, munido dos documentos originais: RG, CPF, PASSAPORTE (se houver), TÍTULO DE ELEITOR, CTPS e CNH. Pede-se que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte aos autos o original do comprovante de saque apresentado às fls. 59. Int.

0021653-81.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

MUNDISON COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA, às fls. 97/101, apresentou novo pedido de antecipação de tutela a fim de obter a exclusão de seu nome do Cadin, condicionando seu pedido ao depósito judicial do valor discutido. Afirma que foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de nº 0817600/90254/13, que acarretou na pena de perdimento da mercadoria e aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00. Afirma, ainda, que em decorrência do não pagamento da multa, o valor foi inscrito em dívida ativa da União e seu nome foi incluído no Cadin. Às fls. 108/110, a autora comprovou que a inscrição em dívida ativa, decorrente do não pagamento da multa, teve origem no processo administrativo aqui discutido. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. E, diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à exclusão de seu nome do Cadin. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que exclua o nome da autora do Cadin. Comprovado o depósito judicial, intime-se a ré acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se São Paulo, 29 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022459-19.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 423/429. Dê-se ciência aos autores da manifestação apresentada pela União. Nada mais requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000588-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 215/224. Aguarde-se análise do pedido do efeito suspensivo feito no Agravo de Instrumento n.º 0010449-70.2015.403.0000. Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 229/241. Intime-se a CEF para que comprove a arrematação do imóvel por Renata Anjo Tavares (fls. 224), mencionada na inicial (fls. 154/155), no prazo de 10 dias. Tendo em vista que foi requerido pelos autores, na inicial, a designação de audiência de conciliação, intime-se, também, a CEF para que, no mesmo prazo, informe ao juízo se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo. Int.

0006314-48.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007816-22.2015.403.6100 - ALEJANDRO JAVIER ARANDA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 58. Recebo como aditamento da inicial. Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelo autor consiste no recebimento em dobro do valor cobrado pela ré de R\$ 85.054,90 mais indenização a título de danos morais no valor de 100 salários mínimos, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$ 163.854,90. Comunique-se ao SEDI. Cite-se a ré. Int.

0009001-95.2015.403.6100 - SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em inspeção. Mantenho, por hora, a decisão de fls. 33/34 nos seus próprios termos. Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações de fls. 41/80 e 111/151, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010375-49.2015.403.6100 - COLETA, HERVATIN, VOLCOV E MORALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Intime-se, primeiramente, a autora para que complemente o valor recolhido a título de custas, até o mínimo previsto para as ações cíveis em geral, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILLOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS

SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X

GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE

GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE

DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE

VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X
VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA
VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ
DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE
LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES
FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE
MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA
FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES
FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X
MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X
NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X
EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X
DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH
APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA
MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE
OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA
APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO
RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA
LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA
VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA
CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X
PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X
OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X
CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA
ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X
HELICIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA
FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE
PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X
FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA
BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE
CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS
SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X
ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM
CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA
X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA
ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X
CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA
GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL
REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR
FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X
NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT
DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA
LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA
MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN
GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA
AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA
CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES
MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO
NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA
SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK
SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY
SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES
FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA
ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO
ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X
LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE
DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA
DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI
LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE
CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA

BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE

AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PACHI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Advogados LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO - OAB/SP 291.326 e LAURINDA DA COSTA CAMPOS, OAB/SP 103.732: Alvarás expedidos em favor de Mario Gargiulo-Espólio e Lilian de Melo Silveira Advogados Associados S/C estão disponíveis para retirada nos autos. Favor retirar em secretaria em 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4) - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 425/427. Tendo em vista a divergência das partes (fls. 259/290, 347/352, 359/389 e

391/410) com relação aos valores devidos pela CEF ao autor JOÃO LIEPKALN a título de obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado.

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 281/284. Com relação à existência de duas contas distintas, não assiste razão aos autores. Com efeito, o documento de fls. 208, já apontado às fls. 251, não se trata do extrato da conta n.º 59970513699171/1916, mas de uma Memória de Cálculo elaborada pela ré. Ademais, o documentos de fls. 263 descreve em seu conteúdo que a conta 59970513699171/1916 foi migrada para a CEF do Banco Depositário. Trata-se, portanto, apenas de uma única conta. Já com relação à impugnação aos cálculos da contadoria, determino sejam os autos remetidos, novamente, à mesma para análise e manifestação do alegado pelos autores, levando em consideração todos os extratos juntados aos autos, bem como o de fls. 262. Int.

0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0) - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 449. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0014193-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014193-8) - DURVAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DURVAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 187/191. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do inciso III do art. 232 do CPC, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à DPU, conforme determinado às fls. 396. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Intime-se a defesa para que apresente as Alegações Finais em Memoriais Escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004370-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ X ANTONIO CASTILHO(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR E

SP331773 - DAYANE FORTUNA DE OLIVEIRA E SP353159 - BRUNA FORTUNA DE OLIVEIRA)
1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0004370-98.2011.403.6181 (revogação de prisão preventiva)Requerente: IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZDecisãoIDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ, identificado na denúncia como primeiro acusado/denunciado, está sendo processado pela suposta prática delitiva prevista no inciso XIII do artigo 125 da Lei 6.815/80.Narra a exordial (fls. 85/88) que:Em 12 de setembro de 2008 o primeiro Denunciado apresentou ao Departamento de Polícia Federal nesta capital uma duplicata de venda mercantil (constante à fl. 70) supostamente emitida em 20 de junho de 2005 com o fito de instruir seu pedido de permanência no Brasil em consonância com os termos de acordo firmado entre este e a Bolívia. Tal duplicata prestar-se-ia a comprovar a suposta estada da primeira Ré no Brasil desde antes de 15 de agosto de 2005, pelo que vir-lhe-ia em socorro os termos daquele acordo quanto a possibilitá-lo permanecer legalmente em território brasileiro como estrangeiro. Ocorre que a primeira Acusada confessou estar no Brasil tão-só desde fevereiro de 2008, razão por que não poderia ele ter recebido a supra citada duplicata com a data nela aposta, vindo depois a usá-la para o fim acima descrito. Em outras palavras, a primeira Acusada apresentou o referido documento sabendo conter o mesmo declaração falsa que permitir-lhe-ia alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por seu turno, a referida duplicata fora emitida pelo segundo Acusado mediante paga, diante de pedido do primeiro Acusado a ele formulado. Nesse sentido é tanto o depoimento do primeiro Acusado quanto as conclusões do laudo de fls. 66 usque 69, este último a asseverar as convergências gráficas entre os padrões de escrita de Antônio Castilho e os lançamentos gráficos à guisa de assinatura e na forma de preenchimentos manuscritos presentes no documento questionado.A denúncia foi recebida somente em relação ao acusado Ider Fernando, em 16/05/2011 (fls. 89/90).Às fls. 100/101, o órgão ministerial se manifestou no sentido de propor ao acusado a suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95.Por não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos (certidão negativa de fls. 104v), o acusado, citado por edital (fls. 113/114), deixou de se manifestar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 118), tendo sido decretada a sua revelia e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (15/05/2023), nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 119).O Parquet Federal requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, ou, subsidiariamente, sua condução coercitiva à presença do Diretor de Secretaria (fl. 125). Às fls. 129/129v, foi determinada a prisão preventiva do acusado Ider Fernando, sob o fundamento de ser necessária para assegurar a aplicação da lei penal.O mandado de prisão foi expedido às fls. 130, e às fls. 140/141 foi noticiado o seu cumprimento, com a conseqüente prisão do réu Ider Fernando no dia 26/05/2015.O referido acusado, através do seu patrono, postula, às fls. 146/152, a revogação da preventiva decretada em seu desfavor ou a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que não tinha conhecimento da ação penal em tela, além do que está tentando regularizar a sua situação junto ao Brasil, tanto que já requereu inscrição no CPF/MF, abriu empresa individual e se inscreveu no INSS. E mais: que possui filho brasileiro e que sua companheira está grávida; que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita; e, por fim, que é arrimo de família. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 191/192, se manifestou contrário à concessão da liberdade para o acusado, alegando necessidade do acautelamento durante a tramitação do feito.É o breve relato.Decido.Entendo ser o caso de manutenção do cárcere provisório do denunciado.Com efeito, consta dos autos que não houve nenhuma alteração do quadro fático a possibilitar a revogação da custódia provisória do acusado.Muito pelo contrário, pois o réu insiste em declinar seu endereço como aquele localizado na Rua Tachizeiro, nº 37, Jd. Brasil, SP/SP (fls. 146, 151 e 182/184). No entanto, conforme se apura dos autos, mormente pela certidão de fls. 104v, datada de 17/10/2011, verifica-se que a diligência realizada em tal endereço restou infrutífera, tendo sido apurado na oportunidade, através de informação da Sra. Norma Sret, que o acusado havia se mudado do local sem deixar o seu novo endereço, o que revela, pelo menos para o momento, que o réu estaria possivelmente se esquivando da Justiça, usando de afirmações contraditórias.Não basta para a revogação da medida cautelar, com a soltura do acusado, a mera alegação de ser ele primário, ter ocupação lícita, ser arrimo de família etc., pois no caso em debate o denunciado somente se pronunciou nos autos graças à sua prisão; caso contrário, possivelmente ele ainda estaria à margem da lei, pondo em risco sua aplicabilidade e também a garantia da correta instrução penal.Nem se diga que o acusado não sabia, ou não tinha condições de saber da presente ação penal, pois ele foi devidamente indiciado e ouvido na Polícia (fls. 56/62), oportunidade em que ele a priori admitiu a prática delitiva imputada na denúncia. Tal circunstância revela que até mesmo pessoas com baixíssima instrução, como o próprio acusado se declarou (fls. 147), teriam todas as condições de prever que haveria continuidade da apuração de tais fatos e de sua responsabilidade. De qualquer forma, como a medida segregatória foi decretada com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a garantir a instrução processual, nada impedirá que este Juízo venha a rever a presente deliberação, no curso do feito, se sobrevierem circunstâncias que efetivamente demonstrem a alteração do quadro fático.Neste sentido, inclusive, este Juízo deliberará o necessário, adiante, para a máxima agilização do andamento deste processo, inclusive para que eventual revogação da prisão preventiva seja avaliada em tempo célere, mas sem prejuízo à aplicabilidade da lei penal e à instrução processual. Em face do exposto, e de tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO o pedido do acusado, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ, nos mesmos moldes como decretada anteriormente (fls. 129/129v).Sem prejuízo, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO para o aludido acusado IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ,

nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que ele apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arrolar até 8 testemunhas, devendo fazê-lo mediante advogado constituído; caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que será intimada incontinenti. No mesmo ato, intime-se o acusado de que, caso rejeitada a hipótese de absolvição sumária, está designada a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 22/06/2015, às 14:00h, oportunidade em que, se não houver a concretização de tal medida suspensiva, será dada, no mesmo ato, continuidade ao feito com a abertura de instrução, (oitiva de testemunhas e interrogatório), apresentação de memoriais orais e eventual prolação de sentença. Cumpra-se anotar que a data designada para a audiência acima destacada, foi agendada em função do tempo necessário para providenciar a escolta do indiciado preso, além de outras deliberações pertinentes. Cumpra-se com urgência. Após, dê ciência ao MPF. São Paulo, 29 de maio de 2015. Alessandro Diaferia Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003010-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Informada nova prisão da apenada, providencie a Secretaria a colocação de nova tarja vermelha nos presentes autos. Nesse passo, intime-se a apenada pessoalmente para o pagamento das custas processuais, nos termos do determinado pelo item 3 de fl. 662, bem como para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre seu interesse na restituição dos bens apreendidos nos autos, nos termos determinados pela r. sentença proferida no processado, alertando-a que o silêncio, no prazo ora concedido, acarretará na destruição e/ou doação dos referidos bens/valores à instituição beneficente cadastrada pela Justiça Federal, a ser oportunamente deliberado pelo Juízo.

Expediente Nº 4399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011767-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Proceda-se a intimação do proprietário do veículo, conforme cota ministerial de fls. 382. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-21.2006.403.6181 (2006.61.81.008066-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP291158 - RAFAELA DE OLIVEIRA FREITAS)

TERMO DE AUDIÊNCIA n.º 67/2015 Em 19 de março de 2015, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeado, em audiência para interrogatório de RUBENS APOVIAN. Presente a Exma. Procuradora da República DRA. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE. AUSENTE o acusado: RUBENS APOVIAN. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Requer a juntada do Relatório de Pesquisa nº 2.995/2015, em nome do acusado, que comprova que o referido possui mais de 70 anos de idade. Assim, considerando que a prescrição corre pela metade de seu prazo e que entre a data do recebimento da denúncia (fls. 109/110) até o presente momento decorreu período superior a 6 anos, pugna seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Observa,

por derradeiro, que não obstante inexista informação precisa nos autos acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário, o crime objeto de apuração, no entender da signatária, possui natureza formal, de maneira que irrelevante a data da constituição definitiva do crédito tributário para fins de reconhecimento da prescrição. Pelo MM Juiz foi dito: 1. Considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (09/08/2007 - fls. 109/110) até a presente data, decorreu prazo superior a 6 (seis) anos, em cumprimento ao que disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, mister se faz reconhecer, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que o acusado possui, nesta data, mais de 70 anos, aplicando-se, portanto, o dispositivo elencado no artigo 115 do Código Penal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu RUBENS APOVIAN, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, III e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, a fim de que tomem ciência do pensamento aos autos do inquérito policial nº 0004973-35.2015.403.6181. Com o retorno dos autos da DPU, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de intimar os defensores constituídos para apresentação de memoriais e para ciência do pensamento do inquérito acima mencionado.

0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0012194-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Fls. 134/134vº: analisando os depoimentos prestados pelo carteiro UBIRATAN ANDRADE MATTOS (fls. 11 e 133), não verifico, a princípio, contradição nas declarações da testemunha, razão pela qual indefiro o requerimento de instauração de inquérito formulado pelo órgão ministerial. No mais, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo para a defensora constituída começará a partir da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014928-71.2007.403.6181 (2007.61.81.014928-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP336431 - CLEZER CORREIA DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão supra.Fls. 265/297: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de MARCOS ANTÔNIO ROLOF, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do feito diante da adesão do parcelamento do débito e do reconhecimento da inépcia da denúncia. Ainda, alega falta de justa causa pra o prosseguimento do feito, assim como pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa.É a síntese da defesa.Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Imperioso consignar que resta prejudicada a preliminar alegada pela defesa no sentido da suspensão do feito em razão à adesão do acusado ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009.É que, conforme se verifica do ofício de fl.313, foi informado pela Receita Federal que houve a efetiva exclusão do parcelamento dos débitos apurados em nome da empresa MAJPEL EMBALAGENS LTDA. Destarte, diante da efetiva exclusão da empresa do acusado do programa de parcelamento do débito não há mais que se falar em suspensão da pretensão punitiva.Ainda, mister destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados ao acusado.Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao acusado, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, foi especificado o valor total do crédito tributário, assim como as respectivas competências em que os tributos foram suprimidos.Destaco, ainda, que não há que se falar na aplicação da benesses do art. 337-A , 1 do Código Penal , porquanto não há provas nos autos de que o acusado tenha declarado e confessado todos os débitos objeto da denúncia, assim como prestado as informações pertinentes à Previdência Social antes do início da ação penal.Além disso, melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que não restou comprovada a materialidade da conduta delituosa, sob o fundamento de ausência do exercício de ampla defesa no procedimento administrativo.Isto porque não cabe ao acusado discutir neste juízo a constituição do débito e o procedimento do auto de infração, eis que tais questões são matérias a serem discutidas e julgadas no processo administrativo correspondente.Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que a empresa passava por graves problemas financeiros, e assim há de se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa.É que tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ainda, para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base no disposto no 397, inciso II, é necessário que a excludente de culpabilidade esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória.Contudo, no caso vertente, não se mostra possível inferir de plano a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, capaz de comprovar a ausência de culpabilidade do réu.Destarte, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia _____05___ de __agosto__ de 2015 , às _____15:30___ horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2480

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013582-41.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, de um automóvel Hyndai/HB20X, placas FJT 9387/SP, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0014930-31.2013.403.6181, proveniente de inquérito policial visando à apuração de crime de lavagem. Justifica a requerente que a restituição do veículo se faz necessária por ser o único meio para aquisição de alimentos e demais atividades relativas à manutenção da família, também sendo utilizado para tratamento e socorro medico de sua genitora, idosa de 88 (oitenta e oito) anos, possuindo ainda o veículo em questão, apólice securitária, o que impediria sua perda em decorrência do sinistro. O Ministério Público Federal, à fl.20, considerando que o signatário desconhece os argumentos que levaram ao pedido de sequestro, solicitou nova vista dos autos em conjunto com a medida cautelar. Após o feito, solicitou que a defesa junta-se aos autos cópia legível e integral da apólice de fls. 11/12, bem como do seu respectivo pagamento. Às fls. 41, IEDA MARIA MITIKO MATUOKA juntou os documentos aos autos, contudo o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que nesta data ofereceu denúncia em face da requerente, bem como requereu a alienação dos bens sequestrados, inclusive aquele objeto deste procedimento. É o relatório. 2. Fundamentação Não foram juntados aos autos documentos hábeis a demonstrar a origem lícita dos valores utilizados para a compra do veículo, nem documentação que comprovasse a forma de pagamento do bem, o que obsta o seu levantamento na forma do artigo 4º, 2º, da Lei n.º 9.613/1998. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 28.04.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal Brasileiro. É esta a íntegra da exordial acusatória, que se encontra juntada às fls. 48/49: Autos nº 0004234 - 62.2015.403.6181 IPL nº 0311/2015 (Polícia Civil do Estado de São Paulo) O Ministério Público Federal, com base no inquérito policial em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de: JOSE CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor ambulante, nascido em 06.03.1958, filho de Maria Luiz da Conceição, portador do RG nº 11341184, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF 001.286.908-28, residente na Rua Iguape, nº 53, Ariston, Carapicuíba/SP, CEP 06395-100, atualmente recolhido no CDP II ASP Paulo Gilberto de Araújo, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 16 de abril de 2015, por volta das 06h30m, nas proximidades da esquina da Rua Monsenhor Anacleto com a Avenida Rangel Pestana, Brás, São Paulo/SP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, de maneira livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida pela lei brasileira. Conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante e do Boletim de Ocorrência nº 1943/2015, os policiais civis Anderson Maciel de Moraes e Claudinei Menino Leite, integrantes da denominada Operação Abril da Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujo escopo é

coibir a prática criminosa na região central de São Paulo/SP, empreenderam diligências no sentido de verificar a informação, formulada por noticiante anônimo, no sentido da persistência, a despeito dos esforços da Polícia Civil, da comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai durante as primeiras horas da manhã na Rua Monsenhor Anacleto, Brás, o que ficou conhecido como Feira de Cigarros ou Feira de Cigarros Paraguaio. Chegando ao local dos fatos, os referidos policiais civis constataram a intensa circulação de pessoas e mercadorias supostamente contrabandeadas e, após realizarem campanha, avistaram JOSE CARLOS carregando o veículo FIAT/Palio, placas CSU 5540, com muitas caixas de cigarros. Constatada a sua inferioridade numérica, os agentes policiais, ainda assim, optaram por realizar a abordagem de JOSE CARLOS e detê-lo na condução do mencionado veículo (fls. 02/05 e 08/11). Dessa maneira, no veículo em questão foram encontrados o total de 1.890 (mil oitocentos e noventa) maços de cigarros, os quais possuíam inscrições Made in PY e marcas e dizeres em espanhol em suas embalagens e caixas, desacompanhados de qualquer documentação fiscal, conforme restou circunstanciado através de reproduções fotográficas na oportunidade em que foi lavrado o auto de exibição e apreensão (fls. 12/16). Nesses termos, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. JOSE CARLOS DOS SANTOS optou por permanecer calado em seu interrogatório. Não obstante, para além da sua prisão em flagrante na posse da mercadoria recém-adquirida, após atenta observação dos policiais civis Anderson Maciel de Moraes e Claudinei Menino Leite, estes também relataram que, no momento da sua abordagem, quando indagado a respeito das mercadorias apreendidas, JOSE CARLOS informou que as adquiriu com o escopo de revendê-las em um bar situado na cidade de Osasco/SP. Nesse sentido, essa informação foi infirmada nos autos do incluso inquérito policial pelos antecedentes do denunciado, por ora, existentes, os quais apontam outras três prisões em flagrante pela mesma incidência penal, duas delas só no ano passado, e a existência de ação penal em trâmite perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 22/27), bem como pela informação dada pelo próprio denunciado, em sede de auto de qualificação, de que é vendedor ambulante (fls. 18). Nesses termos, consta nos autos a suficiente demonstração da autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a JOSE CARLOS DOS SANTOS a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 28 de abril de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) Anderson Maciel de Moraes, policial civil (fls. 05) 2) Claudinei Menino Leite, policial civil (fls. 03) 03. Com a denúncia, o MPF apresentou a seguinte manifestação: Autos nº 0004234 - 62.2015.403.6181 IPL nº 0311/2015 (Polícia Civil do Estado de São Paulo) Ciente do novo pedido de liberdade provisória de fls. 30/47 dos autos nº 0004286 - 58.2015.403.6181 e do relatório de fls. 34/39, o Ministério Público Federal, ao passo em que oferece denúncia, em separado, em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1, V, do Código Penal, manifesta-se nos seguintes termos: 1. Cumpre destacar que, apesar de ainda não constar nos autos a informação de encaminhamento das mercadorias apreendidas à Receita Federal, bem como da estimativa do valor dos tributos federais iludidos pela entrada dessas mercadorias no território nacional de maneira irregular, essa informação não é imprescindível para o oferecimento da denúncia anexa, dado que a conduta ora imputada encontra a sua tipicidade no crime de contrabando e foram apreendidos 1.890 (mil oitocentos e noventa) maços de cigarros, sendo inviável, nesses termos, a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, seja pela sua tipicidade, seja pela grande quantidade de maços de cigarros apreendida, o que indica que houve ofensa significativa aos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora. Com efeito, tem prevalecido nos tribunais superiores o entendimento de que a importação irregular de cigarros não vulnera tão somente o erário e a atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, razão pela qual se torna impossível reconhecer o preenchimento dos requisitos tradicionalmente estabelecidos pela jurisprudência pátria como sendo necessários para a aplicação do princípio da insignificância, a saber, a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada. De fato, haja vista a destacada necessidade de se considerar todos os interesses públicos acima mencionados e o procedimento diferenciado e dificultoso estabelecido para a importação de cigarros, prevalece em julgados recentes a noção de relativa proibição de tal importação, dando lastro à configuração do crime em comento como contrabando, razão pela qual também não se poderia aventar a hipótese de incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido, assim tem se manifestado o Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. (...) 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a

inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. (...) (grifos nossos)(HC 110841, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)eAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.) 2. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF. 3. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.4. (...) (AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)Nesses termos e em suma, tendo em vista esse entendimento, que, repita-se, tem se consolidado nos tribunais superiores, assim como o fato de terem sido apreendidos 1.890 (mil oitocentos e noventa) maços de cigarros no caso em comento, somente o possível baixo valor dos tributos suprimidos não possui o condão de atender, de plano, todos os requisitos do princípio da insignificância, já que os demais interesses públicos e bens jurídicos não afetados à questão tributária continuam sendo vulnerados e tal vulneração possui relevância e dignidade penal. Ademais, segundo pesquisa realizada no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foram encontrados outros feitos envolvendo fatos similares em nome do denunciado (fls. 23/27). Dessa forma, também pelo fato de o denunciado ser um contumaz receptor de cigarros de procedência estrangeira, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância. Por tais considerações, destaca-se, por fim, que não há prejuízo à inicial demonstração da materialidade delitiva a ausência de termo de apreensão elaborado pela Receita Federal, bem como do laudo merceológico realizado posteriormente, bastando para o oferecimento da denúncia anexa o auto de exibição e apreensão, devidamente circunstanciado com reproduções fotográficas das mercadorias apreendidas (fls. 12/16). Contudo, uma vez que nada obsta o encaminhamento do material apreendido para a Receita Federal e a realização de exame pericial em meio à instrução processual, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofícios à Polícia Civil do Estado de São Paulo e à Polícia Federal, a fim de sejam promovidas as diligências em comento, sem prejuízo da razoável duração do processo, mormente diante da prisão preventiva do imputado. 2. Nesse ponto, no que tange ao novo pedido de liberdade provisória de fls. 30/47 dos autos nº 0004286 - 58.2015.403.6181, formulado em favor de Jose Carlos dos Santos, observa-se que a defesa tão somente elaborou outro pedido de liberdade provisória nos referidos autos, na oportunidade em que foram pensados aos presentes autos, principais. Contudo, não apresentou nenhum elemento tendente a demonstrar a alteração dos motivos determinantes da prisão preventiva, explicitados na decisão de fls. 16/18 dos autos nº 0004286 - 58.2015.403.6181. Com efeito, a referida decisão apontou o preenchimento das condições de admissibilidade e dos requisitos (fumus commissi delicti) da prisão preventiva e detalhou concretamente os elementos ensejadores da necessidade da segregação (periculum libertatis), destacando nesse ponto, notadamente, os fundamentos da manutenção da ordem pública e da garantia da aplicação da lei pena, ante as informações de antecedentes constantes no apenso referente à comunicação de prisão em flagrante e a ausência de informação de endereço fixo e ocupação lícita por parte da defesa. Nesse contexto, o novo pedido de liberdade provisória não aponta nenhuma alteração concreta ou elemento novo não considerado na oportunidade do proferimento da referida decisão. Em verdade, veiculou-se apenas pedido abstrato, pautado em argumentação jurídica sem referência à situação concreta do acusada especificado na decisão em comento, somada à apresentação de declarações abonadora e cópia simples de novo comprovante de endereço. Nesses termos, inexistindo a alegação de elemento tendente a afastar as razões de tais decisões, impõe-se a manutenção da medida. Dessa maneira, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do novo pleito de liberdade provisória. 3. No mais, requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões do que eventualmente constar em nome do denunciado. São Paulo, 28 de abril de 2015. A denúncia foi recebida em 30.04.2015 (fls. 60/63-verso). O acusado, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP III DA CHÁCARA BELÉM, SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 14.05.2015 (fl. 105/105-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 110) e apresentou resposta à acusação (fls. 112). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação de fls. 112 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e

estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável também a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Finalmente, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Assim sendo, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. Providencie a zelosa Secretaria a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas na denúncia (também arroladas pela defesa). Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa com endereço em Carapicuíba/SP (fl. 113), as quais deverão comparecer neste Juízo Natural na data e hora acima aprezadas, tendo em vista que a cidade de Carapicuíba/SP localiza-se a menos 30 quilômetros desta Capital/SP. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se

Expediente Nº 9365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103546-41.1997.403.6181 (97.0103546-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON DE FREITAS LIMA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA E SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X JOCELIO ARAUJO VASCONCELOS(RJ077347 - ALEXANDRE FELIX DE REZENDE)

Ante a constatação de que não houve abandono do caso por parte do causídico Dr. José Magno Ribeiro Simões, torna-se desnecessária a comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil. Observe-se, no entanto, que o acusado deverá apresentar semestralmente suas folhas de antecedentes criminais, no período de seus comparecimentos trimestrais a serem realizados entre agosto de 2015 e fevereiro de 2017, ficando o nobre defensor ciente da necessidade de acompanhamento do cumprimento dos compromissos de seu cliente. Intimem-se.

Expediente Nº 9367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007518-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI OLIVEIRA DA SILVA(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO E SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR) X JACKSON GOMES DE MATOS

Intimem-se os acusados Iuri Oliveira da Silva e Jackson Gomes de Matos da audiência para oitiva da testemunha de acusação, designada para o dia 10 de junho de 2015, às 11:00, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a fim de que seja providenciada a intimação da testemunha, bem como viabilizada a realização da videoconferência acima mencionada. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008389-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

(DECISÃO DE FLS. 424/426): Autos n.º 0008389-45.2014.403.6181A defesa constituída do acusado GILBERTO LAURIANO JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 390/391, reservando o direito de manifestação sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída pela corré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou resposta à acusação às fls. 412/416, pugnado pela absolvição da acusada com supedâneo no artigo 397, I, do Código de Processo Penal, em razão da inépcia da peça acusatória. Quanto ao mérito, alegou que o fato de ter atuado no processo de concessão de aposentadoria não seria suficiente para atribuir à acusada a prática da conduta delituosa, assim como sustentou que a ré não poderia atestar a falsidade do documento emitido pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., já que os dados da empresa e do segurado estavam corretos e o tempo de serviço constava no CNIS. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária.Fundamento e decido.De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 303/305, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta encontrava-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ.As demais questões suscitadas pela acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, concernentes à falta de indícios de autoria e à ausência de irregularidades na concessão do benefício, dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Por sua vez, verifico que o corréu GILBERTO LAURIANO JUNIOR postergou a manifestação de mérito para momento oportuno.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de julho de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como serão interrogados os réus.Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns YARA ANTUNES DE SOUZA (fl. 112) e CLAUDIR DE PAULA COELHO (fl. 104), comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso.Intimem-se as testemunhas da defesa OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR (fl. 416) e VALDIR ALMEIDA (fl. 416), bem como a testemunha comum VALDIR JOSÉ DE SOUZA (fl. 248).Intimem-se os réus LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (fls. 410/411) e GILBERTO LAURIANO JUNIOR (fls. 380/381) para que compareçam ao ato.Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados, acostadas às fls. 317/325, 326/333, 334/342, 343/354, 355/371, 372/379, 382/389, 392/400 e 401/409. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SALES DE SOUSA X SOLIVAN FURTADO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA ----- (...) designo desde já o dia 30 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Em caso de oferta do benefício ao corréu SOLIVAN , designo a mesma data para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Requisitem-se as testemunhas de acusação

Marcio Francisco e Marcos Vinicius dos Santos Silva, policiais militares. As testemunhas de defesa Maria das Graças da Silva e Luciana da Silva deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa dos acusados. (...) Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa (...).São Paulo, 09 de abril de 2015.(...)

Expediente Nº 5112

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006078-47.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-16.2015.403.6181) DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO- PETICAO: Tendo em vista o arbitramento e respectivo pagamento da fiança no flagrante, julgo prejudicado o pedido. Intimem-se. São Paulo, 25/05/2015

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

1. Fl. 301/303: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Abra-se vista à defesa constituída para apresentação das contrarrazões recursais.3. Cumpridos os itens, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Fls. 1657/1662: Ante a manifestação ministerial, inclua-se na pauta da audiência do dia 22/06/2015, às 14h00, a oitiva da testemunha de acusação KLEBER REIS DOS SANTOS. Expeça-se mandado de intimação de testemunha, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no endereço de São Paulo (Av. Waldemar Tietz, 1331, apto. 31/B, CEP 03589-001, São Paulo/SP).Na hipótese do referido mandado de intimação resultar em diligência negativa, expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que as diligências para a localização da testemunha KLEBER REIS DOS SANTOS se restringiram a apenas um dos possíveis endereços indicados na Carta Precatória nº 163/2014 (fls. 1645), não sendo diligenciado o segundo endereço declinado: Rua São Jorge, 10, Maré, CEP 21072-250, Rio de Janeiro/SP.Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.No mais, cumpra-se o determinado em r. despacho de fls. 165.

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015638-91.2007.403.6181 (2007.61.81.015638-2) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve inalterada a sentença de primeiro grau que condenou o réu WILLIAM FARIA à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 118 (cento e dezoito) dias-multa (fls. 418/427), oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP em que tramita a execução criminal n.º 660.617 em nome do réu, conforme certidão supra, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 11/2012 (fls.459/460). Instrua-se o ofício com o necessário. 2. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado para o acusado WILLIAM FARIA, certificada pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.548.3. Desentranhem-se as folhas 518 e 519, junte-as aos autos nº 2009.61.81.000405-0 e certifique-se em ambos os feitos.4. Em vista do item c) da deliberação de fls. 177/181 para que sejam arquivadas as qualificações sigilosas das testemunhas em local próprio da Secretaria do Juízo, e em razão do fato de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, providencie a Secretaria que as qualificações sejam acauteladas em envelope devidamente lacrado e encartado aos autos.5. Diante da determinação supra, decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. 6. Consigno, outrossim, que o rompimento do lacre relativo às qualificações sigilosas da vítima somente será efetuado mediante autorização judicial.7. Ante o teor da sentença prolatada às fls.418/427, cumpra-a integralmente nos seguintes termos: 7.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes; 7.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste WILLIAM FARIA - CONDENADO; 7.3) lance-se o nome do réu WILLIAM FARIA no rol dos culpados; e 7.4) intime-se o réu WILLIAM FARIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 8. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3733

EXECUCAO FISCAL

0508806-93.1991.403.6100 (91.0508806-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LABORATORIO SINTOMED LTDA(SP079136 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO) X PAULO MACRUZ(SP079136 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO) X MARCO AURELIO L GONCALVES(SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO E GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA)

Fls.145/175: Marco Aurélio Limirio Gonçalves opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva.Fls.171/178: A exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, dispositivo embaixador da inclusão. Contudo, requereu não seja condenada em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da ilegitimidade com base em novo entendimento dos Tribunais Superiores. Decido.Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, com o que, inclusive, concorda a exequente de forma expressa.Com efeito, não subsiste a responsabilidade solidária anteriormente considerada nos termos do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, que foi revogado pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgado inconstitucional pelo

Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários, cumpre anotar que são devidos em face do Princípio da Sucumbência, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se onerar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa, razão pela qual condeno a Exequente em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão ao coexecutado PAULO MACRUZ. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de MARCO AURÉLIO LIMIRIO GONÇALVES e PAULO MACRUZ. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. No mais, defiro a título de substituição da penhora, o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da empresa executada (fls. 177-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EMPREENDIMENTOS N FERNANDES S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Fls. 286/287: Trata-se de crédito previdenciário, assim oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor do depósito da conta 2527.005.400565-3 para uma conta a ser aberta com operação 280, código 0107. Fls. 288/319: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 270/271), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o item 4 da referida decisão. Int.

0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da manifestação de fls. 222, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção das inscrições n.s 31263024-7, 312630271, 312630620, 312629877, 312629966 e 318230399. O depósito de fl. 188 excede o valor do débito remanescente (fl. 223). Assim, indefiro o pedido de fl. 222, uma vez que compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto à CEF ou ao Juízo da 17ª Vara Cível, para obter informações sobre o depósito efetuado pela Executada nos autos da cautelar. Indefiro, também, o pedido de fl. 194/197, uma vez que a execução está integralmente garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos opostos, que deverão vir conclusos. Cientifique-se a Exequente. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Executada, dos

valores depositados que excederem ao do débito em cobro, mediante prévio agendamento em secretaria.Int.

0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA X ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA X ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.505), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl.505.Int.

0530556-55.1998.403.6182 (98.0530556-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IAB IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARCO ANTONIO ARNOLDE X VERA REGINA DE LUZIA ARNOLDE(SP133500 - KLEBER LONGHI)

Desentranhe-se a mencionada petição para juntada nos autos a que se referem.Após, cumpra-se a decisão de fl. 148.Int.

0002525-48.1999.403.6182 (1999.61.82.002525-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) Fl. 200: Indefiro, visto que o coexecutado NESTOR ainda não foi devidamente citado, restando negativas todas as tentativas de citação realizadas até o momento (fls. 25, 42 e 67).Verifica-se do extrato de fls. 168/169 que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios NESTOR SANTANA SAYAO e ANGEL MIGUEL LATORRE REAL no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0009612-55.1999.403.6182 (1999.61.82.009612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).Cumpra-se a decisão de fls. 86/87, inserindo minuta no sistema informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados nas fls. 94/102.Int.

0054046-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).Cumpra-se a decisão de fls. 62/63, inserindo minuta no sistema informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados nas fls. 70/78.Int.

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do coexecutado RONAN MARIA PINTO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado

da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

0031774-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES GEOLTEX LTDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias de CONFECÇÕES GEOLTEX LTDA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Fl. 121, verso: Resta prejudicado o pedido da Exequente, uma vez que o valor penhorado pelo sistema BACENJUD já foi convertido em renda da Exequente (fls. 112/113).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora (fl.25), devendo o interessado, através de sua advogada, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.Cópia da presente decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.Int.

0021580-38.2006.403.6182 (2006.61.82.021580-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIB. IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X ROBERTO PARRAVACINI - MADRID FINANCIAL

GROUP(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X SEPP PETER RONAY
Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), SEPP PETER RONAY, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0030617-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias de BCM SELEÇÃO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORÁRIO LTDA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

0045711-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW) X PEDRO WAJNSZTEJN

Fls.106/121: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu. Trata-se de lançamento por NFLD, efetuado em

19/06/2007, sendo certo que, já em 2009, a execução foi ajuizada. E o quinquênio prescricional se interrompe na data do ajuizamento (REsp.1.120.295).Em relação ao coexecutado incluído no polo passivo, observo que a dissolução irregular da empresa foi constatada por Oficial de Justiça em 2012 (fls.74).Anoto que a exceção oposta pela pessoa jurídica menciona tratar-se de empresa em recuperação judicial, mas nada comprova nesse sentido.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias dos executados (fls.123-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0011762-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAJES TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X WAGNER APARECIDO CASTILHO X CILENE DA SILVA

Conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a r. decisão de fl. 142.De fato a Exequite não foi intimada da sentença de fl. 123. Assim, declaro nula a certidão de trânsito em julgado (fl. 124). Proceda a secretaria à alteração da classe processual para classe 99, uma vez que não é possível ainda dar início à fase de Execução contra a Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos opostos (autos 0030401-16.2015.403.6182), que deverão vir conclusos.Recebo a apelação de fls. 145/146 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0017966-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA C(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ciência à Executada do retorno dos autos. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 132. Cumprida a diligência, archive-se, com baixa na distribuição.

0049969-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. P. 3 - PAES E LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA-ME(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES)

Fls.48/125: Verifica-se que a Executada pediu parcelamento em 28/08/2014 e, anteriormente a essa data, o crédito estava parcelado e a Executada vinha recolhendo as parcelas. Considerando que o bloqueio foi efetuado em 13/05/2015, a Executada tem direito líquido e certo à liberação, sendo certo que o perigo da demora, nesses casos, é sempre presumido.Junte-se pesquisa e-CAC e prepare-se minuta de desbloqueio.Após, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0006397-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFLA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. EPP.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da

Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0048585-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC SOFTWARE LTDA - EPP(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Encaminhe-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006709-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA M X MARIA APARECIDA DO CARMO X CLODOALDO DOS SANTOS FRADE(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS) X KLEBER FREITAS MATOS X INSS/FAZENDA

Intime-se KLEBER FREITAS MATOS para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 106 (R\$ 1.310,38, em 04/03/2015).Int.

Expediente Nº 3734

EXECUCAO FISCAL

0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, dê-se vista à Exequente para que se manifeste

nos termos da decisão de fl. 307.Int.

0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Diante da manifestação da exequente, prossiga-se. Defiro, a título de substituição da penhora, o pedido da Exequente de penhora sobre o imóvel indicado (fls. 308/318). Expeça-se mandado de penhora e intimação a ser cumprido no endereço de fl. 43. Após, depreque-se a avaliação, nomeação de depositário e registro da penhora. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0550911-23.1997.403.6182 (97.0550911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Indefiro o pedido da Executada e mantenho a penhora de faturamento no percentual fixado, uma vez que não inviabiliza as atividades da executada e garante efetividade ao processo de execução. Ademais, o deferimento da penhora de faturamento é objeto do Agravo de Instrumento ns. 0025722-26.2014.403.0000/SP, com decisão monocrática pelo não provimento do recurso (fls. 209/210), decisão esta ainda não transitada em julgado. Intime-se a Executada e o depositário a comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do percentual fixado para penhora de faturamento (fl. 161).

0546149-27.1998.403.6182 (98.0546149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 454/455: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0018295-81.1999.403.6182 (1999.61.82.018295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Fls. 251/252: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0012077-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos por PAOLA, RICARDO, RAFFAELLA e FABIA (autos 0008198-31.2013.403.6182), fica autorizado o levantamento das constrições que recaíram sobre os bens de titularidade dos embargantes, ou seja, fica deferida a expedição de alvará de levantamento:a) do valor remanescente da conta 2527.635.00011302-8, em favor de Paola Maria Ricci;b) do depósito de R\$ 8.377,70 da conta 2527.280.00003927-8, em favor de Ricardo Salvatore Ricci;c) do depósito de R\$ 61.618,58 da conta 2527.280.00003927-8, em favor de Raffaella Maria Ricci;Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 411/412, excluindo do polo passivo desta ação ROSSINI FRANCESCO.Diante do alegado no segundo parágrafo da fl. 453, oficie-se o Banco Bradesco, agência 2573, Prime Praça S. Romero, solicitando esclarecimentos acerca do bloqueio que recaiu sobre a conta de FABIA RICCI, CPF 103.186.618-37, informando o número do processo e o Juízo a que se refere o bloqueio apontado no extrato de fl. 463, no valor de R\$ uma vez que no extrato consta o número do protocolo da ordem de bloqueio efetuado nesta Execução, pelo BACENJUD, enquanto que o sistema aponta que a ordem restou negativa por insuficiência de saldo (fls. 223/227). Instrua o ofício com cópia desta decisão, bem como das folhas 223/227 e 453.Por fim, defiro o requerido pela Exequente na fl. 424. Expeça-se o necessário.

0099605-75.2000.403.6182 (2000.61.82.099605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 -

FABIO ROSAS)

Fls. 435/436: Manifeste-se a Executada, no prazo de 5 dias. Após, vista a Exequite, para requerer o que for de direito. Int.

0007401-07.2003.403.6182 (2003.61.82.007401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da concordância da Exequite, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios (PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA, JOSE LUIZ PERES GARCIA e VICENTE PEREZ) do polo passivo desta ação. Diante da recusa da Exequite, indefiro o pedido de substituição da penhora de faturamento, com base no art. 15, II, LEF, pois não se trata de substituição por dinheiro. Ademais, o deferimento da penhora de faturamento e o percentual fixado já foram objeto dos Agravos de Instrumento ns. 0027017-69.2012.403.0000 e 0009564-27.2013.403.0000. Observo que, o E. TRF3 quando do julgamento do primeiro agravo (fls. 331/332), reduziu o percentual da penhora para 5% do faturamento. No segundo agravo a Executada tentou a redução do percentual de 5% para 0,83%, o que foi negado (fls. 328/329), decisão esta ainda pendente de trânsito em julgado. Intime-se a Executada e o depositário a comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do percentual fixado para penhora de faturamento (fl. 369). Quanto aos demais bens penhorados (fls. 352/353), inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0021114-15.2004.403.6182 (2004.61.82.021114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X JOSE FERNANDO PRAZERES QUEIROZ(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO) X SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Indefiro o pedido de apensamento, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Intime-se a coexecutada PBC COMUNICAÇÃO LTDA a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 184. Int.

0055080-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JP COMERCIO E SERVICOS DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Fls. 175/196, 200/202: A autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 165/174), com exceção da CDA n. 80.6.04.059586-22, extinta por anulação (fls. 50/52). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações referentes a extinção da CDA acima mencionada. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0025233-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Cumpra-se a decisão de fl. 104. Int.

0027465-96.2007.403.6182 (2007.61.82.027465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERSS A(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constritivos da empresa. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de 88, facultando a Exequente providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Int.

0024410-69.2009.403.6182 (2009.61.82.024410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X CATARINA CLAUDIA ALVES DO NASCIMENTO
Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 425/427), cumpra-se a decisão de fl. 410. Int.

0040365-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA TRONIC INFORMATICA LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0038934-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYALFIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203184 - MARCELO MANULI)
Fls. 121/122: Verifico da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 04/12/2013, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 120, remetendo os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

0058587-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MOVEIS DEMI LTDA.-ME(SP152206 - GEORGIA JABUR)
Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 76), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em nov/2013 totalizava R\$ 18.093,08 (fl. 68). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0001437-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, cumpra-se o determinado na fl. 387, intimando-se novamente o beneficiário do alvará ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0045186-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 142/143), cumpra-se a decisão de fl. 117. Int.

0055484-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-

MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)
Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 274/276), cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 230/231.Int.

0016804-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA VILA ALPINA S/C LTDA - EPP(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)
Diante da manifestação de fl. 22, prossiga-se. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0018318-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCISA CRIACAO PLANEJADA DE PUBLICIDADE LTDA.(SP067148 - JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA)
A adesão ao parcelamento administrativo posterior à distribuição da ação de execução não é causa de extinção. No entanto, em face da mencionada adesão, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028089-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRU FORTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LT(SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE)
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando aos autos procuração e contrato social. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, após o recolhimento das respectivas custas. Publique-se, após, cumpra-se a decisão de fl. 19, remetendo os autos ao arquivo - sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-25.1989.403.6182 (89.0002297-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO OLAIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Intime-se IDINEU ONHA para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 245 (R\$ 768,80, em 24/02/2015).Int.

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 363/365: Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fl. 317, uma vez que o Agravo de Instrumento n. 0004390-08.2011.403.0000, foi interposto contra a decisão que indeferiu a expedição do requisitório, em favor da sociedade de advogados. Assim, em que pese o recurso especial não ter efeito suspensivo, se faz necessário aguardar pronunciamento definitivo para saber se o requisitório será expedido em nome do advogado ou da sociedade de advogados. Junte-se consulta feita no site do TRF referente o Agravo mencionado. Dado o tempo decorrido desde que foi expedido o requisitório n. 20090203904 (fl. 203), expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando o seu cancelamento, com o consequente estorno dos valores, para que seja possível a expedição de novo requisitório, em momento oportuno, após o trânsito em julgado do AI mencionado. Retornem os autos ao arquivo - sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

0038701-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MASSIVE LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X LÚCIO JÚLIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LUCIO JULIO DE SOUZA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 120 (R\$ 581,84, em 25/02/2015). Int.

0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Fl. 347: Expeça-se o ofício precatório (art. 4º da Resolução n. 168, de 05/12/2011), observando os dados informados na fl. 347 e o disposto na decisão de fl. 335. Int.

0015347-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDA KAPLANAS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X IDA KAPLANAS X DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR

Intime-se IDA KAPLANAS para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 71 (R\$ 755,09, em 19/01/2015). Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BELª Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3431

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061379-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512905-83.1993.403.6182 (93.0512905-6)) MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO(SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 26.

EXECUCAO FISCAL

0480661-87.1982.403.6182 (00.0480661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARAVILHA PLASTICOS LTDA X ANIBAL JOSE PARADINHA X LUCINDA CANDIDA PARADINHA POMBO(SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA)

Tendo em vista o montante transferido, na conta nº 398.392-9, expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, por meio de GRDE. Indefiro o registro da penhora do imóvel de fl. 108 por conta da informação de fl. 125 e da decisão de fl. 130, conjunta com certidão de fl. 129. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0518883-07.1994.403.6182 (94.0518883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 9405188836 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDITORA TRÊS LTDA. Autos apensos: 00135072419994036182. Trata-se de execução fiscal, na qual houve determinação para que fossem designadas as datas para o leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 1673). Inconformada, a executada requereu a suspensão de todo e qualquer ato que implique na alienação dos imóveis penhorados, ao argumento de que o débito exequendo encontra-se parcelado (REFIS) e, ainda, que a mesma encontra-se em recuperação judicial e a alienação dos seus bens pode comprometer todo o planejamento de recuperação (fls. 1678/1692). A exequente manifestou-se às fls. 1737/1739 e requereu o regular prosseguimento do feito, uma vez que o acordo de parcelamento celebrado com a executada foi rescindido e o processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal. Com razão a exequente. De início, dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, compete, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 1739), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Por outro lado, o deferimento da recuperação judicial de fato não obsta o prosseguimento da execução fiscal, nos exatos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Este entendimento encontra respaldo inclusive no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00851741120074030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 256 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o cumprimento da decisão de fls. 1673. Int.

0510315-94.1997.403.6182 (97.0510315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRANCIAL FACTORING LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 -

RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Fl. 386 - Defiro o pedido de sobrestamento, deste feito, formulado pela exequente até que sobrevenha notícia da efetiva conversão em renda nos autos da Ação Ordinária n.º 92.0044024-0, em trâmite na 24.ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Intimem-se as partes.

0002035-26.1999.403.6182 (1999.61.82.002035-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

1. Fls. 272/273: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, por meio de seu advogado, a fim de que o(a) depositário(a), Sr. Silvio Castello, portador(a) do CPF nº 429.641.058-04, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 268/269 e decisão de fl. 271, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme intimação realizada em 03/02/2014, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Se, após a publicação, não houver manifestação nos autos, intime-se pessoalmente o depositário, por mandado, instruído com as cópias necessárias, no endereço indicado à fl. 270-verso, desta decisão. 3. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0019433-83.1999.403.6182 (1999.61.82.019433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do recurso interposto, a ser noticiado pelas partes. Int.

0040914-05.1999.403.6182 (1999.61.82.040914-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

1. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento interposto pela executado Sr. Eduardo Zarzuela Gimenez, com trânsito em julgado à fl. 57, prossiga-se na presente execução fiscal. 2. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que proceda a transformação em pagamento definitivo a favor da exequente, do valor depositado às fls. 126, na conta nº 280.49912-0, instruindo-o com as cópias necessárias. 3. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias. 4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0026458-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 170/171. Defiro. Intime-se a executada para recolhimento do valor remanescente de R\$ 592,81, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo sem o recolhimento, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80. Int.

0033923-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP130340 - ANA MARIA DE LIMA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se o executado desta decisão.

0056316-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ(SP346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00563160920114036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: CECÍLIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra CECÍLIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ com o objetivo de cobrar débitos a título de IRPF. Em 28/09/2012 a executada veio aos autos para alegar que tal cobrança é indevida. Afirma que recebeu da SABESP, através de processo judicial no qual discutiu a revisão de benefício previdenciário, o valor de R\$631.894,55, tendo declarado como sua renda apenas a quantia de R\$517.542,38, uma vez que a diferença referia-se a honorários advocatícios pagos a seus patronos. Juntou aos autos os documentos de fls. 17/36. Intimada, a exequirente requereu, em 04/02/2013, a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para que a Receita Federal pudesse analisar a questão (fls. 39). Novamente intimada, a exequirente, mais de um ano depois de sua primeira manifestação, requereu novo prazo de 90 (noventa dias), tendo em vista que o processo administrativo ainda se encontrava sob análise da Receita Federal (fls. 43). Tal pedido foi julgado prejudicado e o processo encaminhado ao arquivo, sobrestado (fls. 47). Todavia, a decisão acima referida merece ser aditada. Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco e nem ser prejudicado pela burocrática e desarmônica relação existente entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações dos executados não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequirente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelos executados, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequirente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUIRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequirente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. Não tendo a exequirente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Int.

0019044-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAFINIL IND E COM DE PARAFINAS ESPECIAIS LT (SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)
Tendo em vista que a exequirente confirma a existência de acordo de parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. PA 1,10 Int.

0044642-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Tendo em vista que a exequirente confirma a existência de acordo de parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar

o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.PA 1,10 Int.

0047529-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento transitou em julgado conforme peças trasladas às fls. 172/182, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 2527, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal.Intime-se a executada pessoalmente para regularização da sua representação processual, em virtude da descontinuação dos advogados constante às fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de contra ela correrem os prazos, independentemente de intimação.Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, com a devida imputação dos valores convertidos requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Em não havendo manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes.Int.

0055109-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00551093820124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: EDUARDO DE CASTRO RIBEIROTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO (fls. 28/29), na qual alega que o crédito tributário objeto da presente execução já teria sido extinto pela prescrição, que os valores cobrados no presente feito não guardam proporcionalidade com os seus rendimentos e requer, por fim, a suspensão da execução até que sejam apurados, na esfera administrativa, a origem e o valor exato do crédito tributário.Manifestou-se a exequente às fls. 37/41, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e o prosseguimento da ação executiva.Este o relatório. D E C I D O.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Esse é o conteúdo do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Norma equivalente encontra-se no art. 204 do CTN: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 5. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2009, p. 219:Presunção em favor do título executivo. ...o débito tributário, formalizado pelo lançamento e pela inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública gera título executivo extrajudicial, que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza e concede ao fisco, desde esse momento, a legitimação para propor a execução judicial fiscal (CPC, art. 585, VI)... (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 153/154)- ... a exequibilidade do crédito tributário nasce a partir do momento em que a repartição competente extrai do termo de inscrição da dívida ativa a certidão prevista no parágrafo único do art. 202 do CTN, a qual, como já vimos, goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. É nesse momento que, formalizado o título executivo extrajudicial (CTN, arts. 201 a 204, e CPC, art. 585, VI), nasce a exequibilidade ou possibilidade de a Fazenda Pública apresentá-lo em Juízo e com base nesse título pedir a tutela jurisdicional para a legítima execução fiscal do devedor inadimplente ou em mora. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 297).Através da exceção de pré-executividade, o executado alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela prescrição. Entretanto, suas alegações não foram suficientes para abalar a higidez da CDA que instrui a inicial.A partir do lançamento, a exequente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Segundo informações da exequente, o crédito tributário objeto da presente ação foi constituído através da entrega da declaração pelo contribuinte em 12/03/2009 (fls. 37/45).Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Eg. Superior

Tribunal de Justiça.- Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DJe mai/2010.Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2012, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição.Por outro lado, a simples alegação de que o executado passa por dificuldades financeiras não é suficiente para amparar o deferimento da suspensão da execução. Admitir-se o contrário implicaria em retirar qualquer possibilidade de eficácia do processo executivo fiscal.O mesmo ocorre relativamente à alegação de desproporcionalidade entre o valor do débito e o valor recebido pelo excipiente, considerando que não há qualquer prova capaz de abalar a higidez do crédito tributário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 28.Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$51.630,36, atualizado até 14/10/2014 (fls. 42), que a parte executada.EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO (CPF nº 244.870.748-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se.

0061391-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO-GAZ COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA)
1. Fls. 57/74: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 54.Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 75/91), determino a transferência dos valores constrictos à fl. 20 à disposição deste Juízo.Cumprido, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para oposição de embargos, e o cumprimento integral da decisão de fls. 18/19.

0049259-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)
Tendo em vista que a exequente confirma a existência de acordo de parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.PA 1,10 Int.

0051577-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00515772220134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ZIM DO BRASIL LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ZIM DO BRASIL LTDA. objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.Às fls. 3655 e seguintes, a executada informou o depósito do valor executado e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seu nome fosse retirado daquele cadastro, pedido que foi julgado às fls. 3666 com o indeferimento da expedição do referido ofício.Uma vez que a executada insistiu no seu requerimento, comprovando a urgência da medida, foi determinada vista à exequente para que se manifestasse sobre o depósito judicial, bem como foi determinado que esta última providenciasse a baixa do apontamento referente a esta execução fiscal junto aos cadastros de proteção ao crédito (fls. 3692).A exequente afirmou que o depósito realizado foi inferior ao valor devido (fls. 3699), o que levou a executada a promover a devida complementação (fls. 3729).Por fim, a executada requereu o desmembramento dos autos do processo a fim de que sejam arquivados em cartório os volumes referentes à vasta documentação carreada, bem como a intimação da Fazenda Pública para que proceda, no prazo de 24 horas, a exclusão do nome da executada perante o SPC/SERASA.Intimada, a exequente concordou com o desmembramento dos autos e

afirmou não ser possível o cumprimento da decisão que determinou a exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito. Isto porque o nome da executada figura naqueles cadastros não só em função dos débitos cobrados nessa execução. Além dos débitos aqui cobrados, a executada ainda possui 84 inscrições em Dívida Ativa que não se encontram com exigibilidade suspensa (fls. 3825/3840). Diante do exposto, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, tendo em vista que o mesmo encontra-se integralmente garantido por depósito judicial comprovado nos autos. Determino o desmembramento dos autos, nos termos em que foi sugerido pela exequente, sendo certo que a documentação que instrui a inicial deverá ficar arquivada em Secretaria. Por fim, intime-se a executada acerca das alegações da exequente quanto à impossibilidade da exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Int.

0017826-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00178261020144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de IPI. A executada vem aos autos, às fls. 122/222, apresentar incidente de prejudicialidade externa, ao argumento de que se encontram em trâmite, na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma ação ordinária na qual se questiona parte do débito aqui cobrado e uma ação consignatória onde foram depositados os valores discutidos. Invoca a regra do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil para requerer a suspensão do curso da presente execução até que haja julgamento definitivo da ação ordinária acima referida. Intimada, a exequente refutou a tese da executada, alegando que a suspensão requerida não encontra respaldo no art. 151 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que o valor depositado na ação consignatória não corresponde ao valor devido, sendo, portanto, insuficiente para garantir o débito objeto da execução. Por outro lado, afirma que a ação ordinária ajuizada no Distrito Federal, que nem mesmo é ação anulatória de débito, mas ação através da qual visa a executada ver reconhecido o seu direito de obter o parcelamento da dívida nos termos da Lei n. 11.941/09, não guarda qualquer relação com a presente execução, que ampara-se em título executivo que goza de presunção de legitimidade, liquidez e certeza. Este o relatório. Decido. A questão trazida aos autos pela executada não representa novidade, seja em primeira ou segunda instância, na medida em que o ora petionário já se utilizou desse mesmo argumento em outras situações. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO D.E. Publicado em 29/04/2015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019323-78.2014.4.03.0000/SP 2014.03.00.019323-6/SP RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 00051722720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. AÇÃO ORDINÁRIA JÁ SENTENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes.- In casu, em que pese a evidente relação de prejudicialidade entre as ações anulatória e executiva, verifica-se a inviabilidade de reunião dos feitos e a impossibilidade de sobrestamento da execução fiscal, o que seria conveniente em homenagem ao princípio de segurança das relações jurídicas, pois, na hipótese, não foi garantido o Juízo quer por depósito na ação anulatória, quer por penhora no processo de execução.- Quanto à alegada conexão/continência entre a execução fiscal e a ação anulatória, a questão é pacífica no âmbito desta E. Corte no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Precedentes.- Verifica-se que a ação ordinária n. 12958-52.2011.4.01.3400 ajuizada perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal foi julgada improcedente em 15.08.2013 (fls. 242/248), ou seja, em momento anterior à oposição do próprio incidente de prejudicialidade externa (11.03.2014). Nesse aspecto, não se olvide que o reconhecimento da conexão tem por fito evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito, a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de abril de 2015. CARLOS DELGADO Juiz Federal

Convocado _____ Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): CARLOS EDUARDO DELGADO:10177 Nº de Série do Certificado: 28B53C2E99208A4F Data e Hora: 23/04/2015 19:50:15 (Grifou-se). No caso dos autos, a exemplo do que ocorreu no processo no bojo do qual foi proferida a decisão acima transcrita, não houve comprovação de que o débito objeto da presente execução encontra-se integralmente depositado na ação ordinária ou na ação consignatória. Aliás, não há sequer notícias sobre o atual estado em que ambas as ações se encontram. Dessa forma, a simples alegação de que o débito exequendo vem sendo discutido em outro processo não é suficiente para justificar a suspensão da ação executiva. Ademais, o julgamento da ação ordinária ajuizada no Distrito Federal, uma vez que esta não questiona a existência do crédito tributário, mas tão somente busca a Revisão Judicial do Parcelamento Fiscal instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 157 e ss.), não tem o condão de determinar o rumo da presente execução, restando claro que a situação descrita pela executada não se enquadra naquela prevista pelo art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido da exequente. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0044651-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045043-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045043-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA, GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fls. 360 - Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos e prazo de dez dias para que a parte ré requeira o que entender de direito. Após o decurso de prazo e nada sendo pleiteado, retornem os autos ao arquivo como findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025013-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP249981 - ERICK MILLER)
Fls. 154/155 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativa aos honorários advocatícios (fl. 152). Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049788-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572410-63.1997.403.6182 (97.0572410-5)) GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0572410-63.1997.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0572410-63.1997.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051435-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025768-98.2011.403.6182) HYDE - ALIMENTOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HYDE ALIMENTOS LTDA., visando a desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0025768-98.2011.403.6182. Em fls. 134-135, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Determinada a apresentação de novo instrumento de mandato com outorga de poderes específicos aos patronos para renunciar ao direito em que se funda a ação, sobreveio procuração à fl. 142-143. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de

20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010).Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0025768-98.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528527-66.1997.403.6182 (97.0528527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO, visando sua exclusão do polo passivo da demanda executiva, bem como o reconhecimento da prescrição para redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica devedora (fls. 380/393). Alega a parte ora excipiente que a presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa REGINO IMPORT IMP E COM. DE VEÍCULOS LTDA. com base na certidão de dívida ativa nº 80.3.96.055596-01, para cobrança de débitos referentes às competências de 11/1992 a 12/1995. Afirma que a empresa foi citada, em 11.04.1997, e, somente em 26.03.2007, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, tendo sido deferido o pedido, em 29.04.2008, com citação via postal, em 27.08.2008. Notícia, que o sócio REGINALDO REGINO, não foi citado validamente já que faleceu em 24.10.1992, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da demanda e antes também da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobrança. Sustenta que, em 16.03.2009, foi requerida a inclusão no polo passivo do herdeiro e da viúva do falecido, os quais não foram citados, tendo havido comparecimento espontâneo da última, para a oposição da presente exceção. Defende, assim, ter havido a prescrição para redirecionamento da execução, pois transcorreu lapso maior que 5 (cinco) anos, entre a distribuição da ação e o ingresso da excipiente, já que irregular a citação do coexecutado REGINALDO REGINO. Assevera, outrossim, que nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao sócio REGINALDO REGINO, uma vez que o encerramento irregular da empresa se operou em 2008, quase duas décadas após o seu óbito. A FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão da excipiente - ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO e do coexecutado PAULO BENACCHIO REGINO do polo passivo da execução, por considerar que, de fato, não caberia a inclusão de REGINALDO REGINO, tendo em vista que já não integrava o quadro societário, na época da constatação da dissolução irregular da empresa, já que seu óbito data de 1992. Requereu, no entanto, o rastreamento e bloqueio de valores dos outros coexecutados - MARCO ANTONIO BONACCHIO REGINO E REGINALDO BONACCHIO REGINO, considerando escorrido o redirecionamento da demanda para eles, pois eram sócios-gerentes na época do fato gerador e da constatação da dissolução irregular (fl. 427). Em fl. 284, a União requereu a extinção das execuções fiscais nºs 0537511-39.1997.403.6182 e 0537512-24.1997.403.6182. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título devem ser expostas em Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A ilegitimidade dos coexecutados - ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO e PAULO BENACCHIO REGINO - resta incontroversa, tendo havido o reconhecimento fazendário no sentido de sua ilegitimidade passiva de parte. É que sobreveio informação do óbito de REGINALDO REGINO, ocorrido em 29.10.1992 (fl. 398). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 25.02.1997, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação, de sorte que não se afigurava possível o redirecionamento da execução para a pessoa física, já que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato a ensejar a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, ocorrendo o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo, por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação dos seus herdeiros, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Isto, porque a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do

processo, decorrente da morte do devedor, em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido, para exclusão do nome da parte ora excipiente ESPÓLIO DE IGNEZ BENACCHIO REGINO e, de ofício, de PAULO BENACCHIO REGINO do polo passivo da presente execução fiscal, pois, conforme reconhecido pela FAZENDA NACIONAL, na época da dissolução irregular, em 2008, o coexecutado REGINALDO REGINO já não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada. No tocante aos demais sócios - REGINALDO BENACCHIO REGINO E MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO - incabível o redirecionamento da execução para seus nomes. Isto, porque a presente execução fiscal foi ajuizada, em 25.02.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.055596-01, no valor originário de R\$ 8.115.558,03 (oito milhões, cento e quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos). Determinada a citação, em 11.04.1997, sobreveio citação postal exitosa (fl. 27). No entanto, na data do cumprimento do mandado de penhora, em 13.08.1997, não foram encontrados bens penhoráveis, tendo sido certificado que a empresa se encontrava praticamente desativada (fl. 30). Em seguida, realizaram-se novas diligências para penhora de bens em outros endereços da executada, não se logrando êxito, pelo que foi certificado, em 13.11.98, que a executada não se encontrava instalada no local (fl. 38-verso) e, ainda, em 30.07.1999, que a Regino Import Importação e Comércio de Veículos Ltda. saiu do endereço há mais de seis anos (fl. 47). Assim, em 14.05.2007, a FAZENDA NACIONAL peticionou a este Juízo, requerendo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios REGINALDO REGINO, REGINALDO BONACCHIO REGINO E MARCO ANTONIO BONACCHIO REGINO, fundamentando seu pedido na dissolução irregular da empresa executada (fls. 127-129), o que restou deferido, em decisão datada de 29.04.2008 (fl. 176). Os coexecutados, por sua vez, foram citados por carta, conforme ARs juntados aos autos às fls. 179-181. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente, pois se faz necessário o exame de outros elementos, entre os quais a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios: Nesse sentido, confira-se o entendimento firme do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402156253, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2014) No caso em tela, foi constatada a dissolução irregular da empresa em 1997, confirmada em 1999, resultando no pedido de redirecionamento aos sócios gerentes, apenas em 2007, razão pela qual forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória, em relação aos sócios gerentes. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão do ESPÓLIO DE IGNEZ BONACCHIO REGINO e, de ofício, de PAULO BONACCHIO REGINO, do polo passivo da presente execução fiscal e das que se encontram apensadas a esta de nºs 97.0537511-9, 97.0537512-7, 97.0553403-9, 97.0563967-1, 97.0563966-3, 97.0567806-5, 98.0527316-4, 1999.61.82.030080-6, 1999.61.82.030081-8, 1999.61.82.030082-0 e 1999.61.82.030083. Outrossim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, pelo que determino a exclusão, também, dos coexecutados - MARCO ANTONIO BONACCHIO REGINO E REGINALDO BONACCHIO REGINO, do polo passivo desta execução. Condeno a parte exequente, ora excipiente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para as execuções fiscais nºs 97.0537511-9, 97.0537512-7, 97.0553403-9, 97.0563967-1, 97.0563966-3, 97.0567806-5, 98.0527316-4, 1999.61.82.030080-6, 1999.61.82.030081-8, 1999.61.82.030082-0 e 1999.61.82.030083-1, em apenso. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, conforme decidido acima. Considerando, ainda, que a União requer a extinção das execuções fiscais nºs 0537511-39.1997.403.6182 e 0537512-24.1997.403.6182, trasladem-se cópias da petição de fl. 284 para as sobreditas execuções, desampando-as.

0539468-75.1997.403.6182 (97.0539468-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO MANTOVANI LTDA(SP269448 - RENATA FELDMAN HARARI) X WALTER BENJAMIN MANTOVANI X MARLY DE LOURDES RICCI MANTOVANI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.617.290-1, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o

pedido de extinção do processo (fl. 77). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Outrossim, impõe-se a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois, nas execuções fiscais movidas pelo INSS antes da vigência da Lei nº. 11.457/2007, como é o caso dos autos, os créditos tributários destinados à Seguridade Social não eram acrescidos do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Diante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da exequente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora/construção existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0543866-65.1997.403.6182 (97.0543866-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME E SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 145 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP096597 - ISAURO CARRIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 004199/91, 005970/93 e 009785/94, acostadas aos autos. Em fls. 07/10, foi substituída a certidão nº 005970/93. Em fls. 30/32, foi substituída a certidão nº 004199/91 e requerida a extinção do feito em relação à de nº 009785/94. A parte executada opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 39/46). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 152/153 e 175). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0572410-63.1997.403.6182 (97.0572410-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SASP PARTICIPACOES S/A X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A (SP152946A - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, constante da certidão da dívida ativa nº 80.6.96.134547-08, acostada aos autos. Citada (fl. 05), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento do tributo em cobrança (fls. 66-74). Da r. decisão de fls. 141-146, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 150-167), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 100/110). Em seguida, foi oferecido Seguro-Garantia Judicial, aceito pelo juízo, com a posterior oposição de embargos à execução fiscal - processo nº 0049788-03.2004.403.6182 (fl. 231). Em fl. 484, dos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Não é outro o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 153, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. Por oportuno, seguem julgados sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cediço que cabe o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. A Primeira Seção do STJ encampou a tese, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmando o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável,

sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101441209, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:21/09/2011, g.n.)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200800823670, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:05/08/2008, g.n.)No caso em tela, a executada alegou diversas vezes nestes autos a ocorrência do pagamento tendo apresentado exceção de pré-executividade e opostos Embargos à Execução, representada por advogados, culminando com o pedido da Fazenda Nacional de extinção da execução diante do cancelamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 1º, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0049788-03.2004.403.6182, bem como de fls. 484-485 daqueles autos para este. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora efetivada nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0501543-11.1998.403.6182 (98.0501543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE SANTOS DO REGO
Vistos em sentença. Primeiramente, ratifico a decisão de fl. 156, tendo em vista encontrar-se apócrifa. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.008044-13, conforme certidão acostada aos autos.Determinada a citação, foi expedida carta postal que retornou negativa, quanto à empresa executada (fl. 9).Instada a manifestar-se, a exequente informou a decretação da falência, requerendo a citação do administrador judicial da massa, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 13), pedido que restou deferido (fl. 17), com auto de penhora acostado a fl. 32.Foi determinada a inclusão dos sócios JOSÉ SANTOS DO REGO e ANGELA MARIA DE SOUZA REGO (fl. 47), com cartas de citação negativas (fl. 49 e 64).A FAZENDA NACIONAL peticionou informando o encerramento do processo falimentar (fl. 56) e requereu a penhora de bem imóvel matriculado sob nº 142.001, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da coexecutada, com lavratura de Auto de Penhora e Depósito, acostado a fl. 95 dos autos. Os embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.012128-5, opostos pela coexecutada ANGELA MARIA DE SOUZA REGO, foram julgados procedentes para excluí-la do polo passivo das execuções fiscais nºs 98.0501543-2 e 98.05276661-9, ficando determinado o levantamento da penhora sobre o bem de sua propriedade (fls. 102-107 e 113-115). Juntada certidão de objeto e pé da falência (processo nº 583.00.1996.533609-6) pela exequente, foi confirmado o encerramento da falência, em 20.06.2008, bem como o apensamento do inquérito judicial após a sentença que julgou extinta a punibilidade do coexecutado JOSÉ DOS SANTOS DO REGO, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva. Pela decisão de fl. 156, ora ratificada, foi indeferido o pedido de reinclusão da sócia ANGELA MARIA DE SOUZA REGO e determinada a expedição de mandado de citação, em face do sócio José Santos do Rego.É o relatório. Decido.No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 15.01.1998, em face JAN JUC IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.No entanto, à fl. 163, comprovou-se nestes autos a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, ocorridos em 16.09.1997 e 20.06.2008, respectivamente, com o consequente apensamento do inquérito judicial aos autos da falência. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 163, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 20.06.2008, com apensamento do inquérito judicial, após sentença extintiva da punibilidade (fl. 165-167). Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação da existência de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, na medida em que o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)No caso, a ilegitimidade de parte da sócia ANGELA MARIA DE SOUZA REGO já foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102-107 e 113-114).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios. Providencie-se, imediatamente, o levantamento da penhora (fls. 95-96). Sentença sujeita

ao reexame necessário. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527661-24.1998.403.6182 (98.0527661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X JOSE SANTOS DO REGO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.97.001924-40, conforme certidão acostada aos autos. Determinada a citação, foi expedida carta postal que retornou positiva (fl.13). Instada a manifestar-se, a exequente informou a decretação da falência, requerendo a citação do administrador judicial da massa, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, determinou-se a reunião desta execução à de nº 98.0501543-2. Em fl. 47, foi determinado o redirecionamento do feito para os sócios JOSÉ SANTOS DO REGO e ANGELA MARIA DE SOUZA REGO, com cartas de citação e ARs negativos (fl. 30 e 32). Opostos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.012128-5, pela coexecutada e ANGELA MARIA DE SOUZA REGO, foram julgados procedentes para excluí-la do polo passivo das execuções fiscais nº 98.0501543-2 e 98.0527661-9 e determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre bem imóvel de sua propriedade (fls. 35-40 e 41-43). É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 20.03.1998, em face JAN JUC IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. No entanto, à fl. 163 do executivo fiscal nº 0501543-11.1998.403.6182, em apenso, comprovou-se a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, ocorridos em 16.09.1997 e 20.06.2008, respectivamente, com o consequente apensamento do inquérito judicial aos autos da falência. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 163 do apenso, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 20.06.2008, com apensamento do inquérito judicial após sentença extintiva da punibilidade (fls. 165-167 - do apenso). Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de

efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)No caso em apreço, relativamente à coexecutada ANGELA MARIA DE SOUZA REGO, inclusive já houve reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, em decisão deste Juízo (fls.35-40), posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 41-43)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-13.1999.403.6182 (1999.61.82.000264-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PAZETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X LUIZ CARLOS PAZETTO X APARECIDO ANTONIO PAZETTO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada originariamente pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, sucedido pela UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão nº 506/97, acostada aos autos (fls.04). A exequente requereu a extinção da execução, com fulcro nos artigos 586, 618, I e 267, VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 95/98). Explica a exequente que o título executivo não foi incluído no Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), por falta de requisitos essenciais, tais como termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos, não sendo possível cumprir o disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 75/2012. Informa ainda que nem sequer foi localizado o processo administrativo que deu origem ao débito em cobro, fazendo o título executivo carecer de liquidez, pois não há como mensurar seu quantum debeat. É o relatório. Decido. Como afirma a exequente, a falta de liquidez do título executivo torna nula a execução, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Ademais, o pedido de extinção deste processo implica na desistência da execução, faculdade do credor, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, considerando-os abrangidos pela desistência. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029788-16.2003.403.6182 (2003.61.82.029788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X

CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 12.06.2003, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.03.004764-91, no valor originário de R\$ 17.372,00 (dezesete mil, trezentos e setenta e dois reais). Determinada a citação postal, em 26.05.2004, resultou negativa (fl. 10). Foram apensados a estes os autos das execuções fiscais nºs 2003.61.82.035387-7, 2003.61.82.037395-5, 2003.61.82.037396-7, 2003.61.82.048932-5 e 2003.61.82.048111-9. Promovida a citação da empresa executada por edital (fl. 22), sobreveio pedido para redirecionamento da execução para os sócios, tendo sido deferido (fl. 41), incluindo-se SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA e ELAINE DIAS DA ROCHA, no polo passivo desta demanda. O coexecutado SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM ofertou exceção de pré-executividade (fls. 89-91), pugnando por sua exclusão do polo passivo da lide. Sobrevindo notícia de parcelamento do débito, foi suspenso o curso da execução (fl. 165). Não consolidado o acordo, foi retomado o curso da ação, com a realização de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, tendo sido liberados, por tratar-se de valores irrisórios (fls. 176-179). Em fls. 185/203, foi oposta exceção de pré-executividade pela empresa executada, arguindo a prescrição do crédito tributário em cobrança, mormente por considerar nula a citação editalícia, efetuada antes da expedição de mandado para tal finalidade. Também, pleiteou a executada a exclusão do nome dos sócios do polo passivo da demanda, pois não restou comprovada a dissolução irregular, tampouco as hipóteses do artigo 135 do CTN. A União manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 204-210, refutando a alegação de ilegitimidade e reconhecendo, no entanto, a prescrição em relação ao crédito em cobrança nesta execução fiscal. É o relatório. Decido. A pretensão merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 29.05.1998 (fl. 255) não havendo interrupção até a presente data. Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje encontra-se pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada, em 12.06.2003, e o despacho que determinou a citação foi proferido, em 26.05.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, ensejando a verificação inequívoca da prescrição, inclusive havendo reconhecimento fazendário nesse sentido. Por fim, assinale-se que, ainda que a citação por edital tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; sua ocorrência em 2.12.2004, deu-se quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, reconhecida a prescrição, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.03.004764-91 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035387-33.2003.403.6182 (2003.61.82.035387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 10.07.2003, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.03.011829-60, no valor originário de R\$ 10.564,57 (dez mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Determinada a citação postal em 26.05.2004, resultou negativa (fl. 13). Em seguida, houve reunião dos autos à execução fiscal nº 0029788-16.2003.403.6182, onde praticados os demais atos do processo. Às fls. 22-31, houve oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada arguindo a prescrição do crédito tributário em cobrança, mormente por considerar nula a citação editalícia

efetuada antes da expedição de mandado para tal finalidade. Também, pleiteou a exclusão do nome dos sócios do polo passivo da lide, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular e tampouco as hipóteses do artigo 135 do CTN. A União manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 204-210, do feito principal, refutando a alegação de ilegitimidade e reconhecendo, no entanto, a prescrição em relação ao crédito em cobrança nesta execução fiscal. É o relatório. Decido. A pretensão merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 29.05.1998 (fl.255 da execução fiscal nº 0029788-16.2003.403.6182) não havendo interrupção até a presente data. Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do

despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 10.07.2003, e o despacho que determinou a citação data de 26.05.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição, inclusive havendo reconhecimento fazendário nesse sentido. Por fim, assinale-se que, ainda que a citação por edital tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; sua ocorrência em 2.12.2004, deu-se quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, reconhecida a prescrição, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.03.011829-60 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0037395-80.2003.403.6182 (2003.61.82.037395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 16.07.2003, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.03.025491-72, no valor originário de R\$ 32.506,60 (trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos).Determinada a citação postal em 26.05.2004, resultou negativa (fl. 13).Em seguida, houve reunião dos autos à execução fiscal nº 0029788-16.2003.403.6182, onde praticados os demais atos do processo. Às fls. 22-31, houve oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada arguindo a prescrição do crédito tributário em cobrança, mormente por considerar nula a citação editalícia efetuada antes da expedição de mandado para tal finalidade. Também, pleiteou a exclusão do nome dos sócios do polo passivo da lide, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular e tampouco as hipóteses do artigo 135 do CTN. A União manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 204-210 do feito principal, refutando a alegação de ilegitimidade e reconhecendo, no entanto, a prescrição em relação ao crédito em cobrança nesta execução fiscal. É o relatório.Decido. A pretensão merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 29.05.1998 (fl.255 da execução fiscal nº 0029788-16.2003.403.6182) não havendo interrupção até a presente data.Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma

diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido,

determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 16.07.2003, e o despacho que determinou a citação data de 26.05.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição, inclusive havendo reconhecimento fazendário nesse sentido. Por fim, assinale-se que, ainda que a citação por edital tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; sua ocorrência em 2.12.2004, deu-se quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, reconhecida a prescrição, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.025491-42 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037396-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 16.07.2003, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.025492-23, no valor originário de R\$ 13.921,66 (treze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos). Determinada a citação postal, em 26.05.2004, resultou negativa (fl. 9). Em seguida, houve reunião dos autos à execução fiscal n.º 0029788-16.2003.403.6182, onde praticados os demais atos do processo. Em fls. 35/44, houve oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada, arguindo a prescrição do crédito tributário em cobrança. Também, pleiteou a exclusão do nome dos sócios do polo passivo da lide, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular e tampouco as hipóteses do artigo 135 do CTN. A União manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 204-210 do feito principal, reconhecendo a prescrição em relação ao crédito em cobrança nesta execução fiscal. É o relatório. Decido. A pretensão merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 29.05.1998 (fl.255 da execução fiscal n.º 0029788-16.2003.403.6182) não havendo interrupção até a presente data. Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade

pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje encontra-se pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada, em 16.07.2003, e o despacho que determinou a citação foi proferido, em 26.05.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, ensejando a verificação inequívoca da prescrição, inclusive havendo reconhecimento fazendário nesse sentido. Por fim, assinale-se que, ainda que a citação por edital tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; sua ocorrência em 2.12.2004, deu-se quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, reconhecida a prescrição, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.025492-23 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048111-69.2003.403.6182 (2003.61.82.048111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 04.08.2003, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.03.009393-58, no valor originário de R\$ 5.115,34 (cinco mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos). Determinada a citação postal em 26.05.2004, resultou negativa (fl. 11). Em seguida, houve reunião dos autos à execução fiscal nº 0029788-16.2003.403.6182, onde praticados os demais atos do processo. Em fls. 20-34, houve oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada, na qual arguiu a prescrição do crédito tributário em cobrança, mormente por considerar nula a citação editalícia efetuada antes da expedição de mandado para tal finalidade. Também, pleiteou a exclusão do nome dos sócios do polo passivo da lide, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular e tampouco as hipóteses do artigo 135 do CTN. A União manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 204-210 do feito principal, refutando as alegações postas atinentes à ilegitimidade e prescrição do débito em cobrança nesta execução fiscal. É o relatório. Decido. A pretensão da excipiente merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 09.11.1999 (fl. 256 da execução fiscal nº 0029788-16.2003.403.6182) não havendo interrupção até a presente data. Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO

POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída, em 04.08.2003, e o despacho que determinou a citação foi proferido, em 26.05.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. Não há falar-se que a citação por edital, ocorrida em 02.12.2004, teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que realizada de maneira prematura, antes mesmo da tentativa de citação pessoal. É que, consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o despacho inicial do juiz, que deferir a petição inicial executiva, importará em ordem para a citação do executado, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da referida Lei.O artigo 8º, por sua vez, é claro ao enunciar que a citação será feita preferencialmente pelo correio. Quando frustrada a citação postal, será feita por oficial de Justiça. E, restando, igualmente, negativa a tentativa de encontrar o executado por intermédio do Oficial de Justiça, far-se-á a citação por edital. Considerando o regramento atinente à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese de que é admissível a citação por edital nas execuções fiscais, apenas quando não exitosas as outras modalidades descritas na Lei de Execução Fiscal. Confira-se o julgado proferido na sistemática de unificação pretoriana propugnada pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)No caso em apreço, em 01.06.2004, foi enviada carta de citação, com Aviso de Recebimento, ao endereço constante nos cadastros da exequente, a qual retornou negativa, com a informação de que a executada se mudara (fls. 11).Em seguida, sobreveio a citação por edital, resultado da publicação de edital datado de 02.12.2004 (fls. 22 do feito principal).Denota-se, desta feita, que a citação por edital foi prematura, na medida em que não tentadas, de forma sucessiva, as modalidades de citação real - postal e pessoal - e, antes da citação editalícia, tal como o prevê a legislação de regência e o entendimento pretoriano.Em conclusão, a citação por edital afigurou-se providência precoce e desmesurada e, portanto, incapaz de produzir seus regulares efeitos,

dentre os quais, a interrupção da prescrição. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.33.009393-58 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048932-73.2003.403.6182 (2003.61.82.048932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada, em 05.08.2003, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.019104-10, no valor originário de R\$ 23.609,50 (vinte e três mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). Determinada a citação postal em 26.05.2004, resultou negativa (fl. 11). Em seguida, houve reunião dos autos à execução fiscal n.º 0029788-16.2003.403.6182, onde praticados os demais atos do processo. Em fls. 22-36, houve oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada arguindo a prescrição do crédito tributário em cobrança, mormente por considerar nula a citação editalícia efetuada antes da expedição de mandado para tal finalidade. Também, pleiteou a exclusão do nome dos sócios do polo passivo da lide, uma vez que não restou comprovada a dissolução irregular e tampouco as hipóteses do artigo 135 do CTN. A União manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, às fls. 204-210, do feito principal, refutando as alegações postas atinentes à ilegitimidade e prescrição do débito em cobrança nesta execução fiscal. É o relatório. Decido. A pretensão da excipiente merece prosperar. O caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 12.08.1999 (fl. 256 da execução fiscal n.º 0029788-16.2003.403.6182) não havendo interrupção até a presente data. Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei n.º 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei n.º 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar n.º 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005

interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 05.08.2003, e o despacho que determinou a citação data de 26.05.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. Não há falar-se que a citação por edital, ocorrida em 02.12.2004, teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que realizada de maneira prematura, antes mesmo da tentativa de citação pessoal. É que, consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o despacho inicial do juiz, que deferir a petição inicial executiva, importará em ordem para a citação do executado, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º da referida Lei. O artigo 8º, por sua vez, é claro ao enunciar que a citação será feita preferencialmente pelo correio. Quando frustrada a citação postal, será feita por oficial de Justiça. E, restando, igualmente, negativa a tentativa de encontrar o executado por intermédio do Oficial de Justiça, far-se-á a citação por edital. Considerando o regramento atinente à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, firmou a tese de que é admissível a citação por edital nas execuções fiscais, apenas quando não exitosas as outras modalidades descritas na Lei de Execução Fiscal. Confira-se o julgado proferido na sistemática de unificação pretoriana propugnada pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) No caso em apreço, em 01.06.2004, foi enviada carta de citação, com Aviso de Recebimento ao endereço constante nos cadastros da exequente, a qual retornou negativa, com a informação de que a executada se mudara (fls. 11). Em seguida, sobreveio a citação por edital, resultado da publicação de edital datado de

02.12.2004 (fls. 22 do feito principal). Denota-se, desta feita, que a citação por edital foi prematura, na medida em que não tentadas, de forma sucessiva, as modalidades de citação real - postal e pessoal - e, antes da citação editalícia, tal como o prevê a legislação de regência e o entendimento pretoriano. Em conclusão, a citação por edital afigurou-se providência precoce e desmesurada, e portanto, incapaz de produzir seus regulares efeitos, dentre os quais, a interrupção da prescrição. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.019104-10 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0045016-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL / INSS, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 779/788, integrada pela decisão de fl. 828, alegando, em síntese, ter havido omissão e contradição. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, porque houve rejeição do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quando da sua consolidação, de modo que a União não poderá retificar a mencionada CDA para incluir os valores referentes à contribuição do PIS do período de 09/1999 a 12/1999 no referido parcelamento. Alega ainda a embargante ter ocorrido contradição na decisão que julgou indevida a multa moratória, sob o fundamento de que a propositura da ação judicial, favorecida com a medida liminar, interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Aponta que tal entendimento é contraditório aos seguintes parágrafos: Em consulta à base eletrônica de dados, verifica-se que o v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, prolatado nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009957-8, foi publicado em 30.06.2004, sendo que o depósito judicial foi efetuado em 30.07.2004. Ademais, configura afronta às normas de hermenêutica, a pretensão de interpretação extensiva de normas, para o fim de conferir-se efeito suspensivo aos embargos de declaração, interpostos contra o v. acórdão, para cobrança de penalidade, qual seja, a multa moratória. Neste ponto, assiste razão à excipiente. Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para afastar a necessidade de retificação da CDA nº 80.7.04.013912-18, bem como a não-incidência da multa moratória nos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem as alegadas omissão e contradição. Na decisão de fls. 779/788, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, tão somente, para afastar a alegação fazendária no sentido da não-inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, da contribuição ao PIS do período de 09/1999 a 12/1999, devendo ser retificada a CDA nº 80.7.04.002151-14, ficando também afastada a cobrança de multa moratória nos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54. Dessa decisão, a executada interpôs embargos de declaração, às fls. 971/798, que foram rejeitados, pela decisão de fls. 799/801. A executada informou, às fls. 807/827, que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou seus embargos de declaração, sendo proferido na fl. 828 juízo de retratação, reconhecendo a existência de erro material, na decisão de fls. 779/788, a qual foi retificada para constar: Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente para afastar a alegação fazendária de não-inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, da contribuição ao PIS do período de 09/1999 a 12/1999, devendo ser retificada a CDA nº 80.7.04.013912-18, ficando afastada também a cobrança de multa moratória nos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54. Em fl. 830, há notícia de que o mencionado agravo de instrumento foi indeferido. Por fim, foram interpostos pela exequente os presentes embargos de declaração, com manifesta pretensão de modificação da decisão recorrida. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão, revelando inclusive intuito de descumprimento da decisão judicial. Não há que se falar na alegada omissão, pois a decisão é clara quanto à aplicabilidade e alcance dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.941/2009, devendo, portanto, ser retificada a CDA nº 80.7.04.013912-18. Também não há que se falar na alegada contradição, pois os parágrafos apontados pela embargante estão em perfeita consonância. Conforme os fundamentos da decisão embargada, nos termos do artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, o depósito judicial ocorreu em 30.07.2004, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, publicado em 30.06.2004, ou seja, a incidência da multa de mora ficou interrompida desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, tendo sido realizado o

depósito judicial no último dia do prazo legal, devendo, portanto, ser afastada a cobrança de multa moratória nos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54. Ante o exposto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0020675-33.2006.403.6182 (2006.61.82.020675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.021563-92, 80.6.06.033549-10, 80.6.06.033550-53 E 80.7.06.009326-77, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação postal, resultou negativa (fl. 39). A exequente peticionou nos autos, informando a decretação da falência da empresa executada pelo Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no bojo do processo nº 80.641/03 (fls. 42-51). Pela decisão de fl. 19, foi determinada a reunião deste feito à execução fiscal nº 98.0508882-0, por conveniência e unidade da garantia, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Em seguida, a Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar, sem que o crédito em cobrança no presente feito tenha sido satisfeito, requerendo, assim, o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 54-57), pedido que foi indeferido (fl. 77), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.007607-8, ao qual foi negado provimento (fls. 198-159). Em 18.11.2010, a exequente requereu a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, a fim de efetuar diligências para obtenção de certidão de objeto e pé junto ao juízo falimentar, pugnando, desde então, por sucessivas dilações de prazo (fls. 111, 117, 132, 145, 163 e 167). É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada, em 23.05.2006, a presente execução fiscal em face da empresa IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA. No entanto, à fl. 42, sobreveio informação de sua falência, ocorrida em 16.04.2004 (fl. 51). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 23.05.2006, verifica-se que a falência precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios para quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não-angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021042-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA, visando à exclusão de seu nome do polo passivo desta execução fiscal, com o consequente desbloqueio de contas de sua titularidade que restaram constringidas via BACENJUD. Alega o excipiente que a citação postal efetivada em seu nome é nula, pois enviada a endereço onde não mais residia, conforme consta em sua Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2011 (fl. 101). Assevera que não era o responsável tributário pela empresa, seja na época da constituição dos créditos tributários, seja na da dissolução irregular, razão porque não pode a presente execução ser redirecionada para seu nome. Sustenta que o STJ pacificou o entendimento sobre a questão, decidindo que, em caso de dissolução irregular, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente/administrador que ostente essa qualidade na época da dissolução irregular. Informa, assim, que o poder de gerência e administração da sociedade cabia, isoladamente, ao sócio EVANDRO DE SOUZA. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução para seu nome, na medida em que a empresa foi regularmente citada, em 7.06.2006, e sua suposta citação teria ocorrido em 03.08.2012, ocasião em que já transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos (fls. 90-95). A Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à pretensão do excipiente, afirmando não se opor à exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo, pois restou demonstrado que, em maio de 2011, a gerência da sociedade foi assumida por EVANDRO DE SOUZA. Concordou, também, com o desbloqueio de valores indisponibilizados, por meio do sistema BACENJUD (fls. 110-119). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A ilegitimidade do coexecutado GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA, ora excipiente, resta incontroversa, tendo em vista o reconhecimento fazendário no sentido da sua ilegitimidade passiva de parte. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade, que restaram constringidas via sistema BACENJUD (fls. 88-89), é medida que se impõe. Por outro lado, tendo em vista que a exequente requer o prosseguimento do feito em face do sócio EVANDRO DE SOUZA, examino nesta oportunidade, também, a legitimidade passiva deste último. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, quando do ajuizamento da execução, foi determinada a citação da empresa executada, expedindo-se carta, cujo Aviso de Recebimento resultou positivo (fl. 18). No entanto, quando do cumprimento do mandado de penhora, sobreveio a informação, certificada pelo Oficial de Justiça, de que a empresa se mudara, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fato que ensejou o redirecionamento da execução para o sócio GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só. O artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento, foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e na da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 07/2000 a 03/2001, sendo certo que o excipiente constituiu a sociedade em novembro de 1999, exercendo poderes de gerência e administração até maio de 2001, ocasião em que houve o ingresso do sócio EVANDRO DE SOUZA, que passou a deter tais atribuições, exercendo-as, isoladamente, conforme cláusula III, da Alteração de Contrato de Constituição Social, acostada às fls. 104-105. Assim, é forçoso reconhecer que,

quando da dissolução irregular, certificada em 2007, o excipiente não detinha poderes de gestão, motivo pelo qual não pode responder pelo tributo inadimplido. Por outro lado, com relação ao sócio EVANDRO DE SOUZA, tendo este assumido a gerência naquela ocasião e não havendo dados quanto a seu eventual desligamento, poderia ter contra si redirecionada a execução; desde que não consumada a prescrição para sobredito redirecionamento, conforme considerações que passo a tecer. Afigura-se assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual redirecionamento da execução contra o sócio/administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, se estiverem presentes as causas do artigo 135, III do CTN, antes do ajuizamento da demanda. Ao revés, quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda, a contagem do prazo para redirecionamento deve dar-se a partir da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo, em conclusão, falar-se em prescrição antes de tal constatação. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276), elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Defende-se, em resumo, a aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, que in casu, apenas se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 04.09.2007 e que a até a presente data não houve citação do sócio EVANDRO DE SOUZA, evidente a consumação do prazo de prescrição, razão porque indefiro o pedido formulado pela excepta, às fls. 110-119, de redirecionamento da execução para seu nome. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do coexecutado GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA do polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista a concordância da excepta, elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Cumprida a determinação, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias acerca da exclusão do nome do excipiente, GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA, do polo passivo desta execução. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se e dê-se vista à Fazenda Nacional, para requerer objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes independentemente de nova intimação.

0014798-78.2007.403.6182 (2007.61.82.014798-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAYDARFRUT COM/ E IMP/ LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº c2007/00557, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 104/109). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que já foram pagos (fls. 82 e 106/107). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030842-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DARIENZO FILHO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 042411/2009, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 15). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa

configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043359-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)
Providencie a Secretaria a solicitação para a devolução dos autos que se encontram em carga com a PFN. Após, junte-se a presente e intime-se a Executada, ficando deferido o pedido de devolução do prazo para oposição dos embargos. Cumpra-se. São Paulo - SP, 13/05/2015.

0006139-36.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 168.626-7/14-2, referente a multas identificadas pelos nº 218930-1 e 218931-1, conforme certidão acostada aos autos (fls. 04/05). A exequente informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 14). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o valor pago já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055597-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Fls. 71-72: Defiro pelo prazo requerido, ao término do qual deverá a exequente apresentar manifestação conclusiva. Intimem-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056597-82.1999.403.6182 (1999.61.82.056597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP331760 - CAROLINE DA COSTA AZENHA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte-se pesquisa efetuada pela Secretaria nesta data, junto ao programa WebService da Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome da exequente a expressão - ME. Indefiro o pedido de expedição de RPV/Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados tendo em vista que não consta da procuração de fl. 24 que todos os advogados que atuaram nos autos sejam integrantes da sociedade indicada. Ante a concordância da PFN com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o advogado beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006575-49.2001.403.6182 (2001.61.82.006575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da

pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0009455-43.2003.403.6182 (2003.61.82.009455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533379-36.1997.403.6182 (97.0533379-3)) EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação de fls. 1627/1629, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0042704-43.2007.403.6182 (2007.61.82.042704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 226: manifeste-se expressamente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

0032210-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0010266-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046656-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046656-0)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0001003-79.2011.403.6500 - TRAPS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036203-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062946-81.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0036360-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029249-35.2012.403.6182) ANOTECH SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0038616-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa

aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0038617-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0048500-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-87.2012.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0052287-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0053559-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-02.2013.403.6182) UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 67/71 e 79/80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 83/95, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0057304-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033936-55.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0000288-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-67.2005.403.6182 (2005.61.82.015922-0)) C.I.A.- CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0005532-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-91.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0011624-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054442-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e

justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0011626-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051483-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0011628-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-83.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0012015-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054390-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0012016-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0012021-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-20.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0013605-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058768-55.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0015701-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021008-19.2005.403.6182 (2005.61.82.021008-0)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0017294-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049891-92.2013.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa

aquilar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0019477-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027374-3)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0032741-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028833-33.2013.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int

0038919-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055657-63.2012.403.6182) INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 134: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 171.2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036207-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559621-95.1998.403.6182 (98.0559621-4)) JOSE LUIZ REGES ESTEVEZ FEIJOO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos em decisão. I - Recebo a petição e documentos de fls. 19/31 como aditamento à inicial. II - Atribuo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente ao benefício patrimonial almejado.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.IV - Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir o embargado indicado à fl. 19 (WILSON ESTEVES), no polo passivo da ação. V - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.VI - Citem-se os embargados.VII - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.VIII - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053104-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X ALBERTO MARCOLINO JERONIMO RODRIGUES X ANTONIO JERONIMO RODRIGUES X JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fls. 86/95: Antes de apreciar o pedido formulado pelo coexecutado JOSÉ EDUARDO RODRIGUES, EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA, no endereço informado, qual seja, Rua Anhaia, nº 1.116, Bom Retiro. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do quanto alegado às fls. 86-95, bem como para que requeira o que pretende relativamente ao coexecutado Antonio Jeronimo Rodrigues, cujo óbito foi noticiado às fls. 136/137.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o patrono do peticionário, para que regularize a representação processual, haja vista que a procuração constante dos autos lhe confere poderes para atuar apenas em nome do coexecutado José Eduardo Rodrigues e não em nome da empresa executada, de modo que o substabelecimento acostado a fl. 143 não pode surtir os efeitos pretendidos.Ainda, proceda a Secretaria a anotação de que há ação anulatória em curso (processo 0004269-71.2015.403.6100), atentando-se para seu andamento.Após, tornem conclusos, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3593

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0052314-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração conforme o estabelecido no Estatuto/Contrato Social.2) A juntada da cópia da (o): a) termo de penhora dos bens;b) laudo de avaliação/reavaliação dos bens penhorados;Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045014-90.2005.403.6182 (2005.61.82.045014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052091-87.2004.403.6182 (2004.61.82.052091-9)) EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 157: Recebo a apelação da exequente (fls. 130/34) no duplo efeito.Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0018600-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018600-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054678-48.2005.403.6182 (2005.61.82.054678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0042754-06.2006.403.6182 (2006.61.82.042754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081146-59.1999.403.6182 (1999.61.82.081146-1)) IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S/A(SC030876 - ANDRE VINICIUS QUINTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0048633-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041599-55.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a garantia da execução (fl.25), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens ii e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0049452-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531291-25.1997.403.6182 (97.0531291-5)) DORMEVAL DE PAIVA PACHECO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP197751E - AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Registro n. ____/2015. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 28), recebo os presentes embargos à execução fiscal

para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0007054-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049546-29.2013.403.6182) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Intime-se o embargante para dar cumprimento a determinação de fls. 59, no prazo 48 horas, sob pena de extinção dos embargos. Int.

0011285-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) 1) Fls. 1575/1590: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que fique constando FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO.3) Diante da possibilidade de perda de objeto destes Embargos à Execução em face da notícia de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0017488-89.2013.403.0000 (fls. 1565/1570), determinando a exclusão da embargante do polo passivo da Execução Fiscal nº 0013259-58.1999.403.6182, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0016452-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA E SP198471E - GILMAR VIDEIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e cdas da execução fiscal;b) cópia do e-mail referido a fls. 62 e do termo de penhora.Int.

0020400-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Ante a garantia da execução (fl.146), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0030330-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-66.2011.403.6182) MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. _____/2015Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 45), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens (i) e (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0034925-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ante a garantia da execução (fl.78), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANASTACIA CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s)

deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JOÃO CUCCHARUK e SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., Tendo em vista os documentos acostados às fls. 49/61, comprovando a condição de miserabilidade da embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Fls. 285 e 286/89: suspendo a execução até final julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0002819-80.2011.4036182, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0515749-06.1993.403.6182 (93.0515749-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X PIMENTA DO REINO MODAS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, informando o valor atualizado do débito. 2. Fls. 198/99: não há previsão legal para a extinção requerida pela executada. Indefiro o pedido. Int.

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

J. Não. Premissa incorreta. A peticionária foi intimada a prosseguir os depósitos já em 29/08/2013 (fls. 1629) - decisão já preclusa. Int.SP, 08/04/2015.

0550932-96.1997.403.6182 (97.0550932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X BIANCO EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 141/42: considerando que já houve a penhora de faturamento da executada (fls. 80), intime-se-a a iniciar os recolhimentos mensais, tendo em conta encontrar-se em atividade, conforme certificado a fls. 139. Int.

0501420-13.1998.403.6182 (98.0501420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 07). A diligência do mandado de penhora restou negativa (fls. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e foi expedido mandado de intimação da exequente a de tal decisão em 20/11/1998 (fls. 14). Em 15/02/2000, foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo (fls. 15) e em 15/02/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15), de lá retornando em 12/08/2014 (fls. 15v.). A fls. 16, foi requerido por pessoa interessada o desarquivamento dos presentes autos, porém, não houve posterior manifestação (fls. 18). Dada vista à exequente (fls. 18v.), primeiramente, quedou-se silente. Após nova vista, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo prazo para cumprir o cancelamento do débito em cobro (fls. 20v.). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15/02/2000 (fls. 15v.), tendo de lá retornado em 12/08/2014 (fls. 15v.). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 14. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 20v. pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15/02/2000 a 12/08/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512835-90.1998.403.6182 (98.0512835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 12). Sem manifestação do exequente, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e fora expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 05/11/1998 (fls. 14). Em 05/12/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15), de lá retornando em 18/09/2014(fl. 16).A fls.17/30, foi interposta exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls.33).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/12/1999 (fls.15), tendo de lá retornado em 18/09/2014 (fls. 16). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.33 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05/12/1999 a 18/09/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Levando em conta que a exequente deixou de impulsionar o feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO E MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS)

Fls. 259: suspendo a execução até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0014118-68.2014.4030000, conforme requerido pela exequente.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0546212-52.1998.403.6182 (98.0546212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Fls. 146/167: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0555947-12.1998.403.6182 (98.0555947-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Fls. 87/90: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0040288-83.1999.403.6182 (1999.61.82.040288-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ICOPROL IND/ E COM/ LTDA(SP207200 - MARCELO MARQUES)

1.Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 131/32: manifeste-se a exequente. Int.

0042582-11.1999.403.6182 (1999.61.82.042582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 217/18, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 215, em substituição da penhora.Oficie-se à CEF para a conversão dos valores em renda da exequente, ante a

inexistência de embargos à execução. Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0049668-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 13). Sem manifestação do exequente, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e fora expedido mandado de intimação da exequente de tal decisão em 27/06/2000 (fls. 14). Em 03/08/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14), de lá retornando em 19/11/2014(fl. 14v.).A fls.15/16, foi juntada petição da executada requerendo o desarquivamento do autos e o reconhecimento da prescrição intercorrente.Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna, ainda, pelo não arbitramento de honorários de sucumbência ante a falta de requerimento e a inatividade da empresa executada (fls.35).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 03/08/2000 (fls.14), tendo de lá retornado em 19/11/2014 (fls. 14v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal, conforme certidão lançada a fls. 14.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.35 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/08/2000 a 19/11/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Sem honorários. Diante da inexistência da empresa executada (situação cadastral baixada), entendo que a execução encontra-se irregular, portanto, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. Não existindo, portanto, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079266-32.1999.403.6182 (1999.61.82.079266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032713-87.2000.403.6182 (2000.61.82.032713-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RIBA INDL/ COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por YEHOSUA MAGID (fls. 244/257), sócio da pessoa jurídica executada, na qual assevera: (i) prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 44/46), asseverou: (i) a impossibilidade do sócio arguir em nome próprio direito da pessoa jurídica; (ii) inoccorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA ARGUIR DIREITO DA PESSOA JURÍDICAInicialmente, cumpre deixar assente que a pessoa física do sócio, não incluído no polo passivo da ação, não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que seja empresa na qual constitua o quadro societário.O sócio em questão sequer foi citado; a execução fiscal não foi redirecionada contra ele; de modo que lhe falece legitimidade para deduzir arguições de qualquer natureza, mesmo que tivesse benefício

indireto. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, os sócios não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais da empresa. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. PRESCRIÇÃO Embora o excipiente não tenha legitimação para arguir, em nome próprio, tese defensiva ou deduzir pedido em benefício da pessoa jurídica, a matéria aventada prescrição deve ser conhecida ex officio pelo órgão jurisdicional (CPC, art. 219, 6o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto

99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito compreende-se no período 12/1968 a 08/1987. A inscrição em dívida ativa deu-se em 10/03/2000, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo a suspensão até 04/07/2000 (data da distribuição da execução fiscal, conforme estabelece o parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). Reiniciou-se a contagem em 05/07/2000, transcorrendo mais 200 dias até a interrupção com o despacho citatório em 20/01/2001 (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Considerando estas datas, contata-se que parte do débito, correspondente ao período de vencimento de 12/1968 a 12/1969, encontra-se prescrito, porque decorrido prazo superior a 30 anos até a data de suspensão com a inscrição em dívida ativa (10/03/2000), bem como até a interrupção com o despacho citatório (20/01/2001). Quanto ao período restante (08/1970 a 08/1987), observa-se que foi interrompido o prazo em tempo, encontra-se afastada a ocorrência de prescrição. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.** - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 05/06/2002, com a devida intimação da exequente pelo mandado coletivo n. 3144/02, e desarquivados em 28/05/2013, diante da provocação do excipiente, permanecendo no arquivo por prazo inferior a 30 (trinta) anos. Diante disso, constata-se que não ocorreu a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a falta de legitimidade do excipiente para arguir direito da pessoa

jurídica executada e, DE OFÍCIO, declaro prescrito parcialmente o crédito em cobro, exclusivamente no período de vencimento de 12/1968 a 12/1969. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para averbação no Registro da Dívida Ativa, para fins de exclusão do período do débito declarado prescrito, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após a publicação da presente decisão, por não fazer parte da relação processual estabelecida neste feito, proceda a secretaria a exclusão do patrono do excipiente. Intimem-se.

0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a recusa da executada em aditar a carta de fiança, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

0046322-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Fls. 177/78: cumpra-se a sentença de fls. 173/75. Dê-se ciência à exequente para as providências pertinentes em relação à(s) inscrição(ões) e após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento dos autos. Int.

0039354-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039354-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDEMAR FLORENTINO ARAUJO(SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 64/81), na qual assevera: (i) ilegitimidade ativa do CRECI para propositura da execução fiscal; (ii) ilegalidade do título executivo; (iii) ausência de notificação prévia para pagamento; (iv) prescrição intercorrente; (v) impossibilidade de cobrança de anuidade pela falta de exercício profissional. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instado a manifestar-se, o exequente rechaça as alegações da executada, alegando: (i) legalidade na citação por edital; (ii) inoccorrência de prescrição; (iii) legalidade da cobrança; (iv) possibilidade de parcelamento do débito; (v) dispensabilidade de processo administrativo; (vi) legalidade do CRECI para propositura de execução fiscal. Requeru a substituição das Certidões de Dívida Ativa e não se opôs a concessão de justiça gratuita. O executado opôs Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 0059499-51.2012.403.6182, onde alega matérias que coincidem com as asseveradas na Exceção de Pré-executividade. Entretanto, aquele feito foi extinto (fl. 62) sem resolução de mérito, por ausência de garantia, não impedindo a apreciação das matérias ora aventadas. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE ATIVA DO CRECI Os conselhos profissionais detêm natureza de direito público, como autarquias especiais destinadas ao controle público das profissões regulamentadas, tanto que remuneradas por anuidades cuja natureza é de tributo, na espécie de contribuição social de interesse de categorias profissionais inserida no artigo 149 da Constituição Federal. A jurisprudência reconhece que tais entes podem ajuizar execução fiscal. Neste sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FARMÁCIA E DE QUÍMICA - CONSELHOS DISTINTOS A COBRAREM ANUIDADE DE UM MESMO SUJEITO PASSIVO - INADMISSIBILIDADE - LATICÍNIOS (LEITE E DERIVADOS/BEBIDAS/QUEIJS) : SUJEIÇÃO A UM ÚNICO REGISTRO, NÃO AO DE QUÍMICA - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Conforme se depreende dos presentes autos, trata-se de cobrança, por Conselho Profissional, sendo que a via utilizada (execução fiscal) mostra-se adequada, na conformidade do art. 2º, do Decreto 85.877/81, e a teor da Súmula n.º 66, do STJ. 2. Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva, que se ajuíza, em regra, perante a Justiça Federal (evidente que ressalvado, como para o caso vertente, o disposto pelo art. 15, Lei 5.010/65), conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, 8º. 3. Tal entendimento vem pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Da mesma forma, as Cortes Regionais Federais. (...) (AC 00244494220014039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Neste aspecto, os Conselhos

profissionais diferem da Ordem dos Advogados do Brasil. Na ADI nº 3.026, Rel. Min. Eros Grau, foi consignado pelo Supremo que não está incluída na categoria das autarquias especiais, nem é ente da Administração Pública Indireta da União, sendo, ao contrário, um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, que não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Por sua vez, o STJ entende que se trata de autarquia sui generis, que não pode se valer da execução fiscal.

DO TÍTULO EXECUTIVO Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.
- 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.
- 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário

Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)

Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 33 do Decreto n. 81.871/78 c/c Lei n. 6.530/78, verbis. Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições para-fiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o

termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.- O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar em 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a

lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) estabelece, especificamente, no art. 35 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Origem da Dívida Vencimento Ajuizamento Despacho citatório Anuidade 2000 31/03/2000 08/07/2005 28/07/2005 Anuidade 2001 31/03/2001 08/07/2005 28/07/2005 Anuidade 2002 31/03/2002 08/07/2005 28/07/2005 Anuidade 2003 31/03/2003 08/07/2005 28/07/2005 Anuidade 2004 31/03/2003 08/07/2005 28/07/2005

Analisando o quadro acima, verifica-se que a anuidade de 2000 foi constituída a tempo de excluir a decadência, mas, da data de início da contagem do prazo prescricional (01/04/2000) até a interrupção com o despacho citatório (28/07/2005), bem como até a data do ajuizamento da ação (08/07/2005), transcorreu prazo superior a 5 anos, encontrando-se prescrito o crédito em referência. Quanto às demais anuidades, é certo que foram constituídas a tempo de excluir a decadência e que a cobrança foi intentada antes do transcurso do quinquênio prescricional, conforme acima demonstrado.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTAS). DA MULTA POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA

TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do

momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.In casu, a parcela do crédito ora examinada diz respeito à multa eleitoral. É certo que a constituição desse crédito não-tributário também ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.Diante disso, considerando que os créditos referentes à multa eleitoral 2000 e 2003 foram constituídos, respectivamente, em 01/04/2003 e 01/11/2003, constata-se a não-ocorrência de prescrição, porque não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos destas datas até a interrupção com o despacho citatório (28/07/2005), bem como até a data do ajuizamento da ação (08/07/2005).PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEÀ prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que ordenar a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. A inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal.Se a demora dos atos até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária.Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência..Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da

prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.No presente caso, a interrupção do prazo prescricional tanto dos créditos de natureza tributária (anuidades) quanto dos de natureza não tributária (multa eleitoral) deu-se em 28/07/2005, com o despacho que ordenou a citação.Com o resultado negativo da citação postal (fl. 17), foi certificado pela serventia, em 20/02/2006, a intimação do exequente acerca da suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por intermédio do mandado de intimação coletivo n. 321/2006.O exequente apresentou petição em 07/04/2006 (fls. 21/22), requerendo prazo de 60 dias para localização da executada e bens.Este juízo (fl. 28), em 14/08/2006, determinou vista ao exequente, consignando que, na ausência de manifestação ou com eventual pedido de prazo, os autos seriam enviados ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.O exequente foi intimado por vista dos autos em 16/11/2006 (fl. 28 verso), limitando-se a requerer novo prazo para diligência em 08/01/2007 (fls. 30/31). Os autos foram arquivados em 09/02/2007 e desarquivados em 09/04/2010, por conta de petição protocolizada em 07/03/2007, onde a exequente requereu a citação do executado e penhora do imóvel de matrícula n. 49.130 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.Foi determinada em 20/04/2010 (fl. 41), a citação por carta com aviso de recebimento, a ser cumprida no endereço indicado.A citação postal resultou negativa (fl. 43).Determinada nova vista à exequente (fl. 44), em 30/06/2010, foi requerida a citação por edital em 05/11/2010 (fl. 45). O pedido foi deferido (fl. 46) e o executado foi citado por edital em 15/06/2011 (fl. 47/48).Em regularização do feito, considerando que a citação por edital só é cabível quando frustradas as demais modalidades (súmula 414 do STJ), foi determinada por este juízo (fl. 50) a tentativa de citação por oficial de justiça, a ser cumprida em endereço a ser localizado no Sistema WebService - Receita Federal.Expedido mandado, resultou positiva a citação em 30/10/2012 (fl. 55).Conforme relatado acima, o prazo prescricional foi interrompido com o despacho citatório (28/07/2005), reiniciando-se a contagem do prazo na modalidade intercorrente. Embora a citação do executado tenha ocorrido apenas em 30/10/2012, prazo superior a 5 anos da interrupção da prescrição, o Conselho exequente não quedou-se inerte, promovendo o andamento da execução sempre em períodos inferiores ao interregno prescricional.Desta forma, constata-se a não-ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributário e não tributário, tendo em vista que não se configurou inércia do exequente por prazo superior a 5 anos.NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA.Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por

atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido.(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declarando prescrita exclusivamente a anuidade de 2000 (CDA 22705/00). Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos e a não oposição do excepto, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado/excipiente os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao exequente para cancelamento da inscrição declarada prescrita, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido pela exequente a fl. 121.Intimem-se.

0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X VICTOR JOSE VELO PEREZ X NELSON WIDONSCK X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Fls. 175/76: razão assiste à executada. Susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, abra-se vista à exequente a fim de adequar a CDA (art. 33 da LEF) aos termos da r. decisão monocrática de fls. 169/72, transitada em julgado.Int.

0011682-64.2007.403.6182 (2007.61.82.011682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOQUALITY - TECNOLOGIA EM QUALIDADE E DESENVOLVIMENT(SP116904 - ANTONIA BARBOSA DA COSTA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)
Fls. 266: oficie-se ao r. juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital para ciência da oferta dos imóveis à penhora, tendo em vista a existência de inventário em trâmite naquele r. juízo (fls. 191). Int.

0003014-70.2008.403.6182 (2008.61.82.003014-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RESTAURANTE SABOR PAULISTA LTDA-ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005914-26.2008.403.6182 (2008.61.82.005914-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FREE MAR

ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X KUNO DIETMAR FRANK X FERNANDO LEITE PERRI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal indevidamente (pagamentos antes da inscrição-fls.158 e 166) e a executada por ter cometido erro de preenchimento das guias (pedido de ajuste de guia -fls.33/96 e 158).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Fls. 91/92: Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 73. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0040833-07.2009.403.6182 (2009.61.82.040833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJANIRA DE SOUSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.19/20. Adotem-se as medidas necessárias ao desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037195-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUFIRME CONSTRUCOES LTDA X ODAYR ALVES X ANTONIO BERNARDO NOBREGA DE FREITAS(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Bernardo Nobrega de Freitas. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0044824-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)
Fls. 205/06: defiro a alteração de data para depósito da penhora sobre o faturamento, conforme requerido pela executada. Int.

0015881-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COND ED CONJ RESID BRASIL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043481-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J P GUERRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0047515-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAUJO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar a execução fiscal indevidamente (pagamentos antes da inscrição - fls. 69/74) e a executada por ter cometido erro de preenchimento das guias (DCTF retificadora - fls. 11/44 e 69/74). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013009-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERV(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 68/92. Int.

0015911-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABBAS IND TECNICA LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)
Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi PRÉVIO, conforme consta dos documentos de fls. 44/45, não é o caso de sumariamente levantar a penhora; Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, a execução já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar

um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Abra-se vista à exequente para manifestação em relação a suspensão da execução, pelo parcelamento ora noticiado. Int.

0026185-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0058872-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGNIS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 128/29 para os autos dos embargos opostos. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0004288-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

1. Fls. 252/83: dê-se ciência à executada. 2. Fls. 284/85 e 329/333: venham conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0006537-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0014028-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONORATO RODRIGUES DA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 15. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018502-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAIR IZABEL VELLUDO JUNQUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 17. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024239-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLITOS RODRIGUES VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 20.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039561-36.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da penhora.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052402-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Fls. 129/39: ciência às partes.Após, tornem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0055269-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YAMAR DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IMP. E EXP. LTDA - EPP(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

0017004-21.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Massa Falida de Nortel Networks.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0018142-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.B.SERV CONSULTORIA LTDA. - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020647-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 70/71: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos

ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0020812-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0028202-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030386-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COND DOS EDIF PIERO DI COSIMO L DI CREDI E L(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Esclareça o executado se aderiu ao parcelamento, conforme noticiado a fls. 23. Int.

0033114-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Fls. 40: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0035970-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AERO-LB PARTICIPACOES S.A.(RJ099100 - CRISTIANE LUSTOSA SECCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037641-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEO TECNE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038069-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSSES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Osses Engenharia e Construções Ltda - EPP.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0038170-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA AFONSO HENRIQUE SOUSA & ARCEU SCANAVINI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044311-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASE BRASIL IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0047624-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0050270-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTOSANCHO PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA - ME(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Portosancho Participações Sociais Ltda - ME. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0051472-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0051561-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA -(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0051969-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO COLORADO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, ante suas alegações de fls. 49/51. Int.

0052414-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.M.E. - SERVICIO MEDICO E ENDOSCOPICO LTDA. - EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0057129-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ADELAIDE DA ROCHA MENDES GONZALEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025415-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO MORENO NETO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a exclusão do polo passivo da ação executiva nº 0027475-77.2006.4.03.6182 e a consequente reversão de todas as correspondentes determinações de constrição patrimonial.O embargante relata que foi ajuizada execução fiscal pela Fazenda Nacional para o fim de apurar valores devidos a título de tributo pela empresa FAMA FERRAGENS S.A. Diante da suposta presença dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face das pessoas dos diretores da empresa executada, foi determinada a inclusão, dentre outros administradores, do ora embargante. Sem oportunidade de contraditório, passou a integrar o polo passivo, suportando medidas cautelares de constrição sobre o patrimônio pessoal e das sociedades nas quais figura como sócio - Loteamento Residencial dos Pinheiros SPE LTDA. e Catalu Administração e Empreendimentos Ltda.Sustenta ilegitimidade passiva, porquanto não praticou qualquer ato ensejador de responsabilidade tributária. Foi funcionário da executada por alguns anos, precisamente até 10 de junho de 1994, ocasião em que se desligou da empresa, consoante registro em CTPS. Em 03 de setembro de 1993, exercia o cargo de diretor superintendente da FAMA FERRAGENS S.A., sendo que em 11 de março de 1994 não mais exercia tal função ou qualquer outra de diretoria, passando a figurar como diretor superintendente o Sr. Werner Gerhardt Junior e como diretor Werner Gerhardt, assinalando a regular comunicação à Junta Comercial, além da Receita Federal, e que a empresa executada continuou suas atividades normalmente, não podendo ser responsabilizado por suposto encerramento irregular de atividades.Discorre sobre outras execuções fiscais, nas quais restou acolhido requerimento de exclusão do pólo passivo, destacando trechos de julgado do egrégio TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 0120846-17.2006.4.03.0000/SP, bem como sobre o enunciado da Súmula 430 do colendo STJ e à necessidade de comprovação de fraude, inexistente no caso concreto.O embargante também discorre sobre os falsos documentos que basearam sua inclusão no polo passivo. Aduz que a Fazenda Nacional juntou aos autos da execução fiscal suposto relatório realizado pelo liquidante da empresa executada, Sr. Claudelias Nascimento Abreu, oriundo de suposta apresentação por parte de FAMA FERRAGENS S.A. nos autos da execução fiscal 00575166-7 - tanto a procuração conferida à advogada, quanto o relatório, não contam com reconhecimento de firma, não tendo sido lavrados em Cartório. Tais documentos, essência da decisão de redirecionamento, são falsos, porquanto não assinados pelo Sr. CLaudelias, conforme escrituras públicas de declaração do próprio liquidante extrajudicial, perante o 9º Tabelionato de Notas de Manaus e o 24º Cartório de Notas da Comarca do Rio de Janeiro. Requer, assim, a instauração de incidente de falsidade sobre os documentos de fls. 750/752 do feito executivo, nos termos do artigo 390 do CPC.Em obediência ao princípio da eventualidade, traz outros fundamentos a amparar seu pedido de exclusão do executivo fiscal: (i) os fatos geradores dos tributos (01/1995 a 03/2001) são posteriores à saída do embargante da empresa executada (11/03/1994); (ii) inobservância do disposto no artigo 135, III, do CTN, cujo ônus da prova é do Fisco, uma vez que o embargante não figura como devedor na certidão de dívida ativa - traz declarações de pessoas que trabalharam na empresa executada para demonstrar que o embargante não exercia qualquer tipo de gerência na FAMA FERRAGENS S.A. ou participação acionária, tampouco exercia atividades após junho de 1994. Também alega que pouco interfere o fato de constar, na petição da reclamação trabalhista, outras datas - mero lapso -, pois tal documento não faz coisa julgada e nada diz sobre possíveis e hipotéticas fraudes. Ainda, que não há prova do suposto desvio e venda de maquinário realizado pelo embargante, além do falso relatório, sendo equivocada a decisão que determinou sua prisão civil, na condição de depositário infiel; (iii) inobservância do disposto no artigo 146, III, da CF/88 - a aplicação do artigo 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica na órbita privada, deve se compatibilizar com as disposições

do Código Tributário Nacional; (iv) inobservância do disposto nos artigos 134 c/c 135 do CTN - não foram adotadas diligências efetivas no sentido de localizar o devedor principal para demonstrar que a sociedade não se encontra mais ativa; (v) inobservância do disposto no artigo 121 do CTN - não se pode responsabilizar terceiro não vinculado ao pressuposto fático da hipótese de incidência tributária. As pessoas jurídicas Loteamento Residencial dos Pinheiros SPE Ltda. e Catalu Administração e Empreendimentos Ltda. não devem responder com seu patrimônio pelas dívidas tributárias da devedora principal, porquanto alheias ao liame obrigacional, não sendo qualificadas pela lei como responsáveis tributárias; (vi) decadência e prescrição - trata-se de débitos referentes ao período de 1995 a 1999, constituídos após notificação pelo Diário Oficial da União em 21.06.2005, sendo que a citação do embargante deu-se apenas em 12.05.2011, com a juntada de procuração nos autos da execução. Por fim, apresenta rol de testemunhas e requer sejam os embargos recebidos com suspensão do executivo fiscal. Ainda, reitera quanto à instauração do incidente de falsidade documental, com realização de exame pericial, caso necessário, e julgamento de procedência para o fim de declarar a falsidade do documento de fls. 750/752 dos autos da execução. Determinada vista à Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre a apontada falsidade e instauração do respectivo incidente (fl. 1314). Manifestação da embargada às fls. 1318/1330, afirmando que o documento juntado pelo liquidante é totalmente dispensável, pois era apenas mais um indício dentre outras provas. Requer o recebimento dos embargos sem suspensão da execução. Decisão às fls. 1331/1332, afastando a aplicação do artigo 394 do Código de Processo Civil, uma vez que o incidente de falsidade constitui matéria preliminar dos embargos à execução e será resolvida por ocasião da sentença, bem como recebendo os embargos sem suspensão da execução. Foi interposto o agravo de instrumento nº 0026328-59.2011.4.03.0000, em face da decisão de fls. 1331/1332 (fls. 1337/1354), que restou mantida (fl. 1355). Indeferido o efeito suspensivo (fls. 1390/1392). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo, bem como rejeitados os embargos declaratórios, consoante acórdãos cuja juntada ora se determina. Houve a interposição de recurso especial. Impugnação da União às fls. 1357/1388, sem preliminares, pela improcedência dos embargos. Junta cópia da CTPS do embargante para demonstrar que deixou de exercer a função de Diretor Superintendente da empresa FAMA FERRAGENS S/A para assumir a Presidência da empresa FAMA AMAZÔNIA S/A, do mesmo grupo econômico, até 1998. Destaca informações prestadas pelo embargante nas ações trabalhistas, no sentido de que continuou trabalhando para o grupo econômico até 2001, por ocasião dos fatos geradores. Discorre sobre fatos e fundamentos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, transcrevendo trechos da decisão, bem como sobre dispositivos legais aplicáveis que apontam a responsabilidade dos administradores, diante de fraudes e ilícitos perpetrados. Despacho determinando vista ao embargante da impugnação, bem como para especificação de provas (1389). Petição do embargante às fls. 1393/1414, requerendo o aditamento da inicial, em face da decisão de fls. 1540/1541 verso da execução, para o fim de cancelar (i) a responsabilização da esposa do embargante Beatriz Hungria Moreno por quaisquer débitos e, de modo sucessivo, caso assim não seja deferido, o cancelamento da constrição sobre a meação do patrimônio de sua esposa; (ii) a desconsideração da personalidade jurídica às avessas do Restaurante JBMS Ltda., (iii) a decretação de inexistência de fraude à execução das quotas da sociedade Restaurante JBMS Ltda., (iv) todas as providências cautelares, arresto e de antecipação de tutela (bacenjud, renajud e expedição de ofícios aos bancos), (v) carta precatória e mandados de penhora eventualmente expedidos para penhora dos bens do Loteamento Residencial dos Pinheiros SPE LTDA., Restaurante JBMS Ltda., (vi) penhora do título da esposa do embargante perante o Esporte Clube Pinheiros, bem como de suas contas pessoais. Na decisão de fls. 1415/1416, o Juízo indeferiu o pretendido aditamento, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida na petição inicial (artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Ainda, por não vislumbrar legitimidade para a postulação em nome de terceiro (artigo 6º do CPC). Os documentos que instruíram a petição formaram autos apensos. Réplica às fls. 1422/1464, refutando os argumentos lançados pela Fazenda Nacional e reiterando os da inicial. Quanto à produção de provas, requereu a oitiva de testemunhas para o fim de comprovar que o embargante não trabalhava na empresa FAMA na época dos fatos geradores e não exercia cargo de diretor financeiro. Novo agravo de instrumento interposto pelo embargante, nº 0015442-64.2012.4.03.0000 (fls. 1467/1488), contra a decisão de fls. 1415/1416, que restou mantida à fl. 1480. Indeferido efeito suspensivo pelo egrégio TRF3 (fls. 1490/1492). Posteriormente, negado provimento ao recurso, não sendo acolhidos os embargos declaratórios opostos, conforme acórdãos cuja juntada se determina. Houve a interposição de recurso especial. Nova manifestação do embargante às fls. 1493/1494, noticiando julgamento do agravo de instrumento nº 0026328-59.2011.4.03.0000 e reiterando requerimento de provas, bem como processamento do incidente de falsidade. Com vista à União, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1496). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Acerca do requerimento de prova documental genericamente formulado pelo embargante, nada a decidir. Foram várias as oportunidades de manifestação, bem como de juntada de documentos aos autos, para demonstração das alegações. No que toca à prova testemunhal, foram arroladas na inicial seis testemunhas: William Dyer Mc Mullan, Luiz Carlos Gomes, Neusa Silva Donate Pistilli, Clovis Chaves, Carlos Cavalcanti de Araujo e Marcelo Arantes de Mendes Filho (fls. 50/51). Posteriormente, o embargante altera o rol, requerendo a oitiva de Alberto Pascarelli Fasanaro, Gabriel Alfio Tomaselli e Marcelo Amarante Mendes Filho, para o fim de comprovar que Antonio Moreno Neto não trabalhava na FAMA na época dos fatos geradores, não exercia o cargo de diretor financeiro, bem como o absurdo da constrição dos bens da

embargante no presente caso (fls. 1464/1465). À exceção de Marcelo Amarante Mendes Filho, as demais testemunhas não foram mantidas, em afronta ao artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, que determina indicação na inicial. Não se cuida de hipótese legal de substituição (artigo 408 do CPC). A rigor, houve mera desistência, com oferecimento de novo rol extemporâneo, a afastar os pretendidos depoimentos por preclusão. De qualquer forma, exsurge desnecessária a oitiva de testemunhas para confirmar o fato de o embargante Antonio Moreno Neto não trabalhar, formalmente, na FAMA FERRAGENS S/A na época dos fatos geradores dos créditos inadimplidos, ou não exercer cargo de diretor financeiro, porquanto tais dados podem ser extraídos da CTPS, ficha cadastral da JUCESP e atas de assembléias. Tampouco a análise sobre a legalidade da constrição depende da oitiva de testemunhas. Importa saber se, apesar da ausência de vínculo trabalhista, o embargante continuou a comandar empresas do grupo FAMA após o encerramento das atividades da executada, participando de desvio e dilapidação patrimonial voltada a frustrar o pagamento de créditos públicos, o que deve ser analisado em face das provas documentais já trazidas aos autos. Sobre a falsidade documental, cumpre observar, inicialmente, ter sido mantida a decisão de fls. 1331/1332, que considerou a questão como preliminar dos embargos à execução, a ser solucionada por ocasião do julgamento. Restou expressamente consignado: do exame da decisão que determinou a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, resta assente que o relatório pretensamente assinado pelo então liquidante, Claudélias Nascimento de Abreu, fez parte de uma série de indícios coletados pela Fazenda Nacional para justificar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes do chamado Grupo Fama. Nesse sentido, a Fazenda Nacional considerou o documento juntado pelo liquidante - e apontado como falso pelo embargante - totalmente dispensável, uma vez que as demais provas sustentam o redirecionamento fundado nas fraudes perpetradas (fl. 1329). Prescindível, portanto, a realização de prova técnica para aferir a autenticidade do documento impugnado, a saber, cópia de manifestação (relatório) supostamente firmada pelo liquidante Claudélias Nascimento de Abreu, juntado às fls. 750/752 da execução (fls. 982/984 destes embargos), porquanto será desconsiderado na análise das provas documentais, sem necessidade de seu desentranhamento. Primeiro, porque não foi tido como essencial pela exequente-embargada; segundo, porque outras declarações públicas posteriormente feitas por Claudélias Nascimento de Abreu, em Cartório, desmentem a autoria do documento (fls. 208/212); terceiro, porque, independentemente do resultado do exame pericial sobre a autenticidade da assinatura, tais declarações posteriores infirmam a veracidade de seu conteúdo, à míngua de outros elementos probatórios consistentes sobre os fatos relatados. Passo à análise da alegada ilegitimidade passiva para o executivo fiscal, assinalando, inicialmente, que o redirecionamento da execução ajuizada em face da empresa FAMA FERRAGENS S/A, com a inclusão do embargante Antônio Moreto Neto e outros no polo passivo, vem fundado na desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do GRUPO FAMA. Não se trata de mera dissolução irregular ou simples incidência dos artigos 135, incisos II e III, do CTN, também invocados na decisão reproduzida às fls. 1282/1288 dos embargos. Acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com reconhecimento de grupo econômico de fato, em sede de execução fiscal de créditos de natureza tributária, não se vislumbra obstáculo à sua aplicação. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas ao reconhecimento de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, categorias podem ser aplicadas independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade,

posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ

12/09/2005)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Tendo as instâncias ordinárias detectado a fraude e a confusão patrimonial entre as empresa falida e a empresa desconsiderada, ora agravante (cujas sócias são filhas do ex-controlador da primeira), pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação autônoma (revocatória). Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão dos aspectos fáticos-probatórios que levaram à conclusão da fraude, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois a agravante interpôs a tempo e modo devidos o recurso cabível perante o Tribunal de origem, o qual, todavia, não foi acolhido.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 418385/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 16/03/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Como se vê, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prescinde de ação própria e norma expressa no campo do Direito Tributário. Pode ser apreciada de forma incidental nos próprios autos da execução, postergando-se o contraditório, sem ofensa ao devido processo legal. In casu, imputou-se abuso de direito de personalidade jurídica com relação às empresas do grupo familiar FAMA, num contexto de fraudes e desvio patrimonial para frustrar pagamento de créditos públicos já constituídos, vale dizer, em momento posterior ao nascimento da obrigação tributária. Daí a insuficiência da argumentação calcada nos dispositivos do Código Tributário Nacional que exigem vínculo do sujeito passivo com o fato gerador ou estabelecem hipóteses restritas de responsabilidade tributária de terceiros. Além da responsabilidade tributária da empresa executada e de seus dirigentes - à época da dissolução irregular -, o julgamento volta-se à verificação da responsabilidade do embargante, a quem se atribui participação no comando de empresas do grupo, quando do desvio patrimonial. Cumpre analisar os fatos e as respectivas provas. Tem-se por demonstrado nos autos que Antônio Moreno Neto trabalhou em várias empresas do GRUPO FAMA, nos cargos de engenheiro e diretor, com registros em CPTS (fls. 58/67). Últimos vínculos de trabalho registrados: FAMA FERRAGENS S/A, de 04/03/1991 a 10/06/1994, como Diretor, e FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 05/06/1995 a 30/06/1998, como Diretor Presidente (fl. 62). Quanto à executada FAMA FERRAGENS S/A, chegou a ocupar o cargo de Diretor Superintendente, de 15/07/1993 a 10/02/1994, consoante Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 68/73. Afora referido período, além daquele em que exerceu a função de Diretor Presidente na FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., não se verifica demonstrado ter participado formalmente da administração das sociedades do grupo. Conforme se constata das certidões juntadas, os fatos geradores dos créditos tributários em cobrança correspondem às competências de janeiro de 1995 a março de 2001, havendo prova nos autos de que a empresa FAMA FERRAGENS S/A paralisou suas atividades entre o final de 2001 e o ano de 2002, de forma irregular, deixando de ser encontrada no endereço de sua sede (veja-se Termo de Verificação e Constatação Fiscal, relatando diligências no procedimento administrativo, dentre elas, informações prestadas por João Moreno e Antonio Moreno Neto, fls. 741/746, bem como a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 20/08/2005, fl. 1057. Some-se a informação de inatividade, consoante declarações dos exercícios de 2002 a 2006, fl. 796). Pela documentação dos autos, nessa época (2002), o embargante Antônio Moreno Neto não mantinha vínculos formais, na função de administrador, na referida empresa FAMA FERRAGENS S/A. A ele, portanto, não pode ser atribuída responsabilidade pela dissolução irregular. Tampouco se vislumbra responsabilidade advinda de atos de gestão, praticados à época dos fatos geradores (IPI, IRRF, créditos decorrentes de autos de infração), uma vez que o embargante não figurava mais como Diretor Superintendente da empresa executada desde fevereiro de 1994 (fl. 1169). Observe-se que a simples transferência da administração da executada para Manaus, em maio de 1994 (ficha cadastral da JUCESP às fls. 1167/1172 e Ata de Reunião de Diretoria às fls. 81/82), anos antes da paralisação das atividades, não altera as conclusões. À época, Werner Gerhardt Junior ocupava o cargo de Diretor Superintendente da FAMA FERRAGENS S/A, enquanto Werner Gerhardt figurava como Diretor. A administração da executada passaria a ser feita através da matriz da FAMA S.A. ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, carecendo o processo de

documentos que apontem para a participação do embargante nas decisões dessa empresa em Manaus. É certo que nas duas reclamações trabalhistas intentadas pelo embargante Antonio Moreno Neto está afirmado que continuou a trabalhar nas empresas FAMA FERRAGENS S/A, em São Paulo SP, como Diretor de Desenvolvimento de Novos Negócios e Operações, e FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em Manaus AM, como Diretor Industrial, até o final de 2001 (fls. 997/1013 e 1014/1018). Contudo, dada a incompatibilidade de manutenção dos dois empregos e as suspeitas de fraude, especialmente com relação à demanda trabalhista ajuizada em São Paulo, cuja homologação do acordo foi indeferida pelo Juízo Trabalhista, com extinção do processo, não se pode tomar como verdadeira a afirmação do vínculo com a executada FAMA FERRAGENS S/A. Ora, a própria embargada alega que referidas demandas fizeram parte de um esquema para desvio patrimonial das empresas FAMA, intentado por diretores e ex-funcionários, todos sob o patrocínio do mesmo advogado, forjando vínculos e/ou valores trabalhistas inadimplidos, embora na decisão de redirecionamento tenha sido destacada a insuficiência de elementos acerca da participação dos demais ex-funcionários. Nesse contexto, seriam necessárias mais provas até mesmo para confirmar que o embargante continuou a trabalhar na FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. até 2001. Conquanto grave a conduta do embargante, voltada ao indevido recebimento de valores do Grupo Fama, não há outras provas significativas que revelem ter permanecido na administração das referidas empresas, ainda que de fato, após 2001, quando, a princípio, teria se iniciado a dilapidação patrimonial. Assinale-se terem sido desconsideradas as alegações do liquidante Claudélias Nascimento de Abreu (posteriormente refutadas pelo próprio declarante). As demais provas documentais consistem em cópias ilegíveis de Boletins de Ocorrência (fls. 1020/1021), de dezembro de 2005, sobre desaparecimento de bens e máquinas das empresas BURITI e FAMA DA AMAZÔNIA, não sendo possível verificar qualquer referência ao embargante - mesmo que consideradas as cópias, um pouco mais legíveis, com menção ao executado, juntadas aos autos da execução fiscal nº 0010822-97.2006.403.6182 (fls. 233/234), que também tramita nesta Vara, ausente informações sobre o desdobramento das investigações ou outros dados que corroborem os fatos objeto da ocorrência. Constam, ainda, cópias de peças processuais relativas à execução fiscal contra a METALÚRGICA SÃO NICOLAU (BURITI), autos nº 84.0017738-0, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, nas quais se vê a determinação de intimação dos Srs. João Moreno e Antonio Moreno Neto para apresentação dos bens penhorados, que foram removidos sem autorização do Juízo, sob pena de prisão (fls. 1022/1023), sendo decretada a prisão civil do embargante como depositário infiel (fl. 1025), em março de 2007. Não obstante apontados como representantes da executada nas referidas decisões, não há outras peças dos autos que possam esclarecer sobre a época em que firmaram compromisso de depositário dos bens constrictos, se continuavam a figurar como representantes legais da executada ou detinham procuração para tanto, se havia naqueles autos acusação de desvio de bens das empresas do Grupo Fama perpetrado pelo embargante. Assinale-se que, em Ata da Assembléia Geral Extraordinária, datada de 25/11/2005, da empresa BURITI INDUSTRIAL S/A - em liquidação (antiga METALÚRGICA SÃO NICOLAU S/A), constam como acionistas WG Administração e Representações Ltda., representada por Margot Moreno Gerhardt Pirie, e Filomena Natrielli Gerhardt, sendo eleito Claudélias Nascimento de Abreu como liquidante (fl. 1118/1120). Ainda, cópia da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 25/03/2002, comprova a eleição de Carlos Cavalcanti de Araújo como Diretor - ficando vago o outro cargo de Diretor (fl. 1111). As provas apresentadas para demonstrar a administração das empresas do Grupo Fama (ainda que de fato) pelo embargante Antonio Moreno Neto e sua participação em atos ilegais, abusivos ou fraudulentos, especialmente desvio patrimonial relativo à FAMA FERRAGENS S/A, para frustrar o pagamento de créditos tributários, não amparam sua manutenção no polo passivo. Há indícios de fraudes e ilegalidades, sem dúvida, inclusive acerca da simulada fase de liquidação, como se verifica nas declarações públicas do liquidante às fls. 208/212. Entretanto, o processo carece de elementos consistentes sobre a participação e a responsabilidade do embargante num contexto de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica. Não basta integrar a família MORENO ou ter administrado as empresas do grupo em períodos anteriores ao esvaziamento patrimonial. Não basta ter tentado obter vantagem indevida por meio de ação trabalhista. As diligências e os elementos probatórios são insuficientes a caracterizar sua responsabilidade pelos débitos em cobrança, observando-se que o ônus probatório incumbe ao Fisco, uma vez que o nome do embargante não consta do título executivo. Ressalte-se que as provas apresentadas já foram tidas por insuficientes nos autos do Agravo de Instrumento nº 0120846-17.2006.4.03.0000/SP (fls. 205/207), relativo à outra demanda executiva. Afastada a legitimidade passiva do embargante para o executivo fiscal, cumpre reverter as medidas constrictivas sobre seu patrimônio, bem como sobre o patrimônio das empresas Loteamento Residencial dos Pinheiros SPE Ltda. e Catalu Administração e Empreendimentos Ltda., restando prejudicada a análise das alegações de decadência e prescrição. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegitimidade do embargante ANTONIO MORENO NETO para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, determinando sua exclusão e o levantamento das constrictões efetuadas sobre todos os seus bens e de suas empresas. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios a favor dos patronos do embargante, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados os critérios postos no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, especialmente, dedicação e grau de zelo

profissional.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030551-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de atos constritivos determinados nos autos da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182, pleiteando o levantamento da penhora realizada e a manutenção dos bens de sua propriedade.O ato impugnado consistiu na determinação de penhora sobre bens da embargante, que atingiu imóveis e ativos financeiros, nos autos de demanda executiva contra FAMA FERRAGENS S.A., após reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento da execução em face de diretores e administradores daquela empresa. Como decorrência da inclusão no polo passivo de ANTÔNIO MORENO NETO e aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, foi determinada a penhora de bens das sociedades nas quais figurava como sócio, dentre elas, a ora embargante.Sustenta ser pessoa jurídica completamente alheia ao feito executivo e, sobretudo, à relação jurídico-tributária que ensejou a cobrança executiva, não podendo ser responsabilizada pelos créditos tributários inadimplidos.Destaca seu objeto social - aquisição de terreno, incorporação imobiliária e desenvolvimento de empreendimento imobiliário na cidade de Itapetininga - sendo uma sociedade para fins específicos, em cujo quadro societário não figura ANTÔNIO MORENO NETO, mas a empresa CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - da qual ANTÔNIO MORENO NETO é sócio e administrador -, com pequena parcela do capital social da embargante. Refuta a afirmação de ter sido utilizada pelo coexecutado ANTÔNIO MORENO NETO para proteger seu patrimônio, porquanto detém personalidade jurídica própria e atividade produtiva, a qual lhe proporciona receita necessária à manutenção de suas atividades empresariais.Discorre sobre a indevida aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), em sua vertente inversa, para fundamentar a constrição dos bens de titularidade da embargante, porquanto, em matéria tributária, deve ser observada rigidamente a disciplina traçada pela legislação complementar (artigo 146, III, da CR). Assim, insurge-se contra o atingimento de sujeito que não incorreu em nenhuma das hipóteses descritas no Código Tributário Nacional como hábeis a atrair essa responsabilização, bem como de sociedade que não integrou a relação jurídico tributária e tampouco encontra-se arrolada no Código Tributário Nacional como possível responsável.Por fim, também se insurge contra a decisão constritiva em face da completa inobservância aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa, postulando liminar para manutenção e restituição a favor da embargante dos bens que são de sua titularidade, além da suspensão do curso do processo principal em relação a tais bens.Documentos juntados às fls. 33/1.348.Decisão às fls. 1.350/1.352, com deferimento parcial do pedido liminar, tão-somente com vistas a receber os presentes embargos com suspensão de toda e qualquer medida executiva em relação aos imóveis descritos nas matrículas nº 73.362, 73.363 e 73.364 do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP e em relação aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD indicados no extrato de fl. 1.063 da execução principal.Opostos embargos de declaração pela embargante (fls. 1.354/1.357), não foram acolhidos (fls. 1.358/1.360).Ao gravo de instrumento contra a decisão que concedeu, em parte, a liminar (fls. 1.363/1.379), foi negado efeito suspensivo (fls. 1.413/1.415).Contestação da União às fls. 1.382/1.406, pela improcedência dos pedidos, com resumo dos fatos que ensejaram inclusão de ANTÔNIO MORENO NETO no polo passivo da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182 e desconsideração da personalidade jurídica inversa, relatando fraudes e modus operandi utilizado. A embargada aponta ANTÔNIO MORENO NETO como administrador da sociedade. Aduz que a empresa CATALU, em situação irregular, porquanto unipessoal desde 2004, utilizada para proteger o patrimônio particular de ANTÔNIO MORENO NETO das obrigações com credores, é sócia do empreendimento com fins específicos. Sustenta que a cota parte pertencente à empresa CATALU deve ser penhorada para garantir os débitos de ANTÔNIO MORENO NETO com os cofres públicos. Discorre sobre dispositivos legais relativos à responsabilização dos administradores e sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica quando utilizada para fins ilícitos, inclusive em matéria tributária. Réplica às fls. 1.418/1.444, reiterando-se pedido de prova testemunhal.Com vista dos autos, a União requer julgamento antecipado da lide (fl. 1.448).É o relato. Decido.Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária dilação probatória. A análise sobre a ocorrência de desvio patrimonial ou abuso de direito que sustentem a desconsideração da personalidade jurídica inversa, com relação à embargante, e autorizem medidas constritivas sobre seus bens, prescinde da prova oral requerida.A embargante, LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA., terceira em face do processo executivo nº 0027475-77.2006.403.6182, insurge-se contra a decisão de fls. 1.048/1.054, que determinou a constrição de bens de seu patrimônio para pagamento dos créditos tributários em cobrança. Tal

determinação decorreu - diante do cenário de fraudes perpetradas para esvaziamento patrimonial de empresas e pessoas físicas - do reconhecimento de grupo econômico e do redirecionamento da execução fiscal com inclusão de administradores no polo passivo, dentre eles, ANTÔNIO MORENO NETO, e da desconsideração da personalidade jurídica inversa, atingindo empresas das quais era sócio. Na referida decisão, cuja cópia se vê às fls. 1.149/1.155 dos presentes autos, também transcrita na defesa apresentada pela União, foi deferido, dentre outras medidas, o bloqueio de ativos financeiros em nome de ANTÔNIO MORENO NETO e das empresas de sua titularidade, LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA. e CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., além da penhora de imóveis de titularidade do coexecutado e das aludidas empresas, especificamente os imóveis objeto das matrículas nºs 73.362, 73.363 e 73.364 do Registro de Imóveis de Itapetininga, em nome da ora embargante. Acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com reconhecimento de grupo econômico de fato, em sede de execução fiscal de créditos de natureza tributária, não se vislumbra obstáculo à sua aplicação. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a

grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Tendo as instâncias ordinárias detectado a fraude e a confusão patrimonial entre as empresa falida e a empresa desconsiderada, ora agravante (cujas sócias são filhas do ex-controlador da primeira), pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação autônoma (revocatória). Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão dos aspectos fáticos-probatórios que levaram à conclusão da fraude, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois a agravante interpôs a tempo e modo devidos o recurso cabível perante o Tribunal de origem, o qual, todavia, não foi acolhido.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 418385/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 16/03/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à

lei.4.Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) Como se vê, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica prescinde de ação própria e norma expressa no campo do Direito Tributário. Pode ser apreciada de forma incidental nos próprios autos da execução, postergando-se o contraditório, sem ofensa ao devido processo legal. In casu, imputou-se abuso de direito de personalidade jurídica e ocultação patrimonial para frustrar o pagamento de créditos públicos já constituídos, vale dizer, em momento posterior ao nascimento da obrigação tributária. Só depois da atribuição de responsabilidade tributária aos administradores do GRUPO FAMA, observadas também normas complementares (artigo 135, incisos II e III, do CTN, combinado com os artigos 50 e 1.016 do CC), partiu-se para a desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Fundamentos distintos, portanto. Daí a irrelevância, para o julgamento desta causa, dos argumentos calcados nos dispositivos do Código Tributário Nacional que exigem vínculo do sujeito passivo com o fato gerador ou dispõem sobre a responsabilidade tributária de terceiros. Cumpre, assim, verificar se a embargante se insere no contexto de abuso de direito de personalidade a permitir seja seu patrimônio alcançado pela exigência fiscal. Como já consignado, ao tratar da desconconsideração da personalidade jurídica em face da parte pertencente ao Sr. ANTÔNIO MORENO NETO na sociedade LOTEAMENTO RESIDENCIAL PINHEIROS, a União argumenta que ele exerce a função de administrador da sociedade pelo fato da empresa Catalu ser sócia do empreendimento com fins específicos (SPE). E prossegue (fl. 1397): A empresa Catalu era uma sociedade entre o Sr. Antônio Moreno Neto e a sua esposa Beatriz Hungria Moreno. Ocorre que em 2004 a sra. Beatriz saiu da sociedade e esta permaneceu na situação de unipessoal por prazo superior a 180 dias, o que acarretou na sua dissolução nos termos do art. 1033 do Código Civil (...) Porém, embora a sociedade não mais existisse, o Sr. Antônio Moreno continuou a utilizar da sua roupagem apenas para proteger o seu patrimônio pessoal das suas obrigações com credores, transformando a sua sociedade num verdadeiro escudo capaz de blindar o seu patrimônio pessoal dos seus credores. Somente em 2007 a sociedade Loteamento Residencial Pinheiros foi fundada. Constam no quadro societário desta pessoa jurídica quatro sócios, sendo um deles a empresa Catalu, que por força de lei já tinha sido dissolvida anos antes da constituição da SPE. Assim sendo, dúvidas não há que as obrigações assumidas pela Catalu na verdade foram assumidas pelo Sr. Antônio Moreno Neto, único sócio da empresa. Também está claro que o Sr. Antônio Moreno Neto é o responsável tributário pelos débitos do grupo Fama. Desta forma, forçoso é concluir que em face das fraudes aqui narradas a quota parte pertencente a Catalu, ou melhor dizendo, ao Sr. Antônio Moreno Neto pode e deve sim ser penhorada a fim de garantir os débitos do Sr. Antônio Moreno Neto com os cofres públicos, em face dos tributos não pagos. Mais à frente (fl. 1405), acrescenta: No caso em tela, a fraude resta por caracterizada no fato da empresa CATALU, sociedade unipessoal, no qual o único sócio é o Sr. Antônio Moreno Neto, apenas declarar em sua DCTF o pagamento de R\$ 1,00 (um) real de imposto de renda e, em contrapartida, ter movimentado mais de um milhão de reais em operações financeiras, conforme DIMOF juntado aos autos principais. Da análise dos autos, constata-se que os argumentos da União não autorizam atos constritivos dirigidos ao patrimônio da embargante. Os contratos sociais juntados às fls. 33/36 e 37/44 revelam que a sociedade LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA. foi constituída em 18/12/2007 por quatro sócios: NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. (6.667 quotas), ROBERTO GRAZIANO (6.667 quotas), CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (3.333 quotas) e EL CID PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS LTDA. (3.333 quotas), com capital social de R\$ 20.000,00 e administração exercida sempre em conjunto por ANTÔNIO MORENO NETO e JOSÉ RICARDO REZEK, respectivamente, administradores da CATALU e NS EMPREENDIMENTOS. Em alteração datada de 11/03/2011, houve o ingresso de mais um sócio, ENRICO LUGLIO NETO, com redistribuição das quotas sociais, remanescendo para a empresa CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., representada por ANTÔNIO MORENO NETO, 1.666 quotas (8,3%), no valor de R\$ 1.666,00, mantido o capital social de R\$ 20.000,00. Também foram mantidas as demais cláusulas, inclusive objeto social - aquisição de terreno, incorporação imobiliária e/ou desenvolvimento de um empreendimento imobiliário composto de um loteamento residencial a ser desenvolvido no imóvel localizado na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 71.665, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga, estado de São Paulo, e futuras vendas de lotes e/ou unidades autônomas dele decorrentes -, não se vislumbrando vínculo da embargante com a empresa FAMA FERRAGENS INDUSTRIAIS S/A, executada nos autos nº 0027475-77.2006.403.6182. Tampouco se cogita de confusão patrimonial, identidade de sócios ou ramo de atuação, administração familiar, ou utilização da personalidade jurídica da embargante em operações voltadas a frustrar o pagamento do crédito tributário da FAMA. Ora, para a aplicação da teoria da desconconsideração não basta o coexecutado ANTÔNIO MORENO NETO, único sócio da empresa CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., figurar como administrador da embargante. Ressalte-se que a participação da empresa CATALU jamais foi majoritária. Por outro lado, irregularidades ou fraudes restritas à empresa CATALU, praticadas por seu representante e coexecutado, não conduzem à responsabilização da empresa-embargante, que não conta apenas com ANTÔNIO MORENO NETO como administrador. Assinale-se que a União não relata quais fraudes ou abusos teriam ocorrido no âmbito da sociedade LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA., inexistindo indícios de que teria sido utilizada para fins ilícitos por ANTÔNIO MORENO NETO, ou criada para blindar seu patrimônio. A rigor, a própria embargada reconhece,

nos trechos de sua manifestação, acima transcritos, que apenas a parte da empresa pertencente a ANTÔNIO MORENO NETO deve responder pelos créditos tributários da FAMA FERRAGENS S/A. Vale dizer, somente a quota parte da sócia CATALU. Não se justifica, nesse quadro, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA., atingindo quota parte e direitos de outros sócios, estranhos ao contexto de fraudes relatado. A responsabilidade de ANTÔNIO MORENO NETO e a constrição dos bens da empresa CATALU, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica inversa - questões não debatidas nestes autos -, podem ser concretizadas mediante penhora das quotas sociais e dos direitos advindos dessa posição societária, medida a ser postulada nos autos do executivo fiscal e que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA. Impõe-se, portanto, afastar a indevida determinação de constrição de bens de titularidade da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, afastada a desconsideração da personalidade jurídica inversa que atingiu o patrimônio da embargante, determinar o levantamento das medidas constritivas efetivadas nos autos do executivo fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cancelamento das penhoras dos imóveis nos autos da execução, bem como ao levantamento de valores bloqueados/depositados. Em face da resistência à pretensão, a União deverá arcar com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, considerados os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC. Junte-se aos autos cópia do acórdão que negou provimento ao agravo nº 0001283-19.2012.4.03.0000, bem como do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0030552-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) CATALU ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de atos constritivos determinados nos autos da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182, pleiteando o levantamento da penhora realizada e a manutenção dos bens de sua propriedade. O ato impugnado consistiu na determinação de penhora sobre bens da embargante, que atingiu veículos e ativos financeiros, nos autos de demanda executiva contra FAMA FERRAGENS S.A., após reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento da execução em face de diretores e administradores daquela empresa. Como decorrência da inclusão no polo passivo de ANTÔNIO MORENO NETO e aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, foi determinada a penhora de bens das sociedades nas quais figurava como sócio, dentre elas, a ora embargante. Sustenta ser pessoa jurídica completamente alheia ao feito executivo e, sobretudo, à relação jurídico-tributária que ensejou a cobrança executiva, não podendo ser responsabilizada pelos créditos tributários inadimplidos. Destaca seu objeto social - (a) administração de bens móveis e imóveis próprios; (b) compra, venda, incorporação e construções de imóveis, por conta própria ou de terceiros; (c) participação em outras sociedades, como sócio, acionista ou quotista; (d) prestação de serviços de assessoria pertinente ao ramo -, sem vinculação com a devedora principal. Refuta a afirmação de ter sido utilizada pelo coexecutado ANTÔNIO MORENO NETO para proteger seu patrimônio, porquanto detém personalidade jurídica própria e atividade produtiva, a qual lhe proporciona receita necessária à manutenção de suas atividades empresariais. Discorre sobre a indevida aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), em sua vertente inversa, para fundamentar a constrição dos bens de titularidade da embargante, porquanto, em matéria tributária, deve ser observada rigidamente a disciplina traçada pela legislação complementar (artigo 146, III, da CR). Assim, insurge-se contra o atingimento de sujeito que não incorreu em nenhuma das hipóteses descritas no Código Tributário Nacional como hábeis a atrair essa responsabilização, bem como de sociedade que não integrou a relação jurídico tributária e tampouco encontra-se arrolada no Código Tributário Nacional como possível responsável. Por fim, também se insurge contra a decisão constritiva em face da completa inobservância aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa, postulando liminar para manutenção e restituição a favor da embargante dos bens que são de sua titularidade, além da suspensão do curso do processo principal em relação a tais bens. Documentos juntados às fls. 30/1.334. Decisão às fls. 1.336/1.338, com deferimento parcial do pedido liminar, tão-somente com vistas a receber os presentes embargos com suspensão de toda e qualquer medida executiva em relação aos valores e veículos bloqueados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD indicados nos extratos de fls. 1058/1063 e fl. 1073 da execução principal. Opostos embargos de declaração pela embargante (fls. 1.340/1.343), não foram acolhidos (fls. 1.344/1.345). Ao agravo de instrumento contra a decisão que concedeu, em parte, a liminar (fls. 1.350/1.363), foi negado efeito suspensivo (fls. 1.427/1.430). Contestação da União às fls. 1.366/1.394. Alega ausência de capacidade de ser parte pela embargante, uma vez que, conforme ficha cadastral da empresa, a mesma era composta exclusivamente por dois

sócios, o sr. Antônio Moreno Neto e a sua esposa, a sra. Beatriz Hungria Moreno. Ocorre que no ano de 2004, a sra. Beatriz Moreno retirou-se do quadro societário. A sociedade, desde esta época, encontra-se na situação de unipessoal, ou seja, o sr. Antônio Moreno Neto é o único sócio da sociedade, situação essa que, nos termos do artigo 1.033 do Código Civil, só pode permanecer pelo prazo de cento e oitenta dias, sob pena de dissolução. Dessa forma, tendo em vista que a embargante encontra-se na situação de unipessoal desde 12/11/2004 (fls. 1.392/1.394), já foi dissolvida nos termos da lei. Ainda, apresenta a embargada resumo dos fatos que ensejaram inclusão de ANTÔNIO MORENO NETO no polo passivo da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182 e desconconsideração da personalidade jurídica inversa, relatando fraudes e modus operandi utilizado. A embargada aduz que a empresa CATALU, em situação irregular, porquanto unipessoal desde 2004 (tendo como único sócio ANTÔNIO MORENO NETO), foi utilizada para proteger o patrimônio do sócio das obrigações com credores. Acrescenta que, no caso, a fraude restou caracterizada, pelo fato de a empresa CATALU, sociedade unipessoal, na qual o único sócio é o sr. Antônio Moreno Neto, apenas declarar em sua DCTF o pagamento de R\$ 1,00 (um) real de imposto de renda e, em contrapartida, ter movimentado mais de um milhão de reais em operações financeiras, conforme DIMOF juntado aos autos principais. Discorre, ainda, sobre dispositivos legais relativos à responsabilização dos administradores e sobre a possibilidade de aplicação da desconconsideração da pessoa jurídica quando utilizada para fins ilícitos, inclusive em matéria tributária. Réplica às fls. 1.398/1.425, reiterando-se pedido de prova testemunhal. Com vista dos autos, a União informa não ter provas a produzir (fl. 1.431). É o relato. Decido. A preliminar suscitada pela embargada deve ser acolhida. Consoante se verifica da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 1392/1394), a empresa CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ora embargante, constituída em 1988 e tendo como únicos sócios ANTONIO MORENO NETO e BEATRIZ HUNGRIA MORENO, tornou-se sociedade unipessoal no final do ano de 2004, com a retirada de BEATRIZ HUNGRIA MORENO. Desde então, não há notícia de ter sido regularizado o quadro social - fato não refutado pela embargante quando da réplica. Daí concluir-se pela dissolução da sociedade de pleno direito, nos termos dos artigos 1.087 e 1.033, inciso IV, do Código Civil, porquanto não sanada a falta de pluralidade de sócios, no prazo legal (180 dias), nem transformada a sociedade em empresa individual. Extinta a sociedade e constatada a incapacidade para figurar no polo ativo da demanda, não se cogita, in casu, da concessão de prazo para regularização (artigo 13 do CPC). Confundindo-se a pessoa jurídica dissolvida com a figura de seu sócio remanescente e, como decorrência, superada a autonomia patrimonial, cumpre observar que JOÃO MORENO NETO, integrante do polo passivo da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182, já apresentou embargos buscando sua exclusão daquela demanda e o afastamento de todas as constringências que incidiram sobre seu patrimônio e de suas sociedades (autos nº 0025415-58.2011.403.6182) - alcançadas em virtude da desconconsideração da personalidade jurídica inversa. Ora, a insurgência em face da decisão de fls. 1048/1054 do executivo fiscal, que determinou o redirecionamento das medidas satisfativas, já é objeto de embargos do devedor, bem como a pretensão voltada à desconstituição das medidas constritivas. Mais, figurando como executado, JOÃO MORENO NETO nem teria legitimidade para demandar na condição de terceiro. Nesse quadro, reconhecida a incapacidade processual ativa e a nulidade dos atos processuais, impõe-se EXTINGUIR os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios a favor da embargada, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.000,00, que deverão ser suportados, juntamente com as custas processuais, pelo sócio remanescente JOÃO MORENO NETO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010822-97.2006.403.6182 (2006.61.82.010822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FAMA FERRAGENS S A X WERNER GERHARDT-ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO MORENO NETO(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Fls. 849/884: Mantido o coexecutado ANTONIO MORENO NETO no polo passivo da presente demanda (Agravo nº 0011051-66.2012.4.03.0000/SP, pendente de julgamento final, com indeferimento de efeito suspensivo, fls. 797/799) e restando frustradas as tentativas de penhora, a União busca alcançar bens das pessoas jurídicas em que figura como sócio, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica inversa e no fato de terem sido transferidos para sociedades os bens do executado, com o propósito de burlar o pagamento de créditos públicos. Contudo, nem todos os requerimentos formulados podem ser acolhidos. 1- Não se justifica a quebra de sigilo bancário da conta corrente do Banco Itaú, Agência 0001, c/c 20970-9, entre o período de 2001 e 2004, para obtenção do nome do titular e de todos os beneficiários das transferências realizadas. Além da ausência de esclarecimentos que sustentem a pretendida quebra, na transcrição da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 700/717) há referência expressa à aludida conta (fl. 710) e seu titular, o advogado José Carlos Brizotti, representante dos reclamantes contra as empresas do Grupo Fama. Ademais, a via executiva não se presta à investigação de fatos pretéritos, mas à localização de bens passíveis de constrição para a satisfação dos créditos

em cobrança. Amplas investigações, para descoberta de fraudes e possíveis envolvidos no desvio de bens, não se coadunam com a via processual eleita.2- A documentação juntada não permite aferir a composição societária das empresas Lydias Produtos Naturais Ltda. ME, Milenium Empreendimento e Participações Ltda. e Proma Assessoria e Consultoria Ltda. (fls. 876/877, 881/882). Necessário saber se tais empresas continuam em atividade, declarando faturamento mensal, ou se possuem patrimônio passível de constrição, sob pena de não restar caracterizado interesse na pretendida desconconsideração da personalidade jurídica, que resta indeferida.3 - Quanto ao LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA., não se justifica a desconconsideração. Como se vê às fls. 866 e verso, a composição do quadro societário não se limita ao coexecutado ANTONIO MORENO NETO ou a uma de suas empresas - observe-se que ANTONIO MORENO NETO surge apenas como administrador e representante de CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com participação minoritária no empreendimento ao lado de outros três sócios: EL CID PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A LTDA. e ROBERTO GRAZIANO (fls. 866 e verso). Não se pode afirmar que os outros quotistas tenham qualquer responsabilidade pelos débitos em cobrança, tampouco que a sociedade tenha sido criada com o único propósito de blindar o patrimônio do coexecutado. Assim, não há falar em desconconsideração da personalidade jurídica inversa, nem na constrição de bens imóveis de propriedade da empresa ou de quota-parte sobre referidos bens. Ora, não se vê utilização ilícita da pessoa jurídica. Assinale-se que a medida postulada não se confunde com a penhora de quotas sociais. 4- Acerca da desconconsideração da personalidade jurídica de CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., consoante decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0030552-21.2011.403.6182, constata-se que a sociedade se tornou unipessoal no final de 2004, com a retirada de BEATRIZ HUNGRIA MORENO, permanecendo como sócio, apenas, ANTONIO MORENO NETO (fls. 870/871). Desde então, não há notícia de ter sido regularizado o quadro social. Daí concluir-se pela dissolução da sociedade de pleno direito, nos termos dos artigos 1.087 e 1.033, inciso IV, do Código Civil, porquanto não sanada a falta de pluralidade de sócios, no prazo legal (180 dias), nem transformada a sociedade em empresa individual. Extinta a sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica dissolvida com a figura de seu sócio remanescente e, como decorrência, superada a autonomia patrimonial, nada obsta a constrição sobre bens que se encontrem em nome da empresa, na realidade, pertencentes ao coexecutado JOÃO MORENO NETO. Assim, defiro a penhora requerida sobre os veículos de propriedade da empresa (fl. 879), procedendo-se ao bloqueio de transferência pelo sistema RENAJUD, expedindo-se, após, o respectivo mandado. Também fica deferida a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de informações sobre a alienação fiduciária (item 4.4 de fl. 850 verso).5- Sobre a penhora do título social do Esporte Clube Pinheiros, há notícia na execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182 de que pertence à esposa do coexecutado (fl. 1516/1518 e 1647/1651). Assim, a apreciação do pedido aguardará esclarecimentos da exequente.6- Indefiro a expedição de ofício aos Bancos Itaú, Bankpar S/A e Bradesco, voltado ao bloqueio de ativos financeiros de ANTONIO MORENO NETO e CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., uma vez que as informações constantes de fls. 882/884 verso indicam que não houve registro de movimentação financeira após 2010. Portanto, não se vislumbra utilidade e efetividade na medida, já determinada nos autos da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182 (fls. 1402/1457, 1514/1515).7- Por fim, considerada a natureza da documentação juntada, defiro o processamento em segredo de justiça. O acesso aos autos fica restrito às partes e seus procuradores. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se ciência à exequente de fl. 885. Int.

0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S A(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP222296 - FRANCISCO LOPES NETTO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO)

Conclusão à fl. 2403.1- Fls. 2386/2402: Junte-se aos autos cópias das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, considerando deserto o recurso, bem como da não admissibilidade do recurso especial.2- Fls. 2363/2363 verso: Deferida a penhora online, via Bacenjud, de ativos financeiros em nome de Roberto Muller Moreno (fl. 2369), resta consignar que, com relação à venda antecipada de bens, já houve pronunciamento do Juízo às fls. 1654/1655 verso, indeferindo os requerimentos, cujas razões, voltadas à ausência de risco de deterioração ou desvalorização, ainda se sustentam. Cabe acrescentar: a) no tocante aos veículos, um deles é objeto de alienação fiduciária (fls. 1700/1701, termo de fiel depositário à fl. 2360), figurando como proprietário Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sendo os demais de titularidade da empresa CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 1058/1063, termo de fiel depositário de fl. 2360), autora em embargos de terceiro, recebidos no efeito suspensivo em face dos bens constritos de sua propriedade, até julgamento definitivo da causa (fls. 1485/1487); b) quanto à constrição sobre os imóveis de matrículas nºs: 73.363 e 73.364 do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga-SP (fls. 1542/1547), também é objeto de embargos de terceiro, opostos por LOTEAMENTO RESIDENCIAL dos PINHEIROS SPE LTDA., recebidos com efeito suspensivo com relação aos bens constritos (fls. 1482/1484) e julgados procedentes, conforme sentença de fls. 2407/2412.3- Proceda-se ao cumprimento da determinação de fls. 1540/1541, no que tange ao bloqueio, via

Bacenjud, de ativos financeiros em nome de BEATRIZ HUNGRIA MORENO, com liberação da meação de suas contas pessoais. Do valor de R\$ 6.700,71, bloqueado em 13/01/2012 (fls. 1555/1557, ainda não transferido, providencie-se a liberação de 50%, pelo sistema Bacenjud, e, quanto ao valor de R\$ 2.303,43, bloqueado em 04/05/2012 e transferido em 28/11/2012 (fls. 1697/1699 e 2322/2324), expeça-se alvará de levantamento de 50%.4- Expeça-se ofícios às respectivas instituições financeiras, solicitando a transferência dos valores bloqueados por ofício, apontados às fls. 1642/1643 pela Fazenda Nacional, para conta judicial na Caixa Econômica, agência 2527.5- Ainda, deverão ser verificadas pendências BACENJUD, para fins de transferência ou liberação de valores irrisórios, lançando-se as respectivas minutas no sistema.Cumpridas as determinações, dê-se ciência às partes.Int.

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

0020017-14.2003.403.6182 (2003.61.82.020017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, POLO COMÉRCIO DE EXPOSITORES LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumprido registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à

lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020018-96.2003.403.6182 (2003.61.82.020018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, POLO COMÉRCIO DE EXPOSITORES LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumprir registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º,

parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058356-42.2003.403.6182 (2003.61.82.058356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023754-20.2006.403.6182 (2006.61.82.023754-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER TACIONE GARCIA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0023898-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023898-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0036113-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036113-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE JOAQUIM DE PAULA JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0006106-90.2007.403.6182 (2007.61.82.006106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E CARNES VINHAIS LTDA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.2.06.004884-87 e 80.7.07.001100-08 foram cancelados pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.6.07.004118-09, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016644-33.2007.403.6182 (2007.61.82.016644-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CYBELE INEZ BOTTER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0035617-02.2008.403.6182 (2008.61.82.035617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ROSELI DE SOUZA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0049382-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS ARVORES(SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021922-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNIR PELLICIARI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição.

0023830-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANE CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0000214-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS LIMA GOMES MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001507-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001658-85.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRATIGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002871-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FERNANDES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028380-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS SANTOS RANGEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0034669-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELDER FETEIRA EPIFANIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0065919-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PALINAR LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X EDUARDO TAKESHI HOSOMI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014975-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHILLEI ARMANDO CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0050385-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLARIET CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP167329 - WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059001-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO JOSE FERREIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários

advocáticos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005679-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DE ORNELAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0010260-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERICA CRISTINA GOUVEIA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0051898-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEONARDO DE SA PAOLUCCI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051983-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ED CARLOS LIMA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0004927-77.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELOISA LOPES FEITOSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0010954-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0037170-74.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BASE AEROFOTOGRAFIA E PROJETOS S/A.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0037267-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051830-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1428

EXECUCAO FISCAL

0071005-44.2000.403.6182 (2000.61.82.071005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 20 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0072372-06.2000.403.6182 (2000.61.82.072372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DENS-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 85, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional após a rescisão de parcelamento em 09/12/2006. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os parcelamentos dos períodos de 10/08/2005 a 09/12/2006 e de 28/08/2014 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 93vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal

não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 36 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075697-86.2000.403.6182 (2000.61.82.075697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(Proc. INA A. S. BATISTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 83/83vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 01/05/2001 a 25/01/2002 (doc(s). da(s) fl(s). 87) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/02/2004, com ciência da parte exequente em 03/03/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário,

face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077812-80.2000.403.6182 (2000.61.82.077812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0080502-82.2000.403.6182 (2000.61.82.080502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPOSSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 93. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 20/22. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0081083-97.2000.403.6182 (2000.61.82.081083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAR DANI CONFECOES LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 142/142vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 19/08/2004 a 07/05/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 145) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do

art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser

reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes na espécie.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 45 dos autos.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083716-81.2000.403.6182 (2000.61.82.083716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENAID-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X NAIDE CAVALCANTE FERREIRA AGOSTINHO VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 68.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 34 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0086163-42.2000.403.6182 (2000.61.82.086163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada interpôs exceção de pré-executividade em 31/10/2014 (fls. 95/102), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 77/87.Instada a se manifestar, à fl. 104 a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 30/11/2003 a 24/09/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 107vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência.Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/10/2005, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou

qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

quinqüenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 dos autos.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da parte executada, que fixo em R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087288-45.2000.403.6182 (2000.61.82.087288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THE CLUB COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 52/52vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.O parcelamento verificado no período de 13/10/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 62) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o

arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito

executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0089483-03.2000.403.6182 (2000.61.82.089483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0089484-85.2000.403.6182 (2000.61.82.089484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0090800-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ROCELL ROLETES LTDA(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 107.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 69 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0095162-81.2000.403.6182 (2000.61.82.095162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J C AMARAL CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X ZENILDO RODRIGUES GONCALVES

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0096129-29.2000.403.6182 (2000.61.82.096129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 75/75vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos verificados nos períodos de 02/10/1999 a 09/12/1999 e de 01/05/2001 a 25/01/2002 (doc(s). da(s) fl(s). 77/77vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/02/2004, com ciência da parte exequente em 03/03/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito

tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados**

para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0096640-27.2000.403.6182 (2000.61.82.096640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANE PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LIMITADA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0097944-61.2000.403.6182 (2000.61.82.097944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 77, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional após a rescisão de parcelamento em 05/09/2006. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 16/09/2003 a 13/09/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 83) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência.Assim, observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco

anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido.(RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012).E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos

a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 32/32vº dos autos.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098202-71.2000.403.6182 (2000.61.82.098202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002921-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAF MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 67/67vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 09/07/1999 a 13/10/1999 e de 30/09/2004 a 07/05/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 71/72) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência.Assim, observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 23/06/2006, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o

seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei

10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 18/18vº dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018620-51.2002.403.6182 (2002.61.82.018620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA X HEITOR VICENTE COLTRO(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)
Vistos, HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA e HEITOR VICENTE COLTRO ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que extinguiu o executivo fiscal sem a observância da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, sendo que a extinção do feito ocorreu após a citação do devedor, o que afastaria a incidência do artigo 26 da LEF. Requer que sejam totalmente providos os embargos, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que em 10/12/2008 foi juntada procuração pelo coexecutado Heitor Vicente Coltro requerendo vista fora de cartório (fl. 113). E, em 07/06/2011, houve protocolização de petição pela executada Heitor V Coltro Arquitetura S/C Ltda pleiteando pela publicação das decisões em nome de determinado procurador (fl. 219). Assim, a Fazenda Nacional não deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada não apresentou nenhum tipo de defesa nos autos, limitando-se a juntar instrumento de procuração e indicar nome para publicação das decisões. Nesse sentido, aplico analogamente a seguinte jurisprudência: Somente serão devidos honorários sucumbenciais quando houver efetiva atuação do patrono da parte, suscetível de influir no resultado do processo. A atuação profissional que se restringe à apresentação de contrarrazões, quer em agravo, quer em apelação ou em quaisquer outros recursos, não enseja a condenação da parte adversa em honorários advocatícios, porquanto o 1º do art. 20 do CPC não os prevê. (RT 689/305) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0024551-35.2002.403.6182 (2002.61.82.024551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SELLER COMERCIO DE SUCATAS E TRANSPORTES LTDA(SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES) X TELMA ESBAILE X JOAO D ANIELLO X MARKUS DUDUS D ANIELLO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 98.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 60/60vº dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027124-46.2002.403.6182 (2002.61.82.027124-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRONTO SOCORRO INFANTIL VILA MARIANA S/C LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 50/50vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos verificados nos períodos de 06/10/2001 a 09/03/2002 e de 30/11/2003 a 24/09/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 54/54vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao

permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ

09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027479-56.2002.403.6182 (2002.61.82.027479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que extinguiu o executivo fiscal sem a observância da condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios, sendo que houve alegação de prescrição intercorrente pela executada nos autos. Requer que seja conhecido e provido o recurso, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que a empresa executada solicitou o desarquivamento dos autos em 20/03/2013 (fl. 29), e opôs exceção de pré-executividade em 20/05/2013 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, e requerendo, conseqüentemente, a extinção do feito (fls. 33/36). Assim, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada apresentou defesa nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença a condenação e o arbitramento de honorários advocatícios: Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0061793-28.2002.403.6182 (2002.61.82.061793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada interpôs exceção de pré-executividade em 26/07/2013 (fls. 28/44), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 45 e 49/52. Instada a se manifestar, à fl. 54 a Fazenda Nacional não reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro (CDA n.º 80.6.02.047465-20), vez que houve parcelamento. Requer o prosseguimento do feito mediante o rastreamento de contas bancárias que a executada possua em instituições financeiras via BACENJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela adesão do executado ao parcelamento em 24/08/2006 (fl. 57), considerando as informações gerais sobre a inscrição da fl. 57, onde se constata que não foi validado o pedido de parcelamento. Ademais, a exigibilidade sequer restou suspensa, vez que não foi deferido/homologado, considerando que o contribuinte/executado não efetuou o pagamento da primeira parcela (fl. 57). A adesão só suspende a execução após a homologação. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. As execuções fiscais somente poderão ser suspensas após a exigida homologação, e não com a simples opção da empresa pelo REFIS. 2. (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 443.718/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ago/2003). Ainda, os parcelamentos existentes dos períodos de 05/10/2002 a 09/11/2002, de 09/04/2003 a 06/09/2003 e de 30/10/2014 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 64vº/65) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência. Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do

art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 15/10/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição,

impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da parte executada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transitio em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-84.2003.403.6182 (2003.61.82.006885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MIGUEL GOMES NETTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X JULIO CEZAR GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X RAUL RENATO GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X ALEXANDRE JOSE GOMES(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

DECISÃO DA FL. 244: Vistos,Fls. 179/188, 198/203vº e 240: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 240, concordando com a exclusão dos sócios do polo passivo, vez que houve encerramento da falência sem a instauração de inquérito judicial, determino a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa de JULIO CEZAR GOMES, RAUL RENATO GOMES, ALEXANDRE JOSE GOMES e do espólio de MIGUEL GOMES NETTO,

que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados MIGUEL GOMES NETTO, JULIO CEZAR GOMES, RAUL RENATO GOMES e ALEXANDRE JOSE GOMES do polo passivo do feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. SENTENÇA DAS FLS. 245/247: Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A carta de citação com AR negativo da empresa executada foi juntada à fl. 15. A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo à fl. 35, tendo seu pedido acolhido no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041395-4 (fls. 62/63). Os co-executados JULIO CEZAR GOMES, RAUL RENATO GOMES, ALEXANDRE JOSÉ GOMES e o espólio de MIGUEL GOMES NETTO opuseram exceção de pré-executividade às fls. 179/183 e 198/203vº, alegando ilegitimidade para figurar no polo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 240 não se opôs à exclusão dos sócios do polo passivo do presente executivo, vez que houve o encerramento da falência sem a instauração de inquérito judicial. Os sócios foram excluídos do polo passivo na decisão retro. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela parte exequente à(s) fl(s). 241, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou

equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220).Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661).EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-27.2003.403.6182 (2003.61.82.007141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada interpôs exceção de pré-executividade em 23/08/2013 (fls. 14/19), alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou procuração e documentos às fls. 20 e 23/27.Instada a se manifestar, à fl. 29 a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro (CDA nº 80.2.99.054257-09).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 09/07/1999 a 13/10/1999 (doc(s). da(s) fl(s). 32vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência.Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a

execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 18/02/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo

intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047182-36.2003.403.6182 (2003.61.82.047182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUROLLA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 44. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047377-21.2003.403.6182 (2003.61.82.047377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ARCHORIS COMERCIO LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).___. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0058394-54.2003.403.6182 (2003.61.82.058394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

DESPACHO DA FL. 84: Vistos, Fl. 40: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração da empresa executada, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Intimem-se. SENTENÇA DAS FLS. 85/87: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 14 dos autos foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/36 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Juntou documentos e procuração às fls. 20/21, 37 e 41/76. Em resposta, às fls. 78/78vº a Fazenda Nacional refutou a alegação de prescrição intercorrente, vez que houve a adesão pela parte executada a parcelamento simplificado em 24/10/2008. Requer o prosseguimento do feito mediante a realização de penhora on-line nos ativos financeiros do executado. É o breve relatório. Decido. I) Prescrição intercorrente: A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág. 458). Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento da ação, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 19/01/2004 (fl. 14), com ciência da exequente em 27/01/2004 (fl. 15), tendo a parte executada aderido a parcelamento do débito em 24/10/2008 (fl. 79vº). Observo que com o pedido de parcelamento restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando do cancelamento do pedido de parcelamento em 08/06/2009 (fl. 80). Deste período até o comparecimento espontâneo da parte executada em 25/07/2011 (fls. 18/19), não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI n.º. 6.830/80, ART. 40 E PARÁGRAFOS). NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO FISCAL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.** I - Em sede de execução fiscal, opera-se a prescrição intercorrente quando presentes as hipóteses previstas no art. 40, e parágrafos, da Lei n.º. 6.830/80, hipótese não ocorrida, no caso concreto, ante a interrupção do lapso prescricional, decorrente do parcelamento do débito exequendo. II - Apelação provida. Sentença reformada. (AC 199833000079260, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:664.) II) Prescrição: Compulsando os autos, de início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 13/05/2003, sendo a execução ajuizada em 29/08/2003 e o despacho citatório exarado em 13/10/2003, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. No caso dos presentes autos, considero a data do parcelamento encerrado (10/07/2003 - fl. 79vº) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os

pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Finalmente, por ocasião do noticiado parcelamento em 24/10/2008 (fl. 79vº), há muito prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como, após análise dos autos, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez cumprida pela parte executada à determinação de regularização processual da decisão retro, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior

remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066332-03.2003.403.6182 (2003.61.82.066332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCHORIS COMERCIO LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029130-21.2005.403.6182 (2005.61.82.029130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAM ARQUITETURA S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X GILDA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO MEIRELLES(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE)

DECISÃO DAS FLS. 171/172vº: Vistos, Fls. 75/82 e 150/152: As exceções das coexecutadas GILDA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO MEIRELLES e REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE devem ser deferidas. Inexistente tentativa de citação da empresa executada por AR à fl. 16, a parte exequente requereu sua citação na pessoa de seu representante legal (fls. 20/21), posteriormente, alterando o pedido para a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fl. 42), o que foi deferido à fl. 49. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto

apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, conforme mandado de constatação de fl. 148, restou certificado o funcionamento da empresa, razão pela qual a inclusão dos sócios se revelou indevida. Desta forma, reconsidero a decisão da fl. 49 e determino a exclusão das excipientes GILDA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO MEIRELLES e REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE do polo passivo. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa de cada uma das excipientes, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão das excipientes GILDA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO MEIRELLES e REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE do polo passivo do feito. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Intimem-se. SENTENÇA DA FL. 173: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 130 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.080917-29, cujo desmembramento decorreu da inscrição original n.º 80.6.05.022281-37, pelo pagamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.2.05.015904-37 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 166. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0058718-73.2005.403.6182 (2005.61.82.058718-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019479-28.2006.403.6182 (2006.61.82.019479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEM VENDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI79214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FATIMA CRISTINA SALTON NUNES X LUIS CARLOS DREHER NUNES

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade em 21/11/2014 (fls. 277/283) alegando o pagamento do débito em cobro, e, consequentemente, a nulidade da CDA. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 305. É o breve relatório. DECIDO. I) Nulidade CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos

ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II) Pagamento: A análise dos documentos juntados às fls. 306/307 e 309/320vº demonstra que o débito em cobro foi integralmente quitado em 31/07/2014, ensejando os efeitos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, afasto a nulidade das CDA's, bem como, vez que houve a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu após a distribuição da execução fiscal (fls. 284, 293/304 e 309/320vº). Dessa forma, o executado deu motivo para o processamento do presente feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0057154-25.2006.403.6182 (2006.61.82.057154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos, UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao condenar o executado em custas, vez que o ajuizamento do executivo fiscal foi indevido, motivado exclusivamente pela parte exequente que não apreciou os pedidos de revisão administrativos em tempo hábil para evitar o prosseguimento da cobrança. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que se afaste a condenação da parte executada em custas. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls.206/207v.º refutou as alegações da parte executada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 794, I, do CPC, ante a satisfação do crédito. Conforme se verifica dos documentos das fls. 190/196 os pagamentos foram realizados pela parte executada em datas posteriores ao ajuizamento do presente executivo fiscal, não havendo nenhuma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento do feito. Desta forma, o executivo fiscal foi ajuizado devidamente, tendo a parte executada reconhecido a procedência do pedido

da exequente, visto que realizou os pagamentos, cabendo-lhe, portanto, arcar com as custas do processo. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO. ARTIGO 794, I, DO CPC. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO. I - A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão da parte executada, após o ajuizamento da ação e antes de promovida a citação, ter efetuado o pagamento da dívida, o que equivalerá ao reconhecimento do crédito tributário reclamado. II - Cabe ressaltar que vige em nosso sistema processual o princípio da causalidade como regra de responsabilidade dos ônus da sucumbência. III - Tendo em vista que o executado deu origem à causa, não há que se falar na condenação da Fazenda Nacional em custas processuais e honorários advocatícios. IV - Não incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, posto que aplicável apenas na execução de crédito da União Federal. V - Agravo improvido. (AC 05294075819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial, inclusive com condenação em custas: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. (fl. 197). Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONCHI DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). ____ É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002179-82.2008.403.6182 (2008.61.82.002179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023842-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada se manifestou às fls. 10/16, 128/129 e 182/183, informando a existência da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0006604-57.2006.403.6107 perante a 2ª Vara Cível da Subseção de Araçatuba da Justiça Federal, a qual foi julgada procedente. Juntou procuração e documentos às fls. 17/89, 130/152 e 183/184. Instada a se manifestar, à fl. 179 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0006604-57.2006.403.6107 perante a 2ª Vara Cível da Subseção de Araçatuba da Justiça Federal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento

desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exige a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016966-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016966-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 48. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012517-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITAS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

DECISÃO DA FL. 446: Vistos, Fl. 427: Onde se lê: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 806.093414-45 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80,, leia-se: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.09.030414-45 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei mº 6.830/80. Segue sentença em 02 (duas) laudas. Intimem-se. SENTENÇA DA FL. 447/447vº: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 427 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.030414-45 pelo cancelamento, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. O débito remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 444. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido, vez que a

Receita Federal do Brasil reconheceu que houve problemas técnicos no sistema com relação à inscrição nº 80.6.09.030414-45, conforme documento de fl. 422, que ensejou o reconhecimento do pagamento posteriormente ao ajuizamento, bem como a necessidade de contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014785-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSEPPE RIVETTI(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. O Sr. Valter Minari manifestou-se às fls. 61/63 e 82/83, informando sua responsabilidade pelo imóvel gerador do tributo, bem como a liquidação do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 64/81 e 84. As inscrições em dívida ativa n.ºs 80.8.09.000439-21 e 80.8.09.000442-27 foram extintas por pagamento, e a inscrição em dívida ativa n.º 80.8.09.000445-70 foi cancelada pela parte exequente, conforme informações constantes das fls. 85/88. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Às fls. 86/87 constam extratos das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.8.09.000439-21 e 80.8.09.000442-27, que informam o pagamento do débito pela parte executada. Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80.8.09.000445-70, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Com relação aos créditos de n.ºs 80.8.09.000439-21 e 80.8.09.000442-27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011752-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 4.212/09 e 10.239/09 pelo pagamento, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 7.713/09 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 56. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018322-10.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032686-84.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s)____.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0035322-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos.Publicada a r. sentença de fl. 120/120vº, e intimada a parte executada em 25/06/2014 (fl. 122), manifestou-se às fls. 123/124 alegando a existência de equívocos no que se refere à data de distribuição da Execução Fiscal, que seria em 10/12/12 e não em 13/06/2012, bem como na indicação do dígito final do número da Ação Anulatória, sendo que, onde consta 6182, dever-se-ia constar 6100.É o breve relatório. DECIDO.Rejeito os embargos apresentados no que concerne à data de propositura da Execução Fiscal, por não caracterizada contradição na sentença prolatada, vez que, no caso em tela, considera-se como data da propositura da ação a data da protocolização da inicial em 13/06/2012 (fl. 02), e não a data da distribuição automática em 10/12/2012 (conforme consta do termo de autuação). Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade, omissão ou contradição na sentença.Outrossim, verifico que a decisão contém, efetivamente, erro material no terceiro parágrafo da fl. 120vº, pois há a indicação do número da Ação Ordinária como 0021970-50.2012.403.6182, quando deveria ser 0021970-50.2012.403.6100.Assim, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo a correção, de ofício, do número da Ação Ordinária à fl. 120vº para constar: Considerando que somente após a propositura do presente executivo fiscal ocorrido em 13/06/2012 a parte executada obteve antecipação da tutela na Ação Ordinária nº 0021970-50.2012.403.6100 em 12/12/2012 para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10880.558396/2011-36, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.11.131340-67 (fls. 89/93), não havendo, portanto, causa impeditiva ou suspensiva para a propositura do presente executivo fiscal. E, considerando que a execução foi proposta em razão de erro de fato do contribuinte ao preencher a DCTF de fevereiro de 2004 e o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação com informações incorretas (doc. das fls. 118/119), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059703-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS BRAGA II(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 09/16 alegando a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo, vez que teria ele cedido/vendido o imóvel gerador do tributo para o Sr. José Renato Bueno Rebello da Silva e a Sra. Cely Morelli Rebello da Silva em 20 de julho de 2000. Juntou procuração e documentos às fls. 17/47.Em 18/06/2013, a parte executada informou a existência do Ofício nº 1.024/2012-SPU/SP/MP, em que constaria o reconhecimento que o débito em cobro era indevido em razão de um erro de apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, e solicitar-se-ia o cancelamento da referida dívida ativa (fls. 52/53). Em resposta, à fl. 78 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente executivo fiscal, bem como, posteriormente, indicou a existência do Ofício nº 1.024/2012-SPU/SP/MP. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a

realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019297-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SPI77073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/29 alegando quitação do débito em cobro, bem como a existência de parecer decisório da Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecendo a inexistência dos débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 31/57. Em resposta, à fl. 59 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a quitação do débito, inclusive com reconhecimento pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ,

in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034054-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou à fl. 10, informando a existência de despacho da Secretaria do Patrimônio da União, o qual reviu a indevida inscrição, bem como excluiu a errônea cobrança. Juntou procuração e documentos às fls. 11/14. Em resposta, à fl. 17 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de despacho da Secretaria do Patrimônio da União. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL

- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035151-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)) DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Traslade-se cópia da petição de fl. 29 dos autos em apenso para o presente feito. Após, intime-se o embargante para que apresente memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0035927-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-21.2010.403.6182) IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Melhor compulsando os autos e considerando as alegações contidas na inicial, defiro a produção de prova testemunhal. Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do CPC. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao i. Relator do noticiado agravo de instrumento acerca da presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032912-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032912-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Ante a petição do executado da fl. 82, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o determinado na fl. 77. Int.

0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

Fl. 32: Por ora, cumpra o executado integralmente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 30. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho retro. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9859

MANDADO DE SEGURANCA

0004135-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE E SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Fls. 92/93: recebo como emenda à inicial.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.7. INTIME-SE.

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em aditamento ao despacho retro, não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.a Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Expediente Nº 9884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)
Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 325/328, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Compulsando os autos verifica-se que o patrono dos corrêus não foi intimado para este ato, já que sua inscrição na OAB é de Piauí e o mesmo não providenciou o seu cadastro na Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se, pois, Carta Precatória para intimação pessoal dos corrêus para que: o patrono realize o cadastro perante a Justiça Federal de São Paulo; apresente as cópias necessárias para a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 300 e 401, no prazo de 05 (cinco) dias; e seja cientificado da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81/82 para a data de 22/09/2015, às 16:15 horas. Expeçam-se os mandados. Intime-se.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 265/267: vista ao INSS, pela prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001247-47.2015.403.6183 - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.2- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que informe o endereço correto para intimação das testemunhas arroladas às fls. 118/119, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 22/09/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autos às fls. 118/119. 3. Após o cumprimento do item 1 pela parte autora, expeçam-se os mandados. Int.

0003132-96.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado ao termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004063-02.2015.403.6183 - ORILDO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0004081-23.2015.403.6183 - ANA CAMPOS RUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004085-60.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004093-37.2015.403.6183 - CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004163-54.2015.403.6183 - ANA RIBES MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004171-31.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004178-23.2015.403.6183 - MARIA AMELIA DE MORAES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004190-37.2015.403.6183 - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005668-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005668-0) - AELSON LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apos, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006073-9) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57-58: Inicialmente, dê-se ciência à advogada requerente acerca do desarquivamento do presente feito, ressaltando, outrossim, por oportuno, que já fora concedido anteriormente à parte autora (fl. 37) os benefícios da justiça gratuita. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e rearquivados com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da subscritora de fl. 57 (TATIANA ALVES MACEDO - OAB/SP 316948), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada requerente após a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal de 1.º Grau - São Paulo. Int.

0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8) - ADALBERTO DO PRADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195-197: Promova, a Secretaria, aos anotações devidas no tocante ao substabelecimento de fls. 178-180. Republique-se o despacho de fls. 190-191. DESPACHO DE FLS. 190-191:1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor,

de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007229-47.2012.403.6183 - OSMAR CORREA DE MELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no r. despacho de fl. 146, REVOGO o despacho de fls. 147-148.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007581-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011224-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003380-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004266-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES SOARES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004900-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003151-0) - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO ITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca das informações de fls. 182-192 e de fls. 231-262, apresentadas pela Contadoria Judicial, EM ESPECIAL SOBRE A RMI. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008723-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008723-3) - AUGUSTO ANTONIO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AUGUSTO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a averbação do tempo de serviço/contribuição determinada no julgado foi efetuada corretamente, a fim de possibilitar a extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, observadas as normas de praxe, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHINGO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, ante a concordância do exequente (fls. 197-198), remetam-se os autos ao INSS (execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 182: Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Após, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

Expediente Nº 9667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante o informado às fls. 123-124, observo que não houve o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 117, pelo que determino a notificação da AADJSPP - INSS - APS - ADJ EM SÃO PAULO PAISSANDU/SP - VARAS, com as peças pertinentes, para que informe, no prazo de 10 dias, o motivo do não encaminhamento do procedimento administrativo relativo ao autor da demanda contida nestes autos. Int. Cumpra-se.

0006355-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006355-9) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP137401B - MARTA

MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481-490: De fato, assiste razão à parte autora. Analisando a carta de concessão de fls. 483-486, nota-se que foi utilizado o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 25 dias, quando, na sentença, foi reconhecida a quantia de 35 anos, 07 meses e 07 dias. Assim, notifique-se à ADJAPSPAISSANDU para que regularize o tempo de contribuição utilizado no cálculo do benefício, conforme reconhecido na sentença, no prazo de 05 dias. No que diz respeito à data de 11/03/2015, cabe ressaltar que o INSS utilizou a data que implantou a tutela. Somente na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, todos os dados deverão ser adequados ao julgado. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 479, remetendo-se os autos à superior instância.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-

12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Reitere-se à AADJSPP - INSS - APS - ADJ EM SÃO PAULO PAISSANDU/SP - VARAS para que cumpra, NO PRAZO DE 10 DIAS, o determinado no r. despacho de fls. 39-40.Int. Cumpra-se.

0003223-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-

92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0003307-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-

71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0003467-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-

80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0003469-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-

32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0) - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TANIA REDÍGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS (fls. 184-188).Int.

0005197-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005197-6) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante constar do extrato de fls. 437-439, no campo ordem judicial atendida? SIM, constato, no entanto, que a determinação judicial, de fl. 431, para o cumprimento da obrigação de fazer não fora cumprida, como pode ser observado nos extratos anexos (fls. 440-443), reproduzidos do Sistema Único de Benefícios do INSS - INFBEN, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para implementação, no prazo de 05 dias, do comando acima mencionado (fl. 431), sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO HONORIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS (fls. 366-377).Int.

0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 187-198).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MOURA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação da parte autora (fl. 247) de que recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção do exequente em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fl. 168), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0005183-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005183-1) - VALDECI DE DEUS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Ante o decisum final, de fls. 347-356, com trânsito em julgado (fl. 359), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. 3 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MARINELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Ante o decisum final, de fls. 281-290, com trânsito em julgado (fl. 297), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. 3 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2) - ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ELUF CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 179-197). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE-MERE BEZERRA LOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 156-165). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7) - LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR OLIVARES HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS (fls. 69-73). Int.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte autora (fl. 114), e tendo em vista, ainda, o informado pelo INSS (extrato anexo), REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que verifique se, NOS TERMOS DO JULGADO, a RMI do benefício relativo ao demandante foi implantada/revisada corretamente pelo réu, juntando o respectivo demonstrativo. Int. Cumpra-se.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LEON KHATCHADOURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 159-177). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal,

CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 317-341). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAYO SASAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TAKAYO SASAKI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 151-169: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. No tocante ao pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deverá, este, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, a página 42 da CTPS mencionada à fl. 119. Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa Laboratório Pfizer Ltda, considerando que, apesar da mesma exercer atividade similar ao da Laboratil S/A Indústria Farmacêutica, conforme alegado pela parte autora, não significa que o tipo de maquinário usado, a sua estrutura e equipamento de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) sejam iguais. Defiro a produção de prova pericial na empresa Arrastão Movimento de Promoção Humana, no endereço indicado à fl. 157. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, dos SEUS QUESITOS e deste despacho (quesitos do Juízo). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Fls. 158-165: ciência ao INSS. Int..

0002535-06.2010.403.6183 - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em março de 1998. Porém, até o momento, a despeito das determinações neste sentido (fls. 61, 179, 183 e 189), não especificou todos os períodos laborados, sejam em atividades comuns ou especiais, os quais pretende ver somados para efetivação do provimento jurisdicional. Sendo assim, concedo ao autor última oportunidade, sob pena de extinção com fundamento no art. 267, IV, CPC, para discriminação de todos os períodos de tempo de contribuição e referidas empresas que pretende reconhecimento, sem os quais não há possibilidade de identificação do pedido da parte autora, ainda que constem em carteiras e carnês em posse do INSS. Alerto, ainda, sobre a existência de coisa julgada relativa a períodos não reconhecidos pelo Juizado Especial Federal nos autos 2007.63.01.061488-6. Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 125, uma vez que, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para a comprovação do direito alegado. Ademais, cumpre às partes informar corretamente e atualizar seu respectivo endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Assim, atualize o causídico peticionante, no prazo de 20 dias, o endereço da parte autora (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero as decisões de fls. 128, 131 e 136, que entenderam pela desnecessidade da realização de perícia nas empresas EPEN e Combras, uma vez que os perfis profissiofráficos de fls. 65-66 e 67-68 somente informam que o autor ficava exposto a eletricidade, sem contudo, especificar a voltagem e intensidade dessa exposição. Dessa forma, defiro a produção de prova pericial nas empresas Combrás Engenharia e EPEN Engenharia. Faculto, às partes, a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os

efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em que pese a parte autora ter apresentado os endereços em que pretende que sejam realizadas as perícias, concedo o prazo de 20 dias, para apresentação das peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo)) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0011842-81.2010.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial na empresa Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda, no endereço indicado à fl. 224. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0015802-45.2010.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das empresas Hospital Santa Catarina e Hospital Beneficência Médica Brasileira - Hospital e Maternidade São Luiz de todo o período mencionado à fl. 123, ou, comprove, documentalmente, a recusa ao seu fornecimento, observando, ademais, que no último Hospital o PPP foi emitido em 03/08/2006. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0006140-23.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, que determinou a realização de perícia na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia

da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do PPP, PPRA e do LTCAT da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz ou COMPROVAR DOCUMENTALMENTE A RECUSA AO SEU FORNECIMENTO. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0008127-60.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa BILLI FARMACÊUTICA LTDA. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191-194: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fls. 186-187. Int. (Despacho de fls. 186-187: Defiro a produção de prova pericial na empresa Scania do Brasil Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.)

0041058-53.2012.403.6301 - VALDIR ALVES BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: em fase de especificação não cabe postulação genérica. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Fls. 240-242: ciência ao INSS. Int.

0002038-84.2013.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 20 dias, se já houve o trânsito em julgado do feito 0001800-94.2009.403.6183, apresentando documento comprobatório. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0003474-78.2013.403.6183 - GINO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o andamento do feito 0003028-17.2009.403.403.6183. Int.

0008570-74.2013.403.6183 - FRANCISMAR VARCESE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-122: considerando a possibilidade de divergência entre as decisões dos presentes autos e da demanda de número 0004184-22.2006.403.6126, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (conforme extrato que segue), remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, com base no art. 265, CPC, aguardando-se a decisão final transitada em julgado daqueles autos, observando-se que o prazo de suspensão não poderá exceder de um ano. Int.

0009419-46.2013.403.6183 - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119-134: recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos referentes às empresas BLUE PANTS INDUSTRIALIZADORA LTDA. e SAE - SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA. Lembro à parte autora que, em caso de haver créditos a receber em virtude de procedência da ação transitada em julgado, deverá ter seu cadastro perante a Receita Federal regularizado, conforme certidão de casamento à fl. 114. Int.

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido. Int.

0002112-07.2014.403.6183 - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor pretende comprovar o recebimento de adicional de periculosidade por meio de holerites, apresente, em 10 dias, cópias legíveis dos referidos documentos. Aguarde-se, por ora, a citação determinada à fl. 255. Int.

0002645-63.2014.403.6183 - JOAQUIM RICARDO SIQUEIRA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002645-63.2014.403.6183. Converto o julgamento em diligência para juntada da petição do autor cujo protocolo é o de nº 2015.61830003302-1. Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl. 82, sob pena de extinção. Após o referido interregno, com ou sem cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se. Int.

0003300-35.2014.403.6183 - EDISON MENEZES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164: defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias ou para comprovar, documentalmente, a recusa da empresa ao fornecimento do PPP atualizado. 2. Esclareça a parte autor se pretende a produção de prova pericial, considerando a divergência à fl. 164. Int.

0003310-79.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO TORRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 244 ou comprovar a recusa da empresa ao

seu fornecimento.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166:1. Defiro a produção de prova documental, deferindo à parte autora o prazo de 20 dias.2. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer a empresa na qual requer a perícia, informando, ainda, o endereço completo, sob pena de preclusão. Int.

0004703-39.2014.403.6183 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0005467-25.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 224 ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer qual o período trabalhado no qual pretende a prova pericial, em face a divergência entre fls. 222 e 224.4. Após, tornem conclusos.In.

0007043-53.2014.403.6183 - BERNARDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que

a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0008851-93.2014.403.6183 - VILSON MOREIRA CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.Int.

0011680-47.2014.403.6183 - ANTONIO ALCI BARONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0000194-31.2015.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO DA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.Int.

0000459-33.2015.403.6183 - JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 237-238 como emenda(s) à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que requereu (DER) o benefício NB 169.500.397-4 em 04/06/2008 (fl. 05), considerando o documento de fl. 52 (DER e DIB de 22/05/2014).3. Esclareça a parte autora, em igual prazo, qual a espécie de benefício requerida à fl. 42, item 6.1.Int.

0001178-15.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, declaração de pobreza igualmente atualizada, a fim de comprovar que não houve alteração da situação de hipossuficiência. Int.

0001215-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CARLETTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos.Int.

Expediente Nº 9724

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001279-0) - RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo exequente, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, remetam-se os autos ao INSS (fls. 282/285-EXECUÇÃO INVERTIDA). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS

AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo exequente, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, remetam-se os autos ao INSS (fl. 232-EXECUÇÃO INVERTIDA). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pela demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Federal e, após, ante a concordância da exequente (fl. 180), remetam-se os autos ao INSS (execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os dados constantes dos extratos anexos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se houve a devida implementação, pelo INSS, do determinado no r. despacho de fls. 402-403, esclarecendo, ainda, em igual prazo, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Int. Cumpra-se.

0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5) - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, conforme já dito anteriormente, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal

procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, ante a concordância do exequente (fl. 391), remetam-se os autos ao INSS (execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007592-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007592-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, ante a concordância do exequente (fl. 374), remetam-se os autos ao INSS (execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, INFORME, a parte autora, no prazo de 10 dias, se nos termos do julgado, a obrigação de fazer foi plenamente satisfeita, ressaltando, por oportuno, que, em caso afirmativo, ante a concordância do exequente (fls. 259-260), os autos deverão ser remetidos ao INSS (execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, a fim de evitar questionamentos futuros, INFORME, O DEMANDANTE, NO PRAZO DE 10 DIAS:1-) Se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor;2-) Se a RMA de dezembro de 2013 foi alterada corretamente;3-) Se houve o devido implemento do determinado no r. despacho de fl. 192.Confirmado, expressamente, pelo exequente, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, remetam-se os autos ao INSS (fls. 144/145-EXECUÇÃO INVERTIDA), para apresentação de novos cálculos, uma vez que os de fls. 149-163 deverão ser desconsiderados.Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se, nos termos do julgado, a obrigação de fazer, RELATIVAMENTE A TODOS OS AUTORES, está plenamente satisfeita, A FIM DE QUE, FUTURAMENTE, NÃO SEJA QUESTIONADA.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005075-90.2011.403.6183 - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pela demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, ante a concordância da exequente (fl. 103), remetam-se os autos ao INSS (execução invertida).Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS (extrato anexo), REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que verifique se procedem, ou não, as alegações do réu, juntando o(s) respectivo(s) demonstrativo(s), se for o caso. Int. Cumpra-se.

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, ante a concordância do exequente (fl. 280), remetam-se os autos ao INSS (execução invertida).Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSA ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS (fls. 280-287), esclarecendo que fora realizada a revisão da RMA do benefício n.º 21/087.992.187-0, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, tornem os autos conclusos para análise do pedido de citação do réu (art. 730, CPC).Int. Cumpra-se.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Confirmado, expressamente, pelo demandante, que a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita, tornem os autos conclusos para análise do pedido de citação do réu (art. 730, CPC).Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037007-24.1996.403.6183 (96.0037007-9) - BENEVIDES FIGUEIREDO(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe,

a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000897-2) - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes do teor do r. despacho de fl. 375. DESPACHO DE FL. 375: Ante a informação retro, de fls. 372-374, solicito às partes que se manifestem, no prazo de 10 dias, se anuem, ou não, com o prosseguimento do feito sem a respectiva folha ausente (240), a qual não gera, cabe ressaltar, prejuízo aos interessados, podendo, inclusive, ser apresentada, em igual prazo, pelos litigantes, CASO POSSUAM, cópia de referida página. Destaco, por oportuno, que, no silêncio, independentemente da folha faltante (240), o feito deverá ter regular prosseguimento, observada a fase processual correspondente. Outrossim, a fim de causar danos ao demandante, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 370. Int. Ante o noticiado pela AADJ-PAISSANDU-SP à(s) fl(s). 379-380,, reenviem-se àquele Órgão as peças necessárias ao efetivo cumprimento do julgado.Cumpra-se.

0002000-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002000-2) - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes do teor do r. despacho de fl. 202. DESPACHO DE FL. 202: Fls. 149-150: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se. Ante o noticiado pela AADJ-PAISSANDU-SP à(s) fl(s). 208-209,, reenviem-se àquele Órgão as peças necessárias ao efetivo cumprimento do julgado.Cumpra-se.

0002440-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002440-9) - ODAIR DA SILVA SELLIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 209: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3) - JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. 2 - Ante o decisum final, de fls. 228-237, com trânsito em julgado (fl. 243), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito, nos termos da referida sentença (fls. 228-237).3 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007757-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007757-8) - HELIO ALEIXO DE BARROS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALEIXO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 143-148).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte o teor da petição de fl. 511, torno sem efeito a notificação de fls. 536-538.Comunique-se a AADJ-PAISSANDU-SP, encaminhando-se cópia do presente despacho, a fim de que aquela Agência desconsidere a notificação n.º 2693/2015.Após, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 539-551).Int. Cumpra-se.

0005066-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005066-8) - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 107-139). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Ante a petição de fls. 193-206, prejudicado o pedido de dilação de prazo. Fls. 321-339: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. No tocante ao pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deverá, este, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

0001526-72.2011.403.6183 - JOSE SARCEDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SARCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 91-104). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo

do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010347-65.2011.403.6183 - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do r. despacho de fl. 140. DESPACHO DE FL. 140: Fls. 133-139: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. No tocante ao pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deverá, este, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se. Ante o noticiado pela AADJ-PAISSANDU-SP à(s) fl(s). 146-147, reenviem-se àquele Órgão as peças necessárias ao efetivo cumprimento do julgado.Cumpra-se.

0001235-67.2014.403.6183 - FRANCISCA DANTES JERONYMO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DANTES JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do r. despacho de fl. 69. DESPACHO DE FL. 69: Fls. 62-68: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se. Ante o noticiado pela AADJ-PAISSANDU-SP à(s) fls. 74-75, reenviem-se àquele Órgão as peças necessárias ao efetivo cumprimento do julgado.Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1) - BEBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05

(cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2) - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.012168-1 e tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO e MARIA APARECIDA ALVES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como, tendo em vista também, que os benefícios das autoras ADELAIDE ZARZENON GASQUES e APARECIDA SILVA PEREIRA encontram-se em situação ativa expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício de Darcia Rodrigues dos Santos, sucessora do autor falecido Antonio Pedro dos Santos encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ELISABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166-segundo parágrafo: O nome da autora foi devidamente retificado, conforme informação de fl. 175. Verifico que na certidão de fl. 151 constou equivocadamente o número e tipo da Ação, assim onde se lê ...apensei estes autos à Ação Ordinária Nº 0003711-88.2008.403.6183,... leia-se ...apensei estes autos aos Embargos à

Execução nº 0007323-24.2014.403.6183,... Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9) - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA EMILIA CURTI GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 217/221, a declaração acostada à fl. 282 e considerando ainda, a informação de fls. 231/233, prossigam os autos o curso normal. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fl. 259: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitada, intime-se a mesma para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente as demais determinações contidas no despacho de fl. 259 destes autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o trânsito em julgado as r. sentença proferida nos embargos à execução 0011083-78.2014.403.6183, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo réu às fls. 364/369, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, tendo em vista não há na mesma informações no tocante ao desconto dos valores recebidos oriundos do benefício administrativo NB 502.570.165-8, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o

determinado no item 3 da decisão de fls. 221/223 e no despacho de fl. 261, pois equivocada a manifestação de fl. 265, vez que não se trata de questão atrelada ao crédito ou aos ofícios requisitórios, sejam eles com destaque de honorários contratuais ou não, mas simplesmente de informar a este Juízo se existe ou não eventual dedução a ser feita pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Informe também, no mesmo prazo, se pretende que o pagamento referente ao valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, sendo que, no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, deverá apresentar procuração com poderes expressos para renunciar. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 11261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X LAURO CARVALHO DE SOUZA X ROSALVO CARVALHO DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA SILVA X FLAUZINA CARVALHO DE SOUZA FREGONEZI X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS SANTOS X ALICE RODRIGUES SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X BEATRIZ MANTOVANI BUTRICO X ADURINDO MANTOVANI X MARIA DE LOURDES MANTOVANI FAVERO X ROBERTO CARLOS ORTIZ X SERGIO LUIS ORTIZ X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA ISABEL DE JESUS X ANA MARIA DE LIMA X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X CATHARINA KNOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIO BODEZAN X ELENICE RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X REGIANE CRISTINA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do segundo parágrafo do despacho de fl. 1749, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 1579, referente à autora ANA MARIA DE LIMA. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 11262

EMBARGOS A EXECUCAO

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 207/213 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2014, no montante de R\$ 381.043,45 (trezentos e oitenta e um mil, quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 207/213 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 159/169 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2013, no montante de R\$ 44.831,45 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 159/169 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008091-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 55/63 dos autos, atualizada para JUNHO/2013, no montante de R\$ 416.093,03 (quatrocentos e dezesseis mil, noventa e três reais e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 55/63 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000282-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 42/45 dos autos, atualizada para JUNHO/2012, no montante de R\$ 164.697,54 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 42/45 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000876-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 43/55 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2012, no montante de R\$ 14.148,47 (quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 43/55 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as

formalidades de legais.P.R.I.

0010158-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ORLANDO ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/18 dos autos, atualizada para MAIO/2014, no montante de R\$ 205.696,28 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/18, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos demais embargados no polo passivo desta ação. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003777-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, deixo de receber os presentes embargos à execução, indefiro a petição inicial e os julgo extintos, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9) - JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 272/279 a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, haja vista a discordância expressa em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 244/247. Portanto, ante o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003777-24.2015.403.6183, trasladada à fl. 286 dos presentes autos, determino a regularização do processamento da presente ação, com a devida citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, no caso de oposição de embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento 0027721-14.2014.403.0000, intime-se o patrono para que cumpra o despacho de fls. 253, no sentido de optar pelo benefício administrativo ou judicial. Int.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 118. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001344-81.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES UCHOA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 216/217. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003246-69.2014.403.6183 - JOSE AMARO DOS RAMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 430/431. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006697-05.2014.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073115-91.1992.403.6183 (92.0073115-5) - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 140/141: Esclareça a subscritora tendo em vista se tratar de patrona estranha aos autos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001514-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001514-9) - MILTON MANOEL DA CRUZ(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 19, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dr. ANTONIO CARLOS BUFFO, OAB/SP 111.922, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/558: Por ora, encontrando-se o feito suspenso nos termos do despacho de fl. 529, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recursos com relação à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 548/558. Int.

0007294-13.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014606-40.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Ciência a parte autora.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/298: Nada a decidir.Fls. 299/300: Tendo em vista que a sentença de fls. 260/265 foi publicada em 09/12/2014, o prazo final para interposição de recurso era o dia 12/01/2015. Assim, infundadas as alegações da parte autora tendo em vista que seu recurso de apelação foi protocolado em 29/01/2015. No mais, certifique a secretaria o decurso de prazo de interposição de contrarrazões pela parte autora e cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 279.Int.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento 0003010-08.2015.403.0000, recebo a apelação do AUTOR bem com do INSS integralmente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131: Razão assiste à parte autora uma vez que já constava da exordial pedido expresso para que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, OAB-SP 138.058.Ressalto, ainda, que às fls. 81 consta procuração outorgando poderes para o advogado supracitado e também à Dra. Mônica Maria Monteiro Brito, OAB-SP 252.669.Ademais, é possível constatar no sistema processual que todas as publicações foram disponibilizadas no nome do Dr. Renato Cardoso Moraes, OAB-SP 299.725. Diante do todo exposto, torno sem efeito as certidões de fls. 125 e devolvo o prazo recursal em sua integralidade à parte autora, devendo a secretaria providenciar a anotação requerida às fls. 17.Intime-se e cumpra-se.

0009874-74.2014.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Anote-se.No mais, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 224.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0527903-60.1983.403.6100 (00.0527903-8) - GILBERTO BALTAZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Verifico que constou erroneamente a extinção da execução no dispositivo da sentença de fls. 23/24: JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução...., quando deveria constar JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito....Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei....Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073115-91.1992.403.6183 (92.0073115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO SANTANA(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Compulsado os autos, verifico que o despacho de fl. 47 foi publicado para advogado diverso ao subscritor de fls. 45/46. Assim, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual e, após, republique-se o despacho em epígrafe. DESPACHO DE FL. 47: Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 45/46: Esclareça a subscritora tendo em vista se tratar de patrona estranha aos autos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento 0005715-76.2015.403.0000 a qual concedeu o efeito suspensivo, aguarde-se em secretaria até o seu trânsito em julgado.Int.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.No mais, ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até o seu trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 11265

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a certidão de fl. 209.Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 198/199.Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª região (fls. 148/150), verifico que o autor recebia um benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade), o qual foi cancelado em 30/06/2014, conforme se verifica nos cálculos do INSS, tendo sido implantado o benefício judicial com DIP 01/07/2014.Contudo, embora não tenha havido opção pelo benefício mais vantajoso, observo que não houve nenhuma irresignação do autor quanto ao cancelamento do benefício administrativo e a implantação do benefício judicial tendo os autos seu prosseguimento normal, sem qualquer insurgência da parte autora.Assim, intime-se a parte autora para que informe se ratifica ou não sua opção pelo benefício concedido judicialmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 11266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/522: Indefiro os pedidos de novos esclarecimentos e realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Anoto, por oportuno, que nos laudos apresentados pelo Dr. Roberto Antonio Fiore às fls. 385/391, 488/491 e 514/517, constam a afirmação de que a parte autora exercia a atividade de tecelã, informação esta prestada pela própria autora no momento da perícia e corroborada pelas cópias das CTPS juntadas aos autos.No mais, compulsando os autos verifiquei que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a atividade de diarista/doméstica, nem mesmo declarações de possíveis empregadores.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 400, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010503-53.2012.403.6301 - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002158-30.2013.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA GUIMARAES X FELLIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 193/204, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base à concessão do benefício.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026571-44.2013.403.6301 - CLETO VITOR DA SILVA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 947/951: Mantenho a decisão de fl. 946 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003753-30.2014.403.6183 - EDISIO VICENTE DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/93: Mantenho a decisão de fl. 86 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008043-88.2014.403.6183 - JOSE ALMIR VERAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Mantenho a decisão de fl. 143 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008291-54.2014.403.6183 - JORGE FERNANDO MORIM(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: A questão referente à conexão já foi devidamente analisada na decisão de fl. 63. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008981-83.2014.403.6183 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora o integral cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 36.Após, ante o teor da certidão de fl. 42 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010575-35.2014.403.6183 - LAERTE SALUSTIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/228: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais,

pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012126-50.2014.403.6183 - MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: Mantenho a decisão de fl. 150 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604/642: Ciência ao INSS. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015512-25.2014.403.6301 - LINDAURIA MARIA BARBOZA(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 11268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007512-02.2014.403.6183 - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 161: Folha 157: Anote-se. Folhas 158/160: Ante a comprovação do agendamento realizado, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada da decisão do requerimento administrativo. No mais, publique-se o despacho de folha 156. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FOLHA 156: Fls. 145/155: Nada a deliberar, por ora, tendo em vista o requerimento de folha 142 e o despacho de folha 144. Assim, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de folha 144 e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002549-14.2015.403.6183 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MARILDA DE FATIMA DUARTE(SP340958A - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DUARTE SANTANA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fl. 58: Ciência às partes. Ante a solicitação de devolução da presente carta precatória independentemente de

cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 06/07/2015, às 15:00 horas. No mais, providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos mandados independentemente de cumprimento. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 360/370, no que concerne à determinação contida no despacho de fl. 357 destes autos, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, revisar o benefício NB 88.282.454-6 nos estritos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, sobre seus cálculos de liquidação de fls. 339/341, eis que tratam de pessoa estranha a esta demanda. Após, venha os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação do terceiro parágrafo da informação de fls. 360/370. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376: Tendo em vista a petição do patrono de fl. supracitada, informando que existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencione o mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007198-95.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Oficie-se a APS Pinheiro, solicitando cópia integral do processo administrativo - NB 149.984.714-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da certidão de fl. 319, reitere-se ofício de fl. 316.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória de fls. 219/314.Int.

0025996-07.2011.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS P CAVALCANTE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 311/313, 315/316 e 324 dos documentos apresentados às fls. 317/322 e 325/326, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa T.Q.B. TRANSPORTES QUÍMICOS BRASILEIROS S.A., no endereço de fl. 313, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Instrua o referido ofício com cópias de fls. 311/325.Int.

0001498-70.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à agência mantenedora do benefício em questão, NB 21/119.311.434-6 (fl. 56), para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões da revisão sofrida no benefício em outubro/10 (fls. 48 e 73), bem como para que comprove se observou o contraditório no referido processo de revisão administrativa.Int.

0010714-21.2013.403.6183 - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Oficie-se a CSRMGSP-DIR - Núcleo 3 - UBS do Jardim Etelvina, solicitando cópia dos documentos médicos que possuir em nome do de cujus Sr. Mario Trindade Ferreira (fl. 40). Após, venham o autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351/358: Mantenho o despacho de fls. 344, pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 6(seis) do despacho de fls. 344, com a oportuna transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/184: Diante da notícia do óbito de LUZIA MARIA GOMES PINTO, proceda a Secretaria ao cancelamento dos RPVs nº 58 e 59/2015 (fl. 171).2. Promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.3. Cumpra-se o item 4(seis) do despacho de fl. 169, com a oportuna transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) dos demais beneficiários ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0037264-59.1990.403.6183 (90.0037264-0) - OSMAR VALICELLI X WERNER NOLTEMEYER X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X VALTER FERNANDES X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X MARCOS KIESEWETTER X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOEL ADRIANO X ANGELO PRANDO X MANOEL SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X DIRCE NERI FERREIRA X FABIO AUGUSTO FERREIRA X MANOEL ALVES DE MELO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER NOLTEMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENINA CHRISTOFALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KIESEWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 946/949: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPFInt.

0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2) - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004736-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004736-6) - MAURICIO MENDES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000571-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000571-6) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002368-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002368-8) - CICERO CASSIMIRO AFONSO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO

CASSIMIRO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0004717-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004717-6) - JOSE VITO DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 158: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7) - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDO MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148: Pedido prejudicado, tendo em vista o termo final do auxílio-doença fixado em 01.01.2006 (fl. 88), portanto, não há obrigação de fazer a ser cumprida.Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/269: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 233/242, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os

valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 2. Fls. 222: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184 e informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 163/177, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291/296: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 228/275, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores

atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0) - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/234: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 223/234: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls. 290/307: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RABELO KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE MELO FOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.152/158: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 146/148, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos,

o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERREIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int

0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4) - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 191: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/152: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 112/115, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006084-7) - ALGEMIRO CUSTODIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0001353-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001353-8) - MARGARETH MARIA OLIVEIRA RETO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0015223-97.2010.403.6183 - JEANNINE FREITAS NAVARRO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0015730-58.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0002385-88.2011.403.6183 - GIRNALDO GOMES SARAIVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/182, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/187: Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 181.Int.

0008022-49.2013.403.6183 - SIDNEI CARVALHO DE SOUZA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de produção da prova testemunhal, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, esclareça a advogada Vilma de Oliveira Sobrinho - OAB/SP284.374 o protocolo da petição de fls. 121/123, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035465-09.2013.403.6301 - RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS(SP286967 - DARCIO ALVES DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0052694-79.2013.403.6301 - EDIVAL GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 263: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte os autos os documentos que entender pertinentes. 2. Fl. 244: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 263). Int.

0000235-32.2014.403.6183 - DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 200/201: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 3. Fl. 205: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0002534-79.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 292: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 314/323, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0005984-30.2014.403.6183 - EVERTON PINTO DE OLIVEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008149-50.2014.403.6183 - RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008429-21.2014.403.6183 - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 363: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Fls. 390/391: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0009036-34.2014.403.6183 - JAIR DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 102: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 11 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2. Fl. 83: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 103/118, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0009317-87.2014.403.6183 - MARIA LOCATELI CAMPOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000123-29.2015.403.6183 - ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005303-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS(SP106771 - ZITA MINIERI)

Fls. 36/43 e 44/47: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta.Com relação ao fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, observo que o julgado determinou ... correção monetária (...) na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, como da Lei 6.899/81 e da LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE... (fl. 194vº dos autos principais - GRIFO NOSSO).Assim, a atualização monetária deverá ser feita de acordo com a Lei nº 11.960/2009 (aplicando-se os índices da Resolução 134/2010), visto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, fixou o dia 25.03.2015 como marco inicial da produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425.Com relação à questão da cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria concedida nestes autos, deverão ser apresentadas duas contas, com e sem a cumulação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/356 e 357/360: Dê-se ciência ao INSS, para eventual manifestação.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0045174-40.1990.403.6183 (90.0045174-4) - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X ENOQUE GOMES DA SILVA X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X VITOR COSTA DA SILVA X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X VERONICA CAMPOS DA SILVA X MANOEL MACARIO DAS NEVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DELAMO CORREA CUSTODIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343/344: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPFInt.

0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 110.Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0007811-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007811-0) - DARCIO DE JESUS OLIVEIRA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0) - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 -

MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0) - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA QUITERIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 174.Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso Int

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000361-3) - DANIELA MARIA PEREIRA BRITTES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA PEREIRA)(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0013065-69.2010.403.6183 - ADILSON FIORETTO ELIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73/74: Não vislumbro as contradições apontadas pelo autor, porquanto o laudo pericial às fls. 61/63 encontra-se devidamente complementado pela manifestação às fls. 71. Desta forma, considerando-se a natureza da ação, bem como que o Juiz não fica adstrito às conclusões do laudo pericial, indefiro a intimação do Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos, por entender desnecessário ao deslinde da causa. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

0033657-37.2011.403.6301 - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/23: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se os patronos destituídos.2. Fl. 135: Concedo ao novo patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência.Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que no CD encaminhado a este juízo (fl. 127), não consta o depoimento das testemunhas Antônio José dos Santos e Ronaldo Batista Barreto, oficie-se ao JEF, com cópias de fls. 118/120, requerendo a transcrição dos respectivos depoimentos.Após, com o cumprimento, voltem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o cumprimento da ordem emanada à fl. 130 item 1 diante da juntada dos documentos de fls. 135/159.2. Dessa forma, dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos e venham os autos conclusos

para sentença.Int.

0025946-44.2012.403.6301 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0012727-90.2013.403.6183 - JUVANETE DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011974-70.2013.403.6301 - SALVADOR SABINO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus.Int.

0004183-79.2014.403.6183 - EDIVAN DELFINO LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005583-31.2014.403.6183 - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS X ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 117: Mantenho a decisão de fl. 89 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste a para autora a sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0007100-71.2014.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008324-44.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010884-56.2014.403.6183 - JUAREZ DE ALENCAR(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011580-92.2014.403.6183 - ELIO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009300-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA CONTI LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009824-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010032-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-81.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA LUIZ X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X EDERMANTE FELIX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARIDA COTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ADELINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO BOSCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PEREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA GARLANT MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DELSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 459/460: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF. 2. Fls. 452/453: Tendo em vista a carta enviada pelo advogado à Sra. LUIZA PEREIRA LUIZ, com a finalidade de dar cumprimento ao item 3 (três) do despacho de fls. 433, sem que houvesse resposta, intime-se pessoalmente a referida exequente, no endereço indicado às fls. 401, para que atenda ao solicitado às fls. 453, sob pena de extinção da execução. Int.

0006072-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006072-8) - JOSE PEREIRA MARTINS(Proc. FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA E Proc. HERMINIA ORTEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de

fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0) - CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/320: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls.307/315, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/161: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 146/149, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Anote-se no ofício a renúncia da exequente ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos,

o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011845-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011845-7) - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE PIZANO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000416-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000416-5) - ALIATAR MATEUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006978-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006978-5) - ODILON MATIAS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007148-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007148-2) - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0012281-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012281-7) - ANTONIO AFONSO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015245-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015245-7) - MARIA LEIDE MARTINS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015498-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015498-3) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004482-95.2010.403.6183 - DELMIRO DOS SANTOS ARNALDO(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004578-13.2010.403.6183 - IOLANDA MARIA PEDROZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010327-11.2010.403.6183 - ORLANDO DI RISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010800-94.2010.403.6183 - SILVIO PEDROSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005218-79.2011.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006080-50.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007741-64.2011.403.6183 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010969-13.2012.403.6183 - IZA DA PENHA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012338-08.2013.403.6183 - REINALDO TADEU FENNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007272-13.2014.403.6183 - AUTILIA CARBONE CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Entendo pela necessidade de perícia contábil para o escoreito julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário

nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010413-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA PENHA MUNIZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001072-97.2008.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 10/51 e esclarecimentos com novos cálculos às fls. 76/81, fixando ainda o valor devido em R\$ 21.589,70 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), para março de 2015, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. Por fim, a alegação da parte embargada não merece prosperar vez q extrapola os limites do julgado que fixou o início da incapacidade em 15-03-2008. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 21.589,70 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), para março de 2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de MARIA DA PENHA MUNIZ. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 21.589,70 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), para março de 2015, já incluídos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 76/81 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011104-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCO SIMÕES

em desfavor da sentença proferida por este juízo. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença prolatada por este juízo merece ser modificada no tocante ao valor que se mostra devido em seu favor, haja vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação execução provisória. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com razão a parte autora. Isso porque a sentença de fls. 94-95 tomara como base o valor do débito atualizado até 07/2013, consoante é possível verificar à fl. 75, ao passo que já há nos autos valor atualizado até agosto de 2014 (fl. 79), mostrando-se de rigor a homologação destes últimos. Assim, onde se lê: Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial de fls. 75-82, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 49.634,20 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), para fevereiro de 2013. Leia-se: Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial de fls. 79-82, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 64.755,55 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para agosto de 2014. Além disso, onde se lê: Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga no montante de R\$ 49.634,20 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Leia-se: Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga no montante de R\$ 64.755,55 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por FRANCISCO SIMÕES. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Translade-se cópia dos presentes embargos de declaração para os autos principais. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005812-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005812-5) - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOMES VICENTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8) - JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007186-43.1994.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANA BARATA TOLISANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada, proposta por ANA BARATA TOLISANI, portadora da cédula de identidade RG nº 339.310, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.310.468-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o recebimento de valores atrasados referentes a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cópias de fls. 216/217. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 101/105, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 138/143, sentença proferida nos embargos a execução nº. 0004591-41.2012.403.6183 e os extratos de pagamento de fls. 219/220 e 223/226, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são ANA BARATA TOLISANI, portadora da cédula de identidade RG nº 339.310, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.310.468-91, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008429-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008429-7) - LAERTE PAZ(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

0006051-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006051-0) - SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.006051-0FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ser requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de 307/310, de procedência do pedido.Houve interposição de recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 323/325). Apontou os seguintes equívocos na sentença:A data do requerimento administrativo é dia 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7.Houve omissão do juízo em relação ao período trabalhado na empresa Calfat, de 11/03/1974 a 16/07/1974, Mahle Metal Leve, de 06/09/1974 a 14/09/1977 e Stanwix Indústria e Comércio, de 13/03/1978 a 18/01/1985.O período correto do trabalho junto à Metal Leve S/A foi de 11/03/1974 a 16/07/1974 e de 06/09/1974 a 14/09/1977.Constou terem sido prestadas atividades na Stanwix Indústria e Comércio, de 13/03/1978 a 18/01/1985, quando foi efetivamente trabalhado na empresa Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda., conforme fls. 48/54 e 79, dos autos.Restou demonstrado nos autos, às fls. 290/298, que o autor trabalhou depois de 1995, até o dia 29-07-2004.Requereu recontagem do tempo de contribuição, sanadas as contradições acima indicadas.O recurso de embargos de declaração é tempestivo.É a síntese do processado. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos, em parte. Equivocou-se o juízo quanto a alguns aspectos.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Observo que este juízo apreciou a temática do tempo especial da parte autora.Registro, ainda, não ser possível, ao juízo, apuração da renda mensal inicial da parte autora, no que pertine ao atual benefício apreciado.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117. DTPB:.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Refiro-me aos embargos opostos por SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de maio de 2015.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal ?PROCESSO Nº 2008.61.83.006051-0FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ser requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Locais de trabalho Natureza Início TérminoExército Comum 16/05/1970 31/03/1971Empresa Bras. de Relógios Hora Comum 06/05/1971 23/08/1971Calfat Esp 25/08/1971 15/03/1973S/A Ind. E Com. Comum

26/04/1973 05/03/1974Calfat Esp 11/03/1974 16/07/1974Mahle Metal Leve Esp 06/09/1974 14/09/1977Tormec Fab Parafusos e Precisão Comum 18/01/1978 24/02/1978Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda. Esp 13/03/1978 18/01/1985Magal Ind Comercio Comum 04/02/1985 01/04/1985PTI - Power Transmis Ind Brasil Comum 03/06/1985 27/06/1985Microperrifericos Ind.Comercio Comum 05/08/1985 27/02/1987Plastiprene Plastico e Elastomeros Comum 06/04/1987 31/08/1988Computado em contagem (pg. 79) Comum 05/12/1988 27/02/1989A P Seleção Pessoal Comum 28/03/1989 25/06/1989Spal Ind. Bras. Bebidas Esp 26/06/1989 10/11/1994Akita Montagens Industriais Comum 19/12/1994 05/05/1995Diehl do Brasil Metalurgica Comum 15/05/1995 16/06/1995Usinagem Colossus Ltda. - EPP Comum 02/02/1998 30/04/1998Usinagem Colossus Ltda. - EPP Comum 02/02/1998 30/04/1998Metal Etching E e F Ltda. - EPP Comum 21/02/2001 01/03/2002Ind. Mecânica UEL - Ltda - EPP Comum 03/05/2004 29/07/2004Apontou sua sujeição ao ruído, na condição de auxiliar de mecânico e às operações de máquinas. Afirmou estarem suas atividades enquadradas aos anexos dos Decretos: Anexo I - código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79; Anexo II - código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79; Anexo III - código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 21/242). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 193/194 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Fls. 218/227 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) reconhecimento da prescrição; b) declaração de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da condenação. Fls. 245 - Determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito a este juízo. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 247 - pedido de desistência do processo, apresentado pela parte autora. Fls. 252/252 - pedido, apresentado pela parte autora, de descon sideração daquele contido às fls. 247. Fls. 253 - ratificação, pelo instituto previdenciário, da contestação apresentada às fls. 218/227. Fls. 255/256 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 259/261 - réplica da parte autora; Fls. 282 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo concernente ao benefício requerido. Fls. 283/284 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 290/304 - parcial cumprimento da determinação pela parte autora; Fls. 305 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-07-2008. Formulou requerimento administrativo em 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS TEMPO COMUM INÍCIO TÉRMINO Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Calfat - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Fls. 77/78 - laudo técnico pericial da empresa Usinagem Colossus - atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Fls. 76 - formulário DSS8030 da empresa Mahle Metal Leve- atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Fls. 77/78- laudo técnico pericial da empresa Mahle Metal Leve- atividade de torneiro de produção meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e à operação de máquinas operatrizes para produção de peças; Fls. 48 - formulário DSS8030 da empresa Stanwix Ind e Comercio - atividade de torneiro mecânico - exposição à poeira metálica, a óleo de corte e a ruído; Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Fls. 49 - laudo técnico pericial da empresa Stanwix Ind e Comercio - atividade de torneiro mecânico - exposição à poeira metálica, a óleo de corte e a ruído, de 82 a 85 dB(A); Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Fls. 129 - formulário DSS8030 da empresa Spal Ind. Bras. Bebidas - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído entre 82 e 85 dB(A); Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Fls. 130 - laudo técnico pericial da empresa Spal Ind. Bras. Bebidas - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído entre 82 e 85 dB(A); Tempo especial 26/06/89 10/11/94 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça -

STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS TEMPO COMUM INÍCIO TÉRMINO Calfat Tempo especial 11/03/74 16/07/74 Mahle Metal Leve Tempo especial 06/09/74 14/09/77 Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda. Tempo especial 13/03/78 18/01/85 Spal Ind. Bras. Bebidas Tempo especial 26/06/89 10/11/94 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora SEBASTIÃO FERREIRA DE BARROS, nascido em 27-10-1950, filho de Quitéria Ferreira de Barros e de Epaminondas Paes de Barros, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.886 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 648.540.788-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado de forma comum e em especiais condições, sujeito a ruído, e a outros agentes, da seguinte forma: Locais de trabalho Natureza Início Término Exército Comum 16/05/1970 31/03/1971 Empresa Bras. de Relógios Hora Comum 06/05/1971 23/08/1971 Calfat Esp 25/08/1971 15/03/1973 S/A Ind. E Com. Comum 26/04/1973 05/03/1974 Calfat Esp 11/03/1974 16/07/1974 Mahle Metal Leve Esp 06/09/1974 14/09/1977 Tormec Fab Parafusos e Precisão Comum 18/01/1978 24/02/1978 Marini Daminelli S/A, sucedida pela Eaton Ltda. Esp 13/03/1978 18/01/1985 Magal Ind Comercio Comum 04/02/1985 01/04/1985 PTI - Power Transmis Ind Brasil Comum 03/06/1985 27/06/1985 Microperriféricos Ind. Comércio Comum 05/08/1985 27/02/1987 Plastiprene Plastico e Elastomeros Comum 06/04/1987 31/08/1988 Computado em contagem (pg. 79) Comum 05/12/1988 27/02/1989 A P Seleção Pessoal Comum 28/03/1989 25/06/1989 Spal Ind. Bras. Bebidas Esp 26/06/1989 10/11/1994 Akita Montagens Industriais Comum 19/12/1994 05/05/1995 Diehl do Brasil Metalurgica Comum 15/05/1995 16/06/1995 Usinagem Colossus Ltda. - EPP Comum 02/02/1998 30/04/1998 Usinagem Colossus Ltda. - EPP Comum 02/02/1998 30/04/1998 Metal Etching E e F Ltda. - EPP Comum 21/02/2001 01/03/2002 Ind. Mecânica UEL - Ltda - EPP Comum 03/05/2004 29/07/2004 Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 29-07-2004 (DER) - NB 42/135.634.416-7. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício citado é de 11-07-2008 (DIB) - NB 42/1481997847. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 32 (trinta e dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores decorrentes da prolação da presente sentença com aqueles anteriormente pagos à parte autora, a título de benefícios previdenciários. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Registro que o juízo não dispõe de condições de apurar a renda mensal inicial do atual benefício concedido. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a sentença planilha de contagem de tempo de contribuição, além de extratos previdenciários oriundos da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012516-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012516-4) - GLAUCIO WALDIR DA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.012516-4 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GLÁUCIO WALDIR DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GLÁUCIO WALDIR DA SILVA, nascido em 28-01-1969, filho de Nair M. de Souza e de Emílio P. da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.510.458-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1, indeferido. Com a postulação, pleiteou concessão do benefício mediante declaração judicial. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 338/344). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora. Afirmou que há omissão e contradições em relação aos períodos mencionados: Automecânica Milan Ltda. - equívoco do julgado 1 03/05/1984 04/09/1984 Oceanic Serviços S/C Ltda. - equívoco do julgado 1 01/02/1986 23/04/1988 Strati - omissão do julgado 1 01/09/1999 18/02/2003 Vernice - omissão do julgado 19/02/2003 02/12/2008 Apontou ter havido conversão do tempo especial em momento superior àquele legalmente permitido. Referiu-se ao interregno de 19-02-2003 a 16-11-2010. Pediu fossem os embargos apreciados para sanar as contradições e omissões indicadas. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto a algumas datas, o que acarretou omissão e contradição do julgado. O autor, segundo nova contagem, não completou o tempo de suficiente necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1. Contudo, tem direito à efetiva contagem do tempo especial. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. Obervo, por oportuno, que a modificação do julgado importará em parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação de tempo de atividade e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por GLÁUCIO WALDIR DA SILVA, nascido em 28-01-1969, filho de Nair M. de Souza e de Emílio P. da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.510.458-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 2008.61.83.012516-4 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GLÁUCIO WALDIR DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GLÁUCIO WALDIR DA SILVA, nascido em 28-01-1969, filho de Nair M. de Souza e de Emílio P. da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.510.458-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1, indeferido. Citou argumento da autarquia, lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Posto de Serviços Apa Ltda. 1 01/08/1967 15/02/1968 Automecânica Surimar Ltda. 1 01/08/1969 30/08/1971 Orpheu Tieppo e Cia. Ltda. 1 01/07/1972 03/07/1973 Oficina Mecânica NSA da Penha Ltda. 1 02/06/1974 16/11/1983 Automecânica Milan Ltda. 1 05/05/1984 04/09/1984 Intermarine Ind. E Com. Ltda. 1 20/06/1985 31/01/1986 Oceanic Serviços S/C Ltda. 1 01/02/1986 23/04/1988 Vale Sul S/A 1 01/06/1988 06/02/1990 Centermarine I e C de Lanchas Ltda. 1 01/03/1990 11/03/1991 Superclar Veículos e Peças Ltda. 1 01/02/1991 01/08/1992 Superclar Veículos e Peças Ltda. 1 03/08/1992 27/11/1992 Puma Kits Veículos e Peças Ltda. - ME 1 04/01/1993 08/06/1993 Tecpama 1 01/11/1993 06/02/1996 Strati 1 01/09/1999 18/02/2003 Vernice Prestação de Serviços S/C Ltda. 1,4 19/02/2003 28/07/2008 Trouxe a contexto legislação a respeito do

tema. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 32/214. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 150 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Determinação para que a parte apresentasse formulário SB-40 de todo o período cujo reconhecimento pretendia. Fls. 160 - acolhimento do aditamento à inicial de fls. 153/159. Fls. 205/214 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação no sentido de que o grupo profissional da parte deve estar previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Afirmação de que não ficou demonstrado que o autor era pintor de pistola. Menção ao fato de que o fator de conversão era de 1,20. Pedido final de declaração da prescrição quinquenal. Fl. 216 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 217/224 - apresentação de réplica; Fls. 246/249 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 253 - pedido de tramitação do feito, apreciado às fls. 254 e respectivo verso; Fls. 257/306 - juntada, aos autos, do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora; Fls. 309/313 - juntada de novos documentos pela parte autora; Fls. 313 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 314/323 - informação, da parte autora, de que obteve benefício administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2014 (DIB) - NB 167.981.970-1; Fls. 324 e seguintes - informação, da autora, após ser intimada para fazê-lo, no sentido de que mantém seu interesse de agir em relação ao pedido inicialmente formulado; Fls. 336 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 10-12-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1. Consequentemente, não há prescrição. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade profissional de pintor. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 43/103 - cópias de sua CTPS; Fls. 104/107 - cópia do protocolo do benefício requerido em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1; Fls. 141/143 e 155/156 e 310/311 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Vernice Prestação de Serviços S/C Ltda. - de 19/02/2003 a 16/11/2010 - pintura com revólver - exposição ao ruído de 88,6 dB(A) No tocante à especialidade da atividade executada pelo autor, é perfeitamente possível o enquadramento, de todo o período, no decreto vigente à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II. Desta forma, considerando o registro em CTPS e o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Venice Prestação de Serviços S/C Ltda., tem-se como especial o período compreendido entre de 19/02/2003 a 16/11/2010. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, anexo I e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto

(monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos Além da possibilidade de enquadramento por categoria profissional, até 05-03-1997, nos períodos posteriores o autor trouxe aos autos documentação válida e aceitável para comprovar o período. No que alude aos demais vínculos laborais, há prova da atividade de pintor na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Contudo, não há comprovação, efetiva, dos agentes nocivos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR DE AUTOS. CARÊNCIA. - A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando, com efeito, que, em se tratando de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista os valores salariais (fls. 30-33), que demonstram ter o autor contribuído por mais de um salário mínimo em alguns períodos, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Remessa tida por ocorrida. - Verba honorária fixada em 10%. Não conhecimento de recurso nessa parte, vez que não determinado o pagamento de tal encargo pelo INSS, nos termos do inconformismo do apelante. - Não conhecimento do recurso na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (artigo 514 inciso II do Código de Processo Civil). - As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial elaborado em 21.08.1997, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre. - Somando-se o tempo rural, de 01.01.1961 a 16.11.1987 (26 anos, 10 meses e 16 dias), com os períodos trabalhados em atividade especial (01.03.1990 a 14.08.1998), tem-se que o autor exerceu atividade laborativa durante 38 anos, 8 meses e 17 dias, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Com relação ao período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da LBPS, os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, devem observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. - Considerando-se que no ano de 1995 o apelado implementou as condições para a obtenção de aposentadoria, e tendo revertido um número mínimo de 101 contribuições, há de ser considerado cumprido o período de carência necessário. - Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/05, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, a que se dá parcial provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados, (AC 01003768219994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/04/2005

..FONTE REPUBLICACAO:). Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria perfazer até 16-12-1998 pelo menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, integrante da presente sentença, a

parte autora em 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1, detinha 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de trabalho. Não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GLAUCIO WALDIR DA SILVA, nascido em 28-01-1969, filho de Nair M. de Souza e de Emílio P. da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 692.510.458-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Vernice Prestação de Serviços Ltda., - de 19-02-2003 a 28-07-2008 (data do requerimento administrativo).Declaro que o autor, quando do requerimento administrativo de 28-07-2008 (DER) - NB 42/146.915.406-1, detinha 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de trabalho. Não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Registro que atualmente a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo início é de 13-01-2014 (DIB) - NB 167.981.970-1.Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004460-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004460-0) - OFELIA NOGUEIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0063223-02.2009.403.6301 - ARITONE FERREIRA GONCALVES(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0063223-02.2009.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARITONE FERREIRA GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ARITONE FERREIRA GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 10.130.931 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.283.288-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 08/07/2009 (DER) - NB 42/149.072.468-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais: Telecomunicações de São Paulo no período compreendido entre 24/08/1977 e 31/03/2001. Requereu a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10-60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 61- decisão do Juizado Especial Federal indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida; Fls. 68-125- juntada aos autos pela autarquia previdenciária da cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pela parte autora; Fl. 168- parecer apresentado pela Contadoria Judicial acerca do valor da causa; Fls. 169-171- decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e conseqüente remessa dos autos a uma vara federal previdenciária; Fl. 178 - deferimento, por este juízo, dos benefícios da justiça gratuita; ratificação dos atos praticados no juizado especial federal; determinação para a especificação de provas pelas partes; Fl. 181- conversão do julgamento em diligência conferindo à autarquia previdenciária o prazo para apresentação de contestação, haja vista a não apresentação perante o Juizado Especial Federal; Fls. 184-191- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 192- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fl. 193- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09/12/2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a (DER) - NB 42/ 08/07/2009. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação

não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 19-21: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A no período compreendido entre 24/08/1977 e 31/03/2001; Fls. 22-23: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telefonica Serv. Empreendimentos do Brasil Ltda. no período compreendido entre 01/04/2001 e 20/04/2004. O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19-21 deixa claro que a parte autora, em razão de sua atividade de borracheiro e eletricitista de automóvel, fora exposta ao agente agressivo ruído no período compreendido entre 24/08/1977 e 31/08/1992, em intensidade de 83,2 dB(A) jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 24/08/1977 e 31/08/1992. Lado outro, no período compreendido entre 01/09/1992 e 31/03/2001 a parte autora não estivera submetida a nenhum agente agressivo, tal qual ficara consignado à fl. 20, notadamente porque a maioria das atividades desempenhadas foram de cunho administrativo. As mesmas considerações, inclusive, merecem ser feitas em relação ao labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 01/04/2001 e 20/04/2004 já que consoante previsão contida no PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-23 a parte autora não estivera submetida a qualquer agente agressivo. Registre-se que embora a parte autora assevere em peça inicial fazer jus à aposentadoria especial em razão de ter desempenhado a função de engenheiro, referida atividade não fora devidamente comprovada nos autos. Ao contrário, os documentos colacionados consignam o exercício das seguintes atividades: assistente administrativo, assistente de serviços gerais, recepc. técnico veículos, eletricitista de automóvel, borracheiro, bem como analista administrativo de transportes (fls. 19-23). Com efeito, mostra-se de rigor a procedência parcial do pleito inicial, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 24/08/1977 e 31/08/1992 na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 15 (quinze) anos e 08 (oito) dias de tempo de serviço. Com efeito, não preencheria a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo de rigor a parcial procedência do pleito inicial, com a consequente determinação para que a autarquia previdenciária averbe o labor ora considerado como especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ARITONE FERREIRA GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 10.130.931 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 944.283.288-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-

me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado no seguinte interregno e empresa, tal qual pretendido em peça inicial: Telecomunicações de São Paulo S.A no período compreendido entre 24/08/1977 e 31/08/1992. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002963-85.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.525.192 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 465.481.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.667.447-3, desde 23-07-2003(DIB). Requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário nos seguintes termos: a) que seja considerado o índice de expectativa de sobrevida de 20,51 anos e, desta forma, se modifique o fator previdenciário aplicado; b) que sejam considerados quando do cálculo do salário de benefício, não os 81(oitenta e um) maiores salários de contribuição, mas os 82(oitenta e dois) maiores salários de contribuição, que corresponderiam a 80(oitenta) por cento de todos os salários de contribuição recolhidos, e c) a aplicação da variação integral do índice INPC sobre os seus salários de contribuição até a data de início do seu benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 45/59). Houve a apresentação de réplica às fls. 63/66. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.667.447-3 (fl. 68). A parte autora acostou aos autos as cópias determinadas (fls. 76/94). Deu-se por ciente, por cota, o INSS (fl. 96). Consta dos autos planilhas de cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 97/103). A parte autora impugnou os cálculos judiciais às fls. 107/113. Deu-se novamente por ciente, por cota, o INSS (fl. 114). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETÊNCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte

autora não provida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, não ocorreu em erro o INSS ao aplicar sobre o salário de contribuição do autor a tábua de mortalidade publicada em dezembro de 2002.Com relação ao pedido de computo das 82(oitenta e duas) maiores contribuições, ao invés as 81(oitenta e uma) maiores, com base no parecer de fls. 97/103, que apurou a consonância do cálculo de concessão do benefício, apresentado pela autarquia-ré às fls. 27/30, com a legislação vigente à época da DIB 23-07-2003, julgo-o improcedente. O artigo 31 do Decreto federal nº 611/1992, previa que o termo final a ser considerado na correção monetária dos salários-de-contribuição era o mês anterior ao do início do benefício, e não a data de início do benefício.Tal dispositivo apenas regulamentou os artigos 31 e 41, inciso II, ambos da Lei federal nº 8.213/1991, e não extrapolou os termos legais, uma vez que o INPC é calculado mensalmente, e não pro-rata dies, razão pela qual é correto o cálculo do salário-de-benefício e da RMI que atualizou as contribuições até o mês anterior ao da concessão do benefício.O cálculo dos índices de correção monetária aplicados aos benefícios previdenciários resulta de uma pesquisa de campo promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que leva em conta a coleta de preços de produtos postos no mercado, constituindo uma aproximação da variação do custo de vida no país; ou seja, indica a variação de rendimento que se faz necessária para que seja mantido o padrão de vida das famílias brasileiras.Ademais, a pretensa aplicação parcial do referido índice no próprio mês de início do benefício, para a correção monetária dos salários-de-contribuição, implicaria em bis in idem quando do primeiro reajuste anual do benefício da parte autora.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº. 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº. 611/92. 1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal. 2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária. 3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem. 4. Não há ilegalidade no Decreto nº. 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº. 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento. 5. Precedentes. 6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 475.540/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJ de 25/10/2004, página 403).Assim, não há nenhuma ilegalidade nas legislações em comento, de tal sorte que não merece prosperar este pedido.Impõe-se, destarte, a total improcedência dos pedidos formulados na exordial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.525.192 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 465.481.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se foi concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 176: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014139-61.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0014139-61.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria especial, formulado por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 8.042.648 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.384.328-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter lhe sido concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pela autarquia previdenciária NB 42/131.238.190-3. Relatou, contudo, que não foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Fechaduras Brasil S/A no período compreendido entre 06/03/1997 a 12/11/1999; Fanalp S/A no período compreendido 17/07/2000 a 12/11/2003. Assim, pediu que fosse revisto o seu benefício, com a consequente concessão, em seu favor, de aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo 12/11/2003. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14-51). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 54- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompetência absoluta deste juízo; Fl. 56- pedido de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal; Fl. 57 - decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa; Fl. 58- parecer elaborado pela Contadoria Judicial concluindo pelo valor de alçada deste juízo para o julgamento do feito; Fl. 54- decisão deste juízo determinando a retificação do valor da causa, indeferindo a antecipação de tutela, determinando o cumprimento de diligência pela parte autora e, por fim, a citação autárquica; Fls. 68-69 bem como fls. 73-74- cumprimento, pela parte autora, das diligências determinadas por este juízo; Fls. 79-98- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 99- determinação para que a parte autora colacione cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido; Fls. 103-380- juntada aos autos da cópia do processo administrativo pela parte autora; Fl. 381- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/11/2010. Formulou requerimento administrativo em 12/11/2003 (DER) - NB 42/131.238.190-3. Ocorre que a última decisão administrativa remonta à Janeiro de 2010 (fl. 329), motivo pelo qual não há o que se falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 131- Formulário DSS8030 referente à atividade desempenhada pela parte autora no período compreendido entre 01/07/1987 e 12/11/1999 na empresa Fechadura Brasil S/A; Fls. 132-134- Laudo técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Fechaduras Brasil S.A no período compreendido entre 01/07/1987 e 12/11/1999; Fls. 141- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Fanaupe S/A no período compreendido entre 17/07/2000 e 21/07/2003; Fls. 142-144- Laudo técnico individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Fanaupe S/A no período compreendido entre 17/07/2000 e 21/07/2003. O formulário DSS8030 de fl. 131, corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 132-133, consigna que a parte autora, ao exercer atividade laborativa na empresa Fechaduras Brasil S/A no período compreendido entre 01/07/1987 e 12/11/1999 estivera submetida a ruído em intensidade média de 91dB (A). Em relação ao ruído, importante consignar que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Com efeito, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 06/03/1997 a 12/11/1999. As mesmas considerações, inclusive, merecem ser feitas em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Fanaupe S/A no período compreendido entre 17/07/2000 e 21/07/2003, visto que o formulário de fls. 141 e o laudo técnico de fls. 142-144 deixam clara a exposição da parte autora a ruído em intensidade média de 92 dB (A). Registre-se que em ambos os casos há expressa menção à utilização, para determinação da intensidade do ruído, da média ponderada. Em relação a utilização da técnica em questão como forma de se mensurar a intensidade do ruído, importante trazer a lume o entendimento jurisprudencial, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Com efeito, reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora nas empresas Fechaduras Brasil S/A no período compreendido entre 06/03/1997 e 12/11/1999 e na empresa Fanalp S/A no período compreendido entre 17/07/2000 e 12/11/2003. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. Com efeito, a parte autora preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a procedência do pleito inicial, com a consequente determinação para que a autarquia previdenciária revise o seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 8.042.648 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 880.384.328-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado no seguinte interregno e empresa, tal qual pretendido em peça inicial: Fechaduras Brasil S/A no período compreendido entre 06/03/1997 a 12/11/1999; Fanalp S/A no período compreendido 17/07/2000 a 12/11/2003. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/131.238.190-3, requerido em 12/11/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 12/11/2003. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/131.238.190-3. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I,

do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 179/180: Considerando que a sentença condicionou a implantação da aposentadoria especial ao desligamento das atividades consideradas especiais, esclareça a parte autora o pedido formulado, comprovando documentalmente, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelos pagamentos. Intime-se.

0009798-55.2011.403.6183 - TOSHIKO HAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011630-26.2011.403.6183 - AMAURI RAIMUNDO(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 252/242: Reporto-me aos argumentos expendidos na Decisão proferida pela Superior Instância à fl. 39. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 247. Intime-se.

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/212: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 85. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0008256-65.2012.403.6183 - MARIO FLANDOLI SOBRINHO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008256-65.2012.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARIO FLANDOLI SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada, proposta por MARIO FLANDOLI SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.662.402-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.991.308-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o recebimento de valores atrasados referentes a concessão de benefício por incapacidade. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cópias de fls. 138/139. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 91/98, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 105/106 e os extratos de pagamento de fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são MARIO FLANDOLI SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.662.402-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.991.308-00, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011128-53.2012.403.6183 - ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011128-53.2012.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria especial, formulado por ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.414.810-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 525.442.308-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 09/01/2007 (DER) - NB 42/143.125.899-4 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais: Sabesp, no período compreendido entre 1º/02/1977 e 19/12/02. Requereu a revisão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15-36). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 39- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita, postergando a tutela antecipada e determinando a citação autárquica; Fls. 41-52- apresentação de contestação, pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 57 - intimação das partes para especificação das provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fls. 58-64- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 67- conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido; Fls. 68-142- juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 143- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Isso porque no caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/12/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09/01/2007 (DER) - NB 42/143.125.899-4. Ademais, a última decisão administrativa se deu em 11/09/2007. Com efeito, no caso de procedência do pleito inicial mostra-se imprescindível que haja a observância da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 75-77- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. Saneamento Básico - Sabesp no período compreendido entre 18/12/1974 e 16/04/2007; Fls. 80-92- CTPS da parte autora; Fl. 127- Formulário Dirben 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- Sabesp no período compreendido entre 18/12/1974 e 31/01/1977; Fl. 128- Formulário Dirben 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. de Saneamento Básico no Estado de São Paulo- Sabesp no período compreendido entre 01/02/1977 e 31/10/1999; Fl. 129- Formulário Dirben 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. de Saneamento Básico no Estado de São Paulo- Sabesp no período compreendido entre 01/11/1999 e 31/05/2002 e no período compreendido entre 01/06/2002 e 19/12/2012; Fls. 130-133- Laudo Técnico Pericial Individual relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo no período compreendido entre 01/11/1999 e 31/05/2002, bem como

entre 01/06/2002 e 19/12/2002. Consoante é possível se verificar no formulário Dirben 8030 (fl. 128), bem como Laudo Técnico Pericial Individual (fl. 131) a parte autora exercera no período compreendido entre 01/02/1977 e 31/10/1999 a atividade de mecânico de veículos e estivera submetida de forma habitual e permanente a solventes, óleos e graxas. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em memorável julgamento, assentou que a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/7, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos compostos de carbono, elencados no Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (Relator Juiz Fernando Quadros da Silva, AC 200072050040760, TRF 4a Região, 5a Turma, DJU 14.01.2004, p. 363). De idêntico conteúdo a recente exegese da r. 1ª Turma Recursal do Paraná: Sem embargo do respeitável entendimento do juízo monocrático, entendo que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de mecânico, no período de 01/07/92 a 05/03/97, tendo em vista que o formulário de fl. 55 demonstra a exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa), o que permite o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.) (Processo 2008.70.95.003301-8, Data de Julgamento: 17/11/2008. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 1º/02/1977 e 31/10/1999. De mais a mais, também merece ser reconhecida a especialidade da atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 1º/11/1999 e 01/06/2002. Isso porque o formulário DIRBEN 8030 à fl. 129 e o laudo técnico pericial à fl. 130 consignam ter sido a parte autora exposta a umidade e a agentes biológicos, provenientes de contato com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. Assim, deve ser reconhecido como especial o período em questão em razão da exposição da parte autora a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, a encontrar enquadramento como atividade especial, por força do disposto nos itens 1.3.2, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e item 3.0.1, anexo IV do decreto 2.172/97. É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647). Com efeito, reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Sabesp no período compreendido entre 1º/02/1977 e 19/12/02, resta analisar o seu tempo de serviço. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-

se que esta trabalhou por um período total de 25 (vinte cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias. Com efeito, a parte autora preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo de rigor a procedência do pleito inicial, com a consequente determinação para que a autarquia previdenciária revise o seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.414.810-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 525.442.308-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado no seguinte interregno e empresa, tal qual pretendido em peça inicial: Sabesp no período compreendido entre 01/02/1977 e 19/12/02. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.125.899-4 em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 09/01/2007, devendo a autarquia previdenciária pagar as diferenças apuradas desde essa data, observada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011184-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 206/213: Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002062-2) - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OSMAR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 452/454: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003336-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003336-7) - JULIO MARTINS LOPES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002158-98.2011.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALERIA APARECIDA DE ABREU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada, proposta por VALERIA APARECIDA DE ABREU, portadora da cédula de identidade RG nº 12.586.569-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.124.918-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o recebimento de valores atrasados referentes a concessão de benefício de pensão por morte. Decorridas várias fases processuais, chegou-se ao momento de execução do julgado. Expediram-se ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cópias de fls. 129/130. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 75/78, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 99/100 e os extratos de pagamento de fls. 137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação cujas partes são VALERIA APARECIDA DE ABREU, portadora da cédula de identidade RG nº 12.586.569-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.124.918-80, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004165-97.2010.403.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004165-97.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CLAUDINERO SOARES CAETANO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CLAUDINERO SOARES CAETANO, nascido em 12-04-1947, filho de Francisco Francelina de Jesus e de Melchiades Caetano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.198.189-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.094.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-11-2000 (DER) - NB 42/118.612.670-9. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Início Término ENBASA - Engenharia e Com 04/05/1970 12/11/1970 Ind Com Peças Alguis Ltda 02/12/1970 31/12/1970 Manoel Ambrósio Filho S/A 01/02/1971 13/02/1971 Ind Panam S/A Material Elétrico 05/03/1971 12/03/1974 Atma Paulista S/A Ind Com 17/05/1974 23/07/1974 Amp do Brasil ESP 02/10/1974 10/03/1975 Posto Garagens Tilamar Ltda 01/06/1975 19/08/1975 Refrigeração Friolar Ltda ESP 01/10/1975 31/05/1986 Sistema Prest Serviços 12/09/1986 10/10/1986 Metalrádio Ltda ESP 04/03/1987 11/04/1989 Newtime Servs Temporários 15/02/1990 25/03/1990 Sers Serviços Temporários Ltda 20/05/1991 01/09/1991 Bertel Ind Metalúrgica Ltda ESP 02/09/1991 04/07/1996 Bertel Ind Metalúrgica Ltda 05/07/1996 17/11/2000 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de

parcial procedência do pedido (fls. 280/289).Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 291/292). Apresentou a parte autora dúvida no que pertine ao termo inicial do benefício fixado na citação.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data do termo inicial do benefício. Houve expresso requerimento da parte autora para que remontasse à data da citação. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por CLAUDINERO SOARES CAETANO, nascido em 12-04-1947, filho de Francisco Francelina de Jesus e de Melchiades Caetano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.198.189-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.094.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0004165-97.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CLAUDINERO SOARES CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CLAUDINERO SOARES CAETANO, nascido em 12-04-1947, filho de Francisco Francelina de Jesus e de Melchiades Caetano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.198.189-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.094.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-11-2000 (DER) - NB 42/118.612.670-9. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Início Término ENBASA - Engenharia e Com 04/05/1970 12/11/1970 Ind Com Peças Alguís Ltda 02/12/1970 31/12/1970 Manoel Ambrósio Filho S/A 01/02/1971 13/02/1971 Ind Panam S/A Material Elétrico 05/03/1971 12/03/1974 Atma Paulista S/A Ind Com 17/05/1974 23/07/1974 Amp do Brasil ESP 02/10/1974 10/03/1975 Posto Garagens Tilamar Ltda 01/06/1975 19/08/1975 Refrigeração Friolar Ltda ESP 01/10/1975 31/05/1986 Sistema Prest Serviços 12/09/1986 10/10/1986 Metalrádio Ltda ESP 04/03/1987 11/04/1989 Newtime Servs Temporários 15/02/1990 25/03/1990 Sers Serviços Temporários Ltda 20/05/1991 01/09/1991 Bertel Ind Metalúrgica Ltda ESP 02/09/1991 04/07/1996 Bertel Ind Metalúrgica Ltda 05/07/1996 17/11/2000 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (grifei). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Apresentado parecer da respectiva Contadoria Judicial, remeteram-se os autos a este juízo (fls. 180/181 e 182/192 e 193/249 - volume I e 252/253 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 258 - determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de regularização, pela parte autora, de sua representação processual. Fls. 262 - reiteração da determinação de regularização, pela parte autora, de sua representação processual, cumprida às fls. 263/264. Fls. 266 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 268/269 - réplica da parte autora; Fls. 270 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 272 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte traga, aos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo de nº 42/118.612.670-9. Fls. 277 - informação do autor de que cópia integral do processo administrativo está às fls. 69/153. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-04-2010. Formulou requerimento administrativo em 17-11-2000 (DER) - NB 42/118.612.670-9. Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas as parcelas posteriores a 12-04-2005. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo

de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Início Término Fls. 15 - formulário DSS8030 da empresa Amp do Brasil - exposição ao ruído proveniente das máquinas em funcionamento - atividade de prensista 02/10/1974 10/03/1975 Fls. 16 - formulário DSS8030 da empresa Refrigeração Friolar Ltda. 01/10/1975 31/05/1986 Fls. 18/43 - laudo técnico pericial da empresa Refrigeração Friolar Ltda. - exposição ao ruído de 88,1 dB(A), a graxa, a óleos e a lubrificantes; 01/10/1975 31/05/1986 Fls. 45 - formulário DSS8030 da empresa Metalrádio Ltda - atividade de prensista colocador - exposição ao ruído e à poeira; 04/03/1987 11/04/1989 Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa Bertel Ind Metalúrgica Ltda. - exposição ao ruído de 86 a 98 dB(A), ao calor ambiental e à manipulação com óleo mineral. Havia uso eventual de graxa. 02/09/1991 04/07/1996 Fls. 47/53 - laudo técnico pericial da empresa Bertel Ind Metalúrgica Ltda. - exposição ao ruído de 86 a 98 dB(A), ao calor ambiental e à manipulação com óleo mineral. Havia uso eventual de graxa. 02/09/1991 04/07/1996 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O período em que não há laudo nos autos não poderia, em tese, ser considerado. A comprovação do ruído elevado exige a conjugação do laudo e do formulário DSS8030 da empresa. Contudo, é possível enquadramento pela atividade profissional de prensista. Neste sentido, trago importante julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refiro-me ao seguinte interregno, trabalhado junto ao empregador descrito: Empregador Início Término Empresa Amp do Brasil 02/10/1974 10/03/1975 Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e da atividade de prensista, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Início Término Empresa Amp do Brasil ESP 02/10/1974 10/03/1975 Refrigeração Friolar Ltda. ESP 01/10/1975 31/05/1986 Metalrádio Ltda. ESP 04/03/1987 11/04/1989 Bertel Ind Metalúrgica Ltda. ESP 02/09/1991 04/07/1996 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, mais precisamente em 26-04-2005, conforme requerido pela parte autora. Confirmam-se fls. 158, dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Considerando-se a data de apresentação do requerimento administrativo e a data de propositura da ação, registro serem devidas as parcelas posteriores a 12-04-2005. Declaro o direito à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição para a parte autora CLAUDINERO SOARES CAETANO, nascido em 12-04-1947, filho de Francisco Francelina de Jesus e de Melchíades Caetano dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.198.189-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.094.738-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e na atividade de prensista, da seguinte forma: Empresas Início Término Empresa Amp do Brasil ESP 02/10/1974 10/03/1975 Refrigeração Friolar Ltda. ESP 01/10/1975 31/05/1986 Metalrádio Ltda. ESP 04/03/1987 11/04/1989 Bertel Ind Metalúrgica Ltda. ESP 02/09/1991 04/07/1996 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. O documento está anexo ao julgado, assim como extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria na data da citação, ocorrida em 26-04-2005 (DIB) (grifei). Determino compensação dos valores oriundos da presente sentença com aqueles anteriormente percebidos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.943.906-4, com início em 09-06-2009 (DIB). Valho-me, para tanto, do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito por estar a parte, atualmente, em gozo de benefício previdenciário. Registro não estar caracterizada a urgência do provimento, requisito constante do art. 273, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002764-58.2013.403.6183 - JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003385-55.2013.403.6183 - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO(SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003385-55.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EZECHIAS PEDRO DE CARVALHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJÚIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 73.947.714 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.784.158-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2007 (DER) - NB 42/146.132.410-3. Asseverou ter laborado em condições especiais: Volkswagen do Brasil no período compreendido entre 24/01/1975 a 11/11/1976; Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda. no período compreendido entre 03/03/1977 a 15/04/1977; Instaluf Instalações de Força e Luz Ltda. no período compreendido entre 16/01/1978 a 11/11/1978; Veloso Eboli e Faria S/A Engenharia e Comércio no período compreendido entre 18/04/1979 e 23/08/1979; Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas no período compreendido entre 02/12/1980 a 01/07/1981; Companhia Antártica Paulsita Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos no período compreendido entre 15/07/1981 e 11/03/1988; Tecelagem Brasil S/A no período compreendido entre 22/06/1988 a 19/07/1988; Fundação Casper Libero no período compreendido entre 01/10/1988 a 30/06/1989; Giusti e Cia. Ltda. no período compreendido entre 01/06/1989 a 30/06/1989; Hidelma Hidraulica Elétrica e Manutenção no período compreendido entre 27/07/1989 a 11/01/1990; Ecco Serviços Gerais Ltda. no período compreendido entre 15/01/1990 a 03/11/1993; Basf S/A no período compreendido entre 06/12/1994 e 01/12/1996; Cia. Metropolitana de São Paulo no período compreendido entre 18/05/1998 e 25/04/2013. Requereu, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22-60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 63- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da tutela antecipada pretendida; determinação para citação autárquica; Fls. 64-71- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 72- intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fls. 74-81- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 84- informação da parte autora acerca da ausência de interesse na produção de provas e consequente julgamento antecipado da lide; Fl. 86- conversão do julgamento do feito em diligência a fim de que parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 118-281- juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25/04/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/12/2007 (DER) - NB 42/146.132.410-3. Ocorre que o processo em questão tramitara até 03/02/2014 (fl. 281), motivo pelo qual estivera suspensa a prescrição. Com efeito, não há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a

comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 131: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. no período compreendido entre 04/07/1973 e 03/10/1974; Fl. 134: Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Companhia Antártica Paulista- IBBC no período compreendido entre 15/07/1981 e 11/03/1988; Fl. 135: Laudo Técnico Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Antártica no período compreendido entre 15/07/1981 e 11/03/1988; Fl. 136: Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Basf S.A no período compreendido entre 06/12/1994 e 01/02/1996; Fls. 137-138: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil no período compreendido entre 24/01/1975 e 11/11/1976; Fls. 139-140: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 18/05/1998 e 21/05/2008; Fl. 143: Análise e decisão técnica de atividade especial da parte autora, consignando o enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil e Ford Motor Company e o não enquadramento do labor desenvolvido na empresa Basf S.A, Companhia do Metropolitano de São Paulo, bem como Companhia Antártica; Fls. 198-199: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Basf S.A no período compreendido entre 06/12/1994 e 01/02/1996; Fls. 200-201: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Basf S.A no período compreendido entre 06/12/1994 a 01/02/1996; Fl. 202: Formulário DIRBEN 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Brasileira de Bebidas; Fls. 207-208: Registro de Empregado referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Antártica Paulista no período compreendido entre 15/07/1981 e 11/03/1988; Fls. 216-224: CTPS da parte autora; Fl. 225: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô no período compreendido entre 18/05/1998 e 02/04/2012; F.228: Nova análise técnica de atividade especial, consignando o não enquadramento como atividade especial do labor desenvolvido nas empresas BASF S.A, Companhia Brasileira de Bebidas e Companhia do Metropolitano de São Paulo-Metrô; Fls. 271-272: Decisão proferida pela Nona Junta de Recursos dando parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora. Na oportunidade fora considerado como especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Antártica Paulista no período compreendido entre 15/07/1981 e 11/03/1988; Com efeito, tendo sido reconhecido pela autarquia previdenciária a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora nas empresas Volkswagen do Brasil, Ford Motor Company e Companhia Antártica Paulista, passo a analisar os demais períodos elencados em peça inicial. Inicialmente assevera a parte autora fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido em razão do exercício da atividade de eletricitista, independente da existência de laudo pericial, por meio do enquadramento da categoria profissional nas seguintes empresas: Transbraçal Prestadora de Serviços e Indústria no período compreendido entre 03/03/1977 e 15/04/1977; Instaluf Instalações de Força e Luiz Ltda. no período compreendido entre 16/01/1977 e 11/11/1978; Veloso Eboli e Faria S/A Engenharia e Comércio no período compreendido entre 18/04/1979 e 23/08/1979; Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas no período compreendido entre 02/12/1980 e 01/07/1981; Tecelagem Brasil S/A no período compreendido entre 22/06/1988 e 19/07/1988; Fundação Casper Líbero no período compreendido entre 01/10/1988 e 30/06/1989; Giusti e Companhia Ltda. no período compreendido entre 01/06/1989 e 30/06/1989; Hidelma Hidráulica Elétrica e Manutenção no período compreendido entre 27/07/1989 e 11/01/1990; Ecco Serviços Gerais Ltda. no período compreendido entre 15/01/1990 e 03/11/1993. Razão, contudo, não assiste à parte autora. Isso porque o anexo do decreto 53.831/64, especificamente no código 1.1.8 consigna a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido em condições especiais desde que tenha havido a submissão à tensão em intensidade superior a 250 Volts. Com efeito, não basta o exercício da atividade de eletricitista para que haja o reconhecimento da especialidade, de forma que como a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a demonstrar tal submissão, mostra-se de rigor o não reconhecimento pretendido. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. (...) Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (APELREEX 00038167020054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Resta, assim, a análise dos períodos em que houvera juntada aos autos de documentação hábil a demonstrar a especialidade pretendida, ou seja, na empresa Basf S/A no período compreendido entre 06/12/1994 e 01/02/1996 e na CIA do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 18/05/1998 até 04/12/2007, data em que fora realizada o requerimento administrativo. Especificamente no

que se refere ao labor desenvolvido na empresa Basf no período compreendido entre 06/12/1994 e 01/02/1996, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 198-199 deixa clara a submissão ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts. Em relação a tal agente agressivo, imperiosa a realização de alguns esclarecimentos. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito . Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça . Com efeito, feitas tais considerações repugno imperioso o reconhecimento do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Basf S.A no período compreendido entre 06/12/1994 a 01/02/1996. Registre-se, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 198-199, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. As mesmas considerações, inclusive, merecem ser feitas em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 18/05/1988 e 04/12/2007, data em que fora realizado o requerimento administrativo. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 225 também deixa clara a submissão da parte autora ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts. Pelo exposto, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos e empresas: Basf S.A no período compreendido entre 06/12/1994 e 01/02/1996; Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô no período compreendido entre 18/05/1998 e 04/12/2007. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta trabalhou por um período total de 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias. Com efeito, não preencheram a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo de rigor a parcial procedência do pleito inicial, com a consequente determinação para que a autarquia previdenciária averbe o labor ora considerado como especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 73.947.714 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.784.158-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais nos seguintes interregnos e empresas: Basf S.A no período compreendido entre 06/12/1994 e 01/02/1996; Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô no período compreendido entre 18/05/1998 e 04/12/2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 . Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012034-09.2013.403.6183 - ADILSON ARGENTONI (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ADILSON ARGENTONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por ADILSON ARGENTONI, nascido em 16-01-1960, filho de Fernandes Argentoni e Rina Gargoni Argentoni, portador da cédula de identidade RG nº. 12.523.064-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.129.718-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 26-03-2008 (DER) - NB 42/147.877.755-6. Sustenta deter até a DER - data do requerimento administrativo, o total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado

em atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Natureza Período admissão saída Editora Abril Tempo especial 12-12-1985 01-02-1989 Moore do Brasil Ltda. Tempo especial 01-03-1989 03-12-1991 Hiter Indústria e Com. de Controle Termo-Hidráulico Tempo especial 01-06-1992 04-03-1994 Sabó Sistemas Automotivos Ltda. Tempo especial 18-04-1994 06-04-1998 Echilin Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 01-08-2000 02-12-2002 Aliança Metalúrgica S/A. Tempo especial 26-09-2005 25-06-2008 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (DER) ou, subsidiariamente, a partir do momento que atingiu tempo suficiente. A parte autora ajuizou a demanda em 04-12-2013. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 25/241). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 249 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela antecipada, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 246/259 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 267/268 - requereu a parte autora a expedição de ofício aos empregadores declinados à fl. 268 para que apresentassem cópia dos comprovantes de Equipamento de Proteção Individual fornecidos durante a vigência do contrato de trabalho; Fls. 269/274 - a apresentação de réplica às fls. 269/274; Fl. 275 - deu-se por ciente o INSS, por cota, em 01-04-2014; Fl. 276 - indeferiu-se o pedido de expedição de ofícios, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 267/268; Fls. 277/282 - inconformada com a decisão de fl. 276, a parte autora interpôs agravo retido; Fl. 284 - deu-se por ciente o INSS em 27-05-2014, por cota. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-12-2013. Formulou requerimento administrativo em 26-03-2008 (DER) - NB 42/147.877.755-6. Assim, declaro prescritas todas as parcelas postuladas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 57/58 e 194/195 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 29-10-2007, referente ao labor pelo autor no período de 12-12-1985 a 01-02-1989 junto à empresa EDITORA ABRIL S/A., indicando a sua exposição a ruído de 92,0 db(A) e a tensão de 220/350 volts, durante o exercício da sua atividade profissional de eletricitista; Fl. 60 - Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, expedido em 09-06-2000, referente ao labor pelo autor de 01-03-1989 a 03-12-1991 junto à empresa Moore Brasil Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 91,0 dB(A) e a álcool para limpeza, durante o exercício da sua atividade profissional de eletricitista de manutenção oficial; Fl. 61 - Laudo técnico pericial individual, referente ao labor pelo autor na empresa Moore Brasil Ltda. - Indústria Gráfica, indicando a exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) no período de 01-03-1989 a 03-12-1991, elaborado em 09-09-1999; Fls. 63/64 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 29-09-2006, referente ao labor pelo autor de 01-06-1992 a 04-03-1994 junto à empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo-Hidráulico Ltda., em que exerceu o cargo de eletricitista de manutenção, indicando a sua exposição a ruído de 89,0 db(A); Fl. 68 - Formulário DSS 8030 expedido em 09-06-2000, referente ao labor pelo autor de 18-04-1994 a 16-04-1998, junto à empresa Sabó Sistemas Automotivos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 81,0 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e à voltagem de 220 e 380 Volts; Fl. 69 - Laudo técnico pericial individual, elaborado em 03-05-2000 com base em medição efetuada em julho/99, referente ao labor pelo autor de 18-04-1994 a 16-04-1998 na empresa Sabó Sistemas Automotivos Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 81,0 db(A); consta a informação de que a situação física atual retrata as condições ambientais da época, em razão da mesma edificação e dos tipos de maquinários ainda existentes; Fls. 73 e 131 - Formulário DSS 8030 expedido em 12-11-2003, referente ao labor pelo autor de 01-08-2000 a 02-12-2002 junto à empresa Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 87,2 db(A); Fls. 74/76 - Laudo técnico pericial individual elaborado em 12-11-2003, referente ao labor pelo autor de 01-08-2000 a 02-12-2002 junto à empresa Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com base em perícias realizadas em 01 e 02 de julho e 17 de agosto de 1999; no documento consta a informação de que Quanto às condições de trabalho e aos agentes ambientais referentes ao período acima considerado, temos a esclarecer que o Laudo Técnico Pericial é extemporâneo ao exercício das atividades desenvolvidas pelo colaborador, entretanto o setor de trabalho em exame mantém as mesmas características e layout do lapso de tempo laborado; Fls. 77/79 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-05-

2006, referente ao labor pelo autor no período de 06-09-2005 a 26-05-2006, indicando a sua exposição a ruído de 93,0 db(A), e como responsável pelos registros ambientais do período o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcelo Ferreira Leme - CREA 0641935362; Fls. 186 e 187 - Declarações datadas de 14-06-2010 e 25-06-2010, expedidas pela empresa Editora Abril Ltda., prestando esclarecimentos em atendimento à solicitação em relação ao PPP apresentado, informando que as condições ambientais, lay out, instalações físicas e processo de trabalho, nos locais de trabalho, permaneceram inalterados da data do desligamento do autor até a data da execução do laudo; Fls. 188/193 - Relatório e Laudos Técnicos da avaliação dos riscos físicos quanto à Editora Abril S/A - Divisão Gráfica, localizada na Avenida Otaviano Alves de Lima, nº. 4400, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, com base em medições efetuadas de fevereiro a maio de 1992, de responsabilidade da empresa Environ Científica Ltda., datada de 22-06-1992; Fl. 198 - Formulário referente à empresa Aliança Metalúrgica S/A., expedido em 16-06-2010, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Ferreira Leme - CREA 193536/D, referente ao período de labor pelo autor de 26-09-2005 a 25-06-2008, em que exerceu a atividade de eletricitista de manutenção, indicando a exposição do mesmo à ruído de 93,0 dB(A) e a risco químico por exposição aos produtos relacionados em anexo; Fls. 199/200 - Laudo técnico individual referente ao labor pelo autor de 26-09-2005 a 25-06-2008 junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A., com base em avaliação realizada em 16-06-2010, indicando a exposição deste a ruído de 93,0 db(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; existe a menção de risco químico pela exposição ao produto relacionado em anexo, todavia referido documento não foi acostado aos autos; Fl. 203 - Declaração datada de 24-06-2010, expedida pela empresa Hiter Ind. Com. Controles Termo-Hidráulicos Ltda., de que o Laudo de Riscos Ambientais foi elaborado a seu pedido pela CONBET - Consultoria Brasileira do Trabalho S/C Ltda., e que as condições ambientais apuradas nesse laudo são as mesmas da época laborada pelo Sr. Adilson Argentonni de 01-06-1992 a 04-03-1994, e que o laudo de riscos ambientais datado de 29-08-1984 não poderá ser apresentado em cópia autenticada, pois se encontra digitalizado, e a cópia enviada corresponde fielmente ao documento original; Fls. 204/218 - Laudo de Riscos Ambientais da empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo-Hidráulico Ltda. datado de 15-08-1984, elaborado pelo médico Pedro Paulo Siqueira Camargo - CRM 15321 SMTP 1289. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Com relação à extemporaneidade do laudo, entendo pela desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, desde que não tenha havido mudanças significativas no cenário laboral. Por sua vez, o Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Com base no PPP de fls. 57/58 e 194/195, nas declarações de fls. 186/187 e Laudo Técnico da Avaliação dos Riscos Físicos de fls. 188/193, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 12-12-1985 a 01-02-1989, junto à empresa EDITORA ABRIL S/A., em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 92,0 db(A). Por sua vez, deixo de reconhecer a especialidade da atividade profissional desempenhada pelo autor junto à empresa MOORE BRASIL LTDA., no período de 01-03-1989 a 03-12-1991, com fulcro no formulário de fl. 60 e laudo técnico de fl. 61, tendo em vista que o laudo foi elaborado em 09-09-1999, e não consta em tal documento qualquer informação acerca da manutenção do layout e condições ambientais. Com fulcro no PPP de fls. 63/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01-06-1992 a 04-03-1994, junto à empresa HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO-HIDRÁULICO LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 89,0 db(A); consta como responsável pelos registros ambientais da empresa o médico Pedro Paulo Siqueira de Camargo - CRM 15321 - SSMT. Da mesma forma, entendo comprovada a exposição do autor a ruído de 81,0 dB(A) no período de 18-04-1994 a 16-04-1998 junto à empresa Sabo Sistemas Automotivos Ltda., por meio do Formulário DSS 8030 de fls. 68 e Laudo Técnico Pericial Individual de fl. 69, elaborado em 03-05-2000, em que consta a informação de que a situação física atual retrata as condições ambientais da época, em razão da mesma edificação e dos tipos de maquinários ainda existentes, pelo o que reconheço a especialidade da atividade laborativa que exerceu de 18-04-1994 a 05-03-1997. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 06-04-1998, uma vez que no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o limite de tolerância ao agente agressivo ruído considerado é de 90,0 db(A), ou seja, nível superior ao que o autor esteve exposto, e por não constar no laudo pericial apresentado a informação da exposição do mesmo às voltagens meramente mencionadas no formulário de fl. 68. Por sua vez, deixo de

reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor de 01-08-2000 a 02-12-2002 junto à empresa Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., uma vez que restou comprovada por meio dos documentos de fls. 73, 131 e 74/76 apenas a sua exposição em tal lapso temporal a ruído de 87,2 db(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nível de pressão sonora inferior a 90,0 db(A), limite de tolerância fixado para o período conforme fundamentação retro. Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-05-2006, acostado às fls. 77/79, reconheço como tempo especial de trabalho o período de 26-09-2005 a 26-05-2006 que o autor laborou junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A., em razão da sua exposição a ruído de 93,0 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição, deveria deter até a DER o total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS Cidadão do autor, nas cópias das CTPS acostadas às fls. 27/49 e na planilha de cálculos de fls. 103/107, conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição referente ao autor, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, na data do requerimento administrativo este possuía apenas 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, a qualquer uma das modalidades da aposentadoria por tempo em tal data. Por sua vez, verifico que na data de ajuizamento da demanda, ocorrida em 04-12-2013, o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Devendo a sentença ser proferida dentro dos exatos limites do pedido formulado, sob pena de configurar-se extra petita, deixo de conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando que na data de entrada do requerimento administrativo (DER), na data de ajuizamento da demanda e na data da citação da autarquia previdenciária (fl. 245), o autor não detinha 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, impõe-se a parcial procedência do pedido de reconhecimento de tempo especial e a total improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro prescritas todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, formulado pela parte autora ADILSON ARGENTONI, nascido em 16-01-1960, filho de Fernandes Argentoni e Rina Gargoni Argentoni, portador da cédula de identidade RG nº. 12.523.064-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.129.718-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na exposição da parte autora a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos, declaro como tendo o autor exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos e empresas: de 12-12-1985 a 01-02-1989, junto à EDITORA ABRIL S/A.; de 1º-06-1992 a 04-03-1994, junto à empresa HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO-HIDRÁULICO LTDA.; de 18-04-1994 a 05-03-1997, junto à empresa SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., e de 26-09-2005 a 26-05-2006, junto à empresa ALIANÇA METALÚRGICA S/A. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho comum já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 26-03-2008 (DER), e aos demais vínculos empregatícios comprovados nos autos por meio das cópias das CTPS às fls. 27/49 e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Integram a presente sentença as tabelas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-56.2014.403.6183 - ANTONIO BARROSO GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 000020-56.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO BARROSO GOMES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO BARROSO GOMES, nascida em 05-07-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

989.527.578-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Depois de regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/63, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Consta dos autos réplica às fls. 65/66. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 73/79, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 83/86). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 94/105. Foi disponibilizada de forma incorreta em 13-04-2015, sendo sanada em 16-04-2015 (fl. 108). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 301/304). Defende a existência de contradição na publicação do julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver contradição no que refere-se a publicação da sentença, que ora passo a sanar. Sano a contradição para que prevaleça a disponibilização do dia 16-04-2015, referente à sentença de fls. 94/105, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a contradição encontrada. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO BARROSO GOMES, nascida em 05-07-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.527.578-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação da parte autora às fls. 207-208, revogo a tutela antecipada deferida à fls. 202. Notifique-se imediatamente a autarquia previdenciária. Int.

0001649-65.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0002263-70.2014.403.6183 - REGINALDO ALVES RAMOS (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0002263-70.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: REGINALDO ALVES RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por REGINALDO ALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.234.888 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.926.908-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 11/97). Em despacho inicial, determinou-se que a parte autora carresse aos autos declaração de hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentasse comprovante de endereço atualizado. Ainda, referido despacho determinou a emenda da petição inicial, para a adequação do pedido aos itens 2.3 e 2.4 da exordial (fl. 100). Às fls. 102/103, a parte autora aditou a petição inicial, reformulando o pedido. Ainda, pleiteou prazo suplementar para emendar a exordial e juntar ao processo os documentos citados à fl. 100. Este juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que promovesse a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da peça preambular (fl. 105). Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora não carrou aos autos declaração de hipossuficiência que pudesse fundamentar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, não acostou comprovante de endereço atualizado, documento essencial à determinação de competência. Assim, tendo decorrido in albis o prazo concedido para a apresentação dos referidos documentos, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Refiro-me ao pedido de revisão de benefício previdenciário apresentado por REGINALDO ALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.234.888 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.926.908-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-32.2014.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003533-32.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RAMOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7357327 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 168.788.768-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora que seu benefício previdenciário, com data de início em 04-04-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 33). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 33 (fls. 34/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 34/42 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 43). Informou a parte autora na petição de fl. 45, não ter interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que a título de atrasados (atualizados até 04/2014) apurou como devido o montante de R\$70.137,31 (setenta mil, cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 46/59). Abriram-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 60). A parte autora apresentou réplica às fls. 62/82. Deu-se por ciente o INSS em 16-04-2015 (fl. 83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito, e será com ele apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao

novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7357327 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 168.788.768-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-52.2014.403.6183 - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003661-52.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SILVIA ACCORSI JERONIMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVIA ACCORSI JERONIMO, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.754.132, inscrita no CPF/MF sob o nº. 349.209.328-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/300.256.183-7, deferida em 15-07-2005 (DDB) com data de início fixada em 20-06-2005 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/088.367.660-5, com data de início em 23-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/34). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 37). Consta dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 38/47. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 38/47, bem como a citação da autarquia previdenciária (fl. 48). À fl. 50, informou a parte autora não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que a título de atrasados apurou como devido, até 04/2014, o montante de R\$171.093,37 (cento e setenta e um mil, noventa e três reais e trinta e sete centavos). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 51/64). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 65). A parte autora apresentou réplica às fls. 67/88. Deu-se o INSS por ciente em 16-04-2015. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será adiante apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, SILVIA ACOORSI JERONIMO, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.754.132, inscrita no CPF/MF sob o nº. 349.209.328-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003928-24.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NILZA CICINO DE LARA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILZA CICINO DE LARA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.706.226-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 834.893.638-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/086.120.304-6, concedido em 01-04-1990, mediante sua readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/32). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 35). Foram acostados aos autos planilhas de cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 35 (fls. 36/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 36/45 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 46). Informou a parte autora não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/62). Houve a apresentação de réplica às fls. 65/83. Deu-se por ciente o INSS em 13-04-2015 (fl. 84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no

reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, NILZA CICINO DE LARA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.706.226-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 834.893.638-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-61.2014.403.6183 - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003932-61.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANESIO LUCATELI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANESIO LUCATELI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.704.381-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.805.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/086.126.598-0, concedido em 09-05-

1990, mediante sua readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 33). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 33 (fls. 34/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 34/43; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, bem como foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 44). Manifestou a parte autora não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/55). Houve a apresentação de réplica às fls. 58/79. Deu-se por ciente o INSS em 15-04-2015 (fl. 80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito, e será com ele apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o

Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ANESIO LUCATELI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.704.381-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 320.805.818-72,, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A

presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DURVALINO SORDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DURVALINO SORDI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.883.550 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.844.908-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora a readequação da aposentadoria especial NB 46/082.399.981-5, com data de início em 01-11-1989, mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 33). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 33 (fls. 34/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 34/43; afastou-se hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, e foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 44). Informou a parte autora em 25-11-2014 (fl. 46) não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, que a título de atrasados apurou como devido o montante de R\$101.691,63 (cento e um mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/79). A parte autora apresentou réplica às fls. 82/105. Deu-se por ciente o INSS (fl. 106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora

apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual

Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, DURVALINO SORDI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.883.550 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.844.908-10, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-87.2014.403.6183 - LUIZ SOARES DOS ANJOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004370-87.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ SOARES DOS ANJOS PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ SOARES DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.254.362-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.218.798-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão do seu benefício previdenciário, concedido em 04-08-1990, mediante sua readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/37). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 40). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 40 (fls. 41/50). Manifestou a parte autora em 25-11-2014 (fl. 53), sua concordância com os cálculos apresentados pelo setor de cálculos, que entende comprovarem que seu salário de benefício foi submetido ao teto do Regime Geral de Previdência Social e os prejuízos decorrentes da sua incidência. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 55/80). A parte autora apresentou réplica às fls. 84/89. Informou a parte autora não ter interesse em produzir outras provas além dos cálculos primitivos e demonstrativos apresentados junto à exordial, e o contido no parecer e cálculos de fls. 41/48 apresentados pela Contadoria (fl. 90). Deu-se por ciente o INSS em 28-04-2015 (fl. 91). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito, e será com ele apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício

previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto

ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, LUIZ SOARES DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.254.362-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.218.798-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005369-40.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: KÁTIA MINDERS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por KÁTIA MINDERS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.081.924-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.697.888-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro LUIZ ANTONIO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 13.734.994-4 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.251.368-90, falecido em 26-07-2007. Cita que viveram em união estável durante sete anos. Menciona requerimento administrativo, apresentado em 20-08-2007 (DER) - NB

21/144.708.731-0, cujo indeferimento decorreu da ausência de qualidade de dependente da autora. Indica ter apresentado todos os documentos exigidos pela autarquia previdenciária para comprovar o alegado. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 20-08-2007 (DER) - NB 21/144.708.731-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária à fl. 47. À fl. 84, foi acostada aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela autarquia previdenciária. Deferiu-se a antecipação da tutela de mérito às fls. 89/86. Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário defendeu a tese de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora estaria em gozo do benefício pleiteado (fls. 92/93). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 100). A parte autora apresentou réplica, sem especificar eventuais provas a serem produzidas (fls. 104/106). É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 26-07-2007 (fl. 24). Seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indica que ele era contribuinte empregado - NIT 1.081.765.727-1, à época do óbito. Consequentemente, preservava seu vínculo com a Previdência Social. No que se refere à condição de dependente da parte autora, importante consignar que foram colacionados aos autos os seguintes documentos com o objetivo de comprovar a união estável alegada: Fls. 14/17 - fotografias em que a autora e o falecido estão juntos, tiradas em várias ocasiões. Fl. 24 - certidão de óbito, na qual consta o nome da parte autora como declarante; Fl. 25 - certidão de nascimento do falecido; Fl. 26 - certidão de casamento com a averbação de divórcio entre a parte autora e seu ex-cônjuge; Fl. 28 - decisão administrativa do requerimento administrativo de 20-08-2007 (DER) - NB 21/144.708.731; Fls. 41/42 - sentença judicial de procedência proferida em ação de reconhecimento de união estável promovida pela parte autora em face do falecido. Cumpre ressaltar que, na sentença judicial, acostada às fls. 41/42 dos autos, foi reconhecida a união estável entre a parte autora e o de cujus durante sete anos imediatamente anteriores ao seu falecimento. Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora KÁTIA MINDERS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.081.924-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.697.888-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, LUIZ ANTONIO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 13.734.994-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.251.368-90, falecido em 26-07-2007. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 20-08-2007 (DER) - NB 21/144.708.731-0, sem extrapolar os limites do pedido formulado pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007605-62.2014.403.6183 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184/190: Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, só deve intervir o Juízo quando houver recusa da empresa em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, posto que não comprovada a recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à empresa empregadora. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 141: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 140. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009939-69.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009939-69.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.902.391-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.401.928-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez NB 32/505.794.295-2, em 16-05-2005 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 42/50). Houve a apresentação de réplica às fls. 56/66. Deu-se por ciente o INSS à fl. 67. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 16-05-2005 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito do pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.902.391-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.401.928-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010429-91.2014.403.6183 - IRENE DA CONCEICAO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008679-88.2014.403.6301 - SEBASTIANA FERREIRA DOS REIS(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000831-79.2015.403.6183 - MARIO RIELLI NETO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001559-23.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001559-23.2015.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE IMPETRANTE: ALUISIO RIBEIRO GOMES IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, formulado por ALUISIO RIBEIRO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 32.166.879-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.081.778-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/53). Às fls. 56/58, acostou aos autos procuração ad judicium e declaração de pobreza. Em despacho de fl. 59, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial. À fl. 61, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Observo que não houve citação da autarquia. Assim, não se impõe aplicação do julgamento do recurso repetitivo, oriundo do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1267995/PB: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 61, e DECLARO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Refiro-me ao pedido de benefício por incapacidade, formulado por ALUISIO RIBEIRO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 32.166.879-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.081.778-89, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há o dever de pagar custas processuais e, tampouco, de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003810-14.2015.403.6183 - ERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003817-06.2015.403.6183 - EDGAR MOUZINHO DE PONTES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Int.

0003904-59.2015.403.6183 - PEDRO CESAR SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PEDRO CESAR SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22787953 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 126.080.268-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 34. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30.01.2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.198,40 (um mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos) na DER. Como o autor pretende obter o benefício desde 30.01.2014 e ajuizou a ação em 20.05.2015, há 16 (dezesesseis) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 33.555,20 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.555,20 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se

baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003916-73.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresente a parte autora: comprovante de endereço atualizado, instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência. Apresente ainda a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/130.678.563-1. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004059-62.2015.403.6183 - ROBERTO MOTTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 43, por serem distintos os objetos das demandas. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Cota de FL. 66: Com razão o INSS. Desentranhe-se a petição de fls. 54/64, entregando-a seu subscritor. Prazo de retirada: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 65. Intime-se. Cumpra-se.

0002303-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002303-52.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOÃO CARBONE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO CARBONE. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2004.61.83.003569-8), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-83. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 87-89. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 93, acompanhada dos cálculos de fls. 94-110. Intimada, parte embargada apresentou manifestação acerca dos cálculos às fls. 115-116. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 118. Na oportunidade, fora realizada retificação nos cálculos de liquidação anteriormente apresentados. Acompanham a manifestação autárquica os documentos de fls. 119-134. À fl. 136 fora requerida, pela parte embargada, a expedição de precatório dos valores considerados incontroversos. Este juízo indeferiu a expedição de ofício

precatório dos valores considerados incontroversos, tal qual pretendido pela parte embargada (fls. 141-144). Às fls. 147-148 a parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 118. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, às fls. 147-148 a parte embargada apresentou anuência com os cálculos autárquicos de fls. 118, mostrando-se de rigor a sua homologação. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 753.215,02 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e dois centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO CARBONE. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 753.215,02 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e dois centavos), para outubro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme julgados citados: STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; TRF-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e dos cálculos de fls. 119-125 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-58.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014289-58.2014.403.6100 - NAIARA SILVA BRITO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0014289-58.2014.403.6100CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: NAIARA SILVA BRITOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por NAIARA SILVA BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 42.877.359-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 361.652.458-03, para que a autoridade coatora conceda o seguro desemprego, em razão da rescisão de contrato de trabalho homologada por sentença arbitral. Pretende a impetrante que a Caixa Econômica Federal libere o benefício de seguro desemprego em seu favor. Relata que se dirigiu à agência número 238 da Caixa Econômica Federal e requereu, concomitantemente, a liberação do FGTS e do seguro desemprego, mediante a apresentação de termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral. Não obstante, logrou obter apenas a liberação do FGTS. O presente writ foi impetrado em 07-08-2014. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Proferida decisão de declínio de competência, os autos foram remetidos ao Fórum Previdenciário da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 24/26). Recebidos os autos por este juízo, em despacho inicial, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Ainda, remeteram-se os autos ao órgão de representação judicial da União para que, querendo, ingressasse no feito (fl. 29). A União, por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, demonstrou interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação dos atos processuais futuros (fl. 30). Notificada, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo informou que as parcelas relativas ao seguro desemprego da impetrante já foram liberadas em seu favor. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, à fl. 36, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que todas as parcelas relativas ao seguro desemprego já foram liberadas a favor da impetrante. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum(...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa

aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, documental e inequivocamente. Assim, quitadas as parcelas referentes ao seguro-desemprego, conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação mandamental proposta por NAIARA SILVA BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 42.877.359-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 361.652.458-03, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-16.2015.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

7ª VARA FEDERAL PRECIDENCIÁRIA PROCESSO Nº: 0001553-16.2015.4.03.6183 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇA PARTE IMPERETANTE: PAULO FERREIRA DA SILVA PARTE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.389.022-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.378.128-85, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO. Relata a impetrante, em síntese, que tivera suspenso o seu benefício de auxílio acidente que lhe fora concedido em razão de sentença proferida pelo juízo da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital. Assevera que referida suspensão se dera em razão da concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, contudo, fazer jus ao recebimento de ambos, haja vista o disposto na legislação de regência. Objetiva, assim, que seja a autoridade coatora compelida a restabelecer o benefício de auxílio acidente que vinha sendo recebido. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-44. Em despacho inicial este juízo determinou que a impetrante colacionasse aos autos cópia de seu RG bem como documentação comprobatória de seu endereço (fl. 48). Cumprida a determinação judicial (fls. 49-51), vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é instrumental hábil para atacar a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que tal situação não esteja amparada por habeas corpus ou habeas data (inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal). O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, a decisão autárquica acerca da suspensão do benefício de auxílio acidente se dera em 07/02/2013. Considerando-se que a impetração deste mandado de segurança ocorreu em 06/03/2015 (fl. 2), ou seja, mais de cento e vinte dias da ciência do ato impugnado, é de rigor o reconhecimento da decadência. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes. 2. Caso em que a parte recorrida impetrou, em 23/9/99, mandado de segurança contra ato que, em 1º/3/99, cancelou o pagamento de seu benefício previdenciário, fora, portanto, do prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão embargado, julgando extinta a ação mandamental. (STJ - EDcl no REsp 495892 / RJ, 5ª Turma, j. 03/06/2008, DJe 25/08/2008, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) Registre-se que embora a parte impetrante possa vir a alegar que não tivera ciência de referida cessação de forma imediata, não parece crível que tenha demorado período superior a 02 (dois) anos para ter conhecimento da cessação, já que passara a não receber o benefício em questão. Deixo consignado, por fim, que o reconhecimento da decadência não impede que a parte interessada submeta o direito controvertido à jurisdição, promovendo, se for o caso, a ação ordinária cabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA e extingo o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Refiro-me à ação proposta por PAULO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade

RG nº 15.389.022-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.378.128-85, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO. Não há imposição de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010486-95.2003.403.6183 (2003.61.83.010486-2) - EMILIO PINTOR BLANCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EMILIO PINTOR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000530-0) - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000530-21.2004.403.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOSM, portador da cédula de identidade RG nº 8.216.676-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.777.974-96 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Decorridas algumas fases processuais, acostaram-se aos autos requisições de pagamento devidamente pagas (fls. 298-299), e a decisão de fls. 313-317. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 271-222, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 261-263 transitada em julgado em 27/01/2012 (fl. 269), as requisições de pagamento devidamente pagas (fls. 298-299), e a decisão de fls. 313-317. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7) - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIRO AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2007.61.83.003151-7 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, nascido em 13-11-1954, filho de Maria de Lourdes Santos e de José Pedro de Aquino, portador da cédula de identidade RG nº 21.175.577-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.933.048-58, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereu a parte autora, na esfera administrativa, benefício de aposentadoria especial, no dia 02-07-2004 (DER) - NB 46/133.408.093-

0. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 319/330). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 335/336). Apontou omissão do juízo quanto aos juros e à correção monetária dos valores em atraso. Também o fez no que pertine à delimitação do benefício mais vantajoso. Asseverou que a parte percebia aposentadoria por tempo de contribuição, situação cujo início foi de 11-11-2007 (DIB) - NB 42/133.409.93-0. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à ausência, no texto, da questão relativa à atualização monetária dos valores em atraso. Contudo, a delimitação do benefício mais vantajoso pertence à parte. Nestes autos, o que se pleiteou foi aposentadoria especial. Consequentemente, o juízo aplicou o art. 124, da Lei Previdenciária, na impossibilidade de gozo, pelo segurado, de benefícios em concomitância. Não será, nos presentes autos, fixada a renda mensal inicial do benefício, tema a ser objeto da execução do julgado. Somente a partir de então é que se saberá qual renda é, sob o ponto de vista financeiro, melhor para a parte autora. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi o de corrigir omissões do juízo. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, nascido em 13-11-1954, filho de Maria de Lourdes Santos e de José Pedro de Aquino, portador da cédula de identidade RG nº 21.175.577-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.933.048-58, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 2007.61.83.003151-7 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, nascido em 13-11-1954, filho de Maria de Lourdes Santos e de José Pedro de Aquino, portador da cédula de identidade RG nº 21.175.577-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.933.048-58, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereu a parte autora, na esfera administrativa, benefício de aposentadoria especial, no dia 02-07-2004 (DER) - NB 46/133.408.093-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINO Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990 Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004 Narrou ter ficado exposto ao ruído de 91 dB(A). Asseverou que suas atividades devem ser enquadradas ao código 2.0.1 do quadro anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos, aos autos (fls. 14/33). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 36 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e de formulários referentes às atividades prestadas em nocivas condições de saúde; Fls. 37/38 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 41/43 - juntada, pela parte autora, de cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fls. 44/51 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, concernente à decisão de fls. 36; Fls. 53/54 - novo pedido, formulado pela parte autora, de que a autarquia previdenciária seja intimada para anexar aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 55/59 - juntada, pela parte autora, de PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa referente aos períodos em que o autor trabalhou em condições especiais; Fls. 60 - acolhimento das petições de fls. 41/43 e 55/59 como aditamento à inicial. Determinação de anotação da interposição do recurso de agravo de instrumento da parte autora; Fls. 67/76 - contestação do instituto previdenciário. Defesa do argumento de que não podem ser concedidas antecipações da tutela em face da Fazenda Pública. Preliminar de prescrição, apresentada com fundamento no parágrafo único do art. 103, da Lei

Previdenciária e no verbete nº85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que o tempo especial de atividade somente pode ser computado até 28-04-1995. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores;Fls. 77 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Fls. 78/79 e 174/175 juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 82/97 - réplica da parte autora;Fls. 98 - despacho com oportunidade, às partes, para especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas, cumprido pela parte autora às fls. 101/102;Fls. 104/106 - notícia do falecimento da parte autora e determinação para que houvesse início do procedimento de habilitação de herdeiros, cumprido às fls. 107/156;FLS. 161 - decisão do juízo para que a parte autora fosse intimada a respeito do interesse no prosseguimento do feito, na medida em que consulta de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fls. 162/172 indicou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-11-2007, com início em 02-07-2004 (DIB) - NB 42/133.409/93-0;Fls. 177/178 - resposta, da lavra da parte autora, de que persiste o interesse no prosseguimento do feito;Fls. 180 - determinação de conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos processo administrativo referente ao benefício NB 42/133.408.093-0;Fls. 182/243 (volume I) e 246/316 (volume II) - cumprimento da decisão de fls. 180;Fls. 317 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-05-2007. Formulou requerimento administrativo em 02-07-2004 (DER) - NB 46/133.408.093-0.Assim, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre uma data e outra, condição fundamental à decretação da prescrição. Menciono, por oportuno, o verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOFls. 57/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças - exposição ao ruído de 91 dB(A); Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990Fls. 57/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças - exposição ao ruído de 88,1 a 91 dB(A); Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004Verifica-se que o autor sempre, em suas atividades, esteve exposto ao ruído compreendido entre 88,1 e 91 dB(A).A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Cumpra citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalhoNa presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOMagnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:16/02/1977 a 06/05/1990 normal 13 a 2 m 21 d não há 13 a 2 m 21 d07/05/1990 a 02/07/2004 normal 14 a 1 m 26 d não há 14 a 1 m 26 dPeríodo: 27 anos, 04 meses e 17 diasIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de

prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e art. 57, da Lei nº 8.213/91, declaro a procedência do pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial à parte autora JOSÉ CARLOS SANTOS DE AQUINO, nascido em 13-11-1954, filho de Maria de Lourdes Santos e de José Pedro de Aquino, portador da cédula de identidade RG nº 21.175.577-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.933.048-58, sucedido por MARIA DORACILDA PINHEIRO DE AQUINO, por CARLA PINHEIRO AQUINO, por CLÁUDIA PINHEIRO AQUINO e por CÁSSIA REGINA PINHEIRO AQUINO, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO TÉRMINOMagnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 16-02-1977 06-05-1990Magnetti Marelli Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Tempo especial 07-05-1990 02-07-2004Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo de aposentadoria especial, a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, suficientes à concessão do benefício pleiteado administrativamente:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:16/02/1977 a 06/05/1990 normal 13 a 2 m 21 d não há 13 a 2 m 21 d07/05/1990 a 02/07/2004 normal 14 a 1 m 26 d não há 14 a 1 m 26 dPeríodo: 27 anos, 04 meses e 17 diasJulgo procedente o pedido de aposentadoria especial.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-07-2004 (DER) - NB 46/133.408.093-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Determino, com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da atual sentença, referentes à aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício constante de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de fls. 162/172 - aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11-11-2007, com início em 02-07-2004 (DIB) - NB 42/133.409/93-0.Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional por injunção da percepção, pela parte autora, do benefício acima referido.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003980-93.2009.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZPARTE AUTORA: WALTER MONTEIRO LOZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER MONTEIRO LOZA, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE: W668947-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.299.859-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Vieram aos autos, após o trâmite de várias fases processuais, manifestação do INSS às fls. 228/232 e os extratos e pagamento de fls. 279/280.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 163/168, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 199/200, a manifestação do INSS às fls. 228/232 e os extratos e pagamento de fls. 279/280.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-05.2010.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004973-05.2010.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RAQUEL APARECIDA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RAQUEL APARECIDA DA SILVA, nascida em 28-06-1966, filha de Jaime Jacinto da Silva e Josefina Tenório da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 17.203.846-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.328.618-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 23-11-2009 (DER) - NB 46/152.249.381-3. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Apontou local e período em que trabalhou em especiais condições: Empresa Atividade desempenhada Início Término JP Indústria Farmacêutica S/A Auxiliar de Equipamento de 07-12-1982 a 11-02-1983 Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto Atendente de enfermagem de 04-07-1984 a 31-07-1986 Instituto Santa Lydia Atendente de enfermagem de 09-06-1989 a 17-07-1989 Fundação Maternidade Sinhá Juqueira Auxiliar de enfermagem de 07-11-1989 a 19-07-1991 Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein Auxiliar de enfermagem de 29-04-1995 a 16-11-2009 Apontou que a autarquia reconheceu a especialidade apenas das atividades que exerceu nos períodos de 1º-08-1986 a 29-05-1989, de 09-08-1989 a 16-10-1989 e de 06-08-1991 a 28-04-1995. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 23-11-2009 (DER) - NB 46/152.249.381-3. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 11/66. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 69 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 74/82 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 83 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 87/89 - em sede de especificação de provas, requereu a parte autora a designação de prova pericial; Fl. 91 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial; Fls. 92/93 - interposição de agravo retido; Fl. 99 - converteu-se o julgamento em diligência determinando a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 152.249.381-3; Fls. 100/155 - juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, em cumprimento à decisão de fls. 99. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-04-2010. Formulou requerimento administrativo em 23-11-2009 (DER) - NB 46/152.249.381-3. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes às empresas nas quais a parte autora laborou nos períodos controversos: Fls. 27/28 e 113/114 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 17-12-2008, referente ao labor pela autora junto à empresa JP Indústria Farmacêutica S/A., de 07-12-1982 a 11-02-1983, em que exerceu o cargo de auxiliar sc de equipo, indicando o seu contato com Dicloroetano; no documento menciona-se a existência de responsável pelos registros ambientais apenas no período de 05-2003 a 07-2005 e até os dias atuais, o Engenheiro Luiz Antônio Alves, CREA nº. 0601097620; Fls. 29/30 e 115/116 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 04-10-2007, referente ao labor pela parte autora junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, em que exerceu o cargo de atendente, de 04-07-1984 a 31-10-1985; de atendente de enfermagem, de 01-11-1985 a 31-07-1986 e de técnica de enfermagem de 01-08-1986 a 29-05-1989, indicando a sua exposição aos fatores de risco biológico e produtos químicos; Fls. 35/36 e 121/122 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 21-09-2007, referente ao labor pela parte autora junto ao Instituto Santa Lydia, em que exerceu o cargo de atendente de enfermagem, de 09-06-1989 a 17-07-1989, sendo indicada a sua exposição a fator de risco biológico, vírus, bactérias e fungos; não consta no campo 20.1 do documento o carimbo da empresa; Fls. 39/40 e 125/126 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 17-09-2007, referente ao labor pela parte autora junto ao Fundação Maternidade Sinhá Juqueira, em que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, de 07-11-1989 a 19-07-1991, sendo indicada a sua exposição a fator de risco biológico, vírus, fungos e bactérias; Fls. 41/42 e 127/128 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido

em 16-11-2009, referente ao labor pela parte autora junto à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, em que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, de 06-08-1991 a 30-04-2001 e de técnica de enfermagem, de 01-05-2001 a 16-11-2009, indicando a sua exposição aos fatores de risco biológico e produtos químicos; Fls. 43/50 e 129/136 - Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que constam anotações dos vínculos empregatícios com as empresas J P Indústria Farmacêutica S/A., Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Instituto Santa Lydia, Fundação Maternidade Sinhá Juqueira e Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Assim, com fulcro no tipo de atividade profissional exercida, com embasamento na cópia das CTPS anexadas aos autos e nos formulários apresentados, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos: de 04-07-1984 a 31-07-1986, junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 09-06-1989 a 17-07-1989 junto ao Instituto Santa Lydia; de 07-11-1989 a 19-07-1991 junto à Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e de 29-04-1995 a 05-03-1997, junto à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE

REPÚBLICA). Cito, por oportuno, a descrição das atividades, contida no documento de fls. 127/128: Trabalhar na execução operacional, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem, segundo plano previamente estabelecido pelo Enfermeiro da Unidade; prestar cuidados integrais de enfermagem sob supervisão do Enfermeiro da Unidade. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Assim, reconheço também a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no período de 06-03-1997 a 16-11-2009, junto à Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein. Em razão da inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais apontados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 para o período de labor pelo autor na empresa JP Indústria Farmacêutica S/A., reputo imprestável o documento para comprovação da exposição do autor ao agente químico Dicloroetano, de 07-12-1982 a 11-02-1983. Acrescento ainda a impossibilidade do enquadramento pela atividade profissional de auxiliar da seção de Equipe (fl. 44), por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de trabalho em atividade especial. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora RAQUEL APARECIDA DA SILVA, nascida em 28-06-1968, filha de Jaime Jacinto da Silva e Josefina Tenório da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.203.846-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 133.328.618-08, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto Atendente e Atendente de Enfermagem de 04-07-1984 a 31-10-1985 de 01-11-1985 a 31-07-1986 Instituto Santa Lydia Atendente de Enfermagem de 09-06-1989 a 17-07-1989 Fundação Maternidade Sinhá Junqueira Auxiliar de Enfermagem de 07-11-1989 a 19-07-1991 Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem de 29-04-1995 a 30-04-2001 de 01-05-2001 a 16-11-2009 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de trabalho em atividade especial. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-11-2009 (DER) - NB 46/152.249.381-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em razão da percepção pela parte autora desde 31-03-2014 (DIB) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.395.292-6, entendo pelo não preenchimento do requisito periculum in mora exigido no art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005502-24.2010.403.6183 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005502-24.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL:
VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA, nascido em 18-01-1956, filho de Antônia Rodrigues de Oliveira e de Salvador de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 9.520.439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 793.617.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum. Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6, indeferido pela autarquia. Informou locais e períodos em que trabalhou como empregado e como empresário: Empresa Início Término Expresso de Prata S/A 01-04-1968 04-07-1968 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 02-01-1972 22-04-1980 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 01/05/1980 10/06/1994 Empresário - Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. 01/08/1994 21/10/2008 Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/53). Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 56 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 63/69 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Afirmção de que houve perda da qualidade de segurado do autor. Defesa de que deve ser aplicada a lei nº 10.666/2003. Pedido de declaração de improcedência do pedido da parte autora. Fls. 70/88 - informação da parte autora de que interpôs recurso de agravo de instrumento relativo à decisão de fls. 56, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 91 - decisão do recurso de agravo de instrumento, com negativa de efeito suspensivo ativo à decisão de fls. 56 e conversão do recurso em agravo retido. Fls. 93 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 95/97 - réplica da parte autora; Fls. 98/99 - pedido, formulado pela parte autora, de produção de prova pericial, indeferido pelo juízo às fls. 101. Fls. 114 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora traga, aos autos, inteiro teor do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6, cumprida às fls. 106/149. Fls. 150 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2010. Formulou requerimento administrativo em 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas, referentes ao mérito do pedido: b) tempo de trabalho comprovado no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e; c) contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO DE TRABALHO DA PARTE AUTORA A aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação do trabalho, faz-se mister início de prova material. É o que se extrai da leitura do art. 55, da lei previdenciária: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. No caso em exame, no que alude ao tempo de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Início Término Fls. 27 - cópia da CTPS - Expresso de Prata S/A 01-04-1968 04-07-1968 Fls. 27 e 29 - cópias da CTPS -

Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 02-01-1972 22-04-1980Fls. 29 - cópia da Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 01/05/1980 10/06/1994Fls. 30/44 - cópia do contrato particular da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. da empresa T & H Administradora e Corretora de Seguros Ltda. 01/08/1994 21/10/2008A doutrina tem pronunciamento favorável às anotações constantes de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Neste sentido:Anotações Constantes da CTPS. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (art. 19 do RPS). Lamentavelmente, esse documento vem sendo objeto de registros fraudulentos, razão pela qual, na dúvida, os períodos registrados devem ser cotejados com as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, os quais inclusive podem suprir lacunas de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa. Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço ainda que para período anterior ao da expedição do documento. Diferentemente, tem-se negado a admissibilidade das anotações decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, cuja prova produzida for exclusivamente testemunhal, principalmente quando há celebração de acordo entre empregado e empregador através de reclamatória trabalhista (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, além da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante elemento de prova contido nos arquivos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Assim, forte é a prova do tempo de trabalho da parte autora.Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A leitura do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora evidencia alguns recolhimentos até a data do requerimento administrativo - dia 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6:Contribuinte individual 1,0 01/10/2000 30/08/2002Contribuinte individual 1,0 01/10/2002 30/03/2003Contribuinte individual 1,0 01/04/2003 21/10/2008Contudo, para aposentar-se, na data do requerimento administrativo, far-se-iam necessários 35 (trinta e cinco) anos. A parte autora contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, período insuficiente.Registro que, atualmente, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03-12-2014 (DIB) - NB 42/1686049215. O documento está anexo à sentença.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA, nascido em 18-01-1956, filho de Antônia Rodrigues de Oliveira e de Salvador de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 9.520.439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 793.617.228-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o período de tempo da parte autora até o dia do requerimento administrativo - dia 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6: Empresas ou contribuições individuais Natureza da atividade Início Término1 Expresso de Prata S/A Tempo comum 01/04/1968 04/07/19682 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. Tempo comum 02/01/1972 22/04/19803 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. Tempo comum 01/05/1980 10/06/1994Tempo computado em dias até 16/12/1998 4 Contribuinte individual Tempo comum 01/10/2000 30/08/20025 Contribuinte individual Tempo comum 01/10/2002 30/03/20036 Contribuinte individual Tempo comum 01/04/2003 21/10/2008Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo apresentado em 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6. Declaro que nesta ocasião a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, período insuficiente.Faço constar que, atualmente, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03-12-2014 (DIB) - NB 42/1686049215. O documento está, conforme dito em parágrafo anterior, anexo à sentença. Também estão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, com indicação de vínculos laborais e períodos de contribuições individualmente efetuadas, além de planilha de contagem de tempo elaborada pelo juízo.Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007031-78.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE BRITO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 201/211). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou erro material da sentença no que pertine à data e ao número do requerimento administrativo. Asseverou que o seu foi apresentado em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Sustentou, também, que faltou analisar o pedido de aposentadoria especial, efetuado com fulcro no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Defendeu que não há necessidade de a parte completar 53 (cinquenta e três) anos de idade para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à data do requerimento administrativo. Deixou de apreciar o pedido de declaração do tempo especial quando do trabalho na atividade rural. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Observo que a equivocada data do requerimento administrativo gerou contagem imprecisa do prazo prescricional. Igualmente, verifico que há uma diferença substancial entre os benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve haver pronunciamento judicial de ambos. Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0007031-78.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Pediu, também, reconhecimento da atividade especial ao tempo em que trabalhou na atividade rural. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - dia 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da inicial. Fls. 125/127 - emenda da inicial pela parte autora. Fls. 128 - determinação de citação da parte ré. Fls. 130/133 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 134 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a

respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 135/136 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 138/140 - pedido de realização de prova pericial pela parte autora. Fls. 141/143 - réplica à contestação. Fls. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 146/192 - provas da parte autora de que percebeu adicionais de insalubridade. Fls. 198/199 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Abertura de vista dos autos à parte ré para que tomasse ciência dos documentos de fls. 146/192, providência cumprida às fls. 200. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Examinando os pedidos em três tópicos: a) matéria preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) tempo especial da parte autora; b.2) contagem do tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição, eventualmente declarada, somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4. Consequentemente, não há incidência do prazo prescricional ao caso concreto. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É a autarquia ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso trazido aos autos. O interesse do autor está no reconhecimento das especiais condições do vínculo: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos: Fls. 38/40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009 - exposição a ruído de 84 dB(A), a solventes, a óleos lubrificantes, a óleos e graxas e a radiações não ionizantes. Possível o reconhecimento do tempo especial das atividades, descrito no anexo II, código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e no anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, anexo IV, código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301107234/2013 PROCESSO Nr: 0002841-74.2008.4.03.6302 AUTUADO EM 3/3/2008 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RCDO/RCT: ISMAR ALVES DE LIMA ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/3/2010 11:41:15 [#I-VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. 1. Pedido de concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. 2.. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial. 4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011. 5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade. 6. No presente caso, verifico a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/87 a 27/05/96, tendo em vista que, de acordo com o formulário e laudo técnico (fls. 25 a 28 da petição inicial) apresentados o autor esteve exposto de forma não habitual, ocasional e intermitente aos seguintes agentes nocivos: radiações não ionizantes (solda elétrica), fumos (solda oxigênio/acetileno), compostos químicos (detergentes e cloro) e lubrificantes (óleos e graxas). 7. Considerando que os laudos e formulários foram apresentados administrativamente devendo ser mantida a DIB na DER em 03/08/2006 8. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 9. Nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na resolução 134/2010 do CJF. 10. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 11. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento), (Processo 00028417420084036302, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/10/2013). Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre o Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA

- Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Conseqüentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído, exposto a óleos e graxas, acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. No que pertine ao tempo rural, é importante citar estar adstrito o no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 aos serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária. Assim, não há possibilidade de classificar atividade rural como atividade especial. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento da insalubridade do labor rural desenvolvido pelo autor, por não estar enquadrado no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, que considera insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária. Precedentes do STJ. 2. Não se encontram presentes os requisitos para a conversão de tempo especial em comum nos períodos requeridos na inicial. 3. Agravo desprovido. (APELREEX 00123739720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias. Havia tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Também havia para aposentadoria especial, dado o período em que trabalhou em atividade especial - durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Bombas Esco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GILSON DE BRITO LOPES, nascido em 26-03-1965, filho de Antônia Brito Lopes e de Eliezer Andrade Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.927-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.304.878-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Bombas Eco S/A, de 11-07-1983 a 07-07-2009. Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo rural na condição de tempo especial. Declaro que o autor, até o requerimento administrativo de 07-07-2009 (DER) - NB 42/150.332.988-4, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Assim, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, primeiro pedido formulado pela parte autora. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, imediata concessão de aposentadoria especial. Integram a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-41.2011.403.6183 - TEREZA DOS SANTOS VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004063-41.2011.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: TEREZA DOS

SANTOS VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZA DOS SANTOS VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.273.721 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 225.631.288-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte previdenciária, em 28-06-1990, benefício nº. 21/087.936.568-4, derivada do auxílio-doença NB 085.901.096-1. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Receberam-se as petições de fls. 24/25 e 26/32 como aditamento à inicial, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a intimação do INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício 085.901.096-1 (fl. 33). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 35/47, sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 49/62. Converteu-se o julgamento em diligência para realização de perícia contábil (fl. 65). Constam dos autos cópias integrais do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/087.936.568-4 (fls. 78/106, 119/146, 149/177 e 179/208). O INSS apresentou cópia das planilhas de cálculo e do processo administrativo nº. 21/087.936.568-4 às fls. 214/263. Em parecer, a contadoria judicial sustenta não haver vantagem financeira na revisão postulada pela parte autora, visto que a sua pensão por morte não teria sido limitada ao teto original em 12/1998 (R\$1.081,50) (fl. 265/266). Intimadas do laudo pericial contábil de fls. 265/266, a parte autora não se manifestou e o INSS, por cota, à fl. 272, concordou com o parecer elaborado pela contadoria. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia-ré. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas Emendas Constitucionais, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, TEREZA DOS SANTOS VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.273.721 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 225.631.288-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-46.2011.403.6183 - MARCIO LUIS MENEZES(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005938-46.2011.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: MÁRCIO LUÍS MENEZESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRCIO LUÍS MENEZES, nascido em 25-10-1965, filho de Maria de Araújo Menezes e de Manoel Menezes, portador da cédula de identidade RG nº

16.685.673-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.948.308-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido, administrativamente, aposentadoria especial em 28-06-2006 (DER) - NB 46/145.229.962-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial: Constran S/A - Construção e Comércio, de 1º-03-1980 a 19-01-1983; Araújo Abreu Engenharia S/A, de 03-05-1984 a 04-04-1985; TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Inicialmente, pediu concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 98/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 111 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 112/113 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 115/119 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 122/127 e 132 - juntada, pela parte autora, de documentos; Fls. 128 - vista ao instituto previdenciário dos documentos anexados aos autos; Fls. 129 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 130/131 - informação da parte autora de que o processo administrativo está às fls. 31/39, dos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A análise contempla os seguintes aspectos: a) matéria preliminar; a.1) preliminar de prescrição; b) mérito; b.1) análise do tempo especial; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 30-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-06-2006 (DER) - NB 46/145.229.962-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DO SERVIÇO pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Em relação à eventual alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Constran S/A - Construção e Comércio, de 1º-03-1980 a 19-01-1983; Araújo Abreu Engenharia S/A, de 03-05-1984 a 04-04-1985; TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 52 e respectivo verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Constran S/A - Construção e Comércio, de 1º-03-1980 a 19-01-1983 - ausência de indicação de agentes agressivos; Inexistência de documentos referentes à empresa Araújo Abreu Engenharia S/A, de 03-05-1984 a 04-04-1985; Fls. 44 - formulário DSS8030 da empresa TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986 - atividade de meio oficial eletricitista; Fls. 45/46 - laudo técnico pericial da empresa TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986 - atividade de meio oficial eletricitista; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987 - exposição ao ruído de 81,69 dB(A), ao calor, contato com álcool, contato com óleo diesel e com querosene; Fls. 48/50 e 123/125 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007 - exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007.Passo, em seguida, à contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo contava com 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Com a conversão dos períodos especiais, perfaz 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Esse interregno também não possibilita concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além da idade do autor à época do requerimento administrativo, inferior a 53 (cinquenta e três) anos de idade.Observo não se mostrar possível aplicação do disposto no art. 462, do Código de Processo Civil, porque hoje a parte autora tem 49 (quarenta e nove) anos de idade. Assim, é de rigor a negativa do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MÁRCIO LUÍS MENEZES, nascido em 25-10-1965, filho de Maria de Araújo Menezes e de Manoel Menezes, portador da cédula de identidade RG nº 16.685.673-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 082.948.308-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida e na documentação carreada aos autos, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: TDB Têxtil S/A, de 10-07-1985 a 10-12-1986; Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 26-06-1987; Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, de 06-07-1987 a 28-06-2007.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14-11-2006 (DIB) - NB 42/142.642.636-1.Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a insuficiência do tempo de atividade da parte autora e da idade inferior a 53 (cinquenta e três) anos.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o art. 475, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Acompanham a sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo da parte autora.

0007587-46.2011.403.6183 - FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007857-46.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO, portador da cédula de identidade nº 8.731.108-2, inscrito no CPF sob o nº 678.492.888-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2015, NB 42/140.030.346-7. Sustenta, contudo, que a autarquia previdenciária não reconheceu, na oportunidade, os períodos em que laborara em condições especiais, quais sejam: Indústria de Ferramentas Novart Ltda. no período compreendido entre 20/11/1974 e 12/01/1976; Transpavi Codrasa SA no período compreendido entre 20/01/1976 e 01/03/1978; Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A no período compreendido entre 24/04/1978 e 31/03/1979; Bardella Borriello Eletromecânica S.A no período compreendido entre 11/06/1979 e 25/01/1984; Cia. Mercantil e Industrial Engelbrecht no período compreendido entre 03/07/1984 e 19/11/1984; Itap S.A Embalagens no período compreendido entre 20/11/1984 e 01/08/1988; Indústria Metalúrgica Forjalo S.A no período compreendido entre 27/04/1989 e 15/05/1989. Objetiva, ainda, que sejam consideradas as contribuições realizadas nos meses de 03/2003 e 12/2004. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16-187). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 190- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita, postergando a análise da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinando a citação autárquica; Fls. 192-200- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 201- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fl. 202- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 203- manifestação da parte autora no sentido de que a produção de provas limitar-se-á à juntada dos documentos já colacionados aos autos, uma vez que é de incumbência da autarquia previdenciária a juntada aos autos da cópia do processo administrativo relativo à revisão pretendida; Fl.

204- ciência autárquica acerca do processado;Fl. 213- conversão do julgamento do feito em diligência determinando à parte autora que esclareça acerca da juntada aos autos da cópia completa do processo administrativo;Fls. 218-367- juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo referente ao benefício que pretende revisar.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06/07/2011. Formulou requerimento administrativo em 21/10/2005- NB 42/140.030.346-7, tendo sido o primeiro pagamento realizado em 23/05/2006. Com efeito, resta patente que transcorreram o quinquênio legal de forma que, diante de procedência do pleito inicial, imperiosa se mostra a observância da prescrição. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico, especificamente, o caso concreto.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes:Fls. 170-178: CTPS da parte autora;Fl. 226- Ficha de registro de empregado referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Indústria e Comércio Twill S.A.;Fl. 227- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A no período compreendido entre 24/04/1978 e 31/03/1979;Fls. 228-229- Laudo técnico individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A no período compreendido entre 24/04/1978 e 31/03/1979;Fl. 232- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Itap S/A no período compreendido entre 20/11/1984 e 01/08/1988;Fls. 233-235- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Itap S/A no período compreendido entre 20/11/1984 e 01/08/1988;Fls. 238-239- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Frigorífico Bordon S/A no período compreendido entre 17/05/1989 e 08/02/1996;Fl. 241- Registro de empregado referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Frigorífico Bordon S.A.;Fl. 244- Análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pela autarquia previdenciária;Fls. 273-364- Guias de recolhimento da Previdência Social da Cooperativa Labor Infracoop Cooperativa de Trabalho e resumos das informações à Previdência Social cuja relação de contribuintes consta a parte autora referentes aos exercícios compreendidos entre 04/2003 e 09/2004A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 05-03-1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.Com efeito, entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro desempenhada pelo autor, cujo exercício está comprovado por meio apenas de CTPS (fls. 170-178), diante da Circular nº. 15/1994, de 08-09-1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade da atividade profissional desempenhadas pelo autor nos períodos de 20/11/1974 a 12/01/1976 na empresa Indústria de Ferramentas Novart Ltda.; de 20/01/1976 a 01/03/1978 na empresa Transpavi Codrasa S.A.; de 24/04/1978 e 31/03/1979 na Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.; 11/06/1979 e 25/01/1984 na empresa Bardella Borriello Eletromecânica S.A.; 03/07/1984 e 19/11/1984 na empresa Cia. Mercantil e Industrial Engelbrecht; 20/11/1984 e 01/08/1988 na empresa Itap S.A Embalagens; 27/04/1989 e 15/05/1989 na empresa Indústria Metalúrgica Forjalo S.A. Já em relação ao pedido da parte autora para que haja a inclusão no período básico de cálculo das contribuições vertidas nos meses 03/2003 e 12/2004, repugno ser possível tão somente em relação ao mês de 12/2004. Isso porque a documentação constante às fls. 273-364 demonstra apenas a realização de recolhimentos no período compreendido entre 04/2003 e 09/2004. Por outro lado, o documento de fl. 179 demonstra a realização de contribuição apenas em relação a 12/2004, não havendo a mesma comprovação em relação ao mês 03/2003, haja vista a ausência de descontos relativos ao INSS no mês em questão. Registre-se que até o advento da Lei 10.666/2003, de abril de 2003, a responsabilidade pelo

pagamento da contribuição previdenciária do trabalhador cooperado era dele mesmo e não da cooperativa, motivo pelo qual caberia à parte autora trazer aos autos a comprovação do recolhimento em questão. Como a parte autora não se desincumbiu de seu ônus em relação a contribuição de 03/2003, mostra-se de rigor, portanto, o reconhecido do recolhimento relativo apenas ao mês 12/2004. Passo, a seguir, a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.030.346-7.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, tempo suficiente ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO, portador da cédula de identidade nº 8.731.108-2, inscrito no CPF sob o nº 678.492.888-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais nos seguintes interregnos e empresas: Indústria de Ferramentas Novart Ltda. no período compreendido entre 20/11/1974 e 12/01/1976; Transpavi Codrasa SA no período compreendido entre 20/01/1976 e 01/03/1978; Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A no período compreendido entre 24/04/1978 e 31/03/1979; Bardella Borriello Eletromecânica S.A no período compreendido entre 11/06/1979 e 25/01/1984; Cia. Mercantil e Industrial Engelbrecht no período compreendido entre 03/07/1984 e 19/11/1984; Itap S.A Embalagens no período compreendido entre 20/11/1984 e 01/08/1988; Indústria Metalúrgica Forjalo S.A no período compreendido entre 27/04/1989 e 15/05/1989. Declaro que a parte autora realizara o devido recolhimento previdenciário também em relação ao mês de 12/2004 consoante documentação de fl. 179 e que, portanto, deverá ser objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária. Deixo de reconhecer a realização de contribuição previdenciária na competência de 03/2003, haja vista a ausência de documentos comprobatórios nos autos. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente bem como à contribuição de 12/2004 e efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.030.346-7, retroagindo sua data de início para 01/10/2005 (DER), observada a prescrição quinquenal. Registro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, tempo suficiente à conversão da aposentadoria proporcional em integral, tal qual pretendido em peça inicial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008068-09.2011.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: CICERO MANOEL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CICERO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade R.G. n 28.881.024-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.954.688-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Decorridas algumas fases processuais, anexaram-se aos autos extratos e

pagamento de fls. 262/263.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 198/202, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 219/222, a manifestação do INSS às fls. 228/236 e os extratos e pagamento de fls. 262/263.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Reporto-me à ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CICERO MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade R.G. n 28.881.024-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.954.688-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-02.2011.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008644-02.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: FRANCISCO CORDEIRO CALIXTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.378.781-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 879.973.398-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos de de 24-04-1984 a 28-05-1987 e de 19-11-2003 a 17-08-2009 em que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17-08-2009 (DER).Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 11/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 74/81). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82). Houve a apresentação de réplica às fls. 86/92. Considerando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 156.502.056-9 (DIB 20-05-2011), com RMA no valor de R\$ 2.746,66 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Em decisão de fl. 97 foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para apurar RMA do benefício conforme o pedido para apurar qual renda seria mais benéfica.Parecer contábil apresentado às fls. 99/118. Manifestou a parte autora às fls. 161/162 seu desinteresse em no prosseguimento do feito. Informando que já foi intenda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ação de revisão do segundo pedido administrativo NB n.º 156.502.056-9 processo n.º 0056558-28.2013.4.03.6301 em tramite perante a 5ª Vara Gabinete. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que foi atendida administrativamente, pretensão mais benéfica em seu favor do benefício de Aposentadoria tempo contribuição NB n.º 156.502.056-9 em 20-05-2011 (DIB e DIP), deferida em 06-06-2011 (DDB), que está sendo objeto de revisão judicial no processo n.º 0056558-28.2013.4.03.6301, que em caso de eventual procedência resultará em RMI de R\$ 2.932,63 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) mais vantajosas do que a RMI no valor de R\$ 1.966,50 (um mil novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), objeto da presente demanda, conforme CONRMI-DATAPREV (fl. 96) e consulta ao parecer contábil do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, anexo a presente sentença. Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 267, VI do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.378.781-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 879.973.398-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os

benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas parecer contábil do processo n.º 0056558-28.2013.4.03.6301, em tramite perante a 5ª Vara Gabinete . Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-26.2011.403.6183 - ARLINDO ANUNCIACAO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009884-26.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: ARLINDO ANUNCIACÃO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARLINDO ANUNCIACÃO DA SILVA, nascido em 31-03-1950, filho de Maria Anunciação da Silva e de Anastácio José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.617.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.347.358-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser aposentado por tempo de contribuição desde 05-01-2004 (DER) - NB 42/119.466.430-7.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 20-10-1975 a 31-12-1985.Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou a umidade, a agentes biológicos e químicos.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à revisão aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05-01-2004 (DER) - NB 42/119.466.430-7.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/39).Este juízo determinou a citação da parte ré. Também indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil (fls. 42).A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 346/356). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação (fls. 44/53).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 54).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 58/67) e informou ausência de novas provas a serem carreadas aos autos.Convertiu-se o julgamento em diligência, ocasião em que se determinou à parte autora juntada, aos autos, da cópia do processo administrativo, o que foi cumprido (fls. 70 e 72/145).Constam dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 68 e 146). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 .A parte autora, ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 14- instrumento de procuração; Fls. 15 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 16 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 17/32 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social ; Fls. 33/38 - laudos e documentos técnicos; Fls. 39 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05-01-2004 (DER - DIB) - NB 42/119.466.430-7.O autor comprovou ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 1º-11-1980 a 07-11-2003 - formulário DSS8030 - fls. 33 e 36 e laudo de fls. 34/35 e 37/38.Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a umidade, a agentes biológicos e químicos.Conforme fls. 33:Conclusão do laudo (íntegra ou síntese): O empregado no desenvolvimento das atividades acima descritas, ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a umidade e a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, ambos por vias de penetração cutânea. A utilização de equipamentos de proteção individual não evita a possibilidade de contaminação pelos agentes nocivos. Esses agentes nocivos à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamentam os anexos nº 10 a 14 da Norma Regulamentadora nº 15, portaria nº 3421/78 do MTPS.Os períodos laborados estão claros no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, a ser anexado aos autos com este julgado.Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial nas empresas citadas. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3.É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período

(14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORTEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, nas empresas: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 20-10-1975 a 31-12-1985.Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, perfez 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de atividade. O documento será anexado à sentença.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ARLINDO ANUNCIACÃO DA SILVA, nascido em 31-03-1950, filho de Maria Anúnciação da Silva e de Anastácio José da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 4.617.366 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.347.358-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 20-10-1975 a 31-12-1985. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido e concedido em 05-01-2004 (DER) - NB 42/119.466.430-7.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque atualmente, a parte percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008944-27.2012.403.6183 - JOAO FIRMO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008944-27.2012.403.6183PARTE AUTORA: JOÃO FIRMO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FIRMO DOS SANTOS, nascido em 23-06-1959, filho de Firmo Manoel dos Santos e Luiza Helena da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 1.684.070 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.660.328-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em

20-09-2009 (DER) - NB 42/145.859.872-9. Mencionou a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em atividade especial nos períodos e nas empresas citadas: GRANJA BARRA AZUL - auxiliar de matadouro, de 01º-04-1981 a 14-09-1985; SIFCO S/A - ajudante de produção, de 04-12-1998 a 20-09-2009. Defendeu que o tempo de serviço prestado pela profissão e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 20-09-2009 (DER) - NB 42/145.859.872-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 36 e 38/53). Abriu-se oportunidade para juntada das cópias integral do processo administrativo NB n.º 145.859.872-9 (fls. 55). A parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido improcede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A parte autora, ao propor a ação, deixou de apresentar formulários, PPP - perfil profissional profissiográfico, laudo e CTPS pertinente às atividades cuja especialidade pretendia provar: GRANJA BARRA AZUL - auxiliar de matadouro, de 01º-04-1981 a 14-09-1985; SIFCO S/A - ajudante de produção, de 04-12-1998 a 20-09-2009. A certidão de fl. 56 verso evidencia a ausência de prova pela parte autora. Não há formulários, perfis profissionais profissiográficos ou laudos periciais concernentes ao labor do autor, tampouco CTPS da atividade de auxiliar de matadouro. E, quanto ao aludido tempo especial, fazem-se necessários documentos e indicação da insalubridade em formulários, PPP - perfis profissionais profissiográficos, laudos técnicos periciais e CTPS. A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. No caso dos autos, a atividade antecede o advento da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, far-se-ia necessária a apresentação, pelo segurado, ora recorrente, de formulário SB-40. Conforme a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p. 476). Assim, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOÃO FIRMO DOS SANTOS, nascido em 23-06-1959, filho de Firmo Manoel dos Santos e Luiza Helena da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 1.684.070 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.660.328-11, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000822-88.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 7ª VARA

PREVIDENCIÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, apresentados em ação proposta por ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascida em 09-06-1967, filha de Umbelina Rodrigues de Oliveira e de Antônio Leandro de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 5.312.672 SSP/BA, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 858.486.705-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visava a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 181/191). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração do INSS (fls. 195/196). Alegou a parte embargante que a autora está capaz para o trabalho. O recurso foi tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de incapacidade. Mantenho a decisão em relação ao benefício de auxílio-doença. Conforme dito ao proferir a sentença: No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 04.07.2012, ajuizou a presente ação em 05.02.2013. A parte autora alega ser portadora de esquizofrenia paranóide e requer perícia nas especialidades psiquiátrica e neurológica. Os relatórios médicos apresentados após a cessação do benefício, fls. 53-56, atestam a incapacidade laborativa da autora. Em audiência, os senhores peritos afirmaram que os exames médicos não demonstraram, efetivamente, incapacidade da parte autora. Depuseram nos autos os senhores peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva e Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Assim, a demonstração da incapacidade encontra contradições de resultados nos autos. Contudo, a análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora evidencia concessão de vários benefícios oriundos do estado de incapacidade. Indico todos eles: o Auxílio-doença previdenciário - NB 5041659059 - início em 10-05-2004 (DIB) e término em 31-03-2009 (DCB); o Auxílio-doença previdenciário - NB 5372250654 - início em 09-09-2009 (DIB) e término em 04-02-2012 (DCB); o Auxílio-doença previdenciário - NB 5499608845 - início em 05-02-2012 (DIB) e término em 04-07-2012 (DCA); o Auxílio-doença previdenciário - NB 1645858542 - início em 28-02-2013 (DIB) - benefício ativo; Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar de 04-07-2012. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Nítido, portanto, inconformismo da parte recorrente, situação não enquadrável nas hipóteses dos embargos de declaração. Valho-me, por oportuno, de julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, com tradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, conforme se extrai da leitura do voto condutor, o constituinte estadual estabelece uma nova forma de anistia, mais ampla e abrangente que aqui ela prevista na Constituição Federal, e ainda, Por isso mesmo, em se tratando de indenização por atos de exceção, vale somente as regras estritas dos arts. 8º e 9º do ADCT, sem possibilidade de ampliação do benefício. 3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico o desde o seu nascimento. 4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 5. Embargos de declaração rejeitados, (ADI-ED 2639, LUIZ FUX, STF.), (in Theodoro Júnior, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e deixo acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação movida em face de ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA,

nascida em 09-06-1967, filha de Umbelina Rodrigues de Oliveira e de Antônio Leandro de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 5.312.672 SSP/BA, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 858.486.705-87. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010039-58.2013.403.6183 - IVAN LOMBARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010039-58.2013.4.03.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IVAN LOMBARDI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IVAN LOMBARDI, portador da cédula de identidade RG nº 119.469-98 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.777.208-65 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2013 (DER) - NB 42/162.211.612-4 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Assim, insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais na seguinte empresa e interregno: Companhia do Metropolitano de São Paulo- Metrô no período compreendido entre 13/10/1987 e 28/01/2013. Desta feita, requereu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30-263). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 268- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença e determinando a citação autárquica; Fls. 270-278- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 285- petição da parte autora informando a interposição de agravo de instrumento em desfavor da decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada; Fl. 297- despacho determinando a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas; Fls. 298-300- cópia da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto e determinando a apreciação do pedido de tutela antecipada por este juízo; Fls. 301-316- apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 317-322- especificação de provas pela parte autora, com requerimento de realização de prova pericial em seu local de trabalho; Fls. 323- ciência autárquica acerca do processado; Fls. 325-328- indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; Fls. 331-343- petição da parte autora informando a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida; Fl. 345- indeferimento de realização da prova pericial pretendida pela parte autora; Fls. 347-355- apresentação de agravo retido pela parte autora em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial; Fls. 356-360- cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto; Fl. 361- determinação para a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de resposta ao agravo de instrumento interposto; Fl. 362- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/10/2013 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/01/2013 (DER) - NB 42/162.211.612-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de

aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 44-45: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia Metropolitana de São Paulo- Metrô no período compreendido entre 13/10/1987 a 01/08/2012; Fls. 46-87: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na Companhia do Metropolitano de São Paulo e decorrente da avaliação realizada em 20/03/2012; Fls. 88-130: Laudo técnico de periculosidade elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo decorrente da avaliação realizada em 20/03/2012; Fls. 144-145: Despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 150-190: Laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo decorrente da avaliação realizada em 27/05/2013; Fls. 192-233: Laudo técnico de periculosidade elaborado pela Companhia Metropolitano de São Paulo decorrente da avaliação realizada em 27/05/2013; Fls. 235-252: Laudo pericial. O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-45 deixa claro que a parte autora estivera submetida de forma eventual ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts no período compreendido entre 13/10/1987 e 01/08/2012. Referida submissão não possibilita o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que o requisito habitualidade e intermitência sempre foram exigidos pela legislação de regência. Ademais o requisito permanência passara a ser exigido por meio da Lei 9.032/95, consoante já explanado. Ora, a exposição do autor a eletricidade de forma eventual no período em questão não se enquadra na noção de intermitência, mas na noção de ocasionalidade, que, por óbvio, afasta a especialidade do labor. As mesmas considerações merecem ser feitas, inclusive, em relação à submissão da parte autora a sangue/fluidos corporais. De mais a mais, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade máxima de 81,8 db (A), o que também não permite o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado pela parte autora IVAN LOMBARDI, portador da cédula de identidade RG nº 119.469-98 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.777.208-65 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011471-15.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CLAUDEMIR CITTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por CLAUDEMIR CITTA, portador da cédula de identidade nº 8.731.108-2, inscrito no CPF sob o nº 678.492.888-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2007, NB 42/143.379.831-7. Sustenta ter exercido o labor em condições especiais na seguinte empresa e interregno: Varig no período compreendido entre 20/09/1977 e 22/03/2007; Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06-26). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 29- deferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação para realização da citação autárquica; Fls. 31-40- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 41- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 43-45- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 213- conversão do julgamento em diligência determinando à parte autora que colacionasse aos autos cópia do processo administrativo completo; Fls. 50-71- juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo; Fl.

72- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/11/2013. Formulou requerimento administrativo em 22/03/2007 - NB 42/143.379.831-7, tendo sido o primeiro pagamento realizado em 10/04/2007. Com efeito, resta patente que transcorreram o quinquênio legal de forma que, diante de procedência do pleito inicial e fixação da data do início do pagamento na data em que fora realizado o requerimento administrativo, imperiosa se mostra a observância da prescrição. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 10-12- CTPS da parte autora; Fl. 15: Formulário DSS-8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Varig S/A no período compreendido entre 20/09/1977 e 31/03/1994; Fl. 16- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Varig S/A no período compreendido entre 01/04/1994 e 05/07/2002; Fls. 19-20: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa VEM Manutenção e Engenharia S/A no período compreendido entre 20/09/1977 e 30/01/2007; Fls. 22- 26: Laudo técnico pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Varig Brasil. A análise do documento de fl. 61 deixa claro que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 20/09/1977 e 28/04/1995. Com efeito, a controvérsia reside no período compreendido entre 29/04/1995 e 22/03/2007. Embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19-20 não deixe clara a intensidade a que a parte autora estivera exposta, o laudo técnico pericial de fls. 22-26 consigna que no período compreendido entre 01/04/1994 e 20/05/2002 houvera a submissão a intensidade superior a 90 dB (A). Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 29/04/1995 e 20/05/2002, data em que fora elaborado o laudo técnico pericial. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Faço constar que como referido documento não fora colacionado ao processo administrativo, em caso de procedência do pleito inicial mostra-se rigor que seja fixada a data do início do benefício tão somente na data em que a autarquia previdenciária tivera conhecimento de tal documentação, ou seja, em 13/02/2014, data de sua citação. Por derradeiro, registre-se que o formulário DSS 8030 embora consigne a exposição da parte autora a ruído na intensidade de 91 a 106 dB (A) no período compreendido entre 01/04/1994 e 05/07/2002- o que poderia ensejar o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 21/05/2002 e 05/07/2002- referido documento não se encontra acompanhado de laudo técnico pericial exigido pela legislação de regência. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de

tempo de serviço da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou sob condições especiais apenas 24 (vinte quatro) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, tempo insuficiente à conversão pretendida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor CLAUDEMIR CITTA, portador da cédula de identidade nº 8.731.108-2, inscrito no CPF sob o nº 678.492.888-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais no seguinte interregno e empresa: Varig Engenharia e Manutenção no período compreendido entre 29/04/1995 e 20/05/2002; Registro que o autor perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias, tempo insuficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tal qual pretendido em peça inicial. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011648-76.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: DAISY LUIZA MARQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAISY LUIZA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 24.987.209 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.679.548-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe, cumulativamente, dois benefícios de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, dois benefícios de auxílio-doença, uma vez que possuía dois vínculos empregatícios simultâneos (fl. 08). Com a inicial foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 10/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Ainda, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada formulado na exordial (fls. 56-57). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 60). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao referido recurso interposto pela autora, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC (fls. 61/64). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/74), pugnando pela total improcedência do pedido. Constam dos autos laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo às fls. 87/97. Houve a apresentação de manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora às fls. 100/105. Às fls. 106/107, foram antecipados os efeitos da tutela de mérito, determinando-se a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 113/115, alegando contradição na decisão que antecipou os efeitos da tutela meritória, uma vez que referida decisão determinara o estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, quando o benefício a ser implantado era de auxílio-doença. Convertido o julgamento em diligência, acolheram-se os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, de modo a determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 116). Ciente a autarquia previdenciária à fl. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59,

da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. , Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 87/97, indica que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Restou consignado, no referido laudo, que a incapacidade da parte autora iniciou-se em 25-07-2013, tendo duração de 6 (seis meses), a contar da data da realização da perícia (fl. 92). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 92):(...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em joelho direito e esquerdo (lesão de menisco). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 25 -07-2013, conforme exame de fls. 38/39 dos autos. O laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora exerceu atividade laborativa junto à Autarquia Hospitalar Municipal, mediante registro em CTPS, no período de 13-12-2002 a 09-2013. Ademais, a parte autora manteve relação de emprego com a Secretaria de Estado da Saúde, no período de 02-02-2008 a novembro de 2014. Destarte, em 25-07-2013, ou seja, na data de início da incapacidade constatada, a autora detinha qualidade de segurada e carência necessárias para a percepção do benefício de auxílio-doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Importa registrar que, conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora recebeu os seguintes benefícios por incapacidade: NB 505.480.362-5, de 28-10-2004 a 21-02-2005. NB 570.500.277-3, de 08-05-2007 a 23-09-2007. NB 533.036.847-9, de 09-11-2008 a 19-12-2008. NB 603.213.371-4, de 03-09-2013 a 11-09-2013. Dessa feita, entendo fazer jus a autora ao benefício de por incapacidade, a contar do dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença NB 603.213.371-4, ou seja, a partir do dia 12-09-2013, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela autora. Por fim, impende registrar que não merece prosperar a pretensão da parte autora no que diz respeito à acumulação de dois benefícios por incapacidade. Não é possível o recebimento concomitante de mais de um benefício por incapacidade, ainda que o segurado possua, simultaneamente, mais de uma relação de emprego. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAISY LUIZA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 24.987.209 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 183.679.548-31. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 603.213.371-4, a partir de 12-09-2013, dia imediato à cessação do benefício, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela autora. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 22-08-2014 (fls. 106/107). Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no art. 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - PESNOM - Pesquisa por nome. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012657-73.2013.403.6183 - SONIA DE SOUZA MORAES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012657-73.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SONIA DE SOUZA MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por SONIA DE SOUZA MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.288.831-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 14.628.448-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora ter realizado requerimento administrativo para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2013 - NB 42/ 164.174.527-1 que, contudo, fora indeferido. Sustenta ter exercido o labor especial na seguinte empresa e período: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no período compreendido entre 04/09/1995 e 05/06/2013; Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38-104). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 107- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita, postergando a análise da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinando a citação autárquica. Fls. 110-121- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 122- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 133-134- manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide; Fls. 135-142- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 143- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16/12/2013. Formulou requerimento administrativo em 07/06/2013 (DER) - NB 42/164.174.527-1. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 44-47- CTPS da parte autora; Fl. 69- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no período compreendido entre 04/05/1995 e 29/04/2013; Fls. 70-72- Laudo Técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no período compreendido entre 04/09/1995 e 04/03/1997; Fl. 96- Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária. O labor objeto de controvérsia nos presentes autos refere-se ao desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 04/09/1995 e 29/04/2013. Em relação aos agentes agressivos a que estivera submetida a parte autora importante as considerações a seguir. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes

biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. No caso dos autos, o PPP- Perfil profissiográfico previdenciário de fl. 69 descreve da seguinte forma as atividades desenvolvidas pela parte autora, in verbis: Período compreendido entre 04/09/1995 e 04/03/1997 Realizar a lavagem de materiais respiratórios, bacias e comadres, levar e buscar materiais no C.M.E, preparar as bandejas de medicações na farmácia, buscar materiais na farmácia central, auxiliar no transporte de pacientes exposto de forma habitual e permanente com pacientes e material infecto-contagiantes, sangue, urina, contendo vírus e bactérias, trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. Período compreendido entre 05/03/1997 e 01/02/2001 Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias, trabalhou no mesmo ambiente exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. 02/02/2001 a 29/04/2013 (data da elaboração do PPP) Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias, trabalhou no mesmo ambiente exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. Com efeito, resta indene de dúvidas que a parte autora estivera em contato permanente com pessoas e materiais infecto-contagiosos no período compreendido entre 04/09/1995 e 29/04/2013, motivo pelo qual, mostra de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida. Registre-se que não se mostra possível o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 30/04/2013 e 06/06/2013 uma vez que esse período não fora objeto de análise pelo PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 69. Passo, então, a analisar o tempo de labor da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, tempo insuficiente à aposentadoria pretendida.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SONIA DE SOUZA MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.288.831-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.628.448-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais no seguinte interregno e empresa: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no período compreendido entre 04/09/1995 e 05/06/2013; Deixo de conceder a aposentadoria permitida, uma vez que a parte autora não perfaz o tempo necessário para tanto, contando, no momento do requerimento administrativo com apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) anos de tempo de contribuição. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-90.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA TASSINARI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000063-90.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA TASSINARI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por MARIA APARECIDA TASSINARI, portadora

da cédula de identidade RG nº 458.014-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.364.288-95 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora ter realizado requerimento administrativo para o recebimento de aposentadoria especial em 24/01/2013, NB 46/163.192.093-3, o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária. Sustenta não ter sido reconhecido como especial, pela autarquia previdenciária, o labor exercido na seguinte empresa e período: Hospital das Clínicas no período compreendido entre 01/02/1984 e 24/01/2013. Relata, contudo, fazer jus ao reconhecimento da especialidade em questão e, por consentâneo, pede que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16-101). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 104- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação de tutela e determinando a citação autárquica; Fls. 107-112- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 116- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 118-122- manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como requerendo a realização de audiência para a produção de prova testemunhal e consequente comprovação acerca de sua exposição a fatores de riscos biológicos; Fl. 123- ciência autárquica acerca do processado; Fl. 124- indeferimento do pedido de realização de prova testemunhal; Fls. 127-130- cópia de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08/01/2014. Formulou requerimento administrativo em 24/01/2013 (DER) - NB 46/163.192.093-3. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 26-57- CTPS da parte autora; Fl. 58- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora no Hospital das Clínicas no período compreendido entre 01/02/1984 e 26/11/2012; Fl. 69- Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária; O labor objeto de controvérsia nos presentes autos refere-se ao desenvolvido pela parte autora no período compreendido 01/02/1984 e 26/11/2012 no Hospital das Clínicas da FMUSP. O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-60 consigna que a parte autora estivera submetida de forma habitual e permanente a fatores de risco biológico apenas no período compreendido entre 04/02/2005 e 26/11/2012. Neste sentido assim dispõe o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário no item 14.1, in verbis: Realizar atendimento ao paciente e familiares na sala de serviço junto ao leito, manipular pertences e documentos de pacientes, atender pacientes agressivos, psicopatas, andarilhos com doenças como hepatite, meningite, herpes, tuberculose e outros, orientar pacientes sobre recursos de saúde e rotinas hospitalares, efetuar encaminhamentos a rede básica, acompanhar pacientes na remoção para outra Instituição, residência ou rodoviária, atender por contato direto os pacientes de forma habitual e permanente com exposição a fatores de risco biológico. Nos outros períodos, contudo, a parte autora não estivera submetida a agentes infecto-contagiosos, consoante é possível se inferir da análise do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-60, motivo pelo qual não merecem ser reconhecidos como especial. Registre-se que os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De mais a mais, importante consignar que a mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na

empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais. Passo, então, a analisar o tempo de labor da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou sob condições especiais apenas 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente ao recebimento do benefício de aposentadoria especial pretendida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA TASSINARI, portadora da cédula de identidade RG nº 458.014-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.364.288-95 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais no seguinte interregno: Hospital das Clínicas da FMUSP no período compreendido entre a 04/02/2005 e 26/11/2012. Deixo de conceder a aposentadoria requerida, uma vez que a parte autora não perfaz o tempo necessário para tanto, contando, no momento do requerimento administrativo com apenas 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de atividade especial. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001310-09.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO, chileno, portador do registro de estrangeiro nº W273182BDPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.215.398-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício por incapacidade. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-47. Em despacho inicial (fl. 50), deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, este juízo determinou à parte autora que realizasse emenda à peça inicial, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 51-55. Às fls. 56-57, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado o agendamento de perícia médica. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 60-72, pugnando pela total improcedência do pedido. Em despacho de fls. 92-94, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica, cujo laudo foi carreado às fls. 96-104 dos autos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em clínica médica, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor apresenta artrose em quadris bilateral, caracterizando situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 22-08-2011 (fl. 99). Intimada sobre o laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 111-112. Às fls. 114-115, o INSS formulou proposta de transação. Devidamente intimada, a parte autora apresentou anuência à proposta realizada pela autarquia previdenciária (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Com efeito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. - A transação é causa para extinção do processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, III, do CPC. Configura a composição da lide em decorrência de acordo de vontade das partes, que exclui a solução jurisdicional. - Hipótese em que o acordo formulado entre as partes impõe a extinção do processo com julgamento de mérito. - Recurso prejudicado, (AC 199970000327023, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 615.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase

conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO, chileno, portador do registro de estrangeiro nº W273182BDPMAFEX, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.215.398-10, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado, notadamente o previsto à fl. 114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-73.2014.403.6183 - JURANDIR COELHO SAMPAIO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003291-73.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JURANDIR COELHO SAMPAIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JURANDIR COELHO SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 19.767.273 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.842.805-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/161.529-704-6, concedida em 06-01-2014. Sustenta ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: Fundação e Mecânica Shezma Ltda., de 01-01-1977 a 31-12-1977; Fundação Mecânica Santana Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1978 a 15-02-1979; Metalúrgica Jandira Ltda., de 02-05-1979 a 31-05-1979; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 04-08-1979 a 30-04-1980; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 01-08-1980 a 30-09-1981; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 18-08-1983 a 18-12-1984; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 03-06-1985 a 23-08-1985; Indústria e Comércio de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 02-09-1985 a 23-12-1986; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 02-02-1987 a 31-01-1990; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 05-10-1990 a 19-06-1992; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 01-10-1992 a 25-02-1998; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 31-03-1998 a 15-12-1998; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 23-05-2001 a 05-01-2002 e, Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 24-12-2002 a 15-06-2010. Requer o enquadramento como tempo especial de trabalho dos períodos mencionados na tabela supra, sua soma aos demais períodos de labor pelo requerente já devidamente contabilizados no processo administrativo, e, com isso, revisar o total de tempo de contribuição considerado para 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em 02-07-2010 (DER). Postula também a retroação da data de início do benefício que titulariza para a data do primeiro requerimento administrativo - 02-07-2010 (DER) -, e a alteração da espécie do benefício, de aposentadoria comum, para aposentadoria especial, uma vez que, com o enquadramento como atividade especial dos períodos ora pleiteados, o autor contaria com mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor em ambiente insalubre. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/233). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 235). A autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 237/255). Houve a apresentação de réplica às fls. 260/283. Deu-se por ciente o INSS à fl. 284. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-04-2014, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 02-07-2010 (DER) - NB 42/153.268.402-6. Consequentemente, não há incidência da prescrição. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao

agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados, em que alega ter exercido as seguintes atividades profissionais: Fundação e Mecânica Shezma Ltda., de 01-01-1977 a 31-12-1977, cargo: auxiliar de torneiro; Fundação Mecânica Santana Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1978 a 15-02-1979, cargo: torneiro mecânico; Metalúrgica Jandira Ltda., de 02-05-1979 a 31-05-1979, cargo: 1/2 oficial Torneiro Mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 04-06-1979 a 30-04-1980, cargo: 1/2 oficial Torneiro Mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 01-08-1980 a 30-09-1981, cargo: Oficial Torneiro Mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 18-08-1983 a 18-12-1984, cargo: oficial torneiro mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 03-06-1985 a 23-08-1985, cargo: torneiro; Indústria e Comércio de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 02-09-1985 a 23-12-1986, cargo: Oficial Torneiro Mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 02-02-1987 a 31-01-1990, cargo: Torneiro Mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 05-10-1990 a 19-06-1992, cargo: Torneiro Mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 01-10-1992 a 25-02-1998, cargo: torneiro mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 31-03-1998 a 15-12-1998, cargo: torneiro mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 23-05-2001 a 05-01-2002, cargo: torneiro mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 24-12-2002 a 15-06-2010, cargo: torneiro mecânico. Entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico desempenhada pelo autor, cujo exercício está comprovado por meio apenas de CTPS, diante da Circular nº. 15/1994, de 08-09-1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas (vide fl. 32), no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade da atividade profissional desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-02-1978 a 15-02-1979, junto à empresa Fundação Mecânica Santana Indústria e Comércio Ltda.; de 03-06-1985 a 23-08-1985, de 02-02-1987 a 31-01-1990 e de 01-10-1992 a 05-03-1997, junto à empresa Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda. e de 05-10-1990 a 19-06-1994 junto à empresa Indústria de Máquinas Hidro Mac Ltda. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 05-03-1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados e cópia das anotações das Carteira de Trabalho e Previdência Social acostadas às fls. 139/141, também comprovam que o autor exerceu a função de meio oficial torneiro mecânico, cujas atribuições consistiam em: ligar, desligar e operar os tornos mecânicos, fazendo a usinagem, furação, rosqueamento e desbastes de peças metálicas em geral, controlar as dimensões das peças em processamentos, usando esmeril, afiar ferramentas, trocar ou repor óleo de corte nos reservatórios das máquinas, cuidar da limpeza e organização do seu posto de trabalho, atividades análogas às da função de torneiro-mecânico, devendo ser reconhecida a especialidade do tempo em que exerceu tal atividade, desde descritas em PPP anexado aos autos. Assim, reconheço ainda como tempo especial de trabalho pelo autor os períodos de labor de 04-08-1979 a 30-04-1980, de 01-08-1980 a 30-09-1981, de 18-08-1983 a 18-12-1984 e de 02-09-1985 a 23-12-1986, em que exerceu a atividade de meio oficial torneiro mecânico junto à empresa Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 117, com relação ao período de 06-03-1997 a 29-10-2009 - data do PPP-, laborado pelo autor na empresa Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., em razão da existência de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 20-03-2000, não sendo informado se foram mantidas as mesmas condições de trabalho em período anterior, constando ainda a sua exposição a ruído de apenas 86,0 db(A), reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 19-11-2003 a 29-10-2009, em razão da sua exposição a pressão sonora superior ao limite de tolerância considerado a partir de 19-11-2003. Em razão da ausência de qualquer documentação descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor na função de auxiliar de torneiro que exerceu no período de 01-01-1977 a 31-12-1977, junto à empresa Fundação e Mecânica Shezma Ltda., entendo pela impossibilidade do seu enquadramento pela categoria profissional de forma análoga, não estando a mesma prevista nos róis trazidos pelos Decretos nº. 53.831/64 e

83.080/79. Assim, deixo de reconhecer a especialidade da referida atividade, sustentada na exordial. Da mesma forma, em razão da ausência de qualquer documentação em que estejam descritas as atividades desempenhadas pelo autor na função de oficial torneiro mecânico junto à empresa Metalúrgica Jandira Ltda., que exerceu de 02-05-1979 a 31-05-1979, entendo pela impossibilidade do seu enquadramento pela categoria profissional de forma análoga, não estando a mesma prevista nos róis trazidos pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que considero o mencionado período como tempo comum de trabalho pelo autor. Passo, a seguir, a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.529.704-6.A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora que segue, verifica-se que ela trabalhou durante 20(vinte) anos, 10(dez) meses e 27(vinte e sete) dias, em tempo especial. Destarte, o Autor conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à transformação do benefício de aposentadoria por tempo comum que recebe, em aposentadoria especial. Entretanto, conforme tabela anexa que passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do primeiro requerimento administrativo não detinha apenas 29(vinte e nove) anos, 08(oito) meses e 29(vinte e nove) dias de tempo de contribuição, mas 37(trinta e sete) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias até 02-07-2010 (1ª DER), fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição ora reconhecido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JURANDIR COELHO SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 19.767.273 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.842.805-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fundação Mecânica Santana Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1978 a 15-02-1979, cargo: torneiro mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 04-08-1979 a 30-04-1980, cargo: 1/2 oficial Torneiro Mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 01-08-1980 a 30-09-1981, cargo: Oficial Torneiro Mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 18-08-1983 a 18-12-1984, cargo: oficial torneiro mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 03-06-1985 a 23-08-1985, cargo: torneiro; Indústria e Comércio de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 02-09-1985 a 23-12-1986, cargo: Oficial Torneiro Mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 02-02-1987 a 31-01-1990, cargo: Torneiro Mecânico; Indústria de Máquinas Hidro-Mac Ltda., de 05-10-1990 a 19-06-1992, cargo: Torneiro Mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 01-10-1992 a 05-03-1997, cargo: torneiro mecânico; Indústria e Comércio de Máquinas Colortec Ltda., de 19-11-2003 a 29-10-2009, cargo: torneiro mecânico; exposição a ruído de 86,0 db(A). Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 158/162, e efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.529.704-6, retroagindo sua data de início para 02-07-2010 (1º DER). Registro que o autor fez, até a data do requerimento administrativo - dia 02-07-2010 (DER) 37(trinta e sete) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias de trabalho. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 02-07-2010 - data do requerimento administrativo, observando a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JURANDIR COELHO SAMPAIO; Períodos reconhecidos como especiais: de 01-02-1978 a 15-02-1979; de 04-08-1979 a 30-04-1980; de 01-08-1980 a 30-09-1981; de 18-08-1983 a 18-12-1984; de 03-06-1985 a 23-08-1985; de 02-09-1985 a 23-12-1986; de 02-02-1987 a 31-01-1990; de 05-10-1990 a 19-06-1992; de 01-10-1992 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 29-10-2009. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.529.704-6; DIP em 02-07-2010 (data do requerimento); DIB retroagida para: 02-07-2010 (1º DER) Tempo de contribuição: 37(trinta e sete)

anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-65.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº. 003977-65.2014.4.03.6183PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.920.914-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 134.891.598-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ainda, pleiteia a fixação de indenização por danos morais.Insurge-se contra a cessação do benefício por incapacidade NB 31/605.360.800-2, concedido em sede administrativa.Alega padecer de problemas psiquiátricos que a impedem de exercer sua atividade laborativa.Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/63).Às fls. 66-67, foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Ainda, determinou-se a realização de perícia judicial na especialidade de psiquiatria.Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 77-85. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral.Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 94-107).Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora ao laudo pericial às fls. 112/116 e da autarquia-ré à fl. 118.Indeferiu-se o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora (fl. 119).É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos às fls. 94-107. A perita designada atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo (fl.97):(...)VI - Discussão e conclusão:A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva, ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial atual a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período pregresso temos laudos acostados aos autos que permitem avaliar a presença de incapacidade por depressão moderada de 06-03-2014 quando reiniciou tratamento psiquiátrico e que foi incapacitante pelos documentos anexados até 22-05-2014 quando estava medicada com dois comprimidos de Sertralina. Atualmente está medicada apenas com um comprimido de Sertralina.O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há

uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. No que concerne ao período de incapacidade progressiva, compreendido entre 06-03-2014 a 22-05-2014, indicado no laudo pericial de fls. 94-107, importa registrar que, durante esse interregno, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, conforme demonstra extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFBEN. Referido documento demonstra que o benefício de auxílio-doença NB 605.360.800-2 fora estabelecido em favor da parte autora, em 06-03-2014 (DCB) e a cessação se dera em 31-05-2014. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicado, também, o pedido de condenação de pagamento a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.920.914-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.891.598-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integra a presente decisão extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFBEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-89.2014.403.6183 - FRANCISCO KAPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO KAPP PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO KAPP, portador da cédula de identidade RG nº. 9.477.501 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 715.094.888-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/086.036.180-2, concedido em 15-05-1990, mediante sua readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 33). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 33 (fls. 34/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 34/43 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 44). Informou a parte autora não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 46). Declarou-se revel o INSS por não ter apresentado contestação, apesar de regularmente citado, todavia, não lhe foram aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 48). Peticionou a parte autora destacando que todas as provas que comprovariam o seu direito já estariam devidamente anexadas à exordial (fl. 49). Deu-se por ciente o INSS em 28-04-2015 (fl. 50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma

vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal

recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO KAPP, portador da cédula de identidade RG nº. 9.477.501 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 715.094.888-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-75.2014.403.6183 - MARIA DE LURDES DE SOUSA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº. 0004235-75.2014.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: MARIA DE LURDES SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LURDES SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.581.813-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 205.875.308-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício previdenciário por incapacidade. Alega padecer de males que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/149). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, determinou-se a realização de perícias na especialidade de ortopedia e psiquiatria (fls. 153-154). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-165. Consta dos autos laudos periciais nas especialidades ortopedia e psiquiatria, às fls. 175-184 e fls. 185-194, respectivamente. Manifestou-se a parte autora quanto aos laudos periciais às fls. 196-204. À fl. 207, indeferiu-se o pedido de realização de nova perícia formulado, em sede de manifestação sobre o laudo pericial, pela parte autora. Ciente o INSS à fl. 209. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais

e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No caso dos autos, verifico que houve a realização de duas perícias médicas. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia (fls. 175-184), Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual de do lar, conforme relata: IX. Análise e discussão dos resultados (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer psiquiátrico. Autora em tratamento de patologia psiquiátrica. Da mesma forma, a perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlering Nelken, cujo laudo foi anexado aos autos às fls. 185-194, também indica que a parte não apresenta incapacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta sintomas ansiosos leves a moderados. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A percepção subjetiva da autora de incapacidade não corresponde à realidade dos fatos. Não constamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DE LURDES SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 28.581.813-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 205.875.308-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-07.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005022-07.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade R.G. nº 13.206.293-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.438.379-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (37-70). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Foi determinada a juntada de documentos (fls. 73 e 74). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido à parte autora, não houve juntada, aos autos, de documento essencial - comprovante de endereço atualizado, bem como de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB n 149.941.646-3. A decisão de concessão do prazo é de 03-07-2014 e foi publicada em 11-07-2014 (fls. 73). Meses se passaram e houve nova decisão, de 03-03-2015 (fls. 74). Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para

suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade R.G. nº 13.206.293-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.438.379-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-88.2014.403.6183 - OSWALDO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006006-88.2014.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: OSWALDO MARQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OSWALDO MARQUES, portador da cédula de identidade R.G. nº 8.367.067 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.864.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (37-142). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Foi determinada a juntada de documentos (fls. 146 e 148). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011380-27.2010.403.6183, conforme determinado pelos despachos de fls. 146 e 148. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, com pedido de desaposentação, proposta por OSWALDO MARQUES, portador da cédula de identidade R.G. nº 8.367.067 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.864.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-15.2014.403.6183 - VALDOILSON LEITE COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006664-15.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: VALDOILSON LEITE COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDOILSON LEITE COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 8.181.490-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 882.733.698-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 01-08-2006 (DIB) - NB 42/140.920.606-5 (fl.27). Com a inicial, juntou

documentos aos autos (fls. 18/27). Houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, consoante decisão proferida em 1-10-2014 (fls. 30/33).A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 37/46).Em decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo e determinou o regular prosseguimento do feito perante o juízo de origem (fls. 47/49).Com a vinda dos autos, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se o exame do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 50). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls.52/80) alegando, em sede de preliminar, prescrição. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 84/94.Manifestou-se ciente a autarquia previdenciária (fl. 96).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO Inicialmente, constato que, no caso em exame, não há ocorrência de prescrição, consoante o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.O pedido de pagamento das diferenças entre o benefício recebido e aquele pleiteado pela parte autora é retroativo a 5 (cinco) anos, respeitando, portanto, a prescrição quinquenal consolidada na Lei 8.213/91.B - MÉRITO DO PEDIDO Verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Cuidam os autos de pedido de desaposentação.Atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em

análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infrigente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não

é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, VALDOILSON LEITE COSTA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.181.490-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 882.733.698-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009468-53.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009468-53.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS DA ROCHA portador da cédula de identidade RG n.º. 8.731.832-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 945.171.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/148.968.344-2, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 07/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de prioridade e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 25).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 27/44. Transcorrido in albis o prazo concedido por lei para a apresentação de réplica. Deu-se por ciente o INSS, por cota, à fl. 47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20 /98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20 /98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua

de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS DA ROCHA portador da cédula de identidade RG nº. 8.731.832-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 945.171.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009496-21.2014.403.6183 - ANA ELISA CHECCHIA NERY (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009496-21.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANA ELISA CHECCIA NERY PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANA ELISA CHECCIA NERY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.428.671 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.408.248-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 16-07-2004 (DER) - NB 57/133.962.637-0 (fl. 27). Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para o momento de prolação da sentença o exame do pedido de tutela antecipada (fl. 55). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 57/75) Houve apresentação de réplica às fls. 84-

90. Ciente o INSS à fl. 91. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão à fl. 27, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não

possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANA ELISA CHECCIA NERY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.428.671 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.408.248-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004230-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-

43.2011.403.6183) SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004230-53.2014.403.6183PARTE AUTORA: SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de execução provisória, intentada nos autos da ação ordinária nº 0003164-43.2011.403.6183, por SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.759.623-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.810.758-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o cumprimento da tutela antecipada. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, indico que a parte optpu pela implantação do benefício objeto da presente lide. Abriu mão daquele concedido, em momento anterior, na esfera administrativa. É o que confirma a petição de fls. 144/145.Houve cumprimento da tutela antecipada conforme informação de fl. 150, não sendo contestada pela parte autora à fls. 156.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7) - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2006.61.83.004528-7CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPARTE AUTORA: DEFLORESTE GARCIA DA CUNHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.798.136-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.541.708-30 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a juntada, aos autos, de extratos e comprovação de pagamento de fls. 194/195.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 85/89, bem como a decisão do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região às fls. 125/134, a manifestação do INSS às fls. 156/159 e os extratos e pagamento de fls. 194/195. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA ROCHA VARJAO (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

FLS. 178/181: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a justificativa apresentada, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela corrê. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). Por conseguinte, fica redesignada a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004555-04.2009.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CORNELIO MARTINS RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CORNELIO MARTINS RAMOS, nascido em 06-09-1951, filho de Vicente Martins de Lima e Rosa Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 5.869.050-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 674.001.838-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 23-03-2007 (DER) - NB 42/143.956.271-4. Indicou os locais e períodos em que teria trabalhado em atividade especial em razão da sua periculosidade, que não foi administrativamente reconhecida como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Natureza Períodos admissão saída Condomínio Centro Empresarial de São Paulo Tempo especial 09-10-1980 a 31-05-1987 Cia. Hyster Tempo especial 05-11-1987 a 31-07-1989 Spal S/A Tempo especial 12-12-1989 a 05-06-1991 Postula, ainda, o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período de 13-09-1996 a 01-04-2006 que alega ter laborado no Condomínio Edifício Parati, e das competências referentes às contribuições que efetuou via carnê, de maio de 2006 à data de entrada do requerimento administrativo (DER). Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial e comum de trabalho, nos termos do pedido, e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 23-03-2007 - NB 42/143.956.271-4. A parte autora ajuizou a demanda em 16-04-2009. Com a inicial, foram acostados documentos aos autos (fls. 18/186). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 189 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela antecipada; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 195/219 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 226/228 - apresentação de réplica; Fls. 229/231 - em sede de especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos; Fl. 232 - indeferiu-se o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício; Fls. 233/234 - interpôs a parte autora agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de provas periciais; Fl. 239 - manutenção da decisão proferida por seus próprios fundamentos; Fl. 241 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar o esclarecimento pela parte autora se haveria nos autos cópia completa do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/143.956.271-4, e, em

caso positivo, que apontasse os motivos pelos quais não foram colacionados aos autos do processo administrativo os documentos de fls. 168/185, e, se negativo, que trouxesse aos autos, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias o processo administrativo completo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra;Fls. 246/247 - peticionou a parte autora em 26-03-2014 informando que já havia apresentado cópia completa do procedimento administrativo NB 42/143.956.271-4 de 23/03/2007 às fls. 22/58 e do benefício indeferimento anteriormente sob o nº. 42/137.393.473-2, de 27/04/2005, cujo benefício já considerava tempo de serviço comum e especial, conforme fls. 59/131 dos autos; com relação à juntada dos documentos de fls. 168/185, informa que as cópias foram juntadas apenas no ajuizamento da ação;Fl. 248 - deu-se por ciente o INSS em 02-04-2014, por cota.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e comum de trabalho, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) reconhecimento de tempo comum de trabalho; d) contagem do tempo de contribuição da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-04-2009. Formulou requerimento administrativo em 23-03-2007(DER) - NB 42/143.956.271-4. Assim, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 28 - Formulário DISES.BE 5235, expedido em 22-05-1996, referente ao labor pelo autor de 05-11-1987 a 31-07-1989 junto à empresa Hyster Brasil Ltda., indicando o exercício pelo autor do cargo de Guarda, sem porte de arma; Fl. 29 - Formulário SB-40, expedido em 15-05-1996, referente ao labor pelo autor no período de 09-10-1980 a 31-06-1987, junto à empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, indicando o exercício do cargo de vigilante, com porte de arma calibre 38 de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho; Fl. 30/31, 40/41 e 69/70 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem data de expedição e carimbo da empresa, indicando o exercício pelo autor do cargo de guarda, no período de 05-11-1987 a 31-07-1989, junto à empresa NACCO Materials Handling Group Brasil Ltda; Fl. 42 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 10-09-2007, referente ao labor pelo autor nos períodos de 09-10-1980 a 31-12-1981 e de 01-01-1982 a 31-06-1987, indicando o exercício da atividade de Vigilante no setor de Segurança do Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, portando arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 43 - Formulário SB-40, expedido em 15-05-1996, referente ao labor pelo autor no período de 09-10-1980 a 31-06-1987 junto ao Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, indicando o exercício do cargo de Vigilante, portando arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente; Fl. 44 - Formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, expedido em 22-05-1996, referente ao labor pelo autor de 05-11-1987 a 31-07-1989 junto à empresa Hyster Brasil Ltda.; Fl. 67 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 06-12-2004, referente ao labor pelo autor nos períodos de 09-10-1980 a 31-12-1981 e de 01-01-1982 a 31-06-1987, indicando o exercício da atividade de Vigilante no setor de Segurança do Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, portando arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fl. 71 - Formulário DIRBEN 8030 expedido em 21-12-2003, referente ao labor pelo autor na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A., no período de 12-12-1989 a 05-06-1991, indicando o exercício do cargo de guarda, no setor portaria, portando arma de fogo; Fls. 132/167- cópia da CTPS nº. 82133, série 00008-SP; Fls. 168/185 - Cópia de guias da previdência Social, referentes às competências de 05/2007 a 10/2007 e de 05/2006 a 04/2007.Algumas considerações se mostram importantes.Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia:EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no

período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a aborram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Conforme fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: Condomínio Centro Empresarial de São Paulo., de 09-10-1980 a 31-06-1987; Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A., de 12-12-1989 a 05-06-1991. Em razão do não porte de arma de fogo pelo autor durante a execução da sua atividade de guarda no período de 05-11-1987 a 31-07-1989 junto à empresa Hyster Brasil Ltda., entendo pela impossibilidade de se reconhecer a alegada especialidade da atividade exercida em tal lapso temporal. C) RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE CONTRIBUIÇÃO Postula a parte autora o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 13-09-1996 a 01-04-2006 que sustenta ter laborado junto ao Condomínio Edifício Parati. Visando comprovar tal vínculo empregatício, o autor acostou aos autos cópias da sua CTPS às fls. 151/167. O período de em questão deve ser considerado no computo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS. Ademais, tal vínculo empregatício consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão do autor, de controle da própria autarquia previdenciária, cujo extrato segue anexo. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Requer ainda a parte autora o reconhecimento como tempo de contribuição do período a que se referem Guias da Previdência Social - GPS pertinentes às competências de 05-2006 a 03-2007, cujas cópias foram trazidas às fls. 174/185. Com base nas cópias acostadas aos autos, e considerando que no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão do autor, de controle da própria autarquia previdenciária, consta o período de 01-05-2006 a 31-10-2007 como tendo a parte autora efetuado recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual/facultativo, reconheço como tempo de contribuição pela parte autora do período de 01-05-2006 a 23-03-2007, conforme pedido formulado na exordial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição, deveria deter até a DER o total de 32(trinta e dois) anos, 06(seis) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição. Com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS Cidadão do autor, nas cópias das CTPS acostadas às fls. 97/116 e 132/167, nas planilhas de cálculos de fls. 52/53 e 117/119, e documentos juntados às fls. 28/31, 40/44, 67, 69/71, e 168/185, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente ao autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, na data do requerimento administrativo este possuía apenas 31(trinta e um) anos, 10(dez) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, a qualquer uma das modalidades da aposentadoria por tempo em tal data. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, formulado pela parte autora CORNELIO MARTINS RAMOS, nascido em 06-09-1951, filho de Vicente Martins de Lima e Rosa Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 5.869.050-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 674.001.838-34, em ação

proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na atividade profissional exercida, declaro como tendo o autor exercido atividade sob condições especiais nos seguintes períodos e empresas: de 09-10-1980 a 31-05-1987, junto à empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, e de 12-12-1989 a 05-06-1991, junto à empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Reconheço como tempo comum de trabalho pela parte autora do período de 13-09-1996 a 01-04-2006, que laborou junto ao Condomínio Edifício Parati, e o período de 01-05-2006 a 23-03-2007 referente às contribuições recolhidas conforme as Guias da Previdência Social - GPS de fls. 174/185. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo de labor pelo autor, averbe-os e converta em comuns pelo fator multiplicador 1,4 os especiais ora reconhecidos, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho comum já reconhecidos administrativamente quando da análise dos requerimentos formulados em 27-04-2005 e 23-03-2007 (DER). Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010126-7) - WLADEMIR TEREZANI GARCIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010126-53.2009.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WLADEMIR TEREZANI GARCIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WLADEMIR TEREZANI GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 8.587.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.956.078-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-03-2013 (DER) - NB 42/148.125.824-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Editora FDT S/A., de 24-08-1995 a 11-12-2008 - em que exerceu atividades exposto a hidrocarbonetos. Asseverou que a exposição ao hidrocarboneto são nocivas à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fl. 95 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 97/108 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 109 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 111/115 - apresentação de réplica; Fl. 116 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fl. 121 - convertido o julgamento em diligência para apurar eventual interesse no feito diante do recebimento de aposentadoria pela parte autora. Fl. 147 - manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) menção à exposição a agentes insalubres; b) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95,

criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Editora FDT S/A., de 24-08-1995 a 11-12-2008 - em que exerceu atividades exposto a hidrocarbonetos. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 35/36 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Editora FDT S/A., referente ao período de 24-08-1995 a 11-12-2008 (data da assinatura do documento), em que o autor exerceu as funções de montador de fotolito I no período de 24-08-1995 a 31-10-2007 e de operador de montagem II no período de 01-11-2007 até 11-12-2008. O r. documento menciona exposição a agente químico líquido - hidrocarbonetos aromáticos; Fls. 47/48 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/148.125.824-6. Verifico que o PPP de fls. 46/47 cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, há menção a responsável técnico pelos registros ambientais e também consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Ademais o agente mencionado no r. documento - vibrações de corpo inteiro não consta relacionado nos decretos 83.080/79 e 53.814/64 como agente nocivo e o agente ruído estaria abaixo do limite de tolerância fixado pela lei para o período. Conforme registros ambientais, entendo que este mantinha contato com hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 no Decreto 83.080/79 e 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto nº. 2.172/97. O Decreto 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, reconheço a especialidade do período de 24-08-1995 a 05-05-1999 laborado pelo autor na empresa na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - USP. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Editora FDT S/A., de 24-08-1995 a 05-05-1999 - em que exerceu atividades exposto a hidrocarbonetos. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo apenas 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WLADEMIR TEREZANI GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 8.587.864 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.956.078-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Editora FDT S/A., de 24-08-1995 a 05-05-1999 - em que exerceu atividades exposto a hidrocarbonetos. Determino a averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo comum e especial ora reconhecidos. Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com apenas 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Integram a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009236-80.2010.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CÍCERO NAPOLEÃO DE MORAIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÍCERO NAPOLEÃO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 21.884.549 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.384.528-74 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora ter realizado requerimento administrativo para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2010- NB 42/152.308.900-5 que, contudo, fora indeferido. Sustenta ter exercido o labor especial nas seguintes empresas e períodos: Siderúrgica J.L Aliperti S/A no período compreendido entre 15/02/1977 e 28/12/1978; Arno S/A no período compreendido entre 22/01/1979 a 08/12/1986; Cascadura Industrial S/A no período compreendido entre 03/12/1992 e 07/03/1994; Poly- Vac S/A no período compreendido entre 22/08/1994 a 01/07/1997; Raj- Usinagem no período compreendido entre 16/02/2004 e 31/01/2007; Valteksulamericana Serv. E Com. no período compreendido entre 01/02/2007 e 25/01/2010. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (fls. 02-14). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15-129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 132- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita; indeferimento da antecipação de tutela pretendida; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 134-155- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 156- despacho determinando a intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 160-161- apresentação de especificação de provas pela parte autora; Fls. 162-174- apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 177-178- conversão do julgamento em diligência determinando que a parte autora colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido; Fls. 179-289- juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo; Fl. 290- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29/07/2010. Formulou requerimento administrativo em 25/01/2010 (DER) - NB 42/152.308.900-5. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 200: Formulário DIRBEN 8030 referente ao labor desempenhado pela parte autora no período compreendido entre 15/02/1977 e 28/12/1978 na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A; Fls. 203-206: Laudo Técnico Pericial referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa J.L. Aliperti S.A no período compreendido entre 15/02/1977 e 28/12/1978; Fls. 211-212: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Arno. S.A no período compreendido entre 22/01/1979 e 08/12/1986; Fls. 213-214: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cascadura Industrial S/A no período compreendido entre 03/12/1992 e 07/03/1994; Fl. 215: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Poly- Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens no período compreendido entre 22/08/1994 e 01/07/1997; Fls. 216-218: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa RAJ- Come. Metais, Usinagem e Manutenção Ltda. no período compreendido entre 05/12/2004 e 31/01/2007; Fls. 219-220: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Valteksulamericana Serv e Com. de Valvlt no período compreendido entre 01/02/2007 a 21/01/2009; Fls. 223-246: CTPS da parte autora; Fl. 275: Análise e decisão técnica de atividade especial desempenhada pela parte autora. Infere-se do documento de fl. 275 que a

autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas: Siderúrgica J.L. Aliperti S. A no período compreendido entre 15/02/1977 a 28/12/1978; Cascadura Industrial S.A no período compreendido entre 03/12/1992 e 07/03/1994; Polyvac S/A Indústria e Comércio de Embalagens no período compreendido entre 22/08/1994 a 05/03/1997. Com efeito, a controvérsia reside nas atividades desempenhadas nos seguintes interregnos e empresas: Arno S.A no período compreendido entre 22/01/1979 a 08/12/1986; Poly- Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens no período compreendido entre 06/03/1997 e 01/07/1997; Raj Comércio Metais, Usinagem e Manutenção Ltda. no período compreendido entre 16/02/2004 a 31/01/2007; Valtksulamericana Serv e Com. de Valvlt no período compreendido entre 01/02/2007 e 25/01/2010; Em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Arno no período compreendido entre 22/01/1979 e 08/12/1986 com razão a autarquia previdenciária ao negar o reconhecimento pretendido. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 211-212 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 09/08/1993. Em relação à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens no período compreendido entre 06/03/1997 e 01/07/1997 entendo não se mostrar possível também o reconhecimento pretendido. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 215 encontra-se incompleto, não possuindo os requisitos que lhes são essenciais- notadamente assinatura por um representante da empresa, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável. De mais a mais o labor desempenhado pela parte autora na empresa Raj Comércio Metais, Usinagem e Manutenção Ltda. no período compreendido entre 16/02/2004 a 31/01/2007, não merece ser reconhecido como especial, já que a parte autora estivera submetida tão somente a ruído em intensidade média de 84 dB (A). Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). De mais a mais, em relação ao hidrocarboneto inexistente no PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 216-218 qualquer menção acerca da intensidade a que estivera submetida a parte autora, impossibilitando assim, o reconhecimento pretendido. Isso porque o Decreto 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Por fim, em relação ao labor desempenhado pela parte autora na empresa Valtksulamericana Serv e Com. de Valvlt no período compreendido entre 01/02/2007 e 16/11/2009 entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 219-220 não se encontra completo. Ao contrário, não há menção ao responsável pelo registro, requisito essencial ao documento em questão. Com efeito, mostra-se de rigor a improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora CÍCERO NAPOLEÃO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 21.884.549 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.384.528-74. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000191-18.2011.403.6183 - GERVASIO RODRIGUES DE SOUSA (SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS E SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000191-18.2011.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: GERVÁSIO RODRIGUES DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por GERVÁSIO RODRIGUES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 8.925.053-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.464.468-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-08-2010 (DER) - NB 42/153.157.321-2, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos que laborou nas empresas: Empresas Período Votorantim Cimentos Brasil S/A. de 06-04-1987 a 09-03-1998; Pedrasil Concreto Ltda. de 03-05-1999 a 31-01-2000; Embú S/A

Engenharia e Comércio de 06-12-2004 a 05-12-2005, CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. e de 02-05-2006 a 09-10-2006. Requeceu, assim, a declaração da procedência do pedido, consistente no reconhecimento dos períodos controversos como tempo especial de trabalho e determinação da averbação destes como tal pela autarquia previdenciária, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, sua soma aos demais períodos de trabalho comum já reconhecidos administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício, e a consequente concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-la no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em razão do equívoco que sustenta ter o INSS cometido ao indeferir o requerimento formulado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/99). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Apresentação de emenda à inicial às fls. 105/108. Recebimento das petições de fls. 103/104 e 105/109 como aditamento à inicial, e determinação da citação da autarquia previdenciária (fl. 110). Após devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para apreciação do pedido de indenização por danos morais. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 112/118). Houve a apresentação de réplica às fls. 120/147. Proferiu-se decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à emenda da inicial no que tange à causa de pedir, apresentando os fundamentos jurídicos do seu pedido de reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 06-04-1987 a 09-03-1998; de 03-05-1999 a 31-01-2000; de 01-01-2004 a 15-03-2006 e de 02-05-2006 a 09-10-2006, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 150). Cumprimento do determinado à fl. 150 (fls. 152/182). Deu-se por ciente o INSS à fl. 183, reiterando a contestação apresentada, por cota. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atendo-me à matéria preliminar.

A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 29-11-2012 (DER), ao passo que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição remonta a 26-04-2012 (DER) - NB 42/159.801.991-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 - DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento que entende ter ocorrido de forma arbitrária, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito.

B - MÉRITO DO PEDIDO

1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção *juris et jure* da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto à especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes interregnos: Empresas Períodos Votorantim Cimentos Brasil S/A. de 06-04-1987 a 09-03-1998 Pedrasil Concreto Ltda. de 03-05-1999 a 31-01-2000 Embú S/A Engenharia e Comércio de 06-12-2004 a 05-12-2005 CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. de 02-05-2006 a 09-10-2006 O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme a doutrina: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades

comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403). Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição a calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7°C. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 53/54, referente ao labor pelo Autor no período de 01-01-2004 a 02-05-2006 junto à empresa Embu S/A Engenharia e Comércio, impõe-se o não reconhecimento como especial da atividade desempenhada, uma vez que o demandante foi exposto a níveis de ruído e calor inferiores aos limites de tolerância previstos para o período, bem à agente químico - álcalis cáusticos - sem concentração/intensidade indicadas. Pontuo ainda a impossibilidade do enquadramento meramente pela categoria profissional a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, deixo de reconhecer a especialidade das atividades de auxiliar operador de bomba e motorista operador de bomba desempenhadas pelo autor nos períodos de 06-04-1987 a 28-02-1993 e de 01-03-1993 a 09-03-1998 junto à empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A., tendo em vista a ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do documento, irregularidade formal que impede a consideração deste como prova hábil a comprovar a especialidade de labor prestado. Por sua vez, em razão da menção no campo 16.0 do Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP de fls. 67/68 como responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no período de 03-05-1999 a 31-01-2000 na empresa Pedrasil Concreto Ltda., o técnico de segurança do trabalho Sidnei Francisco Gomes - registro 51/11800-1, reputo imprestável referido documento como prova da alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período supracitado. Ainda, devido à ausência nos autos de qualquer outro documento com relação ao período em questão, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada de 03-05-1999 a 31-01-2000. Outrossim, considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/99, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de motorista operador de bomba desempenhada pelo autor no período de 02-05-2006 a 09-10-2006 junto à empresa CCB - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., tendo em vista a ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do documento, irregularidade formal que impede a consideração deste como prova hábil a comprovar a especialidade de labor prestado, e não tendo a parte autora acostado aos autos outro documento com relação ao período. Uma vez não reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas em qualquer um dos períodos controversos elencados na exordial, reputo correta a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente pela autarquia previdenciária, acostada às fls. 76/78, não havendo que se falar, portanto, em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. B.2 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Diante da não comprovação de qualquer equívoco cometido pela autarquia previdenciária quando da apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/153.157.321-2, formulado pela parte autora em 04-08-2010, julgo totalmente improcedente o pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por GERVÁSIO RODRIGUES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 8.925.053-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.464.468-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-96.2011.403.6183 - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifico a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/158.801.920-6 e da aposentadoria por idade NB 41/158.991.350-4, em razão do falecimento do autor FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA em 29-04-2012. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpra-se. Integram o presente despacho as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, CONBAS - Dados básicos da concessão e SCONON - Pesquisa por Nome.

0004864-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 0004864-54.2011.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 1.791.414, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.690.288-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-02-2005, benefício nº 42/148.035.038-6. À fl. 62, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se o exame do pedido de tutela antecipada para a sentença. Convertido o julgamento em diligência, acolheu-se o aditamento à inicial. Ainda, verificou-se a inexistência de prevenção com relação ao processo nº 0000477-69.2006.4.03.6183, vez que o pleito atual pode melhorar o valor do benefício do autor, pois no cálculo não haveria a incidência do fator previdenciário (fl. 76). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 80-90. Em decisão de fl. 94, determinou-se a juntada de cópia integral do processo nº 0000477-69.2006.403.6183 pela parte autora. Anexou-se aos autos cópia integral do processo nº 0000477-69.403.6183, que tramitou perante 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 103-315). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO DA análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0000477-69.403.6183, que tramitou perante o 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento como especial do período laborado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., de 12-09-1979 a 03-02-2005. No processo nº 0000477-69.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, referido pedido foi apreciado, reconhecendo-se como especial o interregno entre 12-09-1979 a 31-12-2003 (fl. 230). Restou consignado, na r. sentença, que o período compreendido entre 01-01-2004 a 03-02-2005, não pode ser reconhecido como especial, ante a ausência de documentos que comprovem essa condição. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da r. sentença (fl. 230): O período de 01-01-2004 a 03-02-2005, laborado na empresa TRW AUTOMOTIVA LTDA., não pode ser reconhecido como especial, ante a ausência de documentos aptos a atestarem essa condição, salientando que os documentos de fls. 17-20 datam de 31-12-2003, não possuindo valor probatório com relação a períodos posteriores a sua emissão. (...) Conclusão: Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período comum de 01-01-2004 a 03-02-2005, laborado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme documentos de fls. 86-91, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03-02-2005, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês, e 23 (vinte e três) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA X MARGOT DORA SUMAC(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005830-17.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OLIVALDO DA SILVA SUCEDIDO POR MARGIT DIRA SUMAC DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO C) Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulado por OLIVALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.916.743-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.320.448-15 sucedido por MARGOT DORA SUMAC DA SILVA, portadora da cédula RG nº 15.181.625-6, inscrita no CPF sob o nº 084.359.268-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora ter realizado requerimento administrativo para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2010 - NB 42/152.309.245-6 que, contudo, fora indeferido. Sustenta ter exercido o labor especial no seguinte vínculo laborativo: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no período compreendido entre 04/07/1981 e 01/05/1986 e entre 25/08/1987 e 14/10/1986; Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13-79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 82- despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita, postergando a análise da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinando a citação autárquica; Fls. 84-106- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 107- intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 109-116- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 117- informação da parte autora no sentido de que não pretende produzir provas; Fl. 118- ciência autárquica acerca do processado; Fl. 120- conversão do julgamento em diligência noticiando o falecimento da parte autora e determinando a juntada aos autos de documentação que comprove a qualidade de dependente; Fls. 128-139- apresentação da documentação pela dependente da parte autora para a devida habilitação; Fl. 141- manifestação autárquica no sentido de não oposição ao pedido de habilitação realizado pela dependente da parte autora; Fl. 142- declaração de habilitação da Sra. Margot Dora Sumac da Silva; Fl. 145- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Ocorre que a análise e decisão técnica de atividade à fl. 49 consigna o reconhecimento, pela autarquia previdenciária, da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 04/07/1981 e 01/05/1986 e, ainda, entre 25/05/1987 e 14/10/1996. Da mesma forma, o documento de fl. 52 consigna não ter sido reconhecido como especial apenas o labor desenvolvido no período compreendido entre 15/10/1996 e 30/03/2010. Este último período, contudo, não fora objeto de insurgência pela parte autora. Com efeito, a parte autora é carecedora de ação. Isso porque o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso dos autos, diante do reconhecimento da especialidade, pela autarquia previdenciária, do período a que a parte autora assevera fazer jus, mostra-se patente a ausência de interesse de agir, mostrando-se de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com espeque no art. 267, VI do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, OLIVALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.916.743-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 656.320.448-15 sucedido por MARGOT DORA SUMAC DA SILVA, portadora da cédula RG nº 15.181.625-6, inscrita no CPF sob o nº 084.359.268-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CÍCERO PEDRO

CAVALCANTE, portador da cédula de identidade RG nº 12.745.789-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.865.488-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença NB 31/516.578.705-9, concedido com início em 28-04-2006(DIB), levando-se em conta os corretos salários-de-contribuição efetuados. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 61, bem como se determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 38). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 40/47). Determinou-se a conversão do julgamento em diligência para a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que fosse verificada a renda mensal inicial correto do benefício do autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso (fl. 51). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 53/70, em que se apurou o valor da causa de R\$41.430,76 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis reais). Abriu-se prazo para as partes manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 71). A parte autora concordou com os cálculos efetuados, à fl. 73. O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial, às fls. 75/95. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclarecesse qual o índice de correção utilizado, e que apresentasse, desde logo, se o caso, novos cálculos (fl. 96). A Contadoria Judicial esclareceu que nos cálculos de fls. 53/69 aplicaram os índices de correção monetária da Resolução nº 267/2010 do CJF, que alterou a Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 97). Determinou-se a abertura de vistas às partes para ciência do despacho de fl. 97 (fl. 99). Deu-se por ciente o INSS, reiterando o pedido de fls. 75 (fl. 101). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Opôs-se a parte autora contra os valores considerados a título de salários de contribuições pela autarquia previdenciária para as competências de 09/1999 a 04/2001, bem como a não consideração dos salários de contribuição referentes às competências de 05/2001 a 12/2002, quando da concessão do seu auxílio-doença NB 31/516.578.705-9. Analisando os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 53/70, constato que nos cálculos da renda mensal inicial do benefício efetuados em juízo (fls. 57/58) não foram considerados os salários de contribuição de 09/1999 a 04/2001 e de 05/2001 a 03/2002, cerne do pedido. A concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede benefício baseada nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. Assim, para o escorreito julgamento do feito, determino a juntada pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, dos autos do processo administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/516.578.705-9. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que informe a correta renda mensal inicial do benefício objeto do processo, bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, observando o pedido formulado. Após, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0000570-22.2012.403.6183 - JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000570-22.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ LOURIVALDO DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LOURIVALDO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 1.229.054-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.597.868-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-05-2011 (DER) - NB 42/156.042.494-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresa Início TérminoMultibras S/A - Eletrodomésticos 18-04-1979 28-01-1981Ind. Comércio Schick Bin Acess Máquinas Ltda. 12-02-1996 20-03-1997Indústria e Comércio de Rebites Rebitop Ltda. 01-10-1999 06-01-2011Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de

0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 02-05-2011, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 73- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 75/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 82 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 83/95 - apresentação de réplica; Fl. 96 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 99/103 - manifestação da parte autora; Fl. 105 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 110/158 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo; Fl. 159 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-01-2012. Formulou requerimento administrativo em 02-05-2011 (DER) - NB 42/156.042.494-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 59 - Formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos da empresa Multibrás S/A - Eletrodomésticos referente ao período de 18-04-1979 a 28-01-1981, em que ao autor estaria exposto a agente ruído de 91 dB(A); Fl. 60 - Laudo Técnico Pericial da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos que menciona exposição do autor a agente ruído de 91 db(A) no período de 18-04-1979 a 28-01-1981; Fls. 144/145 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ind. Comércio Schick Bin Acess Máquinas Ltda., que relata exposição do autor aos seguintes fatores de risco: postura de trabalho, Óleos: lubrificante de corte solúvel, querosene, graxa, poeiras metálicas e ruído de 78 a 90,3 dB(A), com responsável pelos registros ambientais a partir de 30-01-2006; Fls. 146/148 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria e Comércio de Rebites Rebitop Ltda., referente ao período de 01-10-1999 a 04-03-2011 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a agente ruído de 97 dB(A); Fls. 149/150 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/156.042.494-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Consoante informações contidas no formulário de fl. 59 e no laudo técnico de fl. 60, no período de

18-04-1979 a 28-01-1981 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 80 dB(A). Entendo que o período de 12-02-1996 a 20-03-1997 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 144/145 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período de labor, somente a partir de 30-01-2006. Observo que o PPP de fls. 146/148, referente ao período de 01-10-1999 a 04-03-2011, também apresenta irregularidade. O representante da empresa apontado no r. documento não possui vínculo com a empresa e não foi apresentada procuração específica para a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário, situação esta, inclusive, já apontada pela autarquia previdenciária à fl. 151. Assim, entendo pela improcedência do pedido neste ponto.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 22-05-1975 a 19-02-1976, 01-04-1976 a 17-02-1977, 13-01-1978 a 12-01-1979, 01-04-1981 a 08-07-1982, 16-09-1982 a 17-09-1986 e de 03-11-1986 a 28-04-1995, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial até a DER. O mesmo tempo especial é observado na data da citação, já que o autor não apresentou novos documentos hábeis a comprovar exposição a agentes nocivos após a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 02-05-2011 a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício, já que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria contar com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois meses) e 01 (um) dia em face do cumprimento do pedágio.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ LOURIVALDO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 1.229.054-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.597.868-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte

autora. Refiro-me à empresa: Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 18-04-1979 a 28-01-1981. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000902-86.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ EUGÊNIO RAMOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ EUGÊNIO RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.899.182-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.880.048-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2011 - NB 42/153.429.568-0 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecido o labor desenvolvido em condições especiais nos seguintes interregnos e empresas: Empresa de Segurança Califórnia no período compreendido entre 14/01/1984 e 04/07/1985; Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 29/04/1995 e 21/07/2009. Com efeito, pretende que seja reconhecida a especialidade em questão com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10-57). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 6267- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 68- intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fls. 72-77- apresentação de réplica, bem como especificação de provas pela parte autora; Fl. 78- ciência autárquica acerca do processado; Fl. 80- conversão do julgamento em diligência determinação a juntada aos autos, pela parte autora, da cópia processo administrativo referente ao benefício pretendido; Fls. 82-152- juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/02/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/12/2011 (DER) - NB 42/153.429.568-0. Com efeito, repugno não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Prima facie faço constar que a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 34-36 -PPP- Perfil

Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 01/01/2004 e 31/05/2004; Fl. 37- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM no período compreendido entre 12/07/1985 e 31/12/2003; Fl. 38-42 Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa CPTM- Cia. Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 12/07/1985 e 31/12/2003; Fls. 46-49- CTPS da parte autora; Em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa de Segurança Califórnia, no período compreendido entre 14/01/1984 e 04/07/1985, consoante esclarecido pela parte autora, inexistiu documentação hábil a demonstrar a especialidade alegada. Com efeito não se mostra possível o reconhecimento pretendido, notadamente porque consoante já exposto, a especialidade deve ser demonstrada por formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício, não se mostrando possível a realização de perícia para tanto. Já no que se refere ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no período compreendido entre 29/04/1995 e 21/07/2009, a parte autora exercera as seguintes atividades: agente de segurança, agente de segurança operacional, encarregado de segurança. Segundo o Laudo Técnico de fls. 38-42 as suas atividades consistiam na realização, em síntese, de: Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteiras, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc; rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões e furtos e roubos de materiais ferroviários instalados; apoiava o serviço de empregados da Estação, auxiliando na fiscalização das linhas de bloqueio e pontas de plataforma, impedindo o acesso de usuários sem o devido pagamento da tarifa. Com efeito, resta claro que no período em questão a parte autora não possuía porte de arma de fogo quando do exercício de suas atividades, mostrando-se de rigor, por consentâneo, o não reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transferte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº

53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) (Grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ

será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei)Com efeito, como não nos autos qualquer menção à utilização de arma de fogo na atividade desempenhada pela parte autora, mostra-se de rigor o não reconhecimento da especialidade pretendida e, por consentâneo, indeferimento do pleito inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ EUGÊNIO RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.899.182-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.880.048-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003945-31.2012.403.6183 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0003945-31.2012.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, nascido em 02-04-1958, filho de João Gabriel de Oliveira Filho e Maria Alice de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 10342949 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.484.428-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Apontou ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 26-08-2011 (DER) - NB 42/156.976.158-0. Sustenta deter até a data do requerimento administrativo - DER, o total de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado:EmpregadorCargo Períodos Governo do Estado de São Paulo Escrevente de 01-12-1983 a 06-12-1989 Governo do Estado de São Paulo Delegado de 07-12-1989 a 08-11-1999Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). A parte autora ajuizou a demanda em 11-05-2012. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/43). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 46 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o esclarecimento do pedido formulado na inicial; determinou-se a apresentação da simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando-se o valor atribuído à causa, ou que fosse emendada a inicial;Fls. 49/59 - apresentação de emenda à inicial pela parte autora;Fls. 60/61 - recebida a petição de fls. 49/59 como aditamento à inicial; concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora ratificar o pedido de indenização por danos morais formulado, ou promover a emenda da inicial solicitando a sua exclusão;Fls. 62/68 - apresentação pela parte autora de petição ratificando o pedido de danos morais formulado;Fl. 69 - acolheu-se a petição de fls. 62/68 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 71/94 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido;Fl. 96 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.976.158-0;Fls. 100/130 - a parte autora acostou aos autos cópia integral do PA referente ao requerimento NB 42/156.976.158-0;Fl. 131 - deu-se por ciente o INSS, por cota, em 19-05-2014.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4 (um vírgula quatro). Pede a parte sejam os períodos somados aos demais interregnos comuns de trabalho, anteriormente reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, e a conseqüente concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não

ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2012. Formulou requerimento administrativo em 26-08-2011 (DER) - NB 42/156.976.158-0. Assim, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 31/34 - cópia de holerites do autor referentes aos meses de 09/1996, 11/1998, 01/1999 e 02/1999, em que exerceu o cargo de delegado de polícia 3 classe - titular de cargo efetivo, na Secretaria da Segurança Pública; Fl. 35 - documento datado de 14-09-2011, com carimbo e assinatura ilegíveis, em que consta brasão da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, declarando que o autor, ex-delegado de polícia, demitido, conforme publicação de 09-11-1999, passou a perceber o benefício de Adicional de Insalubridade por publicação no Diário Oficial do Estado, de 30-10-1992, no Grau Máximo, a partir de 04-05-1992, nos termos da Lei Complementar nº. 432/85; Fl. 38 - documento denominado apostila de adicional de insalubridade, datado de 03-11-1992, informando a concessão a partir de 04-05-1992, de adicional de insalubridade ao autor, no grau máximo de 40%; Fl. 39 e 105 - Certidão de tempo de serviço (CTS) para efeitos da Lei Federal nº. 6.226/75 com as alterações da Lei Federal nº. 6.864/80, referente ao autor, informando que o mesmo detinha 15(quinze) anos, 10(dez) dias e 21(vinte e um) dias de trabalho para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública em 11-06-2003, e no campo observações a seguinte certificação: Certifico ainda que, no período de 01-12-1983 a 06-12-1989, exerceu o cargo de Escrivão de Polícia e de 07-12-1989 a 08-11-1999, exerceu o cargo de Delegado de Polícia, sendo que as contribuições previdenciárias do período certificado, foram efetuadas junto ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. O pedido cinge-se à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade das atividades de Escrivão de Polícia e Delegado de Polícia, exercidas pelo autor junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo, para fins de contagem recíproca e concessão, em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição. Conquanto o segurado incorpore o tempo de serviço laborado ao seu patrimônio jurídico, por ser um direito distinto da aposentadoria, a forma como este será considerado para o deferimento da aposentadoria constitui operação a ser realizada apenas no momento da concessão do benefício. Assim, enquanto não implementados todos os requisitos, o segurado não tem direito à conversão do tempo especial de forma privilegiada. A Emenda Constitucional nº. 20/98 trouxe importantes alterações no cenário previdenciário, inclusive, acrescentando o 9º ao artigo 201, da Constituição Federal que passou a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. A Lei nº. 8.213/91, ao tratar da matéria, estabelece em seus artigos a forma de compensação entre os regimes, e, ainda, de cômputo do tempo de contribuição ou de serviço. O artigo 96, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, estabelece que: Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. (...) Colaciono neste sentido as ementas a seguir, que espelham o entendimento dos Tribunais Superiores: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 925359; Processo: 200700302711. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 17/03/2009. Data da publicação: 06/04/2009. DJE: 06/04/2009. Fonte: DJ; Data: 03/04/2006; Relator: Arnaldo Esteves Lima). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203,

inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I).4. Embargos de declaração acolhidos. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 640322; Órgão Julgador: Sexta Turma. Fonte: DJ; Data: 12/09/2005; Página: 383. Relator: Hamilton Carvalhido) É importante ressaltar que, o artigo 40, 10, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 dispõe que: A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse contexto, trata-se de tempo ficto, o tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em comum, com a incidência de um fator de multiplicação. Assim, ao servidor público não é admitida a contagem diferenciada, ainda que trabalhe em condições tidas como especiais. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos e, via de consequência, não tem direito à concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Da mesma forma, inexistindo irregularidade no ato de não reconhecimento pela autarquia-ré da especialidade das atividades profissionais exercidas pelo autor, no período de 1º-12-1983 a 08-11-1999, não há que se falar em indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, nascido em 02-04-1958, filho de João Gabriel de Oliveira Filho e Maria Alice de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 10342949 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.484.428-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.205.888-6 e da aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração do correto valor da causa e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez devida ao autor. A contadoria deverá efetuar os cálculos com base nos valores considerados pela autarquia previdenciária quando da concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, devendo ater-se apenas a crescer ao período básico de cálculo do benefício, os salários de contribuição pertinentes ao período de 09-2003 a 05-2004, ou seja, atentar-se ao exato limite do pedido formulado na exordial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, formulado por APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA, portadora da cédula de identidade R.G. n 12.695.350-8, inscrita no CPF/MF sob o n 045.705.078-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assevera, ainda, que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 10). Ainda, requer seja fixada indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 12-69. Em decisão de fls. 73-75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado na exordial. Ademais, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de perícia judicial na especialidade de ortopedia. Às fls. 80-81, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Este juízo manteve a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que se oficiasse a empregadora da parte autora, CASAS BAHIA, para que esclarecesse quais foram os períodos de afastamento da autora por doença e se houve acidente de trabalho que precedeu e supostamente motivou algum afastamento (fl. 82). Referido ofício foi expedido à fl. 85. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, às fls. 87-92, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 93-94, a parte autora apresentou novo pedido de tutela antecipada, acostando aos autos atestados e relatórios médicos que denotam sua enfermidade. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06-11-2012 - NB 554060797-6, que foi concedido até 03-02-2013 (fl. 97). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi deferida às fls. 119-120 dos autos. Realizadas perícias judiciais nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, os respectivos laudos foram colacionados às fls. 145-153 e fls. 154-162 dos autos. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais e pugnou pela apresentação de esclarecimentos por parte do perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, responsável pela

realização de perícia nessa especialidade (fls. 166-170). Conforme determinado pelo r. despacho de fl. 174, devidamente intimado, o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira prestou esclarecimentos, ratificando o laudo pericial (fls. 175-176). Às fls. 178-192, a parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos do perito judicial especialista em ortopedia e carrou aos autos cópia de laudo pericial referente à perícia realizada no âmbito da Justiça do Trabalho. Em despacho de fls. 195-197, foi determinada a realização de perícia na especialidade de otorrinolaringologia, cujo respectivo laudo foi colacionado às fls. 199-208. Instada a se pronunciar, a parte autora apresentou manifestação às fls. 210-211. Após a manifestação da parte autora às fls. 210-211 e posterior vista da autarquia previdenciária, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. O feito não se encontra maduro para julgamento. Para a solução da controvérsia não é possível prescindir de apuração da origem da doença que acomete a parte autora. Importa verificar se a enfermidade de ordem ortopédica que, segundo laudo de fls. 145-153, incapacita a parte autora total e temporariamente para o trabalho, foi desenvolvida em razão de sua atividade laboral. Assim, de rigor a intimação do perito judicial especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, responsável pela realização de perícia ortopédica na parte autora, em 04-11-2013, para que esclareça se a doença ou lesão diagnosticada decorre de doença profissional ou acidente do trabalho. Verifico, outrossim, que a ordem judicial constante do ofício de fl. 85, expedido à empregadora da parte autora, CASAS BAHIA, em 19-02-2013, não foi cumprida. Por essa razão, reitero a expedição de ofício à referida empresa. Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009065-89.2012.403.6301 - FRANCISCO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0041653-52.2012.403.6301 - AGRIPINO GOMES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0041653-52.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: AGRIPINO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AGRIPINO GOMES, nascido em 30-08-1948, filho de Anália Gomes e de Manoel Clementino Linhares, portador da cédula de identidade RG nº 15.899.146-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 932.598.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 03-07-2006 (DIB) - NB 42/141.030.823-2. Narrou que esteve exposto à eletricidade. Indicou os períodos de trabalho: Wilson Jesus Cintra 01/11/70 10/02/71 Izar e Piva 01/02/71 10/02/71 Izar e Piva 11/02/71 05/02/72 Hindi 23/04/71 20/11/71 Luiz Auricchio 15/02/72 12/06/72 Ecopel Esp 24/07/72 26/01/76 S. C. C. Esp 17/02/76 24/07/76 Hemel Cel Esp 03/08/76 26/12/84 Henisa Esp 10/09/85 14/01/86 Cia. Bras. Distribuição Esp 20/01/86 29/06/90 Cia. Bras. Distribuição Esp 17/08/92 09/04/03 Contribuinte Individual (NIT 1.043.891.168-4) 01/04/03 09/04/03 Contribuinte Individual (NIT 1.043.891.168-4) 10/04/03 30/06/06 Mencionou os períodos não considerados pelo instituto previdenciário, quando da apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa: Ecopel Esp 24/07/72 26/01/76 S. C. C. Esp 17/02/76 24/07/76 Hemel Cel Esp 03/08/76 26/12/84 Henisa Esp 10/09/85 14/01/86 Cia. Bras. Distribuição Esp 20/01/86 29/06/90 Cia. Bras. Distribuição Esp 17/08/92 09/04/03 Defendeu ter direito ao enquadramento por atividade profissional. Requereu revisão da concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação no Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 256/257 - decisão, proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, com declínio da competência para processamento do feito, em razão do valor de alçada da causa em exame. Fls. 262 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos. Fls. 265/266 e 267/268 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 270/274 - manifestação da parte autora a respeito da redistribuição. Fls. 275 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre

pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-10-2012. Formulou requerimento administrativo em 18-08-2005 e obteve concessão do benefício em 03-07-2006 (DIB) - NB 42/141.030.823-2. O processo administrativo somente se encerrou em 04-01-2006. Assim, caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas as parcelas concernentes a 02-10-2007. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 26 - cópia da CTPS - empresa Ecopel - atividade de meio oficial eletricitista Esp 24/07/72 26/01/76 Fls. 26 - cópia da CTPS - empresa S. C. C., chamada de Ecopel - - atividade de meio oficial eletricitista Esp 17/02/76 24/07/76 Fls. 26 - cópia da CTPS - empresa Hemel Cel chamada de Ecopel - - atividade de meio oficial eletricitista Esp 03/08/76 26/12/84 Fls. 26 - cópia da CTPS - empresa Henisa - atividade de oficial eletricitista Esp 10/09/85 14/01/86 Fls. 36/41 - formulários DSS8030 da empresa Cia. Bras. Distribuição - atividade de eletricitista, com exposição à tensão variada de 380 a 110 volts Esp 20/01/86 29/06/90 Fls. 42/43 - formulários DSS8030 da empresa Cia. Bras. Distribuição - atividade de eletricitista, com exposição à tensão variada de 380 a 110 volts Esp 17/08/92 09/04/03 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Ecopel Esp 24/07/72 26/01/76 S. C. C. Esp 17/02/76 24/07/76 Hemel Cel Esp 03/08/76 26/12/84 Henisa Esp 10/09/85 14/01/86 Cia. Bras. Distribuição Esp 20/01/86 29/06/90 Cia. Bras. Distribuição Esp 17/08/92 09/04/03 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, em 03-07-2006 (DIB) - NB 42/141.030.823-2, contava com 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de atividade. É importante rever o benefício anteriormente concedido. Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo: PLEITEADO ESPÉCIE B42 DIB 03/07/2006 TEMPO 35 ANOS, 09 MESES E 12 DIAS MÉDIA (R\$) 2.419,19 SB (R\$) 2.419,19 PERCENTUAL (%) 100 RMI (R\$) 2.419,19 MA (R\$) - OUTUBRO/2013 3.584,38 DIFERENÇAS (R\$) - NOVEMBRO/2013 134.956,10 Notas 1. O cálculo conforme pleiteado acima se refere à situação mais vantajosa, a saber, direito adquirido em 28/11/1999. 2. No cálculo das diferenças foi observado o prazo prescricional quinquenal. ALÇADA AJUIZAMENTO 02/10/2012 CRÉDITOS NO AJUIZAMENTO + 12 VINCENDAS 122.686,68 LIMITE DE ALÇADA (R\$ 622,00 X 60) 37.320,00 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora AGRIPINO GOMES, nascido em 30-08-1948, filho de Anália Gomes e de Manoel Clementino Linhares, portador da cédula de identidade RG nº 15.899.146-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 932.598.678-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Ecopel Esp 24/07/72 26/01/76 S. C. C. Esp 17/02/76 24/07/76 Hemel Cel Esp 03/08/76 26/12/84 Henisa Esp 10/09/85 14/01/86 Cia. Bras. Distribuição Esp 20/01/86 29/06/90 Cia. Bras. Distribuição Esp 17/08/92 09/04/03 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte completou 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. Tinha direito à renda mensal atualizada em outubro de 2013, no importe de R\$ 3.584,38 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Os valores em atraso, em novembro de 2013, alcançavam o patamar de R\$ 134.956,10 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos). Determino revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Estão anexos ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE(SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0043636-86.2012.403.6301PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDICARLOS PAVANELLI GALBE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Trata-se de ação proposta por EDICARLOS PAVANELLI GALBE, portador da cédula de identidade RG nº 17.055.210 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.566.898-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12-12-2011 (DER) - NB 42/158.737.315-4. Às fls. 220/234 o autor informou a concessão administrativa do benefício em 31/12/2013. A autarquia previdenciária juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 46/158.737.315-4 às fls. 238/373. O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que na documentação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social não consta informação acerca do pagamento de atrasados. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe expressamente se há valores em atraso calculados para o benefício concedido ao autor bem como a data do pagamento dos referidos créditos, conforme já requerido pela Procuradora Federal às fls. 236/237. Após, abra-se vista ao autor para que manifeste seu interesse no prosseguimento da presente ação. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Oficie-se.

0001211-73.2013.403.6183 - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001211-73.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GERALDO MOREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visando a sua transformação em aposentadoria especial, e de revisão de renda mensal inicial, formulados por GERALDO MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.601.809-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.845.738-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-07-2009 (DER) - NB 42/149.235.645-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Plancol Planejamento e Construções Ltda., de 09-10-1978 a 23-11-1978; Incorpor Indústria e Comércio de Portas e Persianas, de 02-02-1981 a 08-12-1986; Lupasa Indústria Metalúrgica Ltda., de 02-02-1987 a 13-09-1990; Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão do benefício, ou seja, 14-07-2009. Postula, ainda, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante a inclusão dos salários de contribuição de 11/1994 e 12/1994, e de 04/2000 a 03/2002, referentes ao seu período de labor junto à empresa Righetto Indústria e Comércio de Moldes Plásticos Ltda. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 19/69). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 73 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 75/87 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 88 - conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/149.235.645-7; Fls. 90/215 - juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.235.645-7. Fl. 216 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 21-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-07-2009 (DER) - NB 42/149.235.645-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos

Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Teço algumas considerações acerca do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpro mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia previdenciária considerou administrativamente especiais os períodos a seguir citados, conforma contagem acostada às fls. 214vº/215: Righetto Indústria e Comércio de Moldes Plásticos Ltda., de 01-03-1991 a 22-03-2002; Deiva Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 02-05-2002 a 10-02-2009. A controvérsia reside, portanto, na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos: Plancol Planejamento e Construções Ltda., de 09-10-1978 a 23-11-1978; Incoper Indústria e Comércio de Portas e Persianas, de 02-02-1981 a 08-12-1986; Lupasa Indústria Metalúrgica Ltda., de 02-02-1987 a 13-09-1990; Foram anexados aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 25/46 - Cópia parcial das CTPS nº. 83810, série 00005-SP; Fls. 59/69 - cópia das relações de salários de contribuição, fornecidas pela empresa Righetto Indústria e Comércio de Moldes e Plásticos Ltda.; Fl. 110vº - anotação em CTPS indicando a contratação do autor pela empresa Plancol - Planejamento e Contribuições Ltda., para exercer o cargo de Servente; Fl. 165 - anotação em CTPS indicando a contratação do autor pela empresa Incoper Indústria e Comércio de Portas e Persianas Ltda., para exercer o cargo de Ajudante Geral; Fl. 165, vº - anotação em CTPS indicando a contratação do autor pela empresa Lupasa Indústria Metalúrgica Ltda., para exercer o cargo de Prensista. Primeiramente, verifico que o segurado exerceu a função de prensista no período de 02-02-1987 a 13-09-1990 junto à empresa Lupasa Indústria Metalúrgica Ltda., conforme cópia de anotação em CTPS acostada à fl. 165vº. Enquadro o período de labor em questão como tempo especial de trabalho, em razão da categoria profissional, no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Quanto aos interregnos de 09-10-1978 a 23-11-1978 e de 02-02-1981 a 08-12-1986, laborados pelo autor nas empresas Plancol Planejamento e Construções Ltda. e Incoper Indústria e Comércio de Portas e Persianas respectivamente, entendo que as profissões do demandante de servente e ajudante geral não perfilam nos róis dos Decreto nº. 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível seus enquadramentos pela categoria profissional, bem como inexistem nos autos documentação comprovando a exposição do autor em tais períodos a agentes nocivos à saúde; assim, deixo de considerar a alegada especialidade das atividades desempenhadas nos períodos em questão, uma vez não comprovada. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas e períodos a seguir mencionados: Lupasa Indústria Metalúrgica Ltda., de 02-02-1987 a 13-09-1990; Righetto Indústria e Comércio de Moldes e Plásticos, de 01-03-1991 a 22-03-2002; Deiva Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - ME., de 02-05-2002 a 10-02-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que ele trabalhou apenas 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias em condições especiais. Assim não há

como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 14-07-2009. B.3 - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PARA INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede benefício(s) baseada nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, ao requerer o benefício previdenciário que pretende ver revisado, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.235.645-7, o autor não apresentou ao INSS toda a documentação que ora apresenta judicialmente, conforme evidencia a cópia integral do processo administrativo acostada às fls. 91/215 pelo próprio autor. Consoante relação dos salários de contribuição referentes ao seu vínculo empregatício com a empresa Righetto Indústria e Comércio de Moldes e Plásticos Ltda. anexadas às fls. 59/69, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.235.645-7 nos moldes em que postulou, bem como à percepção das diferenças devidas desde a data de citação da autarquia-previdenciária nos autos, ou seja, 10-04-2013, momento em que o INSS tomou ciência da documentação apresentada em Juízo. Assim, reconheço a parcial procedência dos pedidos formulados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora GERALDO MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.601.809-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 35.601.809-X, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na empresa Lupasa Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 02-02-1987 a 13-09-1990, bem como determino a sua averbação pelo INSS como tempo especial de trabalho. Condeno o INSS, ainda, a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.235.645-7, mediante a consideração dos salários de contribuição referentes aos meses de 11/1994, 12/1994 e de 04/2000 a 03/2002 indicados nos documentos de fls. 59/69, e a pagar à parte autora as diferenças apuradas a contar da data de citação da autarquia-ré neste feito, ou seja, a contar de 10/04/2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-07.2013.403.6183 - ANTONIO FEITOSA REGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 145/151: Defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0008591-50.2013.403.6183 - VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VERA HELENA ADESNOHN PACIULLO MAROSSIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por VERA HELENA ADESNOHN PACIULLO MAROSSI, nascida em 31-08-1956, filha de Hermínia Adensohn Paciullo e de Walter Paciullo, portadora da cédula de identidade RG nº 6.583.509 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.599.668-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 08-12-2011 (DIB) - NB 42/158.573.681-00. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado, de forma especial, na condição de médica infectologista. Aduz que boa parte do período

remanesceu incontroverso nos autos do processo administrativo. Citou que trabalhou na empresa SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993. Argumentou que sua atividade está descrita no anexo I do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3. Asseverou que até 1995 a especialidade de sua atividade poderia ser comprovada pelo mero enquadramento profissional, sendo presumida a insalubridade. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de pedido final, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu início, em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/131). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 135 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação, para o momento da prolação da sentença, da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 137/143 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento posterior a 28-05-1998. Afirmação de que há necessidade de laudo técnico pericial da empresa, contemporâneo à atividade desempenhada. Argumentação no sentido de que o equipamento de proteção individual elimina insalubridade do ambiente laboral. Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 144/153 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 154 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 156/158 - réplica da parte autora. Fls. 159/160 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 161 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 09-09-2013. Formulou requerimento administrativo em 08-12-2011 (DIB) - NB 42/158.573.681-00. Não decorreram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993. Fls. 38 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - trabalho da autora junto à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo - atividade de médica com exposição a vírus e bactérias, de 24-08-1988 a 12-04-2010. A atividade de médico se insere no código 1.3.2 e 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95. Neste sentido: Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido: Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um. - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83). Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397). Cumpre indicar, por oportuno,

julgados pertinentes à hipótese:SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. O exercício de atividade laborativa em condições especiais no regime celetista, antes do advento do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, assegura o direito à averbação do respectivo tempo de serviço mediante aplicação do fator de conversão correspondente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Ante o enquadramento legal expresso das atividades de medicina, em razão de sua exposição a agente biológicos, é cabível o reconhecimento e a conversão, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado durante o regime celetista.(APELREEX 20077000032071, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL DOS DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto ao agente nocivo previsto nos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4. O tempo de serviço do autor, na função de médico, contado de forma simples, alcança período superior a 25 anos, fazendo jus à revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER. 5. Agravo desprovido.(APELREEX 00484694820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993.Instituto de Infectologia Emílio Ribas, de 06/07/1993 a 12/04/2010. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:21/07/1986 a 05/07/1993 normal 6 a 11 m 15 d não há 6 a 11 m 15 d06/07/1993 a 12/04/2010 normal 16 a 9 m 7 d não há 16 a 9 m 7 dTotal: 23 anos, 08 meses e 22 diasIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora VERA HELENA ADESNJOHN PACIULLO MAROSSO, nascida em 31-08-1956, filha de Hermínia Adensohn Paciullo e de Walter Paciullo, portadora da cédula de identidade RG nº 6.583.509 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.599.668-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, na condição de médica, da seguinte forma: SEISA - Serviços Integrados de Saúde Ltda., no cargo de médica clínica, de 21-07-1986 a 05-07-1993.Instituto de Infectologia Emílio Ribas, de 06/07/1993 a 12/04/2010.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:21/07/1986 a 05/07/1993 normal 6 a 11 m 15 d não há 6 a 11 m 15 d06/07/1993 a 12/04/2010 normal 16 a 9 m 7 d não há 16 a 9 m 7 dTotal: 23 anos, 08 meses e 22 diasJulgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010571-32.2013.403.6183 - EDILSON JACON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 122/142: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0002067-03.2014.4.03.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002067-03.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIO FORTUNATO AMBROZIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/09/2008- NB 42/147.954.422-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa sob condições especiais: Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 15/09/2001, bem como no período compreendido entre 13/10/2005 e 02/09/2008. Requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial para o comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06-85). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 88- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 90-105- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 106- intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fls. 108-110- apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 111-112- especificação de provas pela parte autora; Fl. 113- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/03/2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07/11/2008 (DER) - NB 42/147.954.422-9. Consequentemente, em caso de procedência do pleito inicial, mostra-se imprescindível a observância da prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 30- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Cia. do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 05/03/1997; Fls. 31v- 33- Laudo técnico pericial relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 15/10/2001; Fls. 34-37- Laudo técnico pericial relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo; Fls. 52-54- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 04/11/2008; Fl. 69- Análise e Decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária. O labor objeto de controvérsia nos presentes autos refere-se àquele desenvolvido pela parte autora na Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 15/09/2001 e no interregno entre 13/10/2005 e 02/09/2008. Assevera a parte autora que no primeiro período estivera submetida ao agente agressivo eletricidade, mostrando-se imperiosa a realização dos seguintes esclarecimentos. A atividade exposta ao agente

eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito . Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça . O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 52-54 consigna que a parte autora estivera submetida à tensão elétrica em intensidade superior a 250 Volts no período compreendido entre 06/03/1978 e 15/09/2001. Referida conclusão pode ser corroborada, ainda, com o Laudo Técnico Pericial à fl. 32v. Com efeito, repugno imperioso o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 a 15/09/2001. De mais a mais, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade também no período compreendido entre 13/10/2005 e 04/11/2008, uma vez que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 91,8 dB(A). Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Importante mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Feitas tais considerações, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na seguinte empresa e interregnos: Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 15/09/2001, bem como no período compreendido entre 13/10/2005 e 02/09/2008. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 44 (quarenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. Registre-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/2010 - NB 42/153.106.570-5, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Faço constar que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 30/04/2010 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ELIO FORTUNATO AMBROZIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.750.545-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.908.908-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais nos seguintes interregnos e empresas, tal qual pretendido em peça inicial: Companhia do Metropolitano de São Paulo no período compreendido entre 06/03/1978 e 15/09/2001, bem como no período compreendido entre 13/10/2005 e 02/09/2008. Registro que o autor perfaz 44 (quarenta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/147.954.422-9, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.106.570-5. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da aposentadoria ora concedida, observada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez

que a autora vem percebendo o benefício NB 42/153.106.570-5, desde 30/4/2010, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003612-11.2014.4.03.6183 - VALERIA REGIS DA SILVA LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003612-11.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: VALERIA REGIS DA SILVA LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VALÉRIA RÉGIS DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.379.451-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.612.104-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-06-2007 (DER) - NB 42/143.680.970-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Zerbini Enfermeira 14-10-1996 19-06-2007 Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de apresentação de comprovante de endereço atualizado. Fls. 107/108 - juntada aos autos de documentos; Fl. 109 - acolhido o aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré; Fls. 111/122 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 123 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 125/130 - apresentação de réplica; Fl. 131 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A - QUESTÃO PRELIMINAR No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 19-06-2007 (DER) - NB 42/143.680.970-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 22-04-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Feita essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar

e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fl. 78/81: Clínica Santa Clara, de 01-03-1978 a 13-07-1978; Hospital Moderno Ltda., de 15-08-1978 a 27-12-1978; Hospital Santa Paula S/A, de 18-12-1978 a 18-03-1979; Organização Santamarense de Educação e Cultura, de 05-01-1979 a 06-02-1982; Benef. Médica Brasileira S/A, de 03-03-1983 a 08-11-1983; Amico Saúde Ltda., de 14-05-1984 a 17-10-1987; Fundação Zerbini de 27-04-1987 a 13-10-1996. A controvérsia reside, no seguinte interregno: Fundação Zerbini, de 14-10-1996 a 19-06-2007 - sujeito a agentes biológicos. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa: Fls. 47/48 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital das Clínicas da FMUSP, com descrição das atividades desempenhadas pelo autor e exposição a sangue e secreção no período de 27-04-1987 a 29-12-2006 (data da assinatura do documento); Fl. 49 - Declaração da empresa Fundação Zerbini acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 78/81 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/143.680.970-0. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, que o rol de atividades desempenhadas pela parte autora foi minuciosamente detalhado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente, conforme descrito no item observações do PPP. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na empresa e durante o período discriminado: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Zerbini Enfermeira 14-10-1996 29-12-2006 Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 30-12-2006 a 19-06-2007, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial até a DER. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, conforme fls. 78/81, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora VALÉRIA RÉGIS DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.379.451-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.612.104-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fundação Zerbini Enfermeira 14-10-1996 29-

12-2006Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 19-06-2007 (DER) - NB 42/143.680.970-0.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 22-04-2009 - DIP.Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/143.680.970-0.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-52.2014.403.6183 - LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO X TATIANA RICARDA DE CASTRO RIBEIRO BURATTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o despacho de fl. 27 não fora cumprido na integralidade pela parte autora. Ainda não fora acostada aos autos certidão de óbito de LUIZ GUSTAVO COELHO DIAS COLLAÇO conforme determinado. Assim, providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito do segurado LUIZ GUSTAVO COELHO DIAS COLLAÇO, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0011460-49.2014.403.6183 - REGINALDO PRANDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DORVALINA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.231.102 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 007.483.608-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07-31Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos documento hábil a comprovar a atual incapacidade laborativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Ato contínuo, cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por DEBORA RAQUEL FARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.163.960-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.367.738-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem de psiquiatria, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, deu-se indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Outrossim, nota-se que desde a cessação do benefício no qual se objetiva o restabelecimento decorreram-se 3 (três) anos. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de psiquiatria. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por APARECIDA DA SILVA DE LIMA, portadora da cédula de identidade nº 17.349.070-0, inscrita no CPF sob o nº 347.588.918-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício assistencial, haja vista ser deficiente físico e não possuir a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende a sua concessão, inclusive em sede de antecipação de tutela. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** A concessão do benefício assistencial encontra-se condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a deficiência ou a idade avançada, bem como hipossuficiência financeira. No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária, entendo que tais requisitos não foram devidamente demonstrados nos autos, notadamente no que se refere à deficiência da parte autora, objeto de questionamento pela autarquia previdenciária. Isso porque os documentos de fls. 21-25 não se mostram hábeis a, por si só, comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de impossibilitar sua participação na sociedade, tal qual exigido pelo artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Agende-se ainda perícia socioeconômica. Ato contínuo, cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010045-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-57.2014.403.6183 - VANDERLINO PEREIRA DE SANTANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO

ALMEIDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008834-57.2014.4.03.6183CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇAPARTE AUTORA: VANDERLINO PEREIRA DE SANTANAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLINO PEREIRA DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 13.717.783-61 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.563.528-00, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a desbloquear suas parcelas de seguro-desemprego.Sustenta a parte impetrante ter trabalhado no período de 02-05-2011 a 12-03-2013 na Panificadora Flor das Vilas de Barueri Ltda., local em que foi demitido sem justa causa.Informa que ingressou com reclamação trabalhista contra o empregador, uma vez que não recebera as verbas rescisórias. Cita que em audiência realizada no juízo trabalhista, determinou-se a expedição de ofícios para a retirada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o seguro desemprego.Alega, contudo, que, ao solicitar o saque do seguro-desemprego (requerimento n 37.208.149-35) em agência da Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a notícia do bloqueio do benefício.Afirma ter tentado diversas vezes agendar atendimento em Posto do Ministério do Trabalho pela internet, mas não obteve sucesso. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13).O pedido de apreciação do pedido de liminar restou postergado para momento posterior à informações da autoridade impetrada (fl.16).A União Federal, com a petição de fl. 24, manifestou interesse em integrar a lide, providência deferida à fl. 27.Em cumprimento à determinação judicial, noticiou a impetrada que a liberação do benefício de seguro-desemprego fora requerida pelo autor (requerimento n 37.208.149-35). Sustentou que o Sistema de Seguro-Desemprego notificara a situação de pendência de confirmação de sentença judicial. Informou, ademais, que, em caso de notificação, o impetrante deveria elaborar pedido administrativo de liberação do referido benefício, junto a posto do MTE (fl.30).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fl.34).Em decisão de fl. 37, determinou-se que o impetrante apresentasse documento apto a comprovar o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.O impetrante busca em juízo ordem de segurança para que haja liberação e pagamento de parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento fora bloqueado.Verifico que o impetrante não acostou aos autos documento que comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento para desbloqueio do benefício de seguro-desemprego. Ademais, a autoridade impetrada, quando instada a apresentar informações, não mencionou eventual indeferimento de benefício de seguro-desemprego ao autor. Apenas consignou que a parte autora deveria comparecer a posto do MTE (fl.30).Não resta demonstrada, portanto, a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada. Deste modo, não possui o impetrante interesse de agir, havendo carência do direito de ação.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). As condições da ação são matéria de ordem pública cuja apreciação do magistrado pode ocorrer em qualquer fase do processo. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do mérito, impetrado por VANDERLINO PEREIRA DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 13.717.783-61, inscrita no CPF/MF sob o nº. 383.563.528-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-90.2008.403.6301 (2008.63.01.001702-5) - ELIZEU DA SILVA ZIBORDI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DA SILVA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 116.728,84 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.470,29 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.199,13, conforme planilha de folha 242, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 175. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015744-42.2010.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo sob NB n.º 085.922.678-6, sob pena de Extinção do feito. Intimem-se.

0002903-78.2011.403.6183 - LYGIA TIBIRICA HULLE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. LYGIA TIBIRICA HULLER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Documentos juntados às fls. 12-19. Em decisão às fls. 21, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Afastada a possibilidade de prevenção às fls. 44. Remetido à Contadoria Judicial, foi emitido laudo técnico às fls. 48-54, que apurou valor da causa em R\$ 2.021,45 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) para a data do ajuizamento. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 59. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 63-77. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 78/verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Determina o CPC, art. 113, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por sua vez, valendo-se dos parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer conforme preceitua o art. 260, CPC. Tendo em conta que a pretensão da parte autora é a sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da RMI do benefício pretendido e o que efetivamente recebe multiplicado por doze. No caso concreto, nos termos do parecer da contadoria do Juízo, o proveito econômico da autora - somada as parcelas vencidas mais as 12 vicendas - será de R\$ 2.021,45, na data do ajuizamento da ação. Desta forma, fixo o valor da causa no montante de R\$ 2.021,45 (dois mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). O valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação

até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Desta forma, em razão do valor da causa retro fixada, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao artigo 2º, do art. 113, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006324-42.2012.403.6183 - JOAQUIM ROHR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310828 - DANIELA SALEM ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 19, afastar a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Aguarde.

0001795-43.2013.403.6183 - EDUARDO MENDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/112. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE. Intimem-se.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 620. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0009547-66.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO PESTANA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ___/2015. Vistos em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 220/221. Apesar da parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 219, intempestivamente, recebo como aditamento à inicial e, em razão da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito para apreciação do pedido de tutela. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos necessários à sua concessão. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência

ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0012946-06.2013.403.6183 - DARCI DOMINQUINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fls.69/70, dê-se ciência às partes.CITE-SE.Intimem-se.

0000219-78.2014.403.6183 - DAURI JOAO DECRESCI(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.307/321. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 22.323,93. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0002370-17.2014.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70. Verifico a juntada de nova cópia do processo administrativo.Advirto o advogado a que discuta a causa com elevação e urbanidade, conforme art. 446, III, do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquor perigo de ineficácia. .PA 1,10 Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0005232-58.2014.403.6183 - ROBERTO MAZAFERRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar:a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.

0005546-04.2014.403.6183 - ELIAS DE SOUZA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a

concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0005553-93.2014.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE GODOY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0005829-27.2014.403.6183 - CLAUDIO SZULCSEWSKI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 20: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 204 no que tange à juntada de comprovante de residência atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007209-85.2014.403.6183 - EDSON EIGI SAKAI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007859-35.2014.403.6183 - ANGELO GALVANIN FILHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 80. Recebo como aditamento à inicial. Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI

20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 81 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.875,05, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.15), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.515,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.182,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.182,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007861-05.2014.403.6183 - CELSO DE MELLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.52. Recebo como aditamento à inicial. Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 81 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 1.355,82, e tendo em vista que a parte autora não demonstrou o valor pretendido, este Juízo considerou o Teto/2014, qual seja, o valor de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.034,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.413,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.413,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0008085-40.2014.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/reversão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do

art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se o autor para retirar os documentos originais apresentados (06 carteiras CTPS, fls. 59/60) mediante recibo nos autos. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0009576-82.2014.403.6183 - NELSON ALVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.58/59. CITE-SE.Intimem-se.

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0009645-17.2014.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento, para: 1) apresentar procuração judicial com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 2) apresentar comprovante de residência atualizado; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 35, IV, do Código de Processo Civil. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0009882-51.2014.403.6183 - FRANCISCA APARECIDA MENEZES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.23/24. Providencie a parte autora cópia INTEGRAL do procedimento administrativo, NB n.º 088.045.048-7. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção do feito, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularizado, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0009922-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DAMACENA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/54: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis ao

juízo do feito.Int.

0010230-69.2014.403.6183 - MARTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0010932-15.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Termo de Prevenção Global de fl. 149, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 6ª Vara Previdenciária, considerando que o feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito e transitou em julgado em 27/08/2013.Tendo em vista que restaram infrutíferas as determinações deste Juízo, fls. 93 e 144, concedo o prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para cumprimento pelo autor, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial.Verifico também que, por equívoco, estes autos foram distribuídos por dependência ao processo de n.º 0008884-88.2011.403.6183, no entanto, tratam-se de ações autônomas. Com o cumprimento, transmita-se email ao SEDI com cópia deste despacho e do Termo, para regularização e exclusão da dependência destes autos àqueles.Aguarde-se. Intime-se.

0011064-72.2014.403.6183 - JOAO CANTARINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011242-21.2014.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/142: Por derradeiro, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 136 no que tange a apresentar declaração de hipossuficiência, bem como autenticar os documentos acostados na exordial, ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0011328-89.2014.403.6183 - RICARDO NAMURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0012049-41.2014.403.6183 - GERALDO BASTOS MALTA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0012050-26.2014.403.6183 - PAULO GUIMARAES VAVASSORI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0067012-33.2014.403.6301 - RICHARD SAMUEL SILVA DE BARROS X ARIANE ROBERTA SILVA PEREIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICHARD SAMUEL SILVA DE BARROS domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII -

Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades

absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a

competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000926-12.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO n.º ____/2015.Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou alguns períodos em atividades especiais, quais sejam, 01/02/1984 a 26/07/1984; 03/09/1984 a 30/06/1986; 08/09/1986 a 29/05/1989; 01/11/1989 a 05/07/1991; 12/08/1991 a 09/11/1991; 27/04/1992 a 15/09/1992; 27/01/1993 a 22/11/1993; 05/06/1996 a 18/07/2003; 02/02/2004 a 19/07/2006; 13/09/2006 a 23/10/2013. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2013.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) juntar os Formulários-PPPs-Perfis Profissiográficos Previdenciário, devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013; tendo em vista que alguns anexados aos autos, se encontram irregulares; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;Regularizado, CITE-SE.Intimem-se.

0000929-64.2015.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO n.º ____/2015.Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou alguns períodos em atividades especiais, quais sejam, 01/09/1980 a 22/08/1983; 01/05/1987 a 31/07/1988; 01/09/1990 a 01/08/2001; 01/06/2008 a 30/05/2014 e 01/06/2014 a 11/08/2014.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/08/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não

vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos, os laudos foram contrários ao pedido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 257, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) juntar os Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, com relação aos períodos especiais, devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013; e c) regularizar os PPPs acostados aos autos às fls. 33/36, nos quais não constam os profissionais responsáveis por sua elaboração. Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

0001244-92.2015.403.6183 - DAVID BEZERRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Regularizado no referido prazo, voltem conclusos para análise da inicial. Intime-se.

0001391-21.2015.403.6183 - CARLOS CESAR DE PAULA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ___/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Aduz que trabalhou em condições especiais e, portanto, faz jus ao benefício requerido. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 14/02/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que o requerente não atingiu o tempo de contribuição mínimo exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0001447-54.2015.403.6183 - VERA LUCIA DO CARMO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ___/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em especial, bem como, o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, quais sejam, de 18/09/1980 a 09/06/1986 (Santa Casa de Guararema) e de 29/04/1995 a 30/09/2005 (Sepaco). Aduz que trabalhou em condições especiais e, portanto, faz jus ao benefício requerido. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo de contribuição exigida e, em 31/10/2005, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que não foi reconhecido os períodos e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) declaração de hipossuficiência ATUALIZADA, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0001514-19.2015.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA MATOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para concessão de benefício por tempo de contribuição, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que laborou em condições especiais e, portanto, faz jus ao reconhecimento pelo INSS e concessão do benefício requerido. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que o requerente não atingiu o tempo de contribuição mínimo exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0001579-14.2015.403.6183 - PAULO CARDOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da

Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que laborou em condições especiais e, portanto, faz jus ao reconhecimento pelo INSS e concessão do benefício requerido. Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que o requerente não atingiu o tempo de contribuição mínimo exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

0001698-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; e b) cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 166.976.885-3, para análise deste Juízo. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período laborado em atividade especial. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos referidos períodos. Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2014. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 167.929.046-8; para análise deste Juízo; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a regularização, voltem conclusos. Intimem-se.

0002093-64.2015.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que laborou em condições prejudiciais à saúde e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 02/02/1978 a 31/01/1981; 01/02/1981 a 30/03/1986; 01/04/1986 a 31/08/1989; 01/09/1989 a 31/03/1991; 01/04/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/08/2004, vez que não foram considerados como prejudiciais. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos, os laudos foram contrários ao pedido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002118-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais no período de 21/08/1973 a 05/03/1997 e, portanto, faz jus ao enquadramento do período como atividade especial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0002198-41.2015.403.6183 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2009. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a

parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularizado, voltem conclusos.

0002223-54.2015.403.6183 - PAULO RUMAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0002965-79.2015.403.6183 - DORGIVAL MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a juntada do processo administrativo, NB n.º 172.265.363-2, está incompleta. Assim, providencie o autor a cópia INTEGRAL do referido procedimento. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Regularize o autor a inicial, no mesmo prazo, para juntar o indeferimento do requerimento administrativo perante ao INSS, para que reste configurada a lide. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente N° 1414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011582-63.1994.403.6183 (94.0011582-2) - VANESSA MELO RAMIRES(Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BERTHOLDO MELO RAMIRES(CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES)

Petição de folhas 550/551: Ciência do desarquivamento do processo. Observo, inicialmente, que os autos foram encaminhados ao arquivo, visto o trânsito em julgado do acórdão, sendo o INSS intimado a restabelecer o benefício do corréu Bertholdo Mello Ramires, conforme demonstram os extratos juntados aos autos às folhas 446/447. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS visando o restabelecimento do benefício do corréu, formulado às folhas 551, observo que o mesmo resta prejudicado, visto estar ativo (extratos de fls. 552/554). Quanto ao pedido de apresentação de cálculos, oportuno observar que estranho aos autos e que eventuais requerimentos deverão ser pretendidos em ação própria. Assim, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Petição de folhas 428: Ciência do desarquivamento do processo. Observo, inicialmente, que os autos foram encaminhados ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da parte autora, despacho de folhas 426: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, no prazo de trinta dias, providencie a parte autora os seguintes documentos necessários para habilitação dos eventuais herdeiros: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Após, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4) - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 6/2013 - expedida à Comarca de Taboão da Serra / SP (fls. 755/780). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000129-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000129-5) - ANTONIO LAMORATA JUNIOR(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Petição de folhas 288: Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o efetivo pagamento dos valores requisitados. Intime-se.

0006536-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006536-2) - FERNANDO FERREIRA DIAS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticona a patrona da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista: a) que o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente (sentença de folhas 529/531), certidão de trânsito em julgados às fls. 533 - verso; b) que não é possível a este Juízo verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; e c) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo esta Vara Federal Previdenciária o foro competente para dirimi-lo, RESTA PREJUDICADA a execução de honorários advocatícios na forma requerida pela advogada. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho retro, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 06/07/2015, às 10:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o

trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 14/07/2015, às 09:30h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho retro, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/08/2015, às 08:50h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/08/2015, às 08:15h para sua realização. Autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Intime-se pessoalmente a parte autora quanto à realização da perícia. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por

radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011294-85.2012.403.6183 - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, nomeio novamente como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 06/07/2015, às 10:15h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do

artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003830-73.2013.403.6183 - REGINALDO SOUZA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/08/2015, às 09:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo

e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008087-44.2013.403.6183 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os documentos requeridos são cópias simples, razão pela qual indefiro seu desentranhamento. Por outro lado, saliento que a petição inicial e a procuração juntada aos autos não podem ser desentranhadas, nos termos do art. 178 do Provimento COGE 64. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito, certificando-se o trânsito em julgado e posterior remessa ao arquivo. Intimem-se.

0009849-95.2013.403.6183 - AFONSO PAULO FRANCISCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: indefiro o pedido de produção de inspeção judicial e prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, indefiro também o pedido de perícia sócioeconômica, deferindo, contudo, a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/08/2015, às 08:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários

periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003353-16.2014.403.6183 - ROMARIO GILBERTO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 06/07/2015, às 10:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo

vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003539-39.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 14/07/2015, às 09:55h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o

laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003828-69.2014.403.6183 - OSWALDO CALMON RAMIRES (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 04/08/2015, às 08:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5

(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008192-9) - RAIMUNDO FERNANDES BRAGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de cumprimento de sentença (fls. 237), visto que conforme extratos anexados aos autos às folhas 237/242, há efetiva notícia do cumprimento da obrigação de fazer.Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado) até a efetiva liberação do pagamento do ofício precatório expedido, em cumprimento ao despacho de folhas 234.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se opta pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011201-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)

Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial.Dê-se nova vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002107-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006112-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0002217-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012807-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001884-0) - RONILDO LOPES BONASSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS) X BRUNA TORALDO ERERRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Chamo o feito à ordem. Anulo os atos processuais praticados a partir da folha 222, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005081-25.1996.403.6183 (fls. 156/167). Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da 1ª exequente, a fim de que conste BRUNA TORALBO ERERRO. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme valores homologados pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005081-25.1996.403.6183 (fls. 156/167). Esclareço às partes que os referidos valores serão devidamente atualizados, da data do cálculo até a data do efetivo pagamento, pelo IPCA-E do IBGE, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013. Intimem-se.

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X SILVIA GONCALVES BERTHOLZO X EDUARDO GONCALVES X MARIA TERESA GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X ANDREA FATIMA LUPPI DOS PASSOS X SONIA MARIA MARANGUELLO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MARANGUELLO X ALESSANDRA REGINA FREITAS DE CAMPOS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X DAVID MONTEIRO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA TEREZINHA PINTO X MARIA NEIDE TEODORO ALBERTO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X LEONOR PEREIRA CEPEDA X DIRCEU PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IVONE CAVALLIERI GOMES X MARCOS CAVALLIERI X IVANI ASSUNTA CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDA MAZZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento em virtude de divergência de grafia de nome, requeira a parte exequente o que de direito.Int.

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU X PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO) X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE STRUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X VAGNER TADEU BALAZINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PICOLO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA NELLY GOMES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FERRER SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000758-69.1999.403.6183 (1999.61.83.000758-9) - MARIO PEIXOTO ARANTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIO PEIXOTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao informado às fls. 245/249.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA: 1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.Int.

0004762-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004762-6) - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALGITO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fls. 341/352.Int.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 508: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIM(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal.Cumprido expeça-se ofício requisitório.Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0006070-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006070-0) - ALCINA SOARES COUTINHO(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA SOARES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs. 156/157: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001655-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001655-0) - ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a procuradora da autora para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal.Cumprido expeça-se ofício requisitório.Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.e intime-se.

0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0) - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361: Defiro o pedido para dilação de prazo formulado pelo autor por 30 dias.Intime-se

0002970-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002970-9) - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 774/778: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial.Conforme determinado à fl. 762 compete à parte autora, em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.Int.

0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4) - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237. Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo INSS, justificando.Intime-se.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o despacho de fl. 245, uma vez que o cálculo apresentado pelo INSS demonstra haver saldo devedor.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito.Int.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANES DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 566/572: Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo INSS. Intime-se.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Intime-se o autor para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal.Cumprido expeça-se ofício requisitório.Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.e intime-se.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício de fls. 532/535.No silêncio, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento n. 2014007126 em secretaria.Int.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: Diante da manifestação do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/244.DEFIRO requerimento do destaque dos valores contratuais, limitando-o em 30% (trinta por cento).Apresente o autor a via original do Contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios para a expedição do ofício requisitório com separação de valores contratuais, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010-CJF e art. 22, 4º da Lei 8906/1994, no prazo de dez dias.Decorrido o lapso temporal sem manifestação, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculo de fls. 230/244.Cumpra-se e intime-se.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor (fls. 542/543), intime-se a parte autora para que proceda à habilitação dos possíveis sucessores.Int.

0011189-11.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor do principal, mediante juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0001821-41.2013.403.6183 - FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/210: Tendo em vista a discordância do autor e a elaboração dos cálculos às fls. 205/208, apresente as devidas cópias para instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o

mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados Rodrigo de Moraes Soares & Advogados Associados, CNPJ 017.530.099-28, como representante do exequente nestes autos. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: Traga a parte autora a via original do alvará de levantamento a ser cancelado. Int.

0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 89 foi determinada a execução invertida, caso houvesse a concordância da parte autora, o que se deu à fl. 90. Às fls. 92/107 o INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido ao autor. A parte autora não concordou com o valor apresentado pelo réu (fls. 110/123. Após habilitar o sucessor da parte autora, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 146). Entretanto, entendo que compete à parte autora apresentar os cálculos do valor que entende devido pelo INSS. Assim, reconsidero os r. despachos de fls. 146 e 152. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** .PA 1,10 Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intím-se.

0002083-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002083-3) - JOSE ROBERTO CERVILHA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO CERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 214. Int.

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 122: Defiro o pedido formulado pelo autor para desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição em nome do impetrante às fls. 112/116, devendo ser incluída cópia desta no lugar da original. Intím-se.

Expediente Nº 154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060237-12.2008.403.6301 - UITIRO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. São Paulo, 23/04/2015.

0013798-35.2010.403.6183 - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Verifica-se dos autos que a parte autora não trouxe documentação suficiente para provar a exposição a agentes nocivos de todos os períodos objeto da demanda. Não é demais enfatizar que para o cômputo do tempo especial exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos

à saúde (biológicos, físicos e químicos) de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPIs e se neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs faltantes das empregadoras: TEXTIL J. SERRANO LTDA, PROQUITEC IND. DE PROD. QUÍMICOS E REPRES. COMERCIAL S/A., ITA CONSTRUTORA LTDA e TSUTOMU TANIGUCHI - EPP, que embasaram os PPPs (fls. 194/195, 299/301, 323/324 e 314). Em havendo a exposição ao agente nocivo ruído referente a outros vínculos empregatícios, traga também a parte autora o LCTAT que embasou o respectivo Formulário do INSS/PPP. Observe-se que o PPP de fls. 299/301 é extemporâneo e informa a exposição a agente nocivo ruído não constante dos Formulários do INSS (fls. 111/112), devendo, pois, tal informação ser pautada em LTCAT que se aplique/tenha efeitos para o período sub judice. No tocante ao reconhecimento da atividade especial de vigilante, apesar de constar da CTPS que a parte autora foi admitida para o referido cargo na empregadora ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (fl. 70), não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre ter exercido efetivamente a atividade insalubre (com o uso de porte de arma de fogo). Ainda, a CTPS diz que assinou contrato de experiência pelo prazo de 30 dias, a partir da data do registro, não se sabendo se se trata de período de treinamento etc (fl. 73). Concedo, assim, o prazo de mais 10 (dez) dias, para a parte autora complementar a documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs/LTCATs, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do valor da causa, para R\$ 124.950,20 (fls. 247/249). Int.

0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte autora fez acordo trabalhista com a empregadora SINTO DO BRASIL PRODUTOS LIMITADA, na qual esta se responsabilizou pelo recolhimento previdenciário do período de 14/07/1989 a 06/10/1998, com exceção do intervalo de 02/11/1991 a 29/05/1992, quando a parte autora laborou na empresa NORTON INDUSTRIA METALURGICA S/A. Contudo, em consulta ao CNIS, há outros vínculos empregatícios exercidos pela parte autora durante parte desse período objeto de acordo trabalhista, devendo, pois, a parte autora esclarecer se laborou de forma concomitante ou não (se deverão ser afastadas também esses períodos laborados em outras empresas). Informe, ainda, se sabe sobre eventual cumprimento da r. decisão trabalhista pela empregadora, com a regularização das contribuições previdenciárias junto ao INSS. Conforme CTPS juntada às fls. 328/357, a referida empresa não efetivou o registro do vínculo empregatício do período objeto da ação trabalhista - acordo que foi firmado já há muito, no ano de 2000. Por outro lado, com relação ao vínculo empregatício com a empregadora FAB. ART. BORRACHA ADNALOY LTDA, período de 09/02/1973 a 04/09/1973, apesar de a parte autora ter trazido aos autos o documento Registro de Empregado - fls. 62/63, não consta cópia completa das suas CTPS para se verificar se houve ou não o registro do citado vínculo empregatício. No CNIS também não consta tal vínculo, provavelmente sem recolhimentos da contribuição previdenciária desse período. Faculto, assim, a juntada de outros documentos para comprovar o vínculo (recolhimento do FGTS - opção em 09/02/1973). Para corroborar os vínculos empregatícios nos períodos sub judice, apresente a parte autora rol de testemunhas e os endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para designação da data de audiência. Int.

0007960-77.2011.403.6183 - SINVALDO MOREIRA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos cópia completa da(s) sua(s) Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço - CTPs. Complemente, pois, a referida documentação. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008811-19.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, notadamente do período não reconhecido na esfera administrativa, de 03/12/1998 a 16/06/2009 (fls. 168/169). No tocante ao reconhecimento da atividade especial no cargo/função de frentista/serviços gerais em posto de gasolina, necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPIs e se neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora complemente a documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs/LTCAT, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPIs e se neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Traga, pois, a parte autora novo PPP ou esclarecimentos complementares, na forma acima exposta. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009747-44.2011.403.6183 - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Inicialmente, observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de labor especial referentes aos períodos de 26/12/85 a 24/04/88 (Construtora Remo), 01/09/88 a 28/03/89 (Construtora Remo) e de 02/05/89 a 05/03/97 (Centrosul S/A), conforme termo de análise técnica juntado a fl.49. Pleiteia o autor nesta ação a declaração como atividade especial de períodos comuns em que trabalhou sujeito a ao agente eletricidade acima de 250 Volts nas empresas: 1)Centrosul S/A Eletrificação (06/03/97 a 13/08/99); 2) Elektro - Eletricidade e Serviços (03/11/99 a 14/02/2011) A fim de demonstrar o labor sob atividade especial a parte autora juntou, em relação ao 1º período (Centrosul), o formulário de fl.27 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais), que informa não estar embasada em laudo. Observo, contudo, que a partir da edição da MP 1523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97 (que acrescentou quatro parágrafos ao art.58, da Lei 8213/91), passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, considerando o não atendimento da norma no PPP em questão, sendo, contudo, ônus do autor a demonstração de fato constitutivo de seu direito (art.333, I do CPC), faculto à parte autora a juntada do respectivo laudo ambiental (LTCAT), ainda que extemporâneo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação ao 2º período (Elektro), trouxe o autor o PPP de fl.28, o qual, apesar de apresentar o fator de risco eletricidade acima de 250 Volts, não informa acerca do grau de exposição: habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência, igualmente obrigatório, no PPP ou/ Laudo ambiental. Considerando ainda o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - de que se o uso de EPI neutraliza o agente nocivo (EPI eficaz) não cabe o direito a contagem de tempo especial, faculto ao autor, adicionalmente, no mesmo prazo anterior, a juntada de laudo ambiental (LTCAT) referente ao PPP em questão, com informações acerca tanto dos EPIs utilizados, quanto do grau de exposição do autor ao agente nocivo em questão, notadamente, a habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0010287-92.2011.403.6183 - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.488.164-7), mediante reconhecimento de atividade especial na Fundação Casa (antiga FEBEM), nos períodos de 01/12/81 a 30/06/07, nas quais laborou na atividade de atendente, monitor I e agente de apoio técnico e socioeducativo. Embora a autora tenha informado que efetuou requerimento administrativo, conforme fls.77/80, o referido processo administrativo não foi juntado aos autos. Assim, providencie a parte autora a juntada do referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0011723-86.2011.403.6183 - JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais junto ao antigo INAMPS (atual INSS), no período de 24/11/82 a 30/04/95, e na Fundação Casa (antiga FEBEM), nos períodos de 29/05/95 a 22/02/02 (monitor) e de 03/11/03 a 28/04/11 (agente de apoio técnico). Inicialmente, considerando que o labor junto ao INSS, a partir de 1990 passou a ser regido pelo regime estatutário, conforme anotação na Carteira de Trabalho de fl.58, não sendo regido pelo Regime Geral da Previdência Social (Lei 8213/91), observo que o pleito em relação ao regime estatutário deve ser perquirido na via própria, dada a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer de ações de servidores públicos sob o regime em questão. Assim, emende o autor a inicial, para retificar o pedido no tocante ao período laborado no INAMPS (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao período de labor sob o regime celetista, anteriormente à conversão ao Regime Jurídico Único. Adicionalmente, considerando a certidão de tempo de serviço de fl.66, que informa que o autor laborou no período de 1982 a 1999 vinculado ao Ministério da Saúde, deverá o autor informar e retificar o pedido inicial igualmente em relação à Fundação Casa, se o caso, esclarecendo se trabalhou nesta de forma concomitante ao INAMPS, observado que seu ingresso na Fundação teria ocorrido em 29/05/95 (fl.21), sob o regime da CLT. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade especial no cargo/função de vigia/vigilante e de motorista/cobrador. Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPs e se neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs com informação de que exerceu atividade insalubre/houve ou não porte de arma de fogo (vigia/vigilante), e de forma habitual/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, na forma acima exposta. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014410-36.2011.403.6183 - LIDERICO PEREIRA EVANGELISTA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Verifica-se dos autos que a parte autora não trouxe qualquer comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária do período de 01/05/1973 a 20/08/1973. Apesar de constar registro em CTPS não há identificação da empregadora, nome legível e registro de identificação. Faculto, assim, a complementação das informações e juntada dos carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, inclusive para esclarecer o porquê de não ter considerado o período em que a parte autora alega ter laborado como doméstica, com carnês acostados às fls. 29/37. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0047131-75.2011.403.6301 - CARLOS FERNANDES BALERA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende

este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Verifica-se que a inicial é vaga, não se adentrando à controvérsia administrativa que gerou a negativa do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fundamentações - fls. 225 e 255/257). Delimite, pois, o pedido, identificando quais os períodos que não foram computados na via administrativa e que pretende nestes autos comprovar ter recolhido/sido empregado (com registro em CTPS/ficha de empregados) para somatória com o tempo já computado (24 anos, 0 meses e 19 dias - fls. 293/294, cálculo este confirmado pela Contadoria do JEF - fl. 295). Comprove o cumprimento das exigências legais para os demais períodos (fls. 296/298). Concedo, assim, o prazo de mais 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos documentação pertinente para a comprovação dos labores. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, e tendo em vista o princípio da verdade real e o quanto pronunciado à fl. 327 de que não se aplicam os efeitos da revelia ao réu (art. 320, II, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para dirimir qualquer dúvida acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo possibilitar à parte autora maior instrução probatória nos autos. Apesar de toda a documentação constante dos autos e da oitiva de testemunhas em audiência, para o cômputo do tempo especial deve a parte comprovar a sua função/cargo mediante prova documental e se nesta atividade estava efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde. Em sendo a atividade desempenhada de vigilante, deve trazer início de prova material de que a atividade era insalubre (com o uso de porte de arma de fogo). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Enfatizo que o pedido de realização de prova perícia mostra-se inviável, vez que a prova deve ser contemporânea à época da prestação dos serviços. A própria parte autora traz aos autos pesquisa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no qual consta que a situação das referidas empresas é de Baixa, por motivo de inaptidão (Lei 11.941/2009 art. 54). Ainda, informou que as empresas para quem prestou serviços como terceirizado (Banco Central do Brasil - 8 a 9 meses e Hospital do Mandaqui - não armado - conteúdo da audiência) não possuem mais registros da época (fls. 139/140 e 142). Concedo, assim, o prazo de mais 10 (dez) dias, para que a parte autora localize o representante legal das empresas RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A e OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A, e traga aos autos documentação pertinente - Formulários do INSS com informação da atividade desempenhada e se foi insalubre/houve ou não porte de arma de fogo, e de forma habitual/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004307-33.2012.403.6183 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento de labor em atividade especial em diversos períodos, a partir de 21/01/77 até 30/10/2006. Já na inicial, e no curso da demanda (fl. 105) informou a parte autora que houve o reconhecimento administrativo de alguns períodos, a saber: de 21/01/77 a 11/11/80; 10/03/81 a 30/09/84; 17/11/86 a 21/11/87, 01/12/87 a 30/06/90 e de 01/07/90 a 14/12/98, o que se confirma pela contagem de tempo de contribuição a fl. 53. Assim, a demanda prossegue apenas em relação aos períodos controversos, a saber: 1) 01/10/84 a 30/05/85 (tempo comum em especial); 2) 09/10/85 a 11/08/86 (tempo comum em especial); 3) 15/12/98 a 10/09/2003; 4) 11/09/03 a 30/10/06. Tendo em vista que o formulário sobre atividades especiais e laudo juntados a fls. 77/78 se referem ao período do item 3, providencie a parte autora a juntada de PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT- da empresa General Motors do Brasil Ltda, referente ao período do item 04 (11/09/03 a 30/10/06), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, ainda,

no mesmo prazo, a juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 142.279.167-7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a razão da ausência no exame pericial, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007079-66.2012.403.6183 - LOURENCO VENDILINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária instrução probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo rural e especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de até 30 (trinta) dias, do(s) período(s) referentes aos seguintes PPPs: 1) Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café (fls. 38/39); 2) Cia Ultragaz S/A (fls. 42/43); 3) Branil Juntas Ind. Com. Ltda (fls. 59/60). Referente a este PPP deverá o autor, ainda, providenciar, além do LTCAT, a juntada de novo PPP, com a identificação do representante legal da empresa (fl. 60); 4) Sika S/A (fls. 61/64); Em relação ao tempo rural observo que o autor informou na inicial que estava juntando o Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão de Batismo, documentos contemporâneos ao labor rural. Porém, referidos documentos não foram juntados aos autos. Assim, providencie o autor, a juntada dos aludidos documentos (Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão de Batismo), além de cópia de inteiro teor de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada dos documentos supra (PPPs/Laudos, cópias CTPS e certidões), dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009194-60.2012.403.6183 - MARIA INES RODRIGUES LIMA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Especifique a parte autora por qual motivo/enquadramento pretende seja reconhecido o tempo especial laborado nas empresas elencadas à fl. 03, com exceção da última (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência/Hospital Beneficência Portuguesa), que já trouxe PPPs nos quais consta a exposição aos fatores de risco - tipos químicos e biológicos (fls. 44/47). Traga, ainda, cópia completa do processo administrativo - NB 42/111.631.086-1, para se saber se já houve ou não o cômputo dos períodos especiais objeto desta demanda e, na hipótese de negativa, qual foi a fundamentação. Tratando-se de atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Nesse caso, a parte autora deverá trazer aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Formulário(s) do INSS e PPP(s). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Considere-se, ademais, o quanto decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, no sentido de que os PPPs e/ou LCATs deverão informar necessariamente se houve o uso de EPIs e se estes neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Inicialmente, verifica-se que a atividade exercida pela parte autora na empregadora S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE/VRG LINHAS AÉREAS S.A, era de técnico de manutenção/coord. manutenção - base em aeronaves que estão em pátio/pistas - Setor de Manutenção (a princípio aeroviários). Traga, pois, a parte autora Formulário do INSS/PPP devidamente preenchido, relativo ao período posterior a 29/04/1995, especificando os agentes nocivos ao qual ficou efetivamente exposto (fls. 28/29). Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de

tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) laborado(s), com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007293-23.2013.403.6183 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para a elucidação dos fatos e direitos alegados, providencie o autor a cópia completa do processo administrativo referente ao pedido de concessão da aposentadoria. Ademais, considerando o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, todos os PPPs e/ou LTCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, e, no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a juntada dos referidos documentos. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0008058-91.2013.403.6183 - EDSON PERICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDSON PERICO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.906-585-4, a partir da DER, em 12/03/2013. O autor requereu o reconhecimento em atividade especial do período laborado na empresa CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. Verifica-se que o vínculo com a referida empresa foi anotada na CTPS mediante sentença judicial. Nos documentos juntados, há somente a petição do acordo proposto pela empresa e a devida homologação. Assim, providencie o autor cópia integral dos autos do processo trabalhista para verificação dos documentos e provas do vínculo, juntados naqueles autos. Ressalte-se que o formulário juntado às fls. 62 foi assinado pelo próprio autor e não pelo representante da empresa, o que não pode ser aceito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0043258-96.2013.403.6301 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Pleiteia o autor a declaração como atividade especial de períodos comuns de labor urbano, que se iniciam em 09/04/79 até a DER (23/05/2011), a fim de convertê-los em tempo comum e obter aposentadoria por tempo de contribuição. Embora constante do pedido inicial, não se encontram nos autos eventuais formulários (DSS-8030, DIRBEN, SB-40) ou PPPs e respectivos laudos - que para o agente nocivo ruído sempre foi obrigatório - referentes aos seguintes períodos e empresas: 1) 01/06/89 a 24/11/89 - Destilaria Gameleira S/A (CTPS, fl.21); 2) 01/10/92 a 29/03/93 - Aldenora S.da Rocha Me (CTPS, fl.42); 3) 09/12/93 a 26/03/94 - Usina Bom Jesus S/A (CTPS, fl.42); 4) 05/09/94 a 23/12/94 - Usina Bom Jesus S/A (CTPS, fl.43); 5) 02/01/95 a 02/06/01 - Viação Maracatiba (CTPS, fl.43); 6) 04/10/02 a 10/07/04 - Rodoviária São Domingos (CTPS, fl.44). De outro lado, a cópia do cálculo de tempo de contribuição juntada a fls. 98/100 encontra-se ilegível, não permitindo eventual cotejo da análise do INSS com os documentos apresentados nos autos, havendo informação, inclusive, de períodos enquadrados administrativamente. Assim, providencie a parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários e laudos faltantes, bem como, cópia de inteiro teor do processo administrativo referente ao benefício da parte autora. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0004417-61.2014.403.6183 - ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 11/08/2015 HORÁRIO: 8:20 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/06/2015

0008180-70.2014.403.6183 - ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 11/08/2015 HORÁRIO: 9:00 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/06/2015

0008305-38.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 11/08/2015 HORÁRIO: 8:00 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/06/2015

0009166-24.2014.403.6183 - JOAO JANUARIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 11/08/2015 HORÁRIO: 8:40 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/06/2015

0009805-42.2014.403.6183 - CRISTIANE CARVALHO DE FIGUEIREDO SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 11/08/2015 HORÁRIO: 8:30 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/06/2015

0009900-72.2014.403.6183 - LUCILO LUIZ SALA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 04/08/2015 HORÁRIO: 10:40 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/06/2015

0010006-34.2014.403.6183 - EDILEUZA SOARES SIQUEIRA FERREIRA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 04/08/2015 HORÁRIO: 10:20 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 02/06/2015

0010716-54.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora

e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 04/08/2015HORÁRIO: 10:00 hsLOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 CJ 85 - 8ª andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 02/06/2015

0011800-90.2014.403.6183 - DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005395-43.2011.403.6183 - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito.Sem prejuízo, considerando a ausência da parte autora à perícia anteriormente designada, diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/06/2015, às 09h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes às fls.123 (parte autora), fls.127/128 (MPF).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado.Cumpra-se. Int.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Diante dos requerimentos da parte autora de verifico a necessidade da realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia, contudo, por ora, nomeio apenas a profissional médica na especialidade psiquiátrica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/06/2015, às 15h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Sem prejuízo, encaminhem-se ao perito subscritor do laudo de fls.213/217 as manifestações e os pedidos de esclarecimentos formulados pela parte autora às fls.220/224 e 225/246, para que

proceda aos esclarecimentos necessários. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

0000387-51.2012.403.6183 - ADENILSON DOS SANTOS REIS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014. Diante da necessidade da realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologia, nomeio os profissionais médicos abaixo relacionados, para atuação como Peritos Judiciais no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora, conforme o disposto a seguir:- dia 09/06/2015, às 10h00m, para a realização de perícia médica da parte autora na especialidade psiquiátrica, a ser realizada no consultório médico da profissional Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.- dia 07/07/2015, às 10h00m, para a realização de perícia médica da parte autora na especialidade neurologia, a ser realizada no consultório médico do profissional Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102, com endereço à Rua Vergueiro, nº. 1.353, sala 1.801, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/06/2015, às 08h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar

pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes às fls. 180v/181 dos autos (parte ré) e às fls. 200 (parte autora). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.